Quinta-feira, 31 de Dezembro de 1998 I SÉRIE — Número 48

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 2484$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial *deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial *de qualquer anúncio ou o assunto sujeito a pagamento é de 600$.*

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial *estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao* Boletim Oficial *nº 26/92, de 30 de Junho*

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300$00	1 700$00
II Série.....	1 500$00	900$00
I e II Séries	3 100$00	2 000$00
AVULSO por cada página ..		6$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000$00	2 400$00
II Série.....	2 000$00	1 700$00
I e II Séries	3 800$00	2 500$00

Para outros países:

I Série	3 400$00	2 800$00
II Série.....	2 500$00	2 000$00
I e II Séries	3 900$00	2 800$00

4º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 85/V/98:

Aprova a nova Pauta Aduaneira

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 85/V/98

de 31 de Dezembr

A liberalização do comércio exterior é uma opção assumida pelo Governo da II República e que vem sendo concretizada progressivamente através de medidas de descontingentação da importação.

Actualmente, as restrições quantitativas na importação abrangem essencialmente os bens de produção local e similares, funcionando como protecção para a produção nacional nos sectores da indústria agricultura e pecuária

No âmbito das reformas económicas em curso, o Governo pretende eliminar todas as restrições quantitativas na importação, a partir de Janeiro de 1999, substituindo a protecção concedida à produção nacional pela via de quotas, por outras através de direitos aduaneiros. Por essa via pretende o Governo introduzir uma maior protecção tarifária a algumas mercadorias, em substituição da protecção que lhes era concedida pela via da contingentação.

Considerando ainda a política e os objectivos traçados no programa de desenvolvimento do sector energético com vista a melhorar a eficiência energética e optimizar o consumo de energia, pretende o Governo reduzir significativamente os direitos aduaneiros e liberar do imposto de consumo um conjunto de materiais e equipamentos.

Nesta conformidade,

Considerando as diversas alterações introduzidas na pauta aduaneira de importação através das leis que aprovaram o Orçamento do Estado e as alterações na política fiscal aduaneira enquadradas no âmbito dos programas de liberalização do comércio e do desenvolvimento do sector energético;

Torna-se necessário e aconselhável em vez de introdução de alterações pontuais da pauta aduaneira pela via da Lei do Orçamento do Estado, a aprovação de uma nova pauta

Assim,

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

A presente lei aprova o novo texto da Pauta de Direitos de Importação e as respectivas Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura CEDEAO e as Tabelas de Imposto de Consumo e do Imposto Especial de Consumo.

Artigo 2º

1. São aprovados o novo texto da Pauta de Direitos de Importação e as respectivas Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura CEDEAO baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

2. As subposições da Nomenclatura ora aprovada comportam mais dois dígitos, exigidos pelas necessidades nacionais.

Artigo 3º

1. Ficam aprovadas as tabelas do imposto de consumo e do imposto especial de consumo sobre bebidas alcoólicas e o tabaco, cuja nomenclatura é a constante da pauta referida no artigo 2º.

2. A base tributável do imposto de consumo, quando ad-valorem, é constituída pelo valor aduaneiro da mercadoria, acrescida dos montantes dos direitos de importação e emolumentos gerais aduaneiros devidos.

Artigo 4º

O texto da pauta de Direitos de Importação e as Tabelas de Imposto de Consumo e do Imposto Especial de Consumo fazem parte integrante da presente Lei.

Artigo 5º

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca.*

Promulgada em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 28 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca.*

Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado

A classificação das mercadorias no Sistema Harmonizado rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das secções, capítulos e subcapítulos tem apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de secção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:

2. *a)* Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 alínea *b)* ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da regra 3, alínea *a)*, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

c) Nos casos em que a regra 3, alínea *a)* e alínea *b)* não permita efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes:

a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial;

b) Sem prejuízo do disposto na regra 5, alínea *a)*, as embalagens (1) contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, " mutatis mutandi", pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de secção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas

1. Na presente secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.

2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na nomenclatura a produtos «secos ou dessecados» compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1

ANIMAIS VIVOS

Nota

1. O presente capítulo compreende todos os animais vivos, excepto :

a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 0301, 0306 ou 0307;

b) Culturas de microrganismos e outros produtos da posição 3002;

c) Animais da posição 9508.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
01.01		**Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar :**				
		- Cavalos :				
0101.11.00	00	- - Reprodutores de raça pura	u	L		
0101.19.00	00	- - Outros	u	10		
0101.20.00	00	- Asininos e muares	u	10		
01.02		**Animais vivos da espécie bovina :**				
0102.10.00	00	- Reprodutores de raça pura	u	L		
0102.90.00	00	- Outros	u	10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
01.03		**Animais vivos da espécie suína :**				
0103.10.00	00	- Reprodutores de raça pura	u	L		
		- Outros :				
0103.91.00	00	- - De peso inferior a 50 kg	u	5		
0103.92.00	00	- - De peso igual ou superior a 50 kg	u	10		
01.04		**Animais vivos das espécies ovina e caprina :**				
		- Ovinos :				
0104.10.10	00	- - - Reprodutores de raça pura	u	L		
0104.10.90	00	- - - Outros	u	10		
0104.20.00	00	- Caprinos	u	10		
01.05		**Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, ou galinhas d'Angola, das espécies domésticas, vivos:**				
		- De peso não superior a 185 g :				
0105.11.00	00	- - Galos e galinhas	u	L		
0105.12.00	00	- - Perus e peruas	u	L		
0105.19.00	00	- - Outros	u	L		
		- Outros :				
0105.92.00	00	- - Galos e galinhas de peso não superior a 2000g	u	10		
0105.93.00	00	- - Galos e galinhas de peso superior a 2000g	u	10		
0105.99.00	00	- - Outros	u	10		
01.06		**Outros animais vivos**				
		- - - Das espécies destinadas principalmente à alimentação humana :				
0106.00.11	00	- - - - Camelídios	u	10		
0106.00.12	00	- - - - Outros	u	10		
0106.00.90	00	- - - Outros	u	10		

CAPÍTULO 2

CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota

1. O presente capítulo não compreende :

   a) No que diz respeito às posições 0201 a 0208 ou 0210, os produtos impróprios para a alimentação humana;

   b) As tripas, bexigas e buchos de animais (posição 0504), nem o sangue animal (posições 0511 ou 3002);

   c) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 0209 (Capítulo 15).

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
02.01		**Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:**				
0201.10.00	00	- Carcaças e meias carcaças		50		
0201.20.00	00	- Outras peças não desossadas		50		
0201.30.00	00	- Desossadas		50		
02.02		**Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:**				
0202.10.00	00	- Carcaças e meias carcaças		50		
0202.20.00	00	- Outras peças não desossadas		50		
0202.30.00	00	- Desossadas		50		
02.03		**Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:**				
		Frescas ou refrigeradas:				
0203 11.00	00	- - Carcaças e meias carcaças		50		
0203.12.00	00	- - Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados		50		
0203.19.00	00	- - Outras		50		
		- Congeladas:				
0203.21.00	00	- - Carcaças e meias carcaças		50		
0203.22.00	00	- - Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados		50		
0203.29.00	00	- - Outras		50		
02.04		**Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:**				
0204.10.00	00	- Carcacas e meias carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas		50		
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:				
0204.21.00	00	- - Carcaças e meias carcaças		50		
0204.22.00	00	- - Outras peças não desossadas		50		
0204.23.00	00	Desossadas		50		
0204.30.00	00	- Carcacas e meias carcaças de cordeiro, congeladas		50		
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:				
0204.41.00	00	- - Carcaças e meias carcaças		50		
0204.42.00	00	- - Outras peças não desossadas		50		
0204.43.00	00	- - Desossadas		50		
0204.50.00	00	- Carnes de animais da espécie caprina		50		
0205.00.00	**00**	**Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas**		50		
02.06		**Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:**				
0206.10.00	00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas		50		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Da espécie bovina, congeladas:				
0206.21.00	00	- - Línguas		50		
0206.22.00	00	- - Fígados		50		
0206.29.00	00	- - Outras		50		
0206.30.00	00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas		50		
		- Da espécie suína, congeladas:				
0206.41.00	00	- - Fígados		50		
0206.49.00	00	- - Outras		50		
0206.80.00	00	- Outras, frescas ou refrigeradas		50		
0206.90.00	00	- Outras, congeladas		50		
02.07		**Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:**				
		- De galos e galinhas:				
0207.11.00	00	- - Não cortados em pedaços, frescos ou refrigerados		50		
0207.12.00	00	- - Não cortados em pedaços, congelados		50		
0207.13.00	00	- - Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados		50		
0207.14.00	00	- - Pedaços e miudezas, congelados		50		
		- De perus e peruas:				
0207.24.00	00	- - Não cortados em pedaços, frescos ou refrigerados		50		
0207.25.00	00	- - Não cortados em pedaços, congelados		50		
0207.26.00	00	- - Pedaços e miudezas , frescos ou refrigerados		50		
0207.27.00	00	- - Pedaços e miudezas congelados		50		
		- De patos, gansos ou pintadas:				
0207.32.00	00	- - Não cortados em pedaços, frescos ou refrigerados		50		
0207.33.00	00	- - Não cortados em pedaços, congelados		50		
0207.34.00	00	- - Fígados gordos, frescos ou refrigerados		50		
0207.35.00	00	- - Outros, frescos ou refrigerados		50		
0207.36.00	00	- - Outros, congelados		50		
02.08		**Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:**				
0208.10.00	00	- De coelhos ou de lebres		10		
0208.20.00	00	- Coxas de rã		10		
0208.90.00	00	- Outras		10		
0209.00.00	**00**	**Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados**		20		
02.10		**Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:**				
		- Carnes da espécie suína:				
0210.11.00	00	- - Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados		25		
0210.12.00	00	- - Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços		25		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
0210.19.00	00	- Outras		25		
0210.20.00	00	- Carnes da espécie bovina		25		
0210.90.00	00	- Outras, incluídas as farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas		25		

CAPÍTULO 3

PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os mamíferos marinhos (posição 0106) e suas carnes (posições 0208 ou 0210);

   b) Os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sémen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 2301);

   c) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).

2. No presente capítulo o termo «pellets» designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	6	7	8
03.01		Peixes vivos:				
0301.10.00	00	- Peixes ornamentais		20		
		- Outros peixes vivos:				
0301.91.00	00	- - Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster.		20		
0301.92.00	00	- - Enguias (Anguilla spp.)		20		
0301.93.00	00	- - Carpas		20		
0301.99.00	00	- - Outros		20		
03.02		**Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:**				
		- Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:				
0302.11.00	00	- - Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster).		20		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	6	7	8
0302.12.00	00	- - Salmoes do Pacifico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus) salmões do Atlântico (salmão salar) e salmões do Danúbio (Hucho hucho)		20		
0302.19.00	00	- - Outros		20		
		- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), excepto fígados, ovas e sémen:				
0302.21.00	00	- - Alabotes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus, hippoglossus Hippoglossus stenolepis)		20		
0302.22.00	00	- - Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)		20		
0302.23.00	00	- - Linguados (Solea spp.)		20		
0302.29.00	00	- - Outros		20		
		- Atuns (do género Thunnus), bonitos- listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [Euthynnus (Katsuwonus) pelamis], excepto fígados, ovas e sémen:				
0302.31.00	00	- - Atuns-brancos ou germões (Thunnus alalunga)		20		
0302.32.00	00	- - Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (Thunnus albacares)		20		
0302.33.00	00	- - Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado		20		
0302.39.00	00	- - Outros		20		
0302.40.00	00	- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), excepto fígados, ovas e sémen		20		
0302.50.00	00	- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), excepto fígados, ovas e sémen		20		
		- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:				
0302.61.00	00	- - Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp), sardinelas (Sardinella spp) e espadilhas (Sprattus sprattus)		20		
0302.62.00	00	- - Eglefinos ou arincas (Melanogrammus aeglefinus)		20		
0302.63.00	00	- - Escamudos negros (Pollachius virens)		20		
0302.64.00	00	- - Cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)		20		
0302.65.00	00	- - Esqualos		20		
0302.66.00	00	- - Enguias (Anguilla spp.)		20		
0302.69.00	00	- - Outros		20		
0302.70.00	00	- Fígados, ovas e sémen		20		
03.03		**Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:**				
0303.10.00	00	- Salmoes do Pacifico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus) excepto fígados, ovas e sémen		20		
		- Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:				
0303.21.00	00	- - Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e		20		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	6	7	8
		Oncorhynchus chrysogaster).				
0303.22.00	00	- - Salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)		20		
0303.29 00	00	- Outros		20		
		- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophtalmidae e Citharidae), excepto fígados, ovas e sémen:				
0303.31.00	00	- - Alabotes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)		20		
0303.32.00	00	- - Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)		20		
0303.33.00	00	- - Linguados (Solea spp.)		20		
0303 39.00	00	- - Outros		20		
		- Atuns (do género Thunnus), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [Euthynnus (Katsuwonus) pelamis],.excepto fígados, ovas e sémen:				
0303.41.00	00	- - Atuns-brancos ou germões (Thunnus alalunga)		20		
0303.42.00	00	- - Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (Thunnus albacares)		20		
0303.43.00	00	- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado		20		
0303.49.00	00	- - Outros		20		
0303.50.00	00	- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), excepto fígados, ovas e sémen		20		
0303.60.00	00	- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), excepto fígados, ovas e sémen		20		
		- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:				
0303.71.00	00	- - Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.) sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)		20		
0303.72.00	00	- - Eglefinos ou arincas (Melanogrammus aeglefinus)		20		
0303.73.00	00	- - Escamudos negros (Pollachius virens)		20		
0303.74.00	00	- - Cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)		20		
0303.75.00	00	- - Esqualos		20		
0303.76.00	00	- - Enguias (Anguilla spp.)		20		
0303.77.00	00	- - Robalos e bailas (Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)		20		
0303.78.00	00	- - Pescadas e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)		20		
0303.79.00	00	- - Outros		20		
0303.80.00	00	- Fígados, ovas e sémen		20		
03.04		**Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:**				
0304.10.00	00	- Frescos ou refrigerados		20		
0304.20.00	00	- Filetes congelados		20		
0304.90.00	00	- Outros		20		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	6	7	8
03.05		**Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana:**				
0305.10.00	00	- Farinha de peixe própria para a alimentação humana		20		
0305.20.00	00	- Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura		20		
0305.30.00	00	- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados		20		
		- Peixes defumados, mesmo em filetes:				
0305.41.00	00	- - Salmões do Pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus) salmões do Atlântico (salmo salar) e salmões-do-Danúbio (Hucho hucho)		20		
0305.42.00	00	- - Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)		20		
0305.49.00	00	- - Outros		20		
		- Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados:				
0305.51.00	00	- - Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)		20		
0305.59.00	00	- Outros		20		
		- Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura:				
0305.61.00	00	- - Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)		20		
0305.62.00	00	- - Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)		20		
0305.63.00	00	- - Biqueirões ou anchovas (Engraulis spp.)		20		
0305.69.00	00	- - Outros		20		
03.06		**Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou a vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinha de crustáceos própria para alimentação humana*.**				
		- Congelados:				
0306.11.00	00	- - Lagostas (Palinurus spp. Panulirus spp., Jasus spp.)		50		
0306.12.00	00	- - Lavagantes (Homarus spp.)		50		
0306.13.00	00	- - Camarões		50		
0306.14.00	00	- - Caranguejos		50		
0306.19.00	00	- - Outros , com inclusão de farinha de crustáceos própria para alimentação humana*.		50		
		- Não congelados:				
0306.21.00	00	- - Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)		50		
0306.22.00	00	- - Lavagantes (Homarus spp.)		50		
0306.23.00	00	- - Camarões		50		
0306.24.00	00	- - Caranguejos		50		
0306.29.00	00	- - Outros, com inclusão de farinha de crustáceos própria para alimentação humana*.		50		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	6	7	8
03.07		**Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinha de invertebrados aquáticos, excepto de crustáceos, própria para alimentação humana*.**				
0307.10.00	00	- Ostras		50		
		- Vieiras e outros mariscos dos géneros Pecten, Chlamys ou Placopecten:				
0307.21.00	00	- - Vivos, frescos ou refrigerados		50		
0307.29.00	00	- - Outros		50		
		- Mexilhões (Mytilus spp., Perna spp.):				
0307.31.00	00	- - Vivos, frescos ou refrigerados		50		
0307.39.00	00	- - Outros		50		
		- Chocos (Sepia officinalis, Rossia macrosoma) e sepiolas (Sepiola spp.); potas e lulas (Ommastrephes spp, Loligo spp, Nototodarus spp, Sepioteuthis spp.):				
0307.41.00	00	- - Vivos, frescos ou refrigerados		50		
0307.49.00	00	- - Outros		50		
		- Polvos (Octopus spp.):				
0307.51.00	00	- - Vivos, frescos ou refrigerados		50		
0307.59.00	00	- - Outros		50		
0307.60.00	00	- Caracóis, excepto do mar		50		
		- Outros, com inclusão de farinha de invertebrados aquáticos, excepto de crustáceos, próprios para alimentação humana*.				
0307.91.00	00	- - Vivos, frescos ou refrigerados		50		
0307.99.00	00	- - Outros		50		

CAPÍTULO 4

LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Considera-se «leite» o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.

2. Para efeitos da posição 0405:

   a) Considera-se «manteiga» a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, com um teor de matérias gordas do leite igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95% , em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2%, em peso, e um teor máximo de água de 16% em peso.
   A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas.

   b) A expressão «pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite» significa emulsões de barrar (espalhar) do tipo água em óleo, que contêm, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias é igual ou superior a 39%, mas inferior a 80% em peso.

3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 0406 como queijos, desde que apresentem as três características seguintes :

   a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5 %;

   b) Terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 % mas não superior a 85 %;

   c) Apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.

4. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham em peso, mais de 95 % de lactose, expressa em lactose anídra calculada sobre matéria seca (posição 1702); nem

   b) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 3502), bem como as globulinas (posição 3504).

Notas de subposições

1. Para os fins da subposição 0404 10, entende-se por soro de leite modificado os produtos que consistem em constituintes do soro de leite, isto é, do soro de leite do qual se eliminou total ou parcialmente a lactose, as proteínas ou os sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes

naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2. Para efeitos da subposição 0405 10, o termo «manteiga» não abrange a manteiga desidratada e o «ghee» (subposição 0405 90).

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
04.01		**Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:**				
0401.10.00	00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %		5		
0401.20.00	00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %		5		
0401.30.00	00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %		5		
04.02		**Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:**				
		- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %				
0402.10.10	00	- - - Acondicionados em embalagens de peso igual ou superior a 25Kgs		5		
		- - - Acondicionado em embalagens de menos de 25Kgs:				
0402.10.21	00	- - - - Cuja venda é reservada exclusivamente a farmácias		5		
0402.10.29	00	- - - - Outros		5		
		- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:				
		- - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:				
0402.21.10	00	- - - Acondicionado em embalagens de peso igual ou superior a 25Kgs		5		
		- - - Acondicionado em embalagens de peso inferior a 25Kgs:				
0402.21.21	00	- - - - Cuja venda é reservada exclusivamente a farmácias		5		
0402.21.29	00	- - - - Outros		5		
		- - Outros:				
0402.29.10	00	- - - Acondicionados em embalagens de peso igual ou superior a 25Kgs		5		
		- - - Acondicionados em embalagens de menos de 25Kgs				
0402.29.21	00	- - - - Cuja venda é reservada exclusivamente a farmácias		5		
0402.29.29	00	- - - - Outros		5		
		- Outros				
0402.91.00	00	- - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		5		
0402.99.00	00	- - Outros		15	10	
04.03		**Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		Iogurte:				
0403.10.10	00	- - - Natural		15		
0403.10.20	00	- - - Adicionado de frutas		15		
0403.10.30	00	- - Adicionado de cacau		15		
0403.10.90	00	- - - Outros iogurtes		15		
0403.90.00	00	- Outros		5		
04.04		**Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
0404.10.00	00	- Soro de leite, mesmo **concentrado ou adicionado** de açúcar ou de outros **edulcorantes**		5		
0404.90.00	00	- Outros		5		
04.05		**Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de leite para barrar**				
0405.10.00	00	- Manteiga		5		
0405.20.00	00	- Pastas de leite para barrar		5		
0405.90.00	00	- Outros		5		
04.06		**Queijos e requeijão:**				
0406.10.00	00	- Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão		15		
0406.20.00	00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo		15		
0406.30.00	00	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó		15		
0406.40.00	00	- Queijos de pasta azul		15		
0406.90.00	00	- Outros queijos		15		
04.07		**Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos**				
0407.00.00	10	- - - - - Ovos completos, para incubação		L		
0407.00.00	90	- - - - - Outros		15		
04.08		**Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:**				
		- Gemas de ovos:				
0408.11.00	00	- - Secas		15		
0408.19.00	00	- - Outras		15		
		- Outros:				
0408.91.00	00	- - Secos		15		
0408.99.00	00	- - Outros		15		
0409.00.00	**00**	**Mel natural**		**25**		
0410.00.00	**00**	**Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**		20		

CAPÍTULO 5

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos comestíveis, excepto tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado)

   b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 0505 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 0511 (Capítulos 41 ou 43);

   c) As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);

   d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 9603).

2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 0501).

3. Na nomenclatura, considera-se como «marfim» a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsa, narval, javali, os chifres de **rinoceronte, bem** como os dentes de qualquer animal.

4. Na nomenclatura, consideram-se **«crinas» os pêlos** da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

Código	Nac	Designação das **mercadorias**	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
0501.00.00	00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo		5		
05.02		Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:				
0502.10.00	00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios		5		
0502.90.00	00	- Outros		5		
0503.00.00	00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte		5		
0504.00.00	00	Tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
05.05		Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas				
0505.10.00	00	- Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem		5		
0505.90 00	00	- Outros		5		
05.06		Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmemte preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinado; pós e desperdícios destas matérias:				
0506.10.00	00	- Osseína e ossos acidulados		5		
0506.90.00	00	- Outros		5		
05.07		Marfim , carapaças de tartaruga, barbas, incluidas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:				
		- Marfim e seus pós e desperdícios				
0507.10.10	00	- - - Defesas de elefantes		15		
0507.10.90	00	- - - Outros marfins não especificados, incluindo seus pós e desperdícios		15		
0507.90.00	00	- Outros		15		
0508.00.00	00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios		15		
0509.00.00	00	Esponjas naturais de origem animal		15		
0510.00.00	00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo		15		
05.11		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:				
0511.10.00	00	- Sémen de bovino		5		
		- Outros:				
0511.91.00	00	- - Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3		5		
0511.99.00	00	- - Outros		5		

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota

1. Na presente secção, o termo pellets designa os produtos apresentados sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

CAPÍTULO 6
PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 0601, o presente capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação.

   Excluem-se, todavia, deste capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 0603 ou 0604, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 9701.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
06.01		**Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212:**				
0601.10.00	00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	u	5		
0601.20.00	00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	u	5		
06.02		**Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:**				
0602.10.00	00	- Estacas não enraizadas e enxertos	u	5		
0602.20.00	00	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	u	5		
0602.30.00	00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	u	5		
0602.40.00	00	- Roseiras, enxertadas ou não	u	5		
0602.90.00	00	- Outros		5		
06.03		**Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:**				
0603.10.00	00	- Frescos		30		
0603.90.00	00	Outros		30		
06.04		**Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
0604.10.00	00	- Musgos e líquenes		30		
		- Outros:				
0604.91.00	00	- - Frescos		30		
0604.99.00	00	- - Outros		30		

CAPÍTULO 7
PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 1214.

2. Nas posições 0709, 0710, 0711 e 0712, a expressão «produtos hortícolas» compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, beringelas, o milho doce (Zea mays var. saccharata), os pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (Majorana hortensis ou Origanum majorana).

3. A posição 0712 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 0701 a 0711, excepto :

   a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 0713);

   b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 1102 a 1104;

   c) A farinha, sêmola, pós, flocos, grânulos e "pellets", de batata (posição 1105)

   d) As farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem secos da posição 0713 (posição 1106)

4. Os pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, d presente capítulo (posição 0904).

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
07.01		**Batatas, frescas ou refrigeradas:**				
0701.10.00	00	- Batata-semente		L		
0701.90.00	00	- Outras		40		
0702.00.00	**00**	**Tomates, frescos ou refrigerados**		10		
07.03		**Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:**				
0703.10.00	00	- Cebolas e chalotas		40		
0703.20.00	00	- Alho comum		5		
0703.90.00	00	- Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos		5		
07.04		**Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados:**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
0704.10.00	00	- Couve-flor e brócolos		10		
0704.20.00	00	- Couve de bruxelas		10		
0704.90.00	00	- Outras		10		
07.05		**Alface (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp), frescas ou refrigeradas:**				
		- Alfaces:				
0705.11.00	00	- - Repolhudas		10		
0705.19.00	00	- - Outras		10		
		- Chicórias:				
0705.21.00	00	- - "Witloof" (Cichorium intybus var foliosum)		10		
0705.29.00	00	- - Outras		10		
07.06		**Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:**				
0706.10.00	00	- Cenouras e nabos		10		
0706.90.00	00	- Outros		10		
0707.00.00	**00**	**Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados**		10		
07.08		**Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:**				
0708.10.00	00	- Ervilhas (Pisum sativum)		10		
0708.20.00	00	- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)		10		
0708.90.00	00	- Outros legumes de vagem		10		
07.09		**Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:**				
0709.10.00	00	- Alcachofras		10		
0709.20.00	00	- Espargos		10		
0709.30.00	00	- Beringelas		10		
0709.40.00	00	- Aipo, excepto aipo-rábano		10		
		- Cogumelos e trufas:				
0709.51.00	00	- - Cogumelos		10		
0709.52.00	00	- - Trufas		10		
0709.60.00	00	- Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta		10		
0709.70.00	00	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes		10		
		- Outros				
		- Outros:				
0709.90.10	00	- - - Milho doce		10		
0709.90.90	00	- - - Outros		10		
07.10		**Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
0710.10.00	00	- Batatas		5		
		- Legumes de vagem, com ou sem vagem:				
0710.21.00	00	- - Ervilhas (Pisum sativum)		10		
0710.22.00	00	- - Feijões (Vigna spp, Phaseolus spp)		10		
0710.29.00	00	- - Outros		10		
0710.30.00	00	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes		10		
0710.40.00	00	- Milho doce		10		
0710.80.00	00	- Outros produtos hortícolas		10		
0710.90.00	00	- Misturas de produtos hortícolas		10		
07.11		**Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:**				
0711.10.00	00	- Cebolas		10		
0711.20.00	00	- Azeitonas		20		
0711.30.00	00	- Alcaparras		20		
0711.40.00	00	- Pepinos e pepininhos (cornichões)		20		
0711.90.00	00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas		20		
07.12		**Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:**				
0712.20.00	00	- Cebolas		20		
0712.30.00	00	- Cogumelos e trufas		20		
0712.90.00	00	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas		20		
07.13		**Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:**				
0713.10.00	00	- Ervilhas (Pisum sativum)		5		
0713.20.00	00	- Grão-de-bico		5		
		- Feijões (Vigna spp, Phaseolus spp.):				
0713.31.00	00	- - Feijões das espécies Vigna mungo (L.) Hepper ou Vigna radiata (L.) Wilczek		5		
0713.32.00	00	- - Feijão Adzuki (Phaseolus ou Vigna angularis)		5		
0713.33.00	00	- - Feijão comum (Phaseolus vulgaris)		5		
0713.39.00	00	- - Outros		5		
0713.40.00	00	- Lentilhas		5		
0713.50.00	00	- Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia. faba var equina, Vicia faba var. minor)		5		
0713.90.00	00	- Outros		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
07.14		**Raizes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raizes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou pellets; medula de sagueiro:**				
0714.10.00	00	- Raizes de mandioca		20		
0714 20.00	00	- Batatas-doces		20		
		- Outros:				
0714 90.10	00	- - - Inhames		20		
0714 90.90	00	- - - Outros		20		

CAPÍTULO 8

FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

3. As frutas secas do presente capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:

   a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, por exemplo);

   b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose, por exemplo), desde que conservem o carácter de frutas secas.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
08.01		**Cocos, castanha do brasil e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados:**				
		- Cocos:				
0801.11.00	00	- - Secos		L		
0801.19.00	00	- - Outros		L		
		- Castanha-do-brasil :				
0801.21.00	00	- - Com casca		L		
0801.22.00	00	- - Sem casca		L		
		Castanha de cajú :				
0801.31.00	00	- - Com casca		L		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
0801.32.00	00	- - Sem casca		L		
08.02		**Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:**				
		- Amêndoas:				
0802.11.00	00	- - Com casca		L		
0802.12.00	00	- - Sem casca		L		
		- Avelãs (Corylus spp.):				
0802.21.00	00	- - Com casca		L		
0802.22.00	00	- - Sem casca		L		
		- Nozes:				
0802.31.00	00	- - Com casca		L		
0802.32.00	00	- - Sem casca		L		
0802.40.00	00	- Castanhas (Castanea spp.)		L		
0802.50.00	00	- Pistácios		L		
		- Outras:				
0802.90.10	00	- - - Noz de cola		L		
0802.90.90	00	- - - Outras		L		
08.03		**Bananas, inclusive bananas "Plantain", frescas ou secas**				
0803.00.10	00	- - - Banana "plantain" fresca		L		
0803.00.20	00	- - - Outras bananas frescas		L		
0803.00.90	00	- - - Banana seca		L		
08.04		**Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:**				
0804.10.00	00	- Tâmaras		L		
0804.20.00	00	- Figos		L		
0804.30.00	00	- Ananases ou abacaxis		L		
0804.40.00	00	- Abacates		L		
		- Goiabas, mangas e mangostões :				
0804.50.10	00	- - - Mangas		L		
0804.50.90	00	- - - Outros		L		
08.05		**Citrinos, frescos ou secos:**				
0805.10.00	00	- Laranjas		L		
0805.20.00	00	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes		L		
0805.30.00	00	- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia)		L		
0805.40.00	00	- Toranjas (grapefruit)		L		
0805.90.00	00	- Outros		L		
08.06		**Uvas frescas ou secas (passas):**				
0806.10.00	00	- Frescas		L		
0806.20.00	00	- Secas (passas)		L		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
08.07		**Melões, melancias e papaias ou mamões, frescos:**				
		- Melões e Melancias				
0807.11.00	00	- - Melancias		L		
0807.19.00	00	- - Outros		L		
0807.20.00	00	- Papaias ou mamões		L		
08.08		**Macãs, pêras e marmelos, frescos:**				
0808.10.00	00	- Maçãs		L		
0808.20.00	00	- Pêras e marmelos		L		
08.09		**Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:**				
0809.10.00	00	- Damascos		L		
0809.20.00	00	Cerejas		L		
0809.30.00	00	- Pêssegos, incluídas as nectarinas		L		
0809.40.00	00	- Ameixas e abrunhos		L		
08.10		**Outras frutas frescas:**				
0810.10.00	00	- Morangos		L		
0810.20.00	00	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas		L		
0810.30.00	00	- Groselhas, incluído o "cassis"		L		
0810.40.00	00	- Airelas, mírtilos e outras frutas do género Vaccinium		L		
0810.50.00	00	- Kiwis		L		
0810.90.00	00	- Outras		L		
08.11		**Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:**				
0811.10.00	00	- Morangos		L		
0811.20.00	00	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas		L		
0811.90.00	00	- Outras		L		
08.12		**Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:**				
0812.10.00	00	- Cerejas		15		
0812.20.00	00	- Morangos		15		
0812.90.00	00	- Outras		15		
08.13		**Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:**				
0813.10.00	00	- Damascos		20		
0813.20.00	00	- Ameixas		20		
0813.30.00	00	- Maçãs		20		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Outras frutas :				
0813.40.10	00	- - - Tamarindos		20		
0813.40.90	00	- - - Outras		20		
0813.50.00	00	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo		20		
0814.00.00	00	**Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação**		20		

CAPÍTULO 9

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 0904 a 0910 classificam-se da seguinte forma :

   a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;

   b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 0910. O facto de os produtos incluídos nas posições 0904 a 0910 [incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes], terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente capítulo, classificando-se na posição 2103, se constituirem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente capítulo não compreende a pimenta de cúbeba (Piper cubeba) nem os demais produtos da posição 1211.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
09.01		**Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção:**				
		- Café não torrado:				
		- - Não descafeinado				
		- - - Arábica:				
0901.11.11	00	- - - - Cerejas		5		
0901.11.14	00	- - - - Extra prima, prima, superior		5		
0901.11.17	00	- - - - Corrente, limite, sob limite		5		
0901.11.19	00	- - - - Outros		5		
		- - - Robusta:				
0901.11.21	00	- - - - Cerejas		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
0901.11.24	00	- - - - Extra prima, prima, superior		5		
0901.11.27	00	- - - - Corrente, limite, sob limite		5		
0901.11.29	00	- - - - Outros		5		
		- - - "Arabusta":				
0901.11.31	00	- - - - Cerejas		5		
0901.11.34	00	- - - - Extra prima, prima, superior		5		
0901.11.37	00	- - - - Corrente, limite, sob limite		5		
0901.11.39	00	- - - - Outros		5		
		Libérica				
0901.11.41	00	- - - Cerejas		5		
0901.11.44	00	- - - Extra prima, prima, superior		5		
0901.11.47	00	- - - Corrente, limite, sob limite		5		
0901.11.49	00	- - - Outros		5		
		- - Outras espécies:				
0901.11.51	00	- - - - Cerejas		5		
0901.11.54	00	- - - - Extra prima, prima, superior		5		
0901.11.57	00	- - - - Corrente, limite, sob limite		5		
0901.11.59	00	- - - - Outros		5		
		- - Descafeinado:				
0901.12.10	00	- - - Robusta		5		
0901.12.20	00	- - - Arabusta		5		
0901.12.90	00	- - - Outros		5		
		- Café torrado:				
		- Não descafeinado:				
0901.21.10	00	- - - Não moído		25	10	
0901.21.20	00	- - - Moído		25	10	
0901.22.00	00	- - Descafeinado		25	10	
0901.90.00	00	- Outros		25	10	
09.02		**Chá :**				
0902.10.00	00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg		10	10	
0902.20.00	00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma		10	10	
0902.30.00	00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg		10	10	
0902.40.00	00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma		10	10	
09.03.00.00	**00**	**Mate**		10	10	
09.04		**Pimenta (do género Piper); pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta,secos ou triturados ou em pó:**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Pimenta (do género Piper):				
0904.11.00	00	- - Não triturada nem em pó		30		
0904.12.00	00	- - Triturada ou em pó		30		
0904.20.00	00	- Pimentos secos ou triturados ou em pó		30		
09.05.00.00	**00**	**Baunilha**		30		
09.06		**Canela e flores de caneleira:**				
0906.10.00	00	- Não trituradas nem em pó		30		
0906.20.00	00	- Trituradas ou em pó		30		
09.07.00.00	**00**	**Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)**		30		
09.08		**Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:**				
0908.10.00	00	- Noz-moscada		30		
0908.20.00	00	- Macis		30		
0908.30.00	00	- Amomos e cardamomos		30		
09.09		**Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcaravia e de zimbro:**				
0909.10.00	00	- Sementes de anis ou de badiana		30		
0909.20.00	00	- Sementes de coentro		30		
0909.30.00	00	- Sementes de cominho		30		
0909.40.00	00	- Sementes de alcaravia		30		
0909.50.00	00	- Sementes de funcho ou de zimbro		30		
09.10		**Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:**				
0910.10.00	00	- Gengibre		30		
0910.20.00	00	- Açafrão		30		
0910.30.00	00	- Curcuma		30		
0910.40.00	00	- Tomilho; louro		30		
0910.50.00	00	- Caril		30		
		- Outras especiarias:				
0910.91.00	00	- - Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente capítulo		30		
0910.99.00	00	- - Outras		30		

CAPÍTULO 10

CEREAIS

Notas

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

   b) O presente capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado (parboiled), ou em trincas inclui-se na posição 1006.

2. A posição 1005 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

ɔta de subposição

1. Considera-se « trigo duro » o trigo da espécie Triticum durum e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do Triticum durum que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
10.01		**Trigo e mistura de trigo com centeio:**				
1001.10.00	00	- Trigo duro		5		
1001.90.00	00	- Outros		5		
1002.00.00	**00**	**Centeio**		10		
1003.00.00	**00**	**Cevada**		10		
1004.00.00	**00**	**Aveia**		10		
10.05		**Milho:**				
1005.10.00	00	- Para sementeira		L		
		- Outro				
1005.90.00	10	- - - - - Para pipocas ("pop corn")		20	10	
1005.90.00	90	- - - - - Outros		5		
10.06		**Arroz:**				
		- Arroz com casca (arroz "paddy"):				
1006.10.10	00	- - - De semente		L		
1006.10.90	00	- - - Outros		5		
1006.20.00	00	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)		5		
		- Arroz semibranqueado ou branqueado, mes mopolido ou				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		glaceado.				
1006.30.10	00	- - - Em embalagens imediatas de conteudo superio ra 5 kgs ou a granel		5		
1006.30.90	00	- - - Em embalagens imediatas de conteudo até 5kgs		5		
1006.40.00	00	Trinca de arroz		5		
10.07.00.00	**00**	**Sorgo de grão**		10		
10.08		**Trigo mourisco, painço e alpista ;outros cereais:**				
1008.10.00	00	- Trigo mourisco		10		
1008.20.00	00	- Painço		10		
1008.30.00	00	- Alpista		10		
1008.90.00	00	- Outros cereais		10		

CAPÍTULO 11

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

Notas

1. Excluem-se d presente capítulo :

   a) O malte t rado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 0901 ou 2101, co forme o caso);

   b) As farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 1901;

   c) Os flocos de milho (corn flakes) e outros produtos da posição 1904;

   d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 ou 2005;

   e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

   f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A. Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco :

   a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna 2;

   b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna 3.

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 2302. Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 1104.

B. Os produtos incluídos neste capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 1101 ou 1102 quando a percentagem, em peso, que passa através de uma peneira de tela metálica, com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas 4 ou 5, conforme o caso, seja igual ou superior à indicada para cada cereal. Caso contrário, classificam-se nas posições 1103 ou 1104.

Tipo de cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira com as seguintes aberturas de malha	
			315 micrómetros (mícrons)	500 micrómetros (mícrons)
1	2	3	4	5
Trigo e centeio	45%	2,5%	80%	-
Cevada	45%	3%	80%	-
Aveia	45%	5%	80%	-
Milho e sorgo de grão	45%	2%	-	90%
Arroz	45%	1,6%	80%	-
Trigo mourisco	45%	4%	80%	-
Outros cereais	45%	2%	50%	-

3. Para os efeitos da posição 1103, consideram-se «grumos» e «sêmolas» os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte :

a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;

b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
1101.00.00	00	**Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio**		15		
11.02		**Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:**				
1102.10.00	00	- Farinha de centeio		5		
1102.20.00	00	- Farinha de milho		5		
1102.30.00	00	- Farinha de arroz		5		
		- Outras :				
1102.90.10	00	- - - De milho ou de sorgo		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
1102.90.90	00	- - - De outros cereais		5		
11.03		**Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:**				
		- Grumos e sêmolas:				
1103.11.00	00	- - De trigo		15		
1103.12.00	00	- - De aveia		15		
1103.13.00	00	- - De milho		15		
1103.14.00	00	- - De arroz		15		
1103.19.00	00	- - De outros cereais		15		
		- Pellets:				
1103.21.00	00	- - De trigo		15		
1103.29.00	00	- - De outros cereais		15		
11.04		**Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo :descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:**				
		- Grãos esmagados ou em flocos:				
1104.11.00	00	- - De cevada		15		
1104.12.00	00	- - De aveia		15		
1104.19.00	00	- - De outros cereais		15		
		- Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):				
1104.21.00	00	- - De cevada		15		
1104.22.00	00	- - aveia		15		
1104.23.00	00	- - milho		15		
1104.29.00	00	- - outros cereais		15		
1104.30.00	00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos		15		
11.05		**Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e aglomerados em pellets, de batata**				
1105.10.00	00	- Farinha, sêmola e pó		15		
1105.20.00	00	- Flocos		15		
11.06		**Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; e dos produtos do Capítulo 8:**				
1106.10.00	00	- Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713		15		
		- Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714				
1106.20.10	00	- - - De mandioca		5		
1106.20.20	00	- - - De inhame		15		
1106.20.90	00	- - - De outras raízes e tubérculos e de sagu		15		
1106.30.00	00	- Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
11.07		**Malte, mesmo torrado:**				
1107.10.00	00	- Não torrado		10		
1107.20.00	00	- Torrado		10		
11.08		**Amidos e féculas; inulina:**				
		Amidos e féculas:				
1108.11.00	00	- - Amido de trigo		15		
1108.12.00	00	- - Amido de milho		15		
1108.13.00	00	- - Fécula de batata		15		
1108.14.00	00	- - Fécula de mandioca		15		
1108.19.00	00	- - Outros amidos e féculas		15		
1108.20.00	00	Inulina		15		
11.09.00.00	00	**Glúten de trigo, mesmo seco**		15		

CAPÍTULO 12

SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

Notas

1. Consideram-se «sementes oleaginosas», na acepção da posição 1207, entre outras, as nozes e amêndoas de palmiste, as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de karité. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 0801 ou 0802, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 1208 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 2304 a 2306.

3. Consideram-se «sementes para sementeira», na acepção da posição 1209, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie Vicia faba) e de tremoço. Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira :

   a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);

   b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;

   c) Os cereais (Capítulo 10);

   d) Os produtos das posições 1201 a 1207 ou da posição 1211.

4. A posição 1211 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies : manjerico, borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto. Pelo contrário, excluem-se desta posição :

a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;

b) Os produtos de perfumaria ou de toucador, do Capítulo 33;

c) Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 3808.

5. Para aplicação da posição 1212, o termo «algas» não inclui :

a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 2102;

b) As culturas de microrganismos da posição 3002;

c) Os adubos (fertilizantes) das posições 3101 ou 3105.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
1201.00.00	**00**	**Soja, mesmo triturada**		15		
12.02		**Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:**				
		- Com casca :				
1202.10.10	00	- - - Para semente		L		
1202 10.20	00	- - - Para fabrico de óleo		5		
1202.10.90	00	- - Outros		15		
		- Descascados, mesmo triturados:				
1202.20.10	00	- - - Para semente		L		
1202 20 90	00	- - Outros		15		
1203.00.00	**00**	**Copra**		15		
1204.00.00	**00**	**Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada**		15		
1205.00.00	**00**	**Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas**		15		
1206.00.00	**00**	**Sementes de girassol, mesmo trituradas**		15		
12.07		**Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:**				
1207.10.00	00	- Nozes e amêndoas de palmiste		15		
		- Sementes de algodão :				
1207.20.10	00	- - - Para sementeira		L		
1207.20.90	00	- - - Outros		15		
1207.30.00	00	- Sementes de rícino		15		
1207.40.00	00	- Sementes de gergelim		15		
1207.50.00	00	- Sementes de mostarda		15		
1207.60.00	00	- Sementes de cártamo		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Outros:				
1207.91.00	00	- - Sementes de dormideira ou papoila		15		
1207.92.00	00	Sementes de karité		15		
1207.99.00	00	- - Outros		15		
12.08		**Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda:**				
1208.10.00	00	- De soja		15		
1208.90.00	00	- Outras		15		
12.09		**Sementes, frutos e esporos, para sementeira:**				
		- Sementes de beterraba:				
1209.11.00	00	- - De beterraba sacarina		L		
1209.19.00	00	- - Outras		L		
		Sementes forrageiras, excepto sementes de beterrabas:				
1209.21.00	00	- - De luzerna		L		
1209.22.00	00	- - De trevo (Trifolium spp.)		L		
1209.23.00	00	- - De festuca		L		
1209.24.00	00	- - De pasto dos prados do Kentucky (Poa pratensis L)		L		
1209.25.00	00	- - De azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)		L		
1209.26.00	00	- - De fléolo dos prados		L		
1209.29.00	00	- - Outras		L		
1209.30.00	00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores		L		
		- Outros:				
1209.91.00	00	- - Sementes de plantas hortícolas		L		
209.99.00	00	- - Outros		L		
12.10		**Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:**				
1210.10.00	00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets		10		
1210.20.00	00	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina		10		
12.11		**Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:**				
1211.10.00	00	- Raízes de alcaçuz		10		
1211.20.00	00	- Raízes de ginseng		10		
		- Outros :				
1211.90.10	00	- - - Píretro		10		
1211.90.20	00	- - - Casca de árvore, medicinais		10		
1211.90.90	00	- - - Outros		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
12.12		**Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade Cichorium intybus sativum) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
1212.10.00	00	- Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba		10		
1212.20.00	00	- Algas		10		
1212.30.00	00	- Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas		10		
		- Outros:				
1212.91.00	00	- - Beterraba sacarina		20		
1212.92.00	00	- - Cana-de-açúcar		20		
1212.99.00	00	- - Outros		10		
1213.00.00	**00**	**Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets**		5		
12.14		**Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:**				
1214.10.00	00	- Farinha e pellets, de luzerna		5		
1214.90.00	00	- Outros		5		

CAPÍTULO 13

GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

Nota

1. A posição 1302 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio. Excluem-se, pelo contrário, desta posição :

   a) Os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 1704);

   b) Os extractos de malte (posição 1901);

   c) Os extractos de café, chá ou mate (posição 2101);

   d) Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);

   e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 2914 ou 2938;

   f) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 3006);

g) Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 3201 ou 3203);

h) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides, e as oleorresinas de extracção, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);

ij) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3.01		**Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e aleo-resinas (bálsamos, por exemplo), naturais**				
1301.10.00	00	- Goma-laca		10		
1301.20.00	00	- Goma-arábica		10		
1301.90.00	00	- Outros		10		
13.02		**Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:**				
		- Sucos e extractos vegetais:				
1302.11.00	00	- - Ópio		20		
1302.12.00	00	- - De alcacuz		15		
1302.13.00	00	- - De lúpulo		15		
1302.14.00	00	- - De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona		15		
1302.19.00	00	- - Outros		15		
1302.20.00	00	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos		15		
		- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:				
1302.31.00	00	- - Ágar-ágar		15		
1302.32.00	00	- - Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados		15		
1302.39.00	00	- - Outros		15		

CAPÍTULO 14

MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Excluem-se do presente capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2. A posição 1401 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 4404).

3. Não se inclui na posição 1402 a lã de madeira (posição 4405).

4. Não se incluem na posição 1403 as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 9603).

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
14.01		**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):**				
1401.10.00	00	- Bambus		10		
1401.20.00	00	- Rotins		10		
1401.90.00	00	- Outras		10		
14.02		**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento [por exemplo: sumaúma , crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias:**				
1402.10.00	00	- Sumaúma		15		
1402.90.00	00	- Outras		10		
14.03		**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes:**				
1403.10.00	00	- Sorgo para vassouras (Sorghum vulgare var. technicum)		15		
1403.90.00	00	- Outras		15		
14.04		**Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
1404.10.00	00	- Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta		10		
1404.20.00	00	- " Línters" de algodão		10		
		Outros :				
1404.90.10	00	- - Sementes, carocos e cascas para talha		10		
1404.90.90	00	- Outros		10		

SECÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 0209;

   b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 1804);

   c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 0405 (geralmente, Capítulo 21);

   d) Os torresmos (posição 2301) e os resíduos das posições 2304 a 2306;

   e) Os ácidos gordos, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;

   f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 4002).

2. A posição 1509 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 1510).

3. A posição 1518 não compreende as gorduras e óleos, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos, não desnaturados, correspondentes.

4. As pastas de neutralização (soapstocks), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 1522.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
1501.00.00	**00**	**Gorduras de porco (inclusive banha de porco) e gorduras de aves domésticas, excepto as do nº 02.09 ou do nº 15.03.**		5		
15.02		**Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as do nº 15.03**				
1502.00.10	00	- - - Destinadas à indústria de sabões		L		
1502.00.90	00	- - - Outras		5		
1503.00.00	**00**	**Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo**		5		
15.04		**Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
1504.10.00	00	- Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções		5		
1504.20.00	00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados		5		
1504.30.00	00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções		5		
15.05		**Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:**				
1505.10.00	00	- Suarda em bruto		5		
1505.90.00	00	- Outras		5		
1506.00.00	**00**	**Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados**		5		
15.07		**Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
1507.10.00	00	- Óleo em bruto, mesmo desengomado (degomado)		10		
1507.90.00	00	- Outros		10		
15.08		**Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
1508.10.00	00	- Óleo em bruto		10		
		- Outros :				
1508.90.10	00	- - - Acondicionado para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo até 5 litros		10		
1508.90.90	00	- - - Outros		10		
15.09		**Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
1509.10.00	00	- Virgens		10		
		- Outros :				
1509.90.10	00	- - - Acondicionado para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo até 5 litros		10		
1509.90.90	00	- - - Outros		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
1510.00.00	00	**Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509**		10		
15.11		**Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
		- Óleo em bruto :				
1511.10.10	00	- - - Destinado à indústria de sabões		L		
1511.10.90	00	- - - Outros		10		
		- Outros:				
1511.90.10	00	- - - Acondicionado para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo até 5 litros		10		
1511.90.90	00	- - - Outros		10		
15.12		**Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
		- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:				
1512.11.00	00	- - Óleos em bruto		10		
1512.19.00	00	- - Outros		10		
		- Óleo de algodão e respectivas fracções:				
1512.21.00	00	- - Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol		10		
1512.29.00	00	- - Outros		10		
15.13		**Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
		- Óleo de côco (óleo de copra) e respectivas fracções:				
1513.11.00	00	- - Óleo em bruto		10		
1513.19.00	00	- - Outros		10		
		- Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções:				
		- - Óleos em bruto :				
1513.21.10	00	- - - Destinados à indústria de sabões		L		
1513.21.90	00	- - - Outros		10		
1513.29.00	00	- - Outros		10		
15.14		**Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
1514.10.00	00	- Óleos em bruto		10		
1514.90.00	00	- Outros		10		
15.15		**Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
		- Óleo de linhaça e respectivas fracções:				
1515.11.00	00	- - Óleo em bruto		10		
1515.19.00	00	- - Outros		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Óleo de milho e respectivas fracções.				
1515.21.00	00	- - Óleo em bruto		10		
1515.29.00	00	- - Outros		10		
1515.30.00	00	- Óleo de rícino e respectivas fracções		10		
1515.40.00	00	- Óleo de tungue e respectivas fracções		10		
1515.50.00	00	- Óleo de gergelim e respectivas fracções		10		
1515.60.00	00	- Óleo de jojoba e respectivas fracções		10		
		Outros :				
		- - - Oleo de "Karité" e respectivas fracções				
1515.90.11	00	- - - - Oleo em bruto		10		
1515.90.19	00	- - - - Outros		10		
1515.90.90	00	- - - Outros		10		
15.16		**Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:**				
1516.10.00	00	- Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções		10		
1516.20.00	00	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções		10		
15.17		**Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:**				
1517.10.00	00	- Margarina, excepto a margarina líquida		10		
		- Outros:				
1517.90.10	00	- - - Outras preparações alimentícias de óleos vegetais		10		
1517.90.90	00	- - - Outros		10		
1518.00.00	**00**	**Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições**		10		
1520.00.00	**00**	**Glicerol, bruto; águas e lixívias glicéricas**		5		
15.21		**Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:**				
1521.10.00	00	- Ceras vegetais		5		
		- Outros :				
1521.90.10	00	- - - Ceras de abelhas e de outros insectos		5		
1521.90.90	00	- - - Outros		5		
1522.00.00	00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais		5		

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. Na presente secção, o termo pellets designa os produtos apresentados sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

CAPÍTULO 16

PREPARAÇÕES DE CARNES, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3 ou na posição 0504.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente capítulo, desde que contenham mais de 20 % em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos.

   Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 1902, nem às preparações das posições 2103 ou 2104. Para as preparações contendo fígado, o disposto na segunda frase da presente nota não se aplica à determinação das subposições no interior das posições 1601 e 1602.

Notas de subposições

1. Para os efeitos da subposição 1602 10, consideram-se « preparações homogeneizadas » as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins.

   Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 1602.

2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 1604 ou 1605 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
16.01		**Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos**				
1601.00.10	00	- - - De fígados		20	10	
1601.00.90	00	- - - Outros		20	10	
16.02		**Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue:**				
1602.10.00	00	- Preparações homogeneizadas		10		
1602.20.00	00	- De fígados de quaisquer animais		20	10	
		- De aves da posição 0105:				
1602.31.00	00	- - De perú		20	10	
1602.32.00	00	- - De galos e de galinhas		20	10	
1602.39.00	00	- - Outras		20	10	
		- Da espécie suína:				
1602.41.00	00	- - Presuntos da perna e respectivos pedaços		20	10	
1602.42.00	00	- - Presuntos da pá e respectivos pedaços		20	10	
1602.49.00	00	- - Outras, incluídas as misturas		20	10	
1602.50.00	00	- Da espécie bovina		20	10	
1602.90.00	00	- Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais		20	10	
1603.00.00	**00**	**Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**		10		
16.04		**Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:**				
		- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:				
1604.11.00	00	- - Imões		20	10	
1604.12.00	00	- - Enguias		20	10	
		- - Sardinhas, sardinelas e espadilhas :				
1604.13.10	00	- - - Sardinhas em conservas ordinárias, em latas de 1/4 "club" e de altura não superior a 30mm		20	10	
1604.13.90	00	- - - Outros		20	10	
1604.14.00	00	- - Atuns, bonitos-listrados e sarraajões (Sarda spp.)		40		
1604.15.00	00	- - Cavalas, cavalinhas e sardas		20	10	
1604.16.00	00	- - Biqueirões ou anchovas		20	10	
1604.19.00	00	- - Outros		20	10	
1604.20.00	00	- Outras preparações e conservas de peixes		20	10	
1604.30.00	00	- Caviar e seus sucedâneos		20	30	
16.05		**Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:**				
1605.10.00	00	- Caranguejos		25		
1605.20.00	00	- Camarões		25		
1605.30.00	00	- Lavagantes		25		
1605.40.00	00	- Outros crustáceos		25		
1605.90.00	00	- Outros		25		

CAPÍTULO 17

AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 1806);

b) Os açúcares quimicamente puros [excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e outros produtos da posição 2940;

c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 1701 11 e 1701 12, considera-se « açúcar bruto » o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5 %.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
17.01		**Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:**				
		- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:				
..11.00	00	- - De cana		5		
1701.12.00	00	- - De beterraba		5		
		- Outros:				
		- - Adicionados de aromatizantes ou de corantes :				
1701.91.10	00	- - - Apresentados em pó, granulado ou cristalizado		10		
1701.91.90	00	- - - Outros		10		
		- - Outros:				
1701.99.10	00	- - - Apresentados em pó, granulado ou cristalizado		5		
1701.99.90	00	- - - Outros		5		
17.02		**Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:**				
		- Lactose e xarope de lactose:				
1702.11.00	00	- - Contendo em peso 99% ou mais de lactose, expesso em lactoso anidro calculado sobre matéria seca		15		
1702.19.00	00	- - Outros		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
1702.20.00	00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)		15		
1702 30.00	00	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose		15		
1702.40.00	00	- Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco. de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose		15		
1702.50.00	00	- Frutose quimicamente pura		15		
1702.60.00	00	- Outra frutose e xarope de frutose, que contenham em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose		15		
1702.90.00	00	- Outros, incluído o açúcar invertido		15		
17.03		**Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar:**				
1703.10.00	00	- Melacos de cana		30		
1703.90.00	00	- Outros		30		
17.04		**Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco) sem cacau:**				
1704.10.00	00	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar		30	10	
1704.90.00	00	- Outros		40	10	

CAPÍTULO 18

CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende as preparações das posições 0403, 1901, 1904, 1905, 2105, 2202, 2208, 3003 ou 3004.

2. A posição 1806 compreende os produtos de confeitaria contendo cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente capítulo; outras preparações alimentícias contendo cacau.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
18.01		**Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- - - Cacau inteiro:				
1801.00.11	00	- - - - Em bruto, superior		15		
1801.00.12	00	- - - - Em bruto corrente		15		
1801.00.18	00	- - - - Em bruto, outro		15		
1801.00.19	00	- - - - Torrado		15		
1801.00.20	00	- - - Cacau partido		15		
18.02.00.00	**00**	**Cascas, películas e outros desperdícios de cacau**		10		
18.03		**Pasta de cacau, mesmo desengordurada:**				
1803.10.00	00	- Não desengordurada		15		
1803.20.00	00	- Total ou parcialmente desengordurada		15		
18.04.00.00	**00**	**Manteiga, gordura e óleo de cacau**		15		
18.05		**Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes**				
1805.00.10	00	- - - Em embalagem imediata de conteúdo até 2Kg, líquido		25	20	
1805.00.90	00	- - - Apresentado de outro modo		25	20	
18.06		**Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:**				
1806.10.00	00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes		50	10	
1806.20.00	00	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso, superior a 2 kg ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg		50	10	
		- Outros, em tabletes, barras e bastões:				
1806.31.00	00	- - Recheados		50	10	
1806.32.00	00	- - Não recheados		50	10	
		- Outros :				
1806.90.10	00	- - - Outras confeitarias contendo cacau		50	10	
1806.90.90	00	- - - Outras preparações alimentícias contendo cacau		50	10	

CAPÍTULO 19

PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 1902, as preparações alimentícias contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para a alimentação de animais (posição 2309);

   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. Para os fins da posição 1901, entende-se por «farinhas» e «sêmolas» :

   a) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;

   b) As farinhas, sêmolas e pó de origem vegetal de qualquer Capítulo, excepto as farinhas, sêmolas e pó de produtos hortícolas secos (posição 0712), de batata (posição 1105) ou de legumes de vagem secos (posição 1106).

3. A posição 1904 não abrange as preparações contendo mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sob uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias co tendo cacau da posição 1806 (posição 1806).

4. Na acepção da posição 1904, a expressão «preparados de outro modo» significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas notas do Capítulos 10 e 11.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
19.01		**Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40% em peso, de cacau calculados numa base totalmente em desengordurada não especificadas nem compreendidas outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5% em em peso, de cacau calculados numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
1901.10.00	00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho		10		
1901.20.00	00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905				
1901.90.00	00	- Outros		10	20	
19.02		**Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; "cuscuz" mesmo preparado:**				
		- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:				
1902.11.00	00	- - Contendo ovos		25	20	
1902.19.00	00	- - Outras		40		
1902.20.00	00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)		25		
1902.30.00	00	- Outras massas alimentícias		25		
1902.40.00	00	- "Cuscuz"		25	20	
19.03.00.00	**00**	**Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes**		20		
19.04		**Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ("corn flakes")]; cereais, (excepto o milho) em grão ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (a excepção de farinha ou de sémola), precozidas ou preparadas de outro modo, não especificadas nem compreendidas em outras posições**				
1904.10.00	00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção		20	10	
1904.20.00	00	- Preparações alimentares obtidas a partir de flocos de cereais não torrefeitos ou de misturas de flocos de cereais não torrefeitos e de flocos de cereais torrefeitos ou de cereais expandidos		20	10	
1904.90.00	00	- Outros		20	10	
19.05		**Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:**				
1905.10.00	00	- Pão denominado Knäckebrod		40		
1905.20.00	00	- Pão de especiarias		40	10	
1905.30.00	00	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; graufres e gaufrettes(waffles e wafers)		40	10	
1905.40.00	00	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados		40		
		- Outros				
1905.90.00	10	- - - - - Produtos de padaria fina e pastelaria		50	10	
1905.90.00	20	- - - - - Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos e obreias		L		
1905.90.00	90	- - - - - Outros		50	10	

CAPÍTULO 20

PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;

   b) As preparações alimentícias contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   c) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 2104.

2. Não se incluem nas posições 2007 e 2008 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 1704), nem os produtos de chocolate (posição 1806).

3. Incluem-se nas posições 2001, 2004 e 2005, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 1105 ou 1106 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4. O sumo de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7 % está incluído na posição 2002.

5. Na acepção da posição 2009, consideram-se como «sumos não fermentados sem adição de álcool», os sumos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2005 10, consideram-se como « produtos hortícolas homogeneizados », as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2005.

2. Na acepção da subposição 2007 10, consideram-se como « preparações homogeneizadas » as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2007.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
20.01		**Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:**				
2001.10.00	00	- Pepinos e pepininhos (cornichões)		15	10	
2001.20.00	00	- Cebolas		15	10	
2001.90.00	00	- Outros		15	10	
20.02		**Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:**				
2002.10.00	00	- Tomates inteiros ou em pedaços		10	20	
		- Outros :				
2002.90.10	00	- - - Concentrados de tomate não acondicionados para venda a retalho		10	20	
2002.90.20	00	- - - Concentrados de tomate acondicionados para venda a retalho		10	20	
2002.90.90	00	- - - Outros		10	20	
20.03		**Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:**				
2003.10.00	00	- Cogumelos		10	20	
2003.20.00	00	- Trufas		10	20	
20.04		**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, excepto os produtos do nº 20.06**				
2004.10.00	00	- Batatas		10	20	
2004.90.00	00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas		10	20	
20.05		**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto os produtos do nº 20.06**				
2005.10.00	00	- Produtos hortícolas homogeneizados		10	20	
2005.20.00	00	- Batatas		10	20	
2005.40.00	00	- Ervilhas (Pisum sativum)		10	20	
		- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.):				
2005.51.00	00	- - Feijão em grão		10	20	
2005.59.00	00	- - Outros		10	20	
2005.60.00	00	- Espargos		10	20	
2005.70.00	00	- Azeitonas		10	20	
2005.80.00	00	- Milho doce (Zea mays var. saccharata)		15	20	
2005.90.00	00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas		10	20	
2006.00.00	**00**	**Legumes frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, consevadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)**		20	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
20.07		**Doces, geleias, "marmeladas", purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de o' ros edulcorantes:**				
2007.10.00	00	- Preparacões homogeneizadas		25	10	
		Outros:				
2007.91.00	00	- - De citrinos		25	10	
2007.99.00	00	- - Outros		25	10	
20.08		**Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
		- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:				
		- - Amendoins :				
2008.11.10	00	- - - Manteiga de amendoin		5	10	
2008.11.90	00	- - - Outros		5	10	
2008.19.00	00	- - Outros, incluídas as misturas		20	20	
2008.20.00	00	- Ananases ou abacaxis		20	20	
2008.30.00	00	- Citrinos		20	20	
2008.40.00	00	- Peras		20	20	
2008.50.00	00	- Damascos		20	20	
2008.60.00	00	- Cerejas		20	20	
2008.70.00	00	- Pêssegos		20	20	
2008.80.00	00	- Morangos		20	20	
		- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 200819:				
2008.91.00	00	- - Palmitos		15	20	
2008.92.00	00	- - Misturas		20	20	
2008.99.00	00	- - Outras		20	20	
20.09		**Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:**				
		- Sumos de laranja:				
2009.11.00	00	- - Congelados		30	10	
2009.19.00	00	- - Outros		30	10	
2009.20.00	00	- Sumo de toranja ("grapefruit")		30	10	
2009.30.00	00	- Sumo de qualquer outro citrino		30	10	
2009.40.00	00	- Sumo de ananás ou abacaxi		30	10	
2009.50.00	00	- Sumo de tomate		30	10	
2009.60.00	00	- Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas)		30	10	
2009.70.00	00	- Sumo de maçã		30	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola:				
2009.80.10	00	- - - Sumo de goiaba		30	10	
2009.80.20	00	- - - Sumo de tamarindo		30	10	
2009.80.30	00	- - - Sumo de manga		30	10	
2009.80.90	00	- - - Outros		30	10	
2009.90.00	00	- Misturas de sumos		30	10	

CAPÍTULO 21

PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As misturas de produtos hortícolas da posição 0712;

   b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 0901);

   c) O chá aromatizado (posição 0902);

   d) As especiarias e outros produtos das posições 0904 a 0910;

   e) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 2103 ou 2104, contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 3003 ou 3004;

   g) Os enzimas preparados da posição 3507.

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 2101.

3. Na acepção da posição 2104, consideram-se como «preparações alimentícias compostas homogeneizadas»as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
21.01		**Extractos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:**				
		- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café				
2101.11.00	00	- - Extractos, essências e concentrados		15	20	
2101.12.00	00	- - Preparações à base de extractos, de essências ou de concentrados ou à base de café		15	20	
2101.20.00	00	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate		15	20	
2101.30.00	00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados		10	20	
21.02		**Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:**				
2102.10.00	00	- Leveduras vivas		5		
2102.20.00	00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos		5		
2102.30.00	00	- Pós para levedar, preparados		5		
21.03		**Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:**				
2103.10.00	00	- Molho de soja		30	20	
2103.20.00	00	- "Ketchup" e outros molhos de tomate		30	20	
2103.30.00	00	- Farinha de mostarda e mostarda preparada		15	20	
		- Outros :				
2103.90.10	00	- - - "Nuoc-Nam"		30	20	
2103.90.90	00	- - - Outros		30	20	
21.04		**Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:**				
		- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados :				
2104.10.10	00	- - - Preparações apresentadas sob a forma de "tablettes", pães e cubos		15	10	
2104.10.90	00	- - - Outros		15	10	
2104.20.00	00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas		15	10	
21.05.00.00	**00**	**Sorvetes, mesmo contendo cacau**		30	10	
21.06		**Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
2106.10.00	00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas		15	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Outras :				
2106.90.10	00	- - - Xaropes aromatizados e/ou adicionados de corantes		30	10	
		- - - Outros				
2106.90.90	10	- - - - - Melhorantes para panificação		5		
2106.90.90	90	- - - - - Outros		30	10	

CAPÍTULO 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos deste capítulo (excepto os da posição 2209) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 2103 geralmente);

   b) A água do mar (posição 2501);

   c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);

   d) As soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 2915);

   e) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004;

   f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o «teor alcoólico em volume» determina-se à temperatura de 20° C.

3. Na acepção da posição 2202, consideram-se como «bebidas não alcoólicas» as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de subposição

1. Na acepção da subposição 2204 10, consideram-se como « vinhos espumantes e vinhos espumosos » os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20° C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
22.01		**Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:**				
2201.10.00	00	- Águas minerais e águas gaseificadas	lt	15	10	
2201.90.00	00	- Outros	lt	L		
22.02		**Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 2009:**				
2202.10.00	00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	lt	30	10	
2202.90.00	00	- Outras	lt	40	10	
22.03		**Cervejas de malte**				
2203.00.10	00	- - - Acondicionado em recipientes de capacidade não superior a 50cl	lt	50	34$00/lt	IEC 5$00/lt
2203.00.90	00	- - - Outros	lt	40	34$00/lt	IEC 5$00/lt
22.04		**Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:**				
2204.10.00	00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	lt	30	30	IEC 10$00/lt
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:				
2204.21.00	00	- - Em recipientes de capacidade não superior a 2 L	lt	20	30	IEC 10$00/lt
2204.29.00	00	- - Outros	lt	20	30	IEC 10$00/lt
2204.30.00	00	- Outros mostos de uvas	lt	20	30	IEC 10$00/lt
22.05		**Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas:**				
2205.10.00	00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L	lt	30	30	IEC 10$00/lt
2205.90.00	00	- Outros	lt	30	30	IEC 10$00/lt
22.06		**Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo); mistura de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não compreendidas noutras posições**				
2206.00.10	00	- - - Cerveja, excepto de malte	lt	40	34$00/lt	IEC 5$00/lt
2206.00.90	00	- - - Outras	lt	30	30	IEC 10$00/lt
22.07		**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados,com qualquer teor alcoólico:**				
		- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol :				
2207.10.10	00	- - - Para uso medicamentoso ou farmacêutico	lt	L		
2207.10.90	00	- - - Outros	lt	10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
2207.20.00	00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	lt	5		
22.08		**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.**				
2208.20.00	00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	lt	50	60	IEC 50$00/lt
2208.30.00	00	- Whisky	lt	50	60	IEC 50$00/lt
2208.40.00	00	- Rum e tafiá	lt	50	60	IEC 50$00/lt
2208.50.00	00	- Gin e genebra	lt	50	60	IEC 50$00/lt
2208.60.00	00	- Vodka	lt	50	60	IEC 50$00/lt
2208.70.00	00	- Licores	lt	50	60	IEC 50$00/lt
		- Outros:				
2208.90.00	10	- - - - - Aguardente de cana-de-açucar	lt	50		
2208.90.00	90	- - - - - Outros	lt	50	60	IEC 50$00/lt
22.09		**Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético**				
2209.00.10	00	- - - Vinagre de álcool	lt	5		
2209.00.90	00	- - Outros	lt	5		

CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota

1. Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
23.01		**Farinhas, pó e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:**				
2301.10.00	00	- Farinhas, pó e "pellets", de carnes ou de miudezas; torresmos		5		
2301.20.00	00	- Farinhas, pó e "pellets", de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
23.02		**Sêmeas, farelos e outros resíduos, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas; mesmo em "pellets":**				
2302.10.00	00	- De milho		5		
2302.20.00	00	- De arroz		5		
2302.30.00	00	- De trigo		5		
2302.40.00	00	- De outros cereais		5		
2302.50.00	00	- De leguminosas		5		
23.03		**Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em "pellets":**				
2303.10.00	00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes		5		
2303.20.00	00	- Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar		5		
2303.30.00	00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias		5		
2304.00.00	**00**	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extracção do óleo de soja**		5		
2305.00.00	**00**	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extracção do óleo de amendoim**		5		
23.06		**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:**				
2306.10.00	00	- De algodão		5		
2306.20.00	00	- De linhaça		5		
2306.30.00	00	- De girassol		5		
2306.40.00	00	- De nabo silvestre ou de colza		5		
2306.50.00	00	- De coco ou de copra		5		
2306.60.00	00	- De nozes ou de amêndoas de palmiste		5		
2306.70.00	00	- De germens de milho		5		
2306.90.00	00	- Outros:		5		
2307.00.00	**00**	**Borras de vinho; tártaro em bruto**		5		
23.08		**Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
2308.10.00	00	- Bolotas de carvalho e castanhas- da- India		5		
2308.90.00	00	- Outros		5		
23.09		**Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:**				
2309.10.00	00	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho		5		
		- Outras				
2309.90.10	00	- - - Preparações contento vitaminas		5		
2309.90.90	00	- - - Outros		5		

CAPÍTULO 24

TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. O presente capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
24.01		**Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:**				
2401.10.00	00	- Tabaco não destalado		5		
2401.20.00	00	- Tabaco total ou parcialmente destalado		5		
2401.30.00	00	- Desperdícios de tabaco		5		
24.02		**Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:**				
2402.10.00	00	- Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco		50	60	IEC 40$/20 un.
2402.20.00	00	- Cigarros contendo tabaco		15	20$/20un.	IEC 5$/20 un.
2402.90.00	00	- Outros		10	10	
24.03		**Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos, de tabaco:**				
403.10.00	00	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção		50	60	IEC 200$00/kg
		- Outros:				
2403.91.00	00	- - Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"		10		
2403.99.00	00	- - Outros		10		

SECÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25

SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

   Os produtos do presente capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) O enxofre sublimado, precipitado e coloidal (posição 2802);

   b) As terras c[illegible]antes contendo, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe2O3 (posição 2[illegible]21);

   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

   d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33),

   e) As pedras para calcetar, lancis e placas ou lajes para pavimentação (posição 6801); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 6802); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 6803);

   f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 7102 ou 7103);

   g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 9001);

   h) Os gizes de bilhar (posição 9504);

   ij) Os gizes para escrever ou desenhar e de alfaiate (posição 9609).

3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 2517 e noutra posição deste capítulo, classifica-se na posição 2517.

4. A posição 2530 compreende, entre outros, os seguintes produtos : a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural, mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
25.01		**Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar:**				
2501.00.10	00	- - - Sal desnaturado		5		
2501.00.20	00	- - - Sal destinado a alimentação humana		15		
2501.00.30	00	- - - Sal em blocos comprimidos, para alimentação de animais		10		
2501.00.90	00	- - - Outros		5		
2502.00.00	**00**	**Pirites de ferro não ustuladas**		15		
2503.00.00	**00**	**Enxofres de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal**		5		
25.04		**Grafite natural:**				
2504.10.00	00	- Em pó ou em escamas		20		
2504.90.00	00	- Outra		20		
25.05		**Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26:**				
2505.10.00	00	- Areias siliciosas e areias quartzosas		20		
2505.90.00	00	- Outras areias		20		
25.06		**Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:**				
2506.10.00	00	- Quartzo		20		
		- Quartzites:				
2506.21.00	00	- - Em bruto ou desbastadas		20		
2506.29.00	00	- - Outras		20		
2507.00.00	**00**	**Caulino e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados**		20		
25.08		**Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de " chamotte") e terra de "dinas" :**				
2508.10.00	00	- Bentonite		20		
2508.20.00	00	- Terras descorantes e terras de pisão (terras de " fuller")		20		
2508.30.00	00	- Argilas refractárias		20		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
2508.40.00	00	- Outras argilas		20		
2508.50.00	00	- Andaluzite, cianite e silimanite		20		
2508.60.00	00	- Mulita		20		
2508.70.00	00	- Barro cozido em pó (terra de " chamotte") e terra de " dinas"		20		
2509.00.00	**00**	**Cré**		15		
25.10		**Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado:**				
2510.10.00	00	- Não moídos		5		
2510.20.00	00	- Moídos		5		
25.11		Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherite), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 2816:				
2511.10.00	00	- Sulfato de bário natural (baritina)		20		
2511.20.00	00	- Carbonato de bário natural (whiterite)		20		
2512.00.00	**00**	**Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo : " kieselguhr" , tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas**		20		
25.13		**Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:**				
		- Pedra-pomes:				
2513.11.00	00	- - En bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pe a-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou " . nskies")		20		
2513.19.00	00	- - Outra		20		
2513.20.00	00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais:		20		
2514.00.00	**00**	**Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular**		20		
25.15		**Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:**				
		- Mármores e travertinos:				
2515.11.00	00	- - Em bruto ou desbastados		10		
2515.12.00	00	- - Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular		10		
2515.20.00	00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
25.16		**Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:**				
		- Granito:				
2516.11.00	00	- - Em bruto ou desbastado		10		
2516.12.00	00	- - Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular		10		
		- Arenito:				
2516.21.00	00	- - Em bruto ou desbastado		10		
2516.22.00	00	- - Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular		10		
2516.90.00	00	- Outras pedras de cantaria ou de construção		10		
25.17		**Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:**				
2517.10.00	00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente		10		
2517.20.00	00	- Macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 251710		10		
2517.30.00	00	- Tarmacadame		10		
		- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515, ou 2516 mesmo tratados termicamente:				
2517.41.00	00	- - De mármore		10		
2517.49.00	00	- - Outros		10		
25.18		**Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, adobe de dolomite:**				
2518.10.00	00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"		10		
2518.20.00	00	- Dolomite calcinada ou sinterizada		10		
2518.30.00	00	- Adobe de dolomite		10		
25.19		**Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro:**				
2519.10.00	00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)		15		
2519.90.00	00	- Outros		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
25.20		**Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:**				
2520.10.00	00	- Gipsite; anidrite		10		
2520.20.00	00	- Gesso		10		
2521.00.00	**00**	**Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento**		10		
25.22		**Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825:**				
2522.10.00	00	- Cal viva		5		
2522.20.00	00	- Cal apagada		5		
2522.30.00	00	- Cal hidráulica		5		
25.23		**Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados " clinkers"), mesmo corados:**				
2523.10.00	00	- Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"		1		
		- Cimentos Portland:				
2523.21.00	00	- - Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente		5	10 a)	
2523.29.00	00	- - Outros		5	10 a)	
2523.30.00	00	- Cimentos aluminosos ou fundidos		10	10 a)	
2523.90.00	00	- Outros cimentos hidráulicos		5	10 a)	
2524.00.00	**00**	**Amianto (asbesto)**		20		
25.25		**Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares (splittings); desperdícios de mica:**				
2525.10.00	00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares		15		
2525.20.00	00	- Mica em pó		15		
2525.30.00	00	- Desperdícios de mica		15		
25.26		**Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco:**				
2526.10.00	00	- Não triturados nem em pó		15		
2526.20.00	00	- Triturados ou em pó		15		
2527.00.00	**00**	**Criolite natural; quiolite natural**		15		
25.28		**Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H 3BO 3, em produto seco:**				
2528.10.00	00	- Boratos de sódio naturais		20		
2528.90.00	00	- Outros		20		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
25.29		**Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor:**				
2529.10.00	00	- Feldspato		20		
		- Espatoflúor:				
2529.21.00	00	- - Contendo, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio		20		
2529.22.00	00	- - Contendo, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio		20		
2529.30.00	00	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite		20		
25.30		**Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
2530.10.00	00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas		5		
2530.20.00	00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)		5		
2530.40.00	00	- Óxidos de ferro micáceos naturais		5		
2530.90.00	00	- Outras		5		

a) Aplicável apenas nas ilhas de Santiago e S.Vicente

CAPÍTULO 26

MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As escórias de altos fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 2517);

   b) O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 2519);

   c) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;

   d) As lãs de escória de altos fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 6806);

   e) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 7112);

   f) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).

2. Na acepção das posições 2601 a 2617, consideram-se como «minérios», os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 2844 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3. Só se incluem na posição 2620 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extracção do metal ou fabricação de compostos metálicos.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
26.01		**Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):**				
		- Minérios de ferro e seus concentrados, excepto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):				
		- - Não aglomerados				
2601.11.10	00	- - - Minérios de ferro, em pedaços		15		
2601.11.20	00	- - - Minérios de ferro **puro**		15		
2601.11.30	00	- - - Minérios de ferro, **enriquecidos**		15		
2601.11.90	00	Outros		15		
2601.12.00	00	- - Aglomerados		15		
2601.20.00	00	- Pirites de ferro ustu**ladas (cinzas de pirites)**		15		
2602.00.00	**00**	**Minérios de manganés e seus concentrados, incluídos os minérios de manganés ferruginosos e os seus concentrados de teor em manganés de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco**		15		
2603.00.00	**00**	**Minérios de cobre e seus concentrados**		15		
2604.00.00	**00**	**Minérios de níquel e seus concentrados**		15		
2605.00.00	**00**	**Minérios de cobalto e seus concentrados**		15		
2606.00.00	**00**	**Minérios de alumínio e seus concentrados**		15		
2607.00.00	**00**	**Minérios de chumbo e seus concentrados**		15		
2608.00.00	**00**	**Minérios de zinco e seus concentrados**		15		
2609.00.00	**00**	**Minérios de estanho e seus concentrados**		15		
2610.00.00	**00**	**Minérios de crómio e seus concentrados**		15		
2611.00.00	**00**	**Minérios de tungsténio e seus concentrados**		15		
26.12		**Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados:**				
2612.10.00	00	- Minérios de urânio e seus concentrados		15		
2612.20.00	00	- Minérios de tório e seus concentrados		15		
26.13		**Minérios de molibdénio e seus concentrados:**				
2613.10.00	00	- Ustulados		15		
2613.90.00	00	- Outros		15		
2614.00.00	**00**	**Minérios de titânio e seus concentrados:**		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
26.15		**Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados:**				
2615.10.00	00	- Minérios de zircónio e seus concentrados		15		
2615.90.00	00	- Outros		15		
26.16		**Minérios de metais preciosos e seus concentrados:**				
2616.10.00	00	- Minérios de prata e seus concentrados		15		
		- Outros :				
2616.90.10	00	- - Minéiros de ouro e seus concentrados		15		
2616.90.90	00	- - Outros		15		
26.17		**Outros minérios e seus concentrados:**				
2617.10.00	00	- Minérios de antimónio e seus concentrados		15		
2617.90.00	00	- Outros		15		
2618.00.00	**00**	**Escória de altos fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço**		15		
2619.00.00	**00**	**Escórias (excepto escória de altos fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço:**		15		
26.20		**Cinzas e resíduos (excepto da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos de metais:**				
		- Contendo principalmente zinco:				
2620.11.00	00	- - Mates de galvanização		15		
2620.19.00	00	- - Outros		15		
2620.20.00	00	- Contendo principalmente chumbo		15		
2620.30.00	00	- Contendo principalmente cobre		15		
2620.40.00	00	- Contendo principalmente alumínio		15		
2620.50.00	00	- Contendo principalmente vanádio		15		
2620.90.00	00	- Outros		15		
2621.00.00	**00**	**Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas**		15		

CAPÍTULO 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano, puros, que se classificam pela posição 2711;

   b) Os medicamentos incluídos nas posições 3003 ou 3004;

   c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 3301, 3302 ou 3805.

2. A expressão «óleos de petróleo ou de minerais betuminosos», empregada no texto da posição 2710, aplica-se, não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

   Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 %, em volume, a 300° C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

Nota de subposição

1. Na acepção da subposição 2204 10, consideram-se como « vinhos espumantes e vinhos espumosos » os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20° C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
27.01		**Hulhas; briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha:**				
		- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:				
2701.11.00	00	- - Antracite		L		
2701.12.00	00	- - Hulha betuminosa		L		
2701.19.00	00	- - Outras hulhas		L		
2701.20.00	00	- - Briquetes,ovóides e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha		L		
27.02		**Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
2702.10.00	00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas		L		
2702.20.00	00	- Linhites aglomeradas		L		
2703.00.00	**00**	**Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada**		L		
2704.00.00	**00**	**Coque e semicoque, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados: carvão de retorta**		L		
2705.00.00	**00**	**Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos**	m3	5		
2706.00.00	**00**	**Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos**		5		
27.07		**Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos:**				
2707.10.00	00	- Benzóis	lt	5		
2707.20.00	00	- Toluóis	lt	5		
2707.30.00	00	- Xilóis	lt	5		
2707.40.00	00	- Naftaleno	lt	5		
2707.50.00	00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250°C segundo o método ASTM D 86	lt	5		
2707.60.00	00	- Fenóis	lt	5		
		- Outros:				
2707.91.00	00	- - Óleos de creosoto	lt	5		
2707.99.00	00	- - Outros	lt	5		
27.08		**Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais:**				
2708.10.00	00	- Breu		5		
2708.20.00	00	- Coque de breu		5		
2709.00.00	**00**	**Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos:**		5		
27.10		**Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base**				
2710.00.10	00	- - - Petróleos parcialmente refinados, com inclusão dos óleos brutos que tenham sido submetidos a uma primeira destilação (Topping)	lt	5		
		- - - Oleos especiais:				
2710.00.21	00	- - - - White spirit	lt	5	1$00/kg	
2710.00.29	00	- - - - Outros	lt	5	1$00/kg	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- - - Oleos leves:				
2710.00.31	00	- - - - Gasolina para aviões	lt	5		
2710.00.32	00	- - - - Gasolina super	lt	20	13$00/kg	
2710.00.33	00	- - - - Gasolina normal	lt	20	13$00/kg	
2710.00.39	00	- - - - Outros	lt	5	13$00/kg	
		- - - Oleos médios:				
2710.00.41	00	- - - - Carbureatores	lt	5		
2710.00.42	00	- - - - Petróleo de iluminação	lt	5		
2710.00.49	00	- - - - Outros	lt	5		
		- - - Oleos pesados:				
2710.00.51	00	- - - - Gasóleo	lt	1		
2710.00.52	00	- - - - Fuel-oil doméstico	lt	5		
2710.00.53	00	- - - - Fuel-oil ligeiro	lt	5		
2710.00.54	00	- - - - Fuel-oil pesado I	lt	5		
2710.00.55	00	- - - - Fuel-oil pesado II	lt	5		
		- - - Oleos lubrificantes:				
2710.00.61	00	- - - - Destinados a serem misturados	lt	10		
2710.00.62	00	- - - - Para travões hidráulicos	lt	15		
2710.00.63	00	- - - - Massas lubrificantes		10		
2710.00.69	00	- - - - Outros	lt	10		
27.11		**Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:**				
		- Liquefeitos:				
2711.11.00	00	- - Gás natural		5		
2711.12.00	00	- - Propano		5		
2711.13.00	00	- - Butanos		5		
2711.14.00	00	- - Etileno, propileno, butileno e butadieno		5		
2711.19.00	00	- - Outros		5		
		- No estado gasoso:				
2711.21.00	00	- - Gás natural		5		
2711.29.00	00	- - Outros		5		
27.12		**Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:**				
2712.10.00	00	- Vaselina		5		
2712.20.00	00	- Parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo		5		
2712.90.00	00	- Outros		5		
27.13		**Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Coque de petróleo:				
2713.11.00	00	- - Não calcinado		5		
2713.12.00	00	- - Calcinado		5		
2713.20.00	00	- Betume de petróleo		5		
2713.90.00	00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos		5		
27.14		**Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas:**				
2714.10.00	00	- Xistos e areias betuminosos		5		
2714.90.00	00	- Outros		5		
2715.00.00	**00**	**Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo : mástiques betuminosos e "cut backs")**		5		
2716 00 00	00	**Energia eléctrica**	MKW	L		

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas

1. a) Qualquer produto (excepto minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2844 ou 2845 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da nomenclatura.

   b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2843 ou 2846 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente secção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se pela posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam :

   a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

   b) Apresentados ao mesmo tempo;

   c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28

PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo compreendem apenas :

   a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

   b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

   c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

   e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. Além das ditionites e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 2831), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 2836), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 2837), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 2838), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 2843 a 2846 e dos carbonetos (posição 2849), apenas se classificam no presente capítulo os seguintes compostos de carbono :

   a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 2811);

   b) Os oxialogenetos de carbono (posição 2812);

   c) O dissulfureto de carbono (posição 2813);

   d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reinecatos) e outros cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 2842);

   e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 2847), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 2851), excepto cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente capítulo não compreende :

   a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;

   b) Os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;

   c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;

d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 3206;

e) A grafite artificial (posição 3801), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 3824, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824;

f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 7102 a 7105), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (cermets) (incluídos os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;

h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 9001).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 2811.

5. As posições 2826 a 2842 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio. Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 2842.

6. A posição 2844 compreende apenas :

a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;

b) Os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d) As ligas, as dispersões (incluídos os ceramais (cermets)), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 mCi/g);

e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;

f) Os produtos radioactivos residuais utilizáveis ou não. Na acepção da presente nota e das posições 2844 e 2845, consideram-se como «isótopos» :

- os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico,

- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 2848 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (dopés), para utilização em electrónica, incluem-se no presente capítulo desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 3818.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		I. ELEMENTOS QUÍMICOS				
28.01		**Flúor, cloro, bromo e iodo:**				
2801.10.00	00	- Cloro		10		
2801.20.00	00	- Iodo		10		
2801.30.00	00	- Flúor; bromo		10		
2802.00.00	**00**	**Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal**		10		
2803.00.00	**00**	**Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições)**		10		
28.04		**Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos:**				
2804.10.	00	- Hidrogénio		10		
		- Gases raros:				
2804.21.00	00	- - Árgon		10		
2804.29.00	00	- - Outros		10		
2804.30.00	00	- Azoto		10		
2804.40.00	00	- Oxigénio		10		
2804.50.00	00	- Boro; telúrio		10		
		- Silício:				
2804.61.00	00	- - Contendo, em peso, pelo menos 99,99 % de silício		10		
2804.69.00	00	- - Outro		10		
2804.70.00	00	- Fósforo		10		
2804.80.00	00	- Arsénio		10		
2804.90.00	00	- Selénio		10		
28.05		**Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:**				
		- Metais alcalinos:				
2805.11.00	00	- - Sódio		10		
2805.19.00	00	- - Outros		10		
		- Metais alcalino-terrosos:				
2805.21.00	00	- - Cálcio		10		
2805.22.00	00	- - Estrôncio e bário		10		
2805.30.00	00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si		10		
2805.40.00	00	- Mercúrio		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGANICOS DOS ELEMENTOS NÃO- METÁLICOS				
28.06		**Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:**				
2806.10.00	00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)		10		
2806.20.00	00	- Ácido clorossulfúrico		10		
2807.00.00	**00**	**Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante**		5		
2808.00.00	**00**	**Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos**		10		
28.09		**Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos:**				
2809.10.00	00	- Pentóxido de difósforo		10		
2809.20.00	00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos		10		
2810.00.00	**00**	**Óxidos de boro; ácidos bóricos**		10		
28.11		**Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:**				
		- Outros ácidos inorgânicos:				
2811.11.00	00	- - Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)		10		
2811.19.00	00	- - Outros		10		
		- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos				
2811.21.00	00	- - Dióxido de carbono		5		
2811.22.00	00	- - Dióxido de silício		10		
2811.23.00	00	- - Dióxido de enxofre		10		
2811.29.00	00	- - Outros		10		
		III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS				
28.12		**Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos:**				
2812.10.00	00	- Cloretos e oxicloretos		10		
2812.90.00	00	- Outros		10		
28.13		**Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:**				
2813.10.00	00	- Dissulfureto de carbono		10		
2813.90.00	00	- Outros		10		
		IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PEROXIDOS METÁLICOS				
28.14		**Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia):**				
2814.10.00	00	- Amoníaco anidro		5		
2814.20.00	00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
28.15		**Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potássio cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio:**				
		- Hidróxido de sódio (soda cáustica):				
2815.11.00	00	- - Sólido		10		
2815.12.00	00	- - Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)		10		
2815.20.00	00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)		10		
2815.30.00	00	- Peróxidos de sódio ou de potássio		10		
28.16		**Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e estrôncio ou de bário:**				
2816.10.00	00	- Hidróxido e peróxido de magnésio		10		
2816.20.00	00	- Óxido, hidróxido e peróxido de estrôncio		10		
2816.30.00	00	- Óxido, hidróxido e peróxido de bário		10		
2817.00.00	**00**	**Óxido de zinco; peróxido de zinco**		10		
28.18		**Óxido de alumínio (incluído o corindo artificial); hidróxido de alumínio:**				
2818.10.00	00	- Corindo artificial		10		
2818.20.00	00	- Outro óxido de alumínio		10		
2818.30.00	00	- Hidróxido de alumínio		10		
28.19		**Óxidos e hidróxidos de crómio:**				
2819.10.00	00	- Trióxido de crómio		10		
2819.90.00	00	- Outros		10		
28.20		**Óxidos de manganés:**				
2820.10.00	00	- Dióxido de manganés		10		
2820.90.00	00	- Outros		10		
28.21		**Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe 2O 3:**				
2821.10.00	00	- Óxidos e hidróxidos de ferro		10		
2821.20.00	00	- Terras corantes		10		
2822.00.00	**00**	**Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais**		10		
2823.00.00	**00**	**Óxidos de titânio**		10		
28.24		**Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio laranja ("mine orange"):**				
2824.10.00	00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)		10		
2824.20.00	00	- Mínio (zarcão) e mínio laranja ("mine orange")		10		
2824.90.00	00	- Outros		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
28.25		**Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos:**				
2825.10.00	00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos		10		
2825.20.00	00	- Óxido e hidróxido de lítio		10		
2825.30.00	00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio		10		
2825.40.00	00	- Óxidos e hidróxidos de níquel		10		
2825.50.00	00	- Óxidos e hidróxidos de cobre		10		
2825.60.00	00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio		10		
2825.70.00	00	- Oxidos e hidróxidos de molibdénio		10		
2825.80.00	00	- Óxidos de antimónio		10		
325.90.00	00	- Outros		10		
		V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGANICOS				
28.26		**Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor:**				
		- Fluoretos:				
2826.11.00	00	- - De amónio ou de sódio		10		
2826.12.00	00	- - De alumínio		10		
2826.19.00	00	- - Outros		10		
2826.20.00	00	- Fluorossilicatos de sódio ou de potássio		10		
2826.30.00	00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)		10		
2826.90.00	00	- Outros		10		
28.27		**Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos: iodetos e oxiiodetos:**				
2827.10.00	00	- Cloreto de amónio		10		
2827.20.00	00	- Cloreto de cálcio		10		
		- Outros cloretos:				
2827.31.00	00	- - De magnésio		10		
2827.32.00	00	- - De alumínio		10		
2827.33.00	00	- - De ferro		10		
2827.34.00	00	- - De cobalto		10		
2827.35.00	00	- - De níquel		10		
2827.36.00	00	- - De zinco		10		
2827.38.00	00	- - De bário		10		
2827.39.00	00	- - Outros		10		
		- Oxicloretos e hidroxicloretos:				
2827.41.00	00	- - De cobre		10		
2827.49.00	00	- - Outros		10		
		- Brometos e oxibrometos:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
2827.51.00	00	- - Brometos de sódio ou de potássio		10		
2827.59.00	00	- - Outros		10		
2827.60.00	00	- Iodetos e oxiiodetos		10		
28.28		**Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos:**				
2828.10.00	00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio		10		
		- Outros :				
2828.90.10	00	- - - Hipoclorito de sódio (água de javel) mesmo concentrado		10		
2828.90.90	00	- - - Outros		10		
28.29		**Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos**				
		- Cloratos:				
2829.11.00	00	- - De sódio		10		
2829.19.00	00	- - Outros		10		
2829.90.00	00	- Outros		10		
28.30		**Sulfuretos; polisulfuretos:**				
2830.10.00	00	- Sulfuretos de sódio		10		
2830.20.00	00	- Sulfureto de zinco		10		
2830.30.00	00	- Sulfureto de cádmio		10		
2830.90.00	00	- Outros		10		
28.31		**Ditionites e sulfoxilatos:**				
2831.10.00	00	- De sódio		10		
2831.90.00	00	- Outros		10		
28.32		**Sulfitos; tiosulfatos:**				
2832.10.00	00	- Sulfitos de sódio		10		
2832.20.00	00	- Outros sulfitos		10		
2832.30.00	00	- Tiosulfatos		10		
28.33		**Sulfatos; alúmenes; peroxosulfatos (persulfatos):**				
		- Sulfatos de sódio:				
2833.11.00	00	- - Sulfato dissódico		10		
2833.19.00	00	- - Outros		10		
		- Outros sulfatos:				
2833.21.00	00	- - De magnésio		10		
2833.22.00	00	- - De alumínio		10		
2833.23.00	00	- - De crómio		10		
2833.24.00	00	- - De níquel		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
2833.25.00	00	- De cobre		10		
2833.26.00	00	- - De zinco		10		
2833.27.00	00	- - De bário		10		
2833.29.00	00	- - Outros		10		
2833.30.00	00	- Alúmenes		10		
2833.40.00	00	- Peroxosulfatos (persulfatos)		10		
28.34		**Nitritos; nitratos:**				
2834.10.00	00	- Nitritos		10		
		- Nitratos:				
2834.21.00	00	- - De potássio		10		
34.22.00	00	- - De bismuto		10		
2834.29.00	00	- - Outros		10		
28.35		**Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos:**				
2835.10.00	00	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)		10		
		- Fosfatos:				
2835.22.00	00	- - De mono ou dissódico		10		
2835.23.00	00	- - De trisódio		10		
2835.24.00	00	- - De potássio		10		
2835.25.00	00	- - Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)		10		
2835.26.00	00	- - Outros fosfatos de cálcio		10		
2835.29.00	00	- - Outros		10		
		- Polifosfatos:				
135.31.00	00	- - Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)		10		
2835.39.00	00	- - Outros		10		
28.36		**Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial contendo carbamato de amónio:**				
2836.10.00	00	- Carbonato de amónio comercial e outros carbonatos de amónio		10		
2836.20.00	00	- Carbonato dissódico		10		
2836.30.00	00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio		10		
2836.40.00	00	- Carbonatos de potássio		10		
2836.50.00	00	- Carbonato de cálcio		10		
2836.60.00	00	- Carbonato de bário		10		
2836.70.00	00	- Carbonato de chumbo		10		
		- Outros:				
2836.91.00	00	- - Carbonatos de lítio		10		
2836.92.00	00	- - Carbonato de estrôncio		10		
2836.99.00	00	- - Outros		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
28.37		**Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos:**				
		- Cianetos e oxicianetos:				
2837.11.00	00	- - De sódio		10		
2837.19.00	00	- - Outros		10		
2837.20.00	00	- Cianetos complexos		10		
28.38.00.00	**00**	**Fulminatos, cianatos e tiocianatos**		10		
28.39		**Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:**				
		- De sódio:				
2839.11.00	00	- - Metassilicatos		10		
2839.19.00	00	- - Outros		10		
2839.20.00	00	- De potássio		10		
2839.90.00	00	- Outros		10		
28.40		**Boratos; peroxoboratos (perboratos):**				
		- Tetraborato dissódico (bórax refinado):				
2840.11.00	00	- - Anidro		10		
2840.19.00	00	- - Outro		10		
2840.20.00	00	- Outros boratos		10		
2840.30.00	00	- Peroxoboratos (perboratos)		10		
28.41		**Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:**				
2841.10.00	00	- Aluminatos		10		
2841.20.00	00	- Cromatos de zinco ou de chumbo		10		
2841.30.00	00	- Dicromato de sódio		10		
2841.40.00	00	- Dicromato de potássio		10		
2841.50.00	00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos		10		
		- Manganitos, manganatos e permanganatos:				
2841.61.00	00	- - Permanganato de potássio		10		
2841.69.00	00	- - Outros		10		
2841.70.00	00	- Molibdatos		10		
2841.80.00	00	- Tungstatos (volframatos)		10		
2841.90.00	00	- Outros		10		
28.42		**Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos, excepto azidas:**				
2842.10.00	00	- Silicatos duplos ou complexos		10		
2842.90.00	00	- Outros		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		VI. DIVERSOS				
28.43		**Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química defi- nida ou não; amálgamas de metais preciosos:**				
2843.10.00	00	- Metais preciosos no estado coloidal		10		
		- Compostos de prata:				
2843.21.00	00	- - Nitrato de prata		10		
2843.29.00	00	- - Outros		10		
2843.30.00	00	- Compostos de ouro		10		
2843.90.00	00	- Outros compostos; amálgamas		10		
.44		**Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluídos os elementos químicos e isótopos cindíveis ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos:**				
2844.10.00	00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural		10		
2844.20.00	00	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais,("cermets")] produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235 plutónio ou compostos destes produtos (Euratom)		10		
2844.30.00	00	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em 235, tório ou compostos destes produtos		10		
2844.40.00	00	- Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 284410, 284420 ou 284430; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos		10		
2844.50.00	00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares		10		
28.45		**Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não:**				
2845.10.00	00	- Água pesada (Óxido de deutério)		10		
2845.90.00	00	- Outros		10		
28.46		**Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais:**				
2846.10.00	00	- Compostos de cério		10		
2846.90.00	00	- Outros		10		
2847.00.00	**00**	**Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia**		10		
2848.00.00	**00**	**Fosforetos de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos:**		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
28.49		**Carbonetos de constituição química definida ou não:**				
2849.10.00	00	- De cálcio		10		
2849.20.00	00	- De silício		10		
2849.90.00	00	- Outros		10		
2850.00.00	**00**	**Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição quimica definida ou não:**		10		
2851.00.00	**00**	**Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido: amálgamas, excepto de metais preciosos:**		10		

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem :

   a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

   b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

   c) Os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;

   d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos : sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2 O presente capítulo não compreende :

a) Os produtos da posição 1504, bem como a glicerol em bruto da posição 1520;

b) O álcool etílico (posições 2207 ou 2208);

c) O metano e o propano (posição 2711);

d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;

e) A ureia (posições 3102 ou 3105);

f) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 3203), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescente ou como luminóforos (posição 3204), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 3212);

g) As enzimas (posição 3507);

h) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm3(posição 3606);

ij) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 3824;

k) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 9001).

3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 2904 a 2906, 2908 a 2911 e 2913 a 2920, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como «funções azotadas (nitrogenadas)» na acepção da posição 2929.

Para aplicação las posições 2911, 2912, 2914, 2918 e 2922, consideram-se como «funções oxigenadas» apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigénio) mencionadas nos textos das posições 2905 ou 2920.

5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácida dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos subcapítulos, classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica nesses subcapítulos;

b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácida, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácida correspondentes.

c) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28 :

1° Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácida, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente.

2° Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no capítulo;

d) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se pela mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 2905);

e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácid correspondentes.

6. Os compostos das posições 2930 e 2931 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, mercúrio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 2930 (tiocompostos orgânicos) e 2931 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogénio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 2932, 2933 e 2934 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Nota de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada « Outros » na série de subposições que lhes digam respeito.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		I. HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.01		**Hidrocarbonetos acíclicos:**				
2901.10.00	00	- Saturados		5		
		- Não saturados:				
2901.21.00	00	- - Etileno		5		
2901.22.00	00	- - Propeno (propileno)		5		
2901.23.00	00	- - Buteno (butileno) e seus isómeros		5		
2901.24.00	00	- - Buta-1,3-dieno e isopreno		5		
2901.29.00	00	- - Outros		5		
29.02		**Hidrocarbonetos cíclicos:**				
		- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:				
2902.11.00	00	- - Cicloexano		5		
2902.19.00	00	- - Outros		5		
2902.20.00	00	- Benzeno		5		
2902.30.00	00	- Tolueno		5		
		- Xilenos:				
2902.41.00	00	- - o-Xileno		5		
2902.42.00	00	- - m-Xileno		5		
2902.43.00	00	- - p-Xileno		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
2902.44.00	00	- - Mistura de isómeros do xileno		5		
2902.50.00	00	- Estireno		5		
2902.60.00	00	Etilbenzeno		5		
2902.70.00	00	- Cumeno		5		
2902.90.00	00	- Outros		5		
29.03		**Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:**				
		- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
2903.11.00	00	- - Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)		5		
2903.12.00	00	- - Diclorometano (cloreto de metilano)		5		
2903.13.00	00	- - Clorofórmio (triclorometano)		5		
2903.14.00	00	- - Tetracloreto de carbono		5		
2903.15.00	00	- - 1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)		5		
2903.16.00	00	- - 1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobutanos		5		
2903.19.00	00	- - Outros		5		
		- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
2903.21.00	00	- - Cloreto de vinílo (cloroetileno)		5		
2903.22.00	00	- - Tricloroetileno		5		
2903.23.00	00	- - Tetracloroetileno (percloroetileno)		5		
2903.29.00	00	- - Outros		5		
2903.30.00	00	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos		5		
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogéneos diferentes:				
2903.41.00	00	- - Triclorofluormetano		5		
2903.42.00	00	- - Diclorodifluorometano		5		
2903.43.00	00	- - Triclorotrifluroetano		5		
2903.44.00	00	- - Diclorotetrafluoroetano e cloropentafluoroetano		5		
2903.45.00	00	- - Outros derivados peralogenados unicamente com fluor e cloro		5		
2903.46.00	00	- - Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluoroetanos bromotrifluoro e dibromo-tetrafluoroetanos		5		
2903.47.00	00	- - Outros derivados peralogenados		5		
2903.49.00	00	- - Outros		5		
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:				
2903.51.00	00	- - 1, 2, 3, 4, 5, 6-Hexaclorocicloexano		5		
2903.59.00	00	- - Outros		5		
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
2903.61.00	00	- - Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno		5		
2903.62.00	00	- - Hexaclorobenzeno e DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano		5		
2903.69.00	00	- - Outros		5		
29.04		**Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados:**				
2904.10.00	00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos		5		
2904.20.00	00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados		5		
2904.90.00	00	- Outros		5		
		II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS NITRADOS OU NITROSADOS				
29.05		**Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
		- Monoálcoois saturados:				
2905.11.00	00	- - Metanol (álcool metílico)		5		
2905.12.00	00	- - Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)		5		
2905.13.00	00	- - Butan-1-ol (álcool n-butílico)		5		
2905.14.00	00	- - Outros butanóis		5		
2905.15.00	00	- - Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros		5		
2905.16.00	00	- - Octanol (álcool octílico) e seus isómeros		5		
2905.17.00	00	- - Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)		5		
2905.19.00	00	- - Outros		5		
		- Monoálcoois não saturados:				
2905.22.00	00	- - Álcoois terpénicos acíclicos		5		
2905.29.00	00	- - Outros		5		
		- Dióis:				
2905.31.00	00	- - Etilenoglicol (etanodiol)		5		
2905.32.00	00	- - Propilenoglicol (propan-1,2-diol)		5		
2905.39.00	00	- - Outros		5		
		- Outros poliálcoois:				
2905.41.00	00	- - 2-Etil-2-(hidroximetil) propan-1,3-diol (trimetilolpropano)		5		
2905.42.00	00	- - Pentaeritritol (pentaeritrite)		5		
2905.43.00	00	- - Manitol		5		
2905.44.00	00	- - D-glucitol (sorbitol)		5		
2905.45.00	00	- - Glicerol		5		
2905.49.00	00	- - Outros		5		
2905.50.00	00	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
29.06		**Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
		- C lânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:				
2906.11.00	00	- - Mentol		5		
2906.12.00	00	- - Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis		5		
2906.13.00	00	- - Esteróis e inositóis		5		
2906.14.00	00	- - Terpineóis		5		
2906.19.00	00	- - Outros		5		
		- Aromáticos:				
2906.21.00	00	- - Álcool benzílico		5		
2906.29.00	00	- - Outros		5		
		III. FENÓIS E FENÓIS- ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.07		**Fenóis; fenóis-álcoois:**				
		- Monofenóis:				
2907.11.00	00	- - Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais		5		
2907.12.00	00	- - Cresóis e seus sais		5		
2907.13.00	00	- - Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos		5		
2907.14.00	00	- - Xilenóis e seus sais		5		
2907.15.00	00	- - Naftóis e seus sais		5		
2907.19.00	00	- - Outros		5		
		- Polifenóis:				
2907.21.00	00	- - Resorcinol e seus sais		5		
2907.22.00	00	- - Hidroquinona e seus sais		5		
2907.23.00	00	- - 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais		5		
2907.29.00	00	- - Outros		5		
2907.30.00	00	- Fenóis-álcoois		5		
29.08		**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois:**				
2908.10.00	00	- Derivados apenas halogenados e seus sais		5		
2908.20.00	00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres		5		
2908.90.00	00	- Outros		5		
		IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁICOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS, COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.09		**Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
		- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2909.11.00	00	- - Éter dietílico (óxido de dietilo)		5		
2909 19.00	00	- - Outros		5		
2909.20.00	00	- Eteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		5		
2909.30.00	00	- Éteres-aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		5		
		- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2909.41.00	00	- - 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)		5		
2909.42.00	00	- - Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol		5		
2909.43.00	00	- - Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol		5		
2909.44.00	00	- - Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol		5		
2909.49.00	00	- - Outros		5		
2909.50.00	00	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		5		
2909.60.00	00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		5		
29.10		**Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
2910.10.00	00	- Oxirano (óxido de etileno)		5		
2910.20.00	00	- Metiloxirano (óxido de propileno)		5		
2910.30.00	00	- 1 -cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)		5		
2910.90.00	00	- Outros		5		
2911.00.00	**00**	**Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**		5		
		V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO				
29.12		**Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:**				
		- Aldeídos acílicos não contendo outras funções oxigenadas:				
2912.11.00	00	- - Metanal (formaldeído)		5		
2912.12.00	00	- - Etanal (acetaldeído)		5		
2912.13.00	00	- - Butanal (butiraldeído, isómero normal)		5		
2912.19.00	00	- - Outros		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas:				
2912.21.00	00	- - Benzaldeído (aldeído benzóico)		5		
2912.29.00	00	- - Outros		5		
2912.30.00	00	- Aldeídos-álcoois		5		
		- Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas:				
2912.41.00	00	- - Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)		5		
2912.42.00	00	- - Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)		5		
2912.49.00	00	- - Outros		5		
2912.50.00	00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos		5		
2912.60.00	00	- Paraformaldeído		5		
2913.00.00	**00**	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912**		5		
		VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA				
29.14		**Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados:**				
		- Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas:				
2914.11.00	00	- - Acetona		5		
2914.12.00	00	- - Butanona (metiletilcetona)		5		
2914.13.00	00	- - 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)		5		
2914.19.00	00	- - Outras		5		
		- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas não contendo outras funções oxigenadas:				
2914.21.00	00	- - Cânfora		5		
2914.22.00	00	- - Cicloexanona e metilcicloexanonas		5		
2914.23.00	00	- - Iononas e metiliononas		5		
2914.29.00	00	- - Outras		5		
		- Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas :				
2914.31.00	00	- - Fenilacetono (fenilpropano - 2 - one)		5		
2914.39.00	00	- - Outros		5		
2914.40.00	00	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos:		5		
2914.50.00	00	- Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas		5		
		- Quinonas:				
2914.61.00	00	- - Antraquinona		5		
2914.69.00	00	- - Outras		5		
2914.70.00	00	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		VII. ÁCIDOS CARBOXILICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.15		**Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
		- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:				
2915.11.00	00	- - Ácido fórmico		5		
2915.12.00	00	- - Sais do ácido fórmico		5		
2915.13.00	00	- - Ésteres do ácido fórmico		5		
		- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:				
2915.21.00	00	- - Ácido acético		5		
2915.22.00	00	- - Acetato de sódio		5		
2915.23.00	00	- - Acetatos de cobalto		5		
2915.24.00	00	- - Anidrido acético		5		
2915.29.00	00	- - Outros		5		
		- Ésteres do ácido acético:				
2915.31.00	00	- - Acetato de etilo		5		
2915.32.00	00	- - Acetato de vinilo		5		
2915.33.00	00	- - Acetato de n-butilo		5		
2915.34.00	00	- - Acetato de isobutilo		5		
2915.35.00	00	- - Acetato de 2-etoxietilo		5		
2915.39.00	00	- - Outros		5		
2915.40.00	00	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres		5		
2915.50.00	00	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres		5		
2915.60.00	00	- Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus esteres		5		
2915.70.00	00	- Ácidos palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres		5		
2915.90.00	00	- Outros		5		
29.16		**Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
		- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:				
2916.11.00	00	- - Ácido acrílico e seus sais		5		
2916.12.00	00	- - Ésteres do ácido acrílico		5		
2916.13.00	00	- - Ácido metacrílico e seus sais		5		
2916.14.00	00	- - Ésteres do ácido metacrílico		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
2916.15.00	00	- - Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres		5		
2916.19.00	00	- - Outros		5		
2916.20.00	00	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados		5		
		- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2916.31.00	00	- - Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres		5		
2916.32.00	00	- - Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo		5		
2916.34.00	00	- - Ácido fenilacético e seus sais		5		
2916.35.00	00	- - Ésteres do ácido fenilacético		5		
2916.39.00	00	- - Outros		5		
29.17		**Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
		- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2917.11.00	00	- - Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres		5		
2917.12.00	00	- - Ácido adípico, seus sais e seus ésteres		5		
2917.13.00	00	- - Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres		5		
2917.14.00	00	- - Anidrido maleico		5		
2917.19.00	00	- - Outros		5		
2917.20.00	00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados		5		
		- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2917.31.00	00	- - Ortoftalatos de dibutilo		5		
2917.32.00	00	- - Ortoftalatos de dioctilo		5		
2917.33.00	00	- - Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo		5		
2917.34.00	00	- - Outros ésteres do ácido ortoftálico		5		
2917.35.00	00	- - Anidrido ftálico		5		
2917.36.00	00	- - Ácido tereftálico e seus sais		5		
2917.37.00	00	- - Tereftalato de dimetilo		5		
2917.39.00	00	- - Outros		5		
29.18		**Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
		- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2918.11.00	00	- - Ácido láctico, seus sais e seus ésteres		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
2918.12.00	00	- - Ácido tartárico		5		
2918.13.00	00	- - Sais e ésteres do ácido tartárico		5		
2918.14.00	00	- - Ácido cítrico		5		
2918.15.00	00	- - Sais e ésteres do ácido cítrico		5		
2918.16.00	00	- - Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres		5		
2918.17.00	00	- - Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres		5		
2918.19.00	00	- - Outros		5		
		- Acidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2918.21.00	00	- - Ácido salicílico e seus sais		5		
2918.22.00	00	- - Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres		5		
2918.23.00	00	- - Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais		5		
2918.29.00	00	- - Outros		5		
2918.30.00	00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados		5		
2918.90.00	00	- Outros		5		
		VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
2919.00.00	**00**	**Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**		5		
29.20		**Ésteres de outros ácidos inorgânicos (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halojenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
2920.10.00	00	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		5		
2920.90.00	00	- Outros		5		
		IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS				
29.21		**Compostos de função amina:**				
		- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.11.00	00	- - Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais		5		
2921.12.00	00	- - Dietilamina e seus sais		5		
2921.19.00	00	- - Outros		5		
		- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.21.00	00	- - Etilenodiamina e seus sais		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
2921.22.00	00	- - Hexametilenodiamina e seus sais		5		
2921.29.00	00	- - Outros		5		
2921.30.00	00	- Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos		5		
		- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.41.00	00	- - Anilina e seus sais		5		
2921.42.00	00	- - Derivados da anilina e seus sais		5		
2921.43.00	00	- - Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos		5		
2921.44.00	00	- - Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos		5		
2921.45.00	00	- - 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (betanaftilamina) e seus derivados; sais destes produtos		5		
2921.49.00	00	- - Outros		5		
		- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.51.00	00	- - o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos		5		
2921.59.00	00	- - Outros		5		
29.22		**Compostos aminados de funções oxigenadas:**				
		- Aminoálcoois, seus éteres e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:				
2922.11.00	00	- - Monoetanolamina e seus sais		5		
2922.12.00	00	- - Dietanolamina e seus sais		5		
2922.13.00	00	- - Trietanolamina e seus sais		5		
2922.19.00	00	- - Outros		5		
		- Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:				
2922.21.00	00	- - Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais		5		
2922.22.00	00	- - Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais		5		
2922.29.00	00	- - Outros		5		
2922.30.00	00	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos		5		
		- Aminoácidos e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:				
2922.41.00	00	- - Lisina e seus ésteres; sais destes produtos		5		
2922.42.00	00	- - Ácido glutâmico e seus sais		5		
2922.43.00	00	- - Acido antranilico e seus sais		5		
2922.49.00	00	- - Outros		5		
2922.50.00	00	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
29.23		**Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos:**				
2923.10.00	00	- Colina e seus sais		5		
2923.20.00	00	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos		5		
2923.90.00	00	- Outros		5		
29.24		**Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico:**				
2924.10.00	00	- Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos		5		
		- Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2924.21.00	00	- - Ureínas e seus derivados; sais destes produtos		5		
2924.22.00	00	- - Acido 2 - acetamidobenzoico		5		
2924.29.00	00	- - Outros		5		
29.25		**Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina:**				
		- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:				
2925.11.00	00	- - Sacarina e seus sais		5		
2925.19.00	00	- - Outros		5		
2925.20.00	00	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos		5		
29.26		**Compostos de função nitrilo:**				
2926.10.00	00	- Acrilonitrilo		5		
2926.20.00	00	- 1-cianoguanidina (diciandiamida)		5		
2926.90.00	00	- Outros		5		
2927.00.00	**00**	**Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos**		5		
2928.00.00	**00**	**Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina**		5		
29.29		**Compostos de outras funções azotadas:**				
2929.10.00	00	- Isocianatos		5		
2929.90.00	00	- Outros		5		
		X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS				
29.30		**Tiocompostos orgânicos:**				
2930.10.00	00	- Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)		5		
2930.20.00	00	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos		5		
2930.30.00	00	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama		5		
2930.40.00	00	- Metionina		5		
2930.90.00	00	- Outros		5		
2931.00.00	**00**	**Outros compostos organo-inorgânicos**		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
29.32		**Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio:**				
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:				
2932.11.00	00	- - Tetraidrofurano		5		
2932.12.00	00	- - 2-Furaldeído (furfural)		5		
2932.13.00	00	- - Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico		5		
2932.19.00	00	- - Outros		5		
		Lactonas:				
2932.21.00	00	- - Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas		5		
2932.29.00	00	- - Outras lactonas		5		
		- Outros :				
2932.91.00	00	- - Isosafrol		5		
2932.92.00	00	- - 1-(1,3-Benzodioxol-5-yl) propane--2-one		5		
2932.93.00	00	- - Piperonal		5		
2932.94.00	00	- - Safrol		5		
2932.99.00	00	- - Outros		5		
29.33		**Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto:**				
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.11.00	00	- - Fenazona (antipirina) e seus derivados		5		
2933.19.00	00	- - Outros		5		
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.21.00	00	- - Hidantoína e seus derivados		5		
2933.29.00	00	- - Outros		5		
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.31.00	00	- - Piridina e seus sais		5		
2933.32.00	00	- - Piperidina e seus sais		5		
2933.39.00	00	- - Outros		5		
2933.40.00	00	- Compostos, com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações		5		
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:				
2933.51.00	00	- - Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos		5		
2933.59.00	00	- - Outros		5		
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.61.00	00	- - Melamina		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
2933.69.00	00	- - Outros		5		
		- Lactamas:				
2933.71.00	00	- - 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)		5		
2933.79.00	00	- - Outras lactamas		5		
2933.90.00	00	- Outros		5		
29.34		**Acidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterociclicos:**				
2934.10.00	00	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado		5		
2934.20.00	00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações		5		
2934.30.00	00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações		5		
2934.90.00	00	- Outros		5		
2935.00.00	**00**	**Sulfonamidas**		L		
		XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS, NATURAIS OU SINTÉTICAS				
29.36		**Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticos (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções:**				
2936.10.00	00	- Provitaminas, não misturadas		L		
		- Vitaminas e seus derivados, não misturados:				
2936.21.00	00	- - Vitaminas A e seus derivados		L		
2936.22.00	00	- - Vitamina B 1 e seus derivados		L		
2936.23.00	00	- - Vitamina B 2 e seus derivados		L		
2936.24.00	00	- - Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B 3 ou vitamina B 5) e seus derivados		L		
2936.25.00	00	- - Vitamina B 6 e seus derivados		L		
2936.26.00	00	- - Vitamina B 12 e seus derivados		L		
2936.27.00	00	- - Vitamina C e seus derivados		L		
2936.28.00	00	- - Vitamina E e seus derivados		L		
2936.29.00	00	- - Outras vitaminas e seus derivados		L		
2936.90.00	00	- Outras, incluídos os concentrados naturais		L		
29.37		**Hormonas, naturais ou sintéticas; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas:**				
2937.10.00	00	- Hormonas do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados		L		
		- Hormonas corticosuprarenais e seus derivados:				
2937.21.00	00	- - Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)		L		
2937.22.00	00	- - Derivados halogenados das hormonas cortico-supra-		L		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		renais				
2937.29.00	00	- - Outros		L		
		- Outras hormonas e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas:				
2937.91.00	00	- - Insulina e seus sais		L		
2937.92.00	00	- - Estrogéneos e progestogéneos		L		
2937.99.00	00	- - Outros		L		
		XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS				
29.38		**Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:**				
2938.10.00	00	- Rutósido (rutina) **e seus derivados**		5		
2938.90.00	00	- Outros		5		
29.39		**Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:**				
2939.10.00	00	- Alcalóides do ópio **e seus derivados; sais** destes produtos		5		
		- Alcalóides da quina **e seus derivados; sais** destes produtos:				
2939.21.00	00	- - Quinina e seus sais		5		
2939.29.00	00	- - Outros		5		
2939.30.00	00	- Cafeína e seus sais		5		
		- Efedrinas e seus sais:				
2939.41.00	00	- - Efédrina e seus sais		5		
2939.42.00	00	- - Pseudoefedrina (DCI) e seus sais		5		
2939.49.00	00	- - Outros		5		
2939.50.00	00	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos		5		
		- Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:				
2939.61.00	00	- - Ergometrine (DCI) e seus sais		5		
2939.62.00	00	- - Ergotamine (DCI) e seus sais		5		
2939.63.00	00	- - Acido lisérgico e seus sais		5		
2939.69.00	00	- - Outros		5		
2939.70.00	00	- Nicotina e seus sais		5		
2939.90.00	00	- Outros		5		
		XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS				
2940.00.00	**00**	**Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939:**		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
29.41		Antibióticos:				
2941.10.00	00	- Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico;sais destes produtos		L		
2941.20.00	00	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos		L		
2941.30.00	00	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos		L		
2941.40.00	00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos		L		
2941.50.00	00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos		L		
2941.90.00	00	- Outros		L		
2942.00.00	00	Outros compostos orgânicos		5		

CAPÍTULO 30

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais (Secção IV);

   b) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 2520);

   c) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 3301);

   d) As preparações das posições 3303 a 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profilácticas;

   e) Os sabões e outros produtos da posição 3401, adicionados de substâncias medicamentosas;

   f) As preparações à base de gesso para dentistas (posição 3407);

   g) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas (posição 3502).

2. Na acepção da posição 3002, consideram-se "produtos imunológicos modificados" apenas os anticorpos monoclonais (MAK,MAB), os fragmentos de anticorpos, e os conjugados de anticorpos e de fragmentos de anticorpos.

3. Na acepção das posições 3003 e 3004 e da Nota 4 alínea d) do presente capítulo, consideram-se :

a) Produtos não misturados :

1) As soluções aquosas de produtos não misturados;

2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

3) Os extractos vegetais simples da posição 1302, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

b) Produtos misturados :

1) As soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);

2) Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

3) Os sais e águas concentradas, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4. A posição 3006 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da nomenclatura :

a) Os cat-guts esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

b) As laminárias esterilizadas;

c) Os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;

d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados, apresentados em doses ou produtos misturados, constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;

f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;

h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
30.01		**Glândulas e outros orgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
3001.10.00	00	- Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó		L		
3001.20.00	00	- Extractos de glândulas ou de outros orgãos ou das suas secreções		L		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3001.90.00	00	- Outros		L		
30.02		**Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; antisoros, demais fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:**				
3002.10.00	00	- Antisoros, demais fracções do sangue, produtos imunológicos modificados mesmo obtidos por via biotecnológica		L		
3002.20.00	00	- Vacinas para medicina humana		L		
3002.30.00	00	- Vacinas para medicina veterinária:		L		
		- Outros :				
3002.90.10	00	- - - - Fermentos		L		
3002.90.90	00	Outros		L		
30.03		**Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:**				
3003.10.00	00	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados		L		
3003.20.00	00	- Contendo outros antibióticos		L		
		- Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos:				
3003.31.00	00	- - Contendo insulina		L		
3003.39.00	00	- - Outros		L		
3003.40.00	00	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos		L		
3003.90.00	00	- Outros		L		
30.04		**Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho:**				
3004.10.00	00	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados		L		
3004.20.00	00	- Contendo outros antibióticos		L		
		- Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos:				
3004.31.00	00	- - Contendo insulina		L		
3004.32.00	00	- - Contendo hormonas cortico-supra-renais		L		
3004.39.00	00	- - Outros		L		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3004.40.00	00	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos		L		
3004.50.00	00	- Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 2936		L		
3004.90.00	00	- Outros		L		
30.05		**Pastas ("ouates "), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo : pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários:**				
3005.10.00	00	- Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva		L		
3005.90.00	00	- Outros		L		
30.06		**Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do presente Capítulo:**				
3006.10.00	00	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia (arte dentária)		L		
3006.20.00	00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos		L		
3006.30.00	00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente		L		
3006.40.00	00	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea		L		
3006.50.00	00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos		L		
3006.60.00	00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas		L		

CAPÍTULO 31

ADUBOS (FERTILIZANTES)

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) O sangue animal da posição 0511;

   b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2. A, 3. A, 4. A ou 5 abaixo;

   c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 9001).

2. A posição 3102 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105 :

   A. Os produtos seguintes :

      1) O nitrato de sódio, mesmo puro;

      2) O nitrato de amónio, mesmo puro;

      3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;

      4) O sulfato de amónio, mesmo puro;

      5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;

      6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;

      7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;

      8) A ureia, mesmo pura;

   B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima;

   C. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas A ou B acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

   D. Os adubos (fertilizantes) líquidos constituídos por soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas A. 2) ou A. 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 3103 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105 :

   A. Os produtos seguintes :

1) As escórias de desfosforação;

2) Os fosfatos naturais da posição 2510, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;

3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

C. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas A ou B acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 3104 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105 :

A. Os produtos seguintes :

1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);

2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 alínea c) acima;

3) O sulfato de potássio, mesmo puro;

4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamonical) e o diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 3105.

6. Na acepção da posição 3105, a expressão «outros adubos (fertilizantes)» apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes : azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3101.00.00	**00**	**Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal**		L		
31.02		**Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados :**				
3102.10.00	00	- Ureia, mesmo em solução aquosa		L		
		- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		amónio e nitrato de amónio:				
3102.21.00	00	- - Sulfato de amónio		L		
3102.29.00	00	- - Outros		L		
3102.30.00	00	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa		L		
3102.40.00	00	- Misturas de nitrato de amónio com carbonat de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante		L		
3102.50.00	00	- Nitrato de sódio		L		
3102.60.00	00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio		L		
3102.70.00	00	- Cianamida cálcica		L		
3102.80.00	00	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais		L		
3102.90.00	00	- Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições		L		
31.03		**Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados:**				
3103.10.00	00	- Superfosfatos		L		
3103.20.00	00	- Escórias de desfosforação		L		
3103.90.00	00	- Outros		L		
31.04		**Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, potássicos:**				
3104.10.00	00	- Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em bruto		L		
3104.20.00	00	- Cloreto de potássio		L		
3104.30.00	00	- Sulfato de potássio		L		
3104.90.00	00	- Outros		L		
31.05		**Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes : azoto , fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:**				
3105.10.00	00	- Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg		L		
3105.20.00	00	- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes : azoto, fósforo e potássio		L		
3105.30.00	00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)		L		
3105.40.00	00	- Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)		L		
		- Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto e fósforo:				
3105.51.00	00	- - Contendo nitratos e fosfatos		L		
3105.59.00	00	- - Outros		L		
3105.60.00	00	- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio		L		
3105.90.00	00	- Outros		L		

CAPÍTULO 32

EXTRACTOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 3203 ou 3204, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 3206), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas, fundidos sob as formas indicadas na posição 3207 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posiçi 3212;

   b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 2936 a 2939, 2941 ou 3501 a 3504;

   c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 2715).

2. As misturas de sais de diazónio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 3204.

3. Também se incluem nas posições 3203, 3204, 3205 e 3206, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 3206, os pigmentos da posição 2530 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 3212), nem as outras preparações indicadas nas posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 ou 3215.

4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3901 a 3913 incluem-se na posição 3208 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.

5. Na acepção do presente capítulo, a expressão «matérias corantes» não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas de óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6. Na acepção da posição 3212, apenas se consideram «folhas para marcar a ferro» as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por :

   a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

   b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3201		**Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:**				
3201.10.00	00	- Extracto de quebracho		5		
3201.20.00	00	- Extracto de mimosa		5		
3201.90.00	00	- Outros		5		
32.02		**Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta:**				
3202.10.00	00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos		5		
3202.90.00	00	- Outros		5		
32.03		**Matérias, corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal**				
3203.00.10	00	- - - Anil		10		
3203.00.90	00	- - - Outros		10		
32.04		**Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescente ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida:**				
		- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes:				
3204.11.00	00	- - Corantes dispersos e preparações à base desses corantes		10		
3204.12.00	00	- - Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes		10		
3204.13.00	00	- - Corantes básicos e preparações à base desses corantes		10		
3204.14.00	00	- - Corantes directos e preparações à base desses corantes		10		
3204.15.00	00	- - Corantes de cuba (incluídos os utilizáveis no estado em que se apresentam como pigmentos) e preparações à base desses corantes		10		
3204.16.00	00	- - Corantes reagentes e preparações à base desses corantes		10		
3204.17.00	00	- - Pigmentos e preparações à base desses pigmentos		10		
3204.19.00	00	- - Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 320411 a 320419		10		
3204.20.00	00	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes		10		
3204.90.00	00	- Outros		10		
3205.00.00	**00**	**Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes**		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
32.06		**Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, excepto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos do tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida**				
		- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio		10		
3206.11.00	00	- - Contendo, em peso 80% ou mais de dióxido de tetanio, calculado sobre matéria seca				
3206.19.00	00	- - Outros		10		
3206.20.00	00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio		10		
3206.30.00	00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio		10		
		- Outras matérias corantes e outras preparações:				
3206.41.00	00	- - Azul ultramar e suas preparações		10		
3206.42.00	00	- - Litópon, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco		10		
3206.43.00	00	- - Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)		10		
3206.49.00	00	- - Outras		10		
3206.50.00	00	- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos		10		
32.07		**Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:**				
3207.10.00	00	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes		10		
3207.20.00	00	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes		10		
3207.30.00	00	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes		10		
3207.40.00	00	- Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos		10		
32.08		**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo:**				
3208.10.00	00	- À base de poliésteres		40		
		- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos :				
3208.20.10	00	- - - Vernizes		40		
3208.20.20	00	- - - Tintas		40		
3208.20.90	00	- - - Soluções definidas na nota 4 do presente capítulo		40		
		- Outros:				
3208.90.10	00	- - - Vernizes		40		
3208.90.20	00	- - - Tintas definidas na nota 4 do presente capítulo		40		
3208.90.90	00	- - - Soluções		40		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
32.09		**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:**				
		- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos :				
		- Outros :				
3209.10.10	00	- - - Vernizes		40		
3209.10.20	00	- - - Tintas		40		
		- Outros				
3209.90.10	00	- - - Vernizes		40		
3209.90.20	00	- - - Tintas		40		
32.10		**Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros**				
3210.00.10	00	- - - Vernizes		15		
3210.00.20	00	- - - Tintas		15		
3210.00.90	00	- - - Outros		15		
32.11.00.00	**00**	**Secantes preparados**		20		
32.12		**Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho:**				
3212.10.00	00	- Folhas para marcar a ferro		10		
3212.90.00	00	- Outros		10		
32.13		**Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes:**				
3213.10.00	00	- Cores em sortidos		5		
3213.90.00	00	- Outras		5		
32.14		**Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria:**				
		- Mastiques; indutos utilizados em pintura:				
3214.10.10	00	- - - Mastiques de vidraceiro, cimentos de resina e outros mastiques		15		
3214.10.20	00	- - - Indutos utilizados em pintura		15		
		- Outros:				
3214.90.00	10	- - - - - Indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria		1		
3214.90.00	90	- - - - - Outros		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
32.15		Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido:				
		- Tintas de impressão:				
3215.11.00	00	- - Pretas		5		
3215 19.00	00	- - Outras		5		
3215.90.00	00	Outras		10		

CAPÍTULO 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As oleorresinas naturais e os extractos vegetais das posições 1301 ou 1302;

   b) Os sabões e outros produtos da posição 3401;

   c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. Para efeitos da posição 3302, a expressão «substâncias odoríferas» abrange unicamente as substâncias da posição 3301, os ingredientes odoríferos extraídos destas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4. Consideram-se «produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas», na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos : saquinhos contendo parte de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
33.01		Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; óleoresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:				
		- Óleos essenciais de citrinos:				
3301.11.00	00	- - De bergamota		10		
3301.12.00	00	- - De laranja		10		
3301.13.00	00	- - De limão		10		
3301.14.00	00	- - De lima		10		
3301.19.00	00	- - Outros		10		
		- Óleos essenciais, excepto de citrinos:				
3301.21.00	00	- - De gerânio		10		
3301.22.00	00	- - De jasmim		10		
3301.23.00	00	- - De alfazema ou de lavanda		10		
3301.24.00	00	- - De hortelã-pimenta (Mentha piperita)		10		
3301.25.00	00	- - De outras mentas		10		
3301.26.00	00	- - De vetiver		10		
		- - Outros :				
3301.29.10	00	- - - De citronela		10		
3301.29.90	00	- - - Outros		10		
3301.30.00	00	- Resinóides		10		
3301.90.00	00	- Outros		10		
33.02		Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoriferantes, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas				
3302.10.00	00	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas		5		
		- Outras :				
3302.90.10	00	- - - Para perfumaria		5		
3302.90.90	00	- - - Para outras indústrias		5		
33.03		Perfumes e águas-de-colónia				
3303.00.10	00	- - - Perfumes líquidos contendo álcool		30	30	
3303.00.20	00	- - - Perfumes líquidos não contendo álcool		30	30	
3303.00.90	00	- - - Outros		30	30	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
33.04		**Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:**				
3304.10.00	00	- Produtos de maquilhagem para os lábios		30	30	
3304.20.00	00	- Produtos de maquilhagem para os olhos		30	30	
3304.30.00	00	- Preparações para manicuros e pedicuros		30	30	
		- Outros:				
3304.91.00	00	- - Pós, incluídos os **compactos**		30	30	
3304.99.00	00	- - Outros		30	30	
33.05		**Preparações capilares:**				
3305.10.00	00	- Champôs		30	30	
3305.20.00	00	- Preparações para **ondulação ou alisamento**, permanentes, dos **cabelos**		30	30	
3305.30.00	00	- Lacas para o cabelo		30	30	
3305.90.00	00	- Outras		30	30	
33.06		**Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentarios (fios dentários), acondicionados para venda a particulares**				
3306.10.00	00	- Dentifrícos		10		
3306.20.00	00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentários (fios dentares)		10		
3306.90.00	00	- Outras		10		
33.07		**Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:**				
3307.10.00	00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)		30	30	
3307.20.00	00	- Desodorizantes corporais e antiperspirantes		10	30	
3307.30.00	00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos		10	30	
		- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:		10	30	
3307.41.00	00	- - Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão		10	30	
3307.49.00	00	- - Outras		10	30	
3307.90.00	00	- Outros		10	30	

CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, CERAS PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 1517);

   b) Os compostos isolados de constituição química definida;

   c) Os champôs, dentifrícos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 3305, 3306 ou 3307).

2. Na acepção da posição 3401, o termo «sabões» apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados ou não de outras substâncias (por exemplo : desinfectantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na acepção da posição 3402, os «agentes orgânicos de superfície» são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20° C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura :

   a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

   b) Reduzem a tensão superficial da água a 4,5 10-2 N/m (45 dines/cm) ou menos.

4. A expressão «óleos de petróleo ou de minerais betuminosos» usada no texto da posição 3403 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão «ceras artificiais e ceras preparadas», utilizada no texto da posição 3404, aplica-se apenas :

   A. Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

   B. Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

   C. Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

   Pelo contrário, a posição 3404 não compreende :

a) Os produtos das posições 1516, 3402 ou 3823, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 1521;

c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 2712, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 3405, 3809, etc.).

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
34.01		**Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:**				
		- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:				
		- - De toucador (incluídos os de uso medicinal)				
3401.11.10	00	- De uso medicinal		5		
3401.11.90	00	- - Outros		50		
		- - Outros:				
3401.19.10	00	- - - Sabões ordinários		50		
3401.19.20	00	- - - Produtos e preparações tensoactivos		50		
3401.19.90	00	- - - Outros		50		
3401.20.00	00	- Sabões sob outras formas		50		
34.02		**Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lixívias (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401:**				
		- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:				
3402.11.00	00	- - Aniónicos		20		
3402.12.00	00	- - Catiónicos		20		
3402.13.00	00	- - Não iónicos		20		
3402.19.00	00	- - Outros		20		
3402.20.00	00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho		50		
3402.90.00	00	- Outros		50		
34.03		**Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:				
		- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:				
3403.11.00	00	- - Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias		10		
3403.19.00	00	- - Outras		10		
		- Outras:				
3403.91.00	00	- - Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias		10		
3403.99.00	00	- - Outras		10		
34.04		**Ceras artificiais e ceras preparadas:**				
3404.10.00	00	- De linhite modificada quimicamente		10		
3404.20.00	00	- De polietileno-glicóis		10		
3404.90.00	00	- Outras		10		
34.05		**Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas ("ouates"), feltros,falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 3404:**				
3405.10.00	00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros		25		
3405.20.00	00	- Encáusticos e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira		25		
3405.30.00	00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais		25		
3405.40.00	00	- Pastas, pós e outras preparações para arear		25		
3405.90.00	00	- Outros		25		
3406.00.00	**00**	**Velas, pavios, círios e artigos semelhantes**		10		
3407.00.00	**00**	**Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para odontologia (arte dentária) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária) à 'base de gesso**		10		

CAPÍTULO 35

MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As leveduras (posição 2102);

   b) Os constituintes do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

   c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 3202);

   d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e outros produtos do Capítulo 34;

   e) As proteínas endurecidas (posição 3913);

   f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo «dextrina», empregado no texto da posição 3505, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10 %. Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 1702.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
35.01		**Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:**				
3501.10.00	00	- Caseínas		10		
3501.90.00	00	- Outros		10		
35.02		**Albuminas, (incluídas os concentrados de varias proteinas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre materia seca, mais de 80% de proteinas de soro de leite) albuminatos e outros derivados das albuminas**				
		- Ovalbumina :				
3502.11.00	00	- - Seca		10		
3502.19.00	00	- - Outra		10		
3502.20.00	00	- Lactalbumina, inclusive os concentrados de dois ou mais proteínas de lactosoro		10		
3502.90.00	00	- Outros		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3503.00.00	**00**	**Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 3501**		10		
3504.00.00.	**00**	**Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio**		10		
35.05		**Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo : amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:**				
3505.10.00	00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados		10		
3505.20.00	00	- Colas		10		
35.06		**Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:**				
3506.10.00	00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou sivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg		10		
		- Outros:				
3506.91.00	00	- - Adesivos à base de borracha ou de plástico (incluídas as resinas artificiais)		10		
3506.99.00	00	- - Outros		10		
35.07		**Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
3507.10.00	00	- Coalho e seus concentrados		10		
3507.90.00	00	- Outras		10		

CAPÍTULO 36

PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.

2. Na acepção da posição 3606, consideram-se «artigos de matérias inflamáveis», exclusivamente :

   a) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparadr semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

   b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm3;

   c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3601.00.00	**00**	**Pólvoras propulsivas**		5		
36.02		**Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas**				
3602.00.10	00	- - - Dinamite		5		
3602.00.90	00	- - - Outros		30		
3603.00.00	**00**	**Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos**		25		
36.04		**Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:**				
3604.10.00	00	- Fogos de artifício		30	30	
3604.90.00	00	- Outros		30	30	
3605.00.00	**00**	**Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 3604**	Caixas	5	10	
36.06		**Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente capítulo:**				
3606.10.00	00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm 3		30	30	
3606.90.00	00	- Outro		30	30	

CAPÍTULO 37

PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2. No presente capítulo, o termo «fotográfico» qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies fotosensíveis.

ódigo	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
37.01		**Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:**				
3701.10.00	00	- Para raios X	m²	L		
3701.20.00	00	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	m²	15		
3701.30.00	00	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	m²	15		
		- Outros:				
3701.91.00	00	- - Para fotografia a cores (policromos)	m²	15		
3701.99.00	00	- - Outros	m²	15		
2		**Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados:**				
3702.10.00	00	- Para raios X	m	L		
3702.20.00	00	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	m	20	30	
		- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:				
3702.31.00	00	- - Para fotografia a cores (policromos)	m	20	30	
3702.32.00	00	- - Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata	m	20	30	
3702.39.00	00	- - Outros	m	20	30	
		- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:				
3702.41.00	00	- - De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)	m	20	30	
3702.42.00	00	- - De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores	m	20	30	
3702.43.00	00	- - De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	m	20	30	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3702.44.00	00	- - De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	m	20	30	
		- Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):				
3702.51.00	00	- - De largura não superior a 16 mm e comprimento não	m	20	30	
3702.52.00	00	- - De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	m	20	30	
3702.53.00	00	- - De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	m	20	30	
3702.54.00	00	- - De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos	m	20	30	
3702.55.00	0	- - De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	m	20	30	
3702.56.00	00	- - De largura superior a 35 mm	m	20	30	
		- Outros:				
3702.91.00	00	- - De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	m	20	30	
3702.92.00	00	- - De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	m	20	30	
3702.93.00	00	- - De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m	m	20		
3702.94.00	00	- - De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	m	20		
3702.95.00	00	- - De largura superior a 35 mm	m	20		
37.03		**Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados:**				
3703.10.00	00	- Em rolos de largura superior a 610 mm	m²	20	30	
3703.20.00	00	- Outros, para fotografia a cores (policromos)	m²	20	30	
3703.90.00	00	- Outros	m²	20	30	
3704.00.00	**00**	**Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados:**		15		
37.05		**Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos:**				
3705.10.00	00	- Para reprodução offset	m²	10		
3705.20.00	00	- Microfilmes	m	10		
3705.90.00	00	- Outros	m²	15		
37.06		**Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som:**				
		- De largura igual ou superior a 35 mm :				
3706.10.10	00	- - - Destinados a salas de espectáculos	m	35		
3706.10.90	00	- - - Outros	m	35		
		- Outros :				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3706.90.10	00	- - - Destinados a salas de espectáculo	m	35		
3706.90.90	00	- - - Outros	m	35		
37.07		**Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização:**				
3707.10.00	00	- Emulsões para superfícies sensíveis		20	20	
3707.90.00	00	- Outros		20	20	

CAPÍTULO 38
PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

O presente capítulo não compreende :

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes :
   1) A grafite artificial (posição 3801);

   2) Os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808;

   3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 3813);

   4) Os produtos especificados na Nota 2 alíneas a) ou c) abaixo;

b) As misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 2106);

c) Os medicamentos (posições 3003 ou 3004).

d) Os catalizadores esgotados do tipo utilizado para a extracção de metais comuns ou para a fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620) os catalizadores esgotados do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 7112), bem como os catalizadores constituídos de metais ou de ligas metálicas que se apresentem, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).

2. Incluem-se na posição 3824 e não em qualquer outra posição da nomenclatura :
   a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
   b) Os óleos de fusel; o óleo de Dippel;
   c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
   d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (stencils) e os outros líquidos correctores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
   e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo : cones de Seger).

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3801		**Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:**				
3801.10.00	00	- Grafite artificial		10		
3801.20.00	00	- Grafite coloidal ou semicoloidal		10		
3801.30.00	00	- Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos		10		
3801.90.00	00	- Outras		10		
38.02		**Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado:**				
3802.10.00	00	- Carvões activados		10		
3802.90.00	00	- Outros		10		
3803.00.00	**00**	**Tall-oil, mesmo refinado:**		10		
3804.00.00	**00**	**Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os linhossulfonatos, mas excluído o tall-oil da posição 3803**		10		
38.05		**Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal:**				
3805.10.00	00	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato		10		
3805.20.00	00	- Óleo de pinho		10		
3805.90.00	00	- Outros		10		
38.06		**Colofánias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas:**				
3806.10.00	00	- Colofánias e ácidos resínicos.*		10		
3806.20.00	00	- Sais de colofánia, de ácidos resínicos ou de derivados de colofánia ou de ácidos resínicos, excepto os sais dos "adducts" de colofánia		10		
3806.30.00	00	- Gomas-ésteres		10		
3806.90.00	00	- Outros		10		
3807.00.00	**00**	**Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal**		10		
38.08		**Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas:**				
		- Insecticidas :				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3808.10.10	00	- - - Acondicionados para venda a retalho		L		
3808.10.90	00	- - - Outros		L		
3808.20.00	00	- Fungicidas		L		
3808.30.00	00	- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas		L		
3808.40.00	00	- Desinfectantes		L		
3808.90.00	00	- Outros		L		
38.09		**Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
3809.10.00	00	- À base de matérias amiláceas		10		
		- Outros:				
3809.91.00	00	- - Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes		L		
3809.92.00	00	- - Dos tipos utilizados na indústria do papel ou em indústrias semelhantes*		L		
3809.93.00	00	- - Dos tipos utilizados na indústria do couro ou em indústrias semelhantes		L		
38.10		**Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações do tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar:**				
3810.10.00	00	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias		10		
3810.90.00	00	- Outros		10		
38.11		**Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:**				
		- Preparações antidetonantes:				
3811.11.00	00	- - À base de compostos de chumbo		10		
3811.19.00	00	- - Outras		10		
		- Aditivos para óleos lubrificantes:				
3811.21.00	00	- - Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos		10		
3811.29.00	00	- - Outros		10		
3811.90.00	00	- Outros		10		
38.12		**Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:**				
3812.10.00	00	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3812.20.00	00	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico		10		
3812.30.00	00	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico		10		
38.13.00.00	**00**	**Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras**		5		
38.14.00.00	**00**	**Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes**		10		
38.15		**Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
		- Catalisadores em suporte:				
3815.11.00	00	- - Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel		10		
3815.12.00	00	- - Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso		10		
3815.19.00	00	- - Outros		10		
3815.90.00	00	- Outros		10		
3816.00.00	**00**	**Cimentos, argamassas, betão (concreto) e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 3801**		10		
38.17		**Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902:**				
3817.10.00	00	- Misturas de alquilbenzenos		10		
3817.20.00	00	- Misturas de alquilnaftalenos		10		
3818.00.00	**00**	**Elementos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em electrónica**		10		
3819.00.00	**00**	**Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuninosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso**		10		
3820.00.00	**00**	**Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação**		10		
3821.00.00	**00**	**Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos**		L		
3822.00.00	**00**	**Reagentes de diagnóstico ou de laboratório, sobre qualquer suporte e reagentes do diagnóstico ou de laboratório preparados mesmo apresentados sobre um suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006**		L		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
38.23		**- Acidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; alcoois gordos industriais**				
		- Acidos gordos monocarboxílicos industriais; oleos ácidos de refinação				
3823.11.00	00	- - Acido esteárico		5		
3823.12.00	00	- - Acido oleico		5		
3823.13.00	00	- - Tall ácido gordo		5		
3823.19.00	00	- - Outros		5		
3823.70.00	00	- Alcoois gordos industriais		5		
38.24		**Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
3824.10.00	00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição		10		
3824.20.00	00	- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres		10		
3824.30.00	00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos		10		
3824.40.00	00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto)		10		
3824.50.00	00	- Argamassas e betão (concreto), **não refractários**		10		
3824.60.00	00	- Sorbitol, excepto da subposição **290544**		10		
		- Misturas contendo derivados peralogenados de Hidrocarburantes acíclicos contendo pelo menos dois halogenos diferentes:				
3824.71.00	00	- - Contendo hidrocarburantes acíclicos peralogenados unicamente com fluor e cloro		10		
3824.79.00	00	- - Outros		10		
		- Outros				
3824.90.10	00	- - - Permutadores de iões		10		
3824.90.20	00	- - - Preparados de tintas de escrever (safatintas) e correctores de matrizes de duplicadores (stencils)		10		
3824.90.90	00	- Outros		10		

SECÇÃO VII

PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam :

   a) Em face do seu modo de acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

   b) Apresentados ao mesmo tempo;

   c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com excepção dos artigos das posições 3918 e 3919, classificam-se pelo Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39

PLÁSTICO E SUAS OBRAS

Notas

1. Na nomenclatura, consideram-se «plásticos» as matérias das posições 3901 a 3914 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vasamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

   Na nomenclatura, o termo «plástico» inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) As ceras das posições 2712 ou 3404;

   b) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);

   c) A heparina e seus sais (posição 3001);

d) As soluções (excepto colódios) em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos dizeres das posições 3901 a 3913, quando a proporção do solvente exceda 50% do peso da solução (posição 3208); as folhas para marcar a ferro da posição 3212;

e) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 3402;

f) As gomas fundidas e as gomas-ésteres (posição 3806);

g) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 3822)

h) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;

ij) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 4201), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 4202;

k) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;

l) Os revestimentos de parede da posição 4814;

m) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

n) Os artigos da Secção XII (por exemplo : calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);

o) Nos artigos de bijutaria da posição 7117;

p) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);

q) As partes do material de transporte da Secção XVII;

r) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo : elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

s) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

t) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo : instrumentos musicais e suas partes);

u) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);

v) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos e material de desporto);

w) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo : escovas, botões, fechos de correr (fechos ecler), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3. Apenas se classificam pelas posições 3901 a 3911 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias :

a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 % em volume, a 300° C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 3901 e 3902);

b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 3911);

c) Os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) Os silicones (posição 3910);

e) Os resóis (posição 3909) e os outros pré-polímeros.

4. Consideram-se copolímeros todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em bloco e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar, na ordem numérica, entre as que se poderiam considerar para a sua classificação.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia poliméri principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se pela posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na acepção das posições 3901 a 3914, a expressão «formas primárias» aplica-se unicamente às seguintes formas :

a) Líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 3915 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 3901 a 3914).

8. Na acepção da posição 3917, o termo «tubos» aplica-se a artigos ôcos, quer se trate de produtos intermediários quer de produtos acabados (por exemplo : as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos.

Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a lagura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 3918, a expressão «revestimentos de paredes ou de tectos, de plástico», aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na acepção das posições 3920 e 3921, os termos «chapas, folhas, películas, tiras e lâminas», aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II :

a) Reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;

b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tectos ou telhados;

c) Calhas e seus acessórios;

d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo : em lojas, oficinas, armazéns;

h) Motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

j) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Nota de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente capítulo, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente, classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) quando existir uma subposição «outros» na série de subposições em causa:

1º. O prefixo «poli» precedendo o nome de um polímero específico no dizer de uma subposição, (por exemplo: polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2º. Os copolímeros referidos nas subposições 3901 30, 3903 20, 3903 30 e 3904 30 devem classificar-se nestas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95% ou mais em peso, do teor total do polímero.

3º. Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição «outros», desde que estes polímeros modificados quìmicamente não sejam referidos mais especìficamente noutra subposição.

4º. Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1), 2) ou 3) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros de série de subposições em causa devem ser comparados.

b) Quando não existir subposição «outros» na mesma série:

1°. Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2°. Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição respeitante ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		I. FORMAS PRIMÁRIAS				
39.01		**Polímeros de etileno, em formas primárias:**				
3901.10.00	00	- Polietileno de densidade inferior a 0,94		5		
3901.20.00	00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94		5		
3901.30.00	00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo		5		
3901.90.00	00	- Outros		5		
39.02		**Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias:**				
3902.10.00	00	- Polipropileno		5		
3902.20.00	00	- Poliisobutileno		5		
3902.30.00	00	- Copolímeros de propileno		5		
3902.90.00	00	- Outros		5		
39.03		**Polímeros de estireno, em formas primárias:**				
		- Poliestireno:				
3903.11.00	00	- - Expansível		5		
3903.19.00	00	- - Outros		5		
3903.20.00	00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)		5		
3903.30.00	00	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)		5		
3903.90.00	00	- Outros		5		
39.04		**Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:**				
3904.10.00	00	- Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias		5		
		- Outro policloreto de vinilo:				
3904.21.00	00	- - Não plastificado		5		
3904.22.00	00	- - Plastificado		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3904.30.00	00	Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo		5		
3904.40.00	00	Outros copolímeros de cloreto de vinilo		5		
3904.50.00	00	- Polímeros de cloreto de vinilideno		5		
		- Polímeros fluorados:				
3904.61.00	00	- - Politetrafluoroetileno		5		
3904.69.00	00	- - Outros		5		
3904.90.00	00	Outros		5		
39.05		**Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:**				
		- Acetato de polivinilo:				
3905.12.00	00	- - Em dispersão aquosa		5		
3905.19.00	00	- - Outros		5		
		- Copolímeros de acetato de vinilo				
3905.21.00	00	- - Em dispersão aquosa		5		
3905.29.00	00	- - Outros		5		
3905.30.00	00	- Álcoois polivinílicos, mesmo contendo grupos acetato não hidrolizados		5		
		- Outros				
3905.91.00	00	- - Copolímeros		5		
3905.99.00	00	- - Outros		5		
39.06		**Polímeros acrílicos, em formas primárias:**				
3906.10.00	00	- Polimetacrilato de metilo		5		
3906.90.00	00	- Outros		5		
39.07		**Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias:**				
3907.10.00	00	- Poliacetais		5		
3907.20.00	00	- Outros poliéteres		5		
3907.30.00	00	- Resinas epóxidas		5		
3907.40.00	00	- Policarbonatos		5		
3907.50.00	00	- Resinas alquídicas		5		
3907.60.00	00	- Tereftalato de polietileno		5		
		- Outros poliésteres:				
3907.91.00	00	- - Não saturados		5		
3907.99.00	00	- - Outros		5		
39.08		**Poliamidas em formas primárias:**				
3908.10.00	00	- Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12		5		
3908.90.00	00	- Outras		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
39.09		**Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:**				
3909.10.00	00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia		5		
3909.20.00	00	- Resinas melamínicas		5		
3909.30.00	00	- Outras resinas amínicas		5		
3909.40.00	00	- Resinas fenólicas		5		
3909.50.00	00	- Poliuretanos		5		
3910.00.00	**00**	**Silicones em formas primárias**		5		
39.11		**Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:**				
3911.10.00	00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos		5		
3911.90.00	00	- Outros		5		
39.12		**Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:**				
		- Acetatos de celulose:				
3912.11.00	00	- - Não plastificados		5		
3912.12.00	00	- - Plastificados		5		
3912.20.00	00	- Nitratos de celulose (incluídos os colódios)		5		
		- Éteres de celulose:				
3912.31.00	00	- - Carboximetilcelulose e seus sais		5		
3912.39.00	00	- - Outros		5		
3912.90.00	00	- Outros		5		
39.13		**Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:**				
3913.10.00	00	- - Ácido algínico, seus sais e seus ésteres		5		
3913.90.00	00	- Outros		5		
3914.00.00	**00**	**Permutadores de iões à base de polímeros das posições, 3901 a 3913 em formas primárias**		5		
		II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS, APARAS E OBRAS INUTILIZADAS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS				
39.15		**Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas de plástico:**				
3915.10.00	00	- De polímeros de etileno		5		
3915.20.00	00	- De polímeros de estireno		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3915.30.00	00	- De polímeros de cloreto de vinilo		5		
3915.90.00	00	- De outros plásticos		5		
39.16		**Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:**				
3916.10.00	00	- De polímeros de etileno		5		
3916.20.00	00	- De polímeros de cloreto de vinilo		5		
3916.90.00	00	- De outros plásticos		5		
39.17		**Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico:**				
3917.10.00	00	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos		5		
		- Tubos rígidos:				
		- - De polímeros de etileno :				
3917.21.10	00	- - - Para canalização de água		5		
3917.21.90	00	- - - Outros		5		
		- - De polímeros de propileno:				
3917.22.10	00	- - - Para canalização de água		5		
3917.22.90	00	- - - Outros		5		
		- - De polímeros de cloreto de vinilo:				
3917.23.10	00	- - - Para canalização de água		5		
3917.23.90	00	- - - Outros		5		
		- - De outros plásticos:				
3917.29.10	00	- - - Para canalização de água		5		
17.29.90	00	- - - Outros		5		
		- Outros tubos:				
3917.31.00	00	- - Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa		5		
3917.32.00	00	- - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios		5		
3917.33.00	00	- - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios		5		
3917.39.00	00	- - Outros		5		
		- Acessórios :				
3917.40.10	00	- - - Para canalização de água		5		
3917.40.90	00	- - - Outros		5		
39.18		**Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente capítulo:**				
3918.10.00	00	- De polímeros de cloreto de vinilo		25	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3918.90.00	00	- De outros plásticos		25	10	
39.19		**Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:**				
3919.10.00	00	- Em rolos de largura não superior a 20 cm		25	10	
3919.90.00	00	- Outras		25	10	
39.20		**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte:**				
3920.10.00	00	- De polímeros de etileno		25	10	
3920.20.00	00	- De polímeros de propileno		25	10	
3920.30.00	00	- De polímeros de estireno		25	10	
		- De polímeros de cloreto de vinilo:				
3920.41.00	00	- - Rígidas		25	10	
3920.42.00	00	- - Flexíveis:		25	10	
		- De polímeros acrílicos:				
3920.51.00	00	- - De polimetacrilato de metilo		25	10	
3920.59.00	00	- - Outras		25	10	
		- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:				
3920.61.00	00	- - De policarbonatos		25	10	
3920.62.00	00	- - De tereftalato de polietileno		25	10	
3920.63.00	00	- - De poliésteres não saturados		25	10	
3920.69.00	00	- - De outros poliésteres		25	10	
		- De celulose ou dos seus derivados químicos:				
3920.71.00	00	- - De celulose regenerada		25	10	
3920.72.00	00	- - De fibra vulcanizada		25	10	
3920.73.00	00	- - De acetato de celulose		25	10	
3920.79.00	00	- - De outros derivados da celulose		25	10	
		- De outros plásticos:				
3920.91.00	00	- - De butiral de polivinilo		25	10	
3920.92.00	00	- - De poliamidas		25	10	
3920.93.00	00	- - De resinas amínicas		25	10	
3920.94.00	00	- - De resinas fenólicas		25	10	
3920.99.00	00	- - De outros plásticos		25	10	
39.21		**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico:**				
		- Produtos alveolares:				
3921.11.00	00	- - De polímeros de estireno		25	10	
3921.12.00	00	- - De polímeros de cloreto de vinilo		25	10	
3921.13.00	00	- - De poliuretanos		25	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
3921.14.00	00	- - De celulose regenerada		25	10	
3921.19.00	00	- - De outros plásticos		25	10	
3921.90.00	00	- Outras		25	10	
39.22		**Banheiras, chuveiros, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, reservatórios de autoclismo e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico:**				
3922.10.00	00	- Banheiras, chuveiros e lavatórios		30	10	
3922.20.00	00	- Assentos e tampas, de sanitários		30	10	
3922.90.00	00	- Outros		30	10	
39.23		**Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico:**				
3923.10.00	00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes		L		
		- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:				
		- - De polímeros de etileno				
3923.21.00	10	- - - - - Para embalagem de produtos nacionais		L		
3923.21.00	90	- - - - - Outros		30	10	
		- - De outros plásticos				
3923.29.00	10	- - - - - Para embalagem de produtos nacionais		L		
3923.29.00	90	- - - - - Outros		30	10	
3923.30.00	00	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes		L		
3923.40.00	00	- Bobinas, carretéis e suportes semelhantes		L		
3923.50.00	00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes		L		
3923.90.00	00	- Outros		15	10	
39.24		**Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos:**				
3924.10.00	00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha		30	10	
		- Outros :				
3924.90.10	00	- - - Bacias e baldes		10		
3924.90.20	00	- - - Biberões		10		
3924.90.90	00	- - - Outros		30	10	
39.25		**Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
3925.10.00	00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l		30		
3925.20.00	00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras		30		
3925.30.00	00	- Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes		30		
3925.90.00	00	- Outros		30		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
39.26		Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:				
3926.10.00	00	- Artigos de escritorio e artigos escolares		30		
3926.20.00	00	- Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)		30	10	
3926.30.00	00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes		30	10	
3926.40.00	00	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação		30	30	
		- Outras :				
3926.90.10	00	- - - Materiais de pesca		L		
3926.90.90	00	- - - Outros		30	10	

CAPÍTULO 40

BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação «borracha», abrange, na nomenclatura, produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados : borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

   b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

   c) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;

   d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;

   e) Os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

f) Os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas de desporto e os artigos indicados nas posições 4011 a 4013.

3. Nas posições 4001 a 4003 e 4005, a expressão «formas primárias» aplica-se apenas às seguintes formas :

a) Líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente capítulo e no texto da posição 4002, a denominação «borracha sintética» aplica-se :

a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18° C e 29° C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 alínea b) 2o e 3o No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

b) Aos tioplásticos (TM);

c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

a) As posições 4001 e 4002 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou após a coagulação, de :

1°) Aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2°) Pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3°) Plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso de borrachas distendidas pelos óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea b) abaixo;

b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 4001 ou 4002, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto :

1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anti- congelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 4004, consideram-se «desperdícios, resíduos e aparas», os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 4008.

8. A posição 4010 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado ou revestido de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 4001, 4002, 4003, 4005 e 4008, consideram-se «chapas, folhas e tiras» apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 4008, os termos «perfis» e «varetas» aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
40.01		**Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:**				
4001.10.00	00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado		5		
		- Borracha natural em outras formas:				
4001.21.00	00	- - Folhas fumadas		5		
4001.22.00	00	- - Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)		5		
4001.29.00	00	- - Outras		5		
4001.30.00	00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas		5		
40.02		**Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:**				
		- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):				
4002.11.00	00	- - Látex		5		
4002.19.00	00	- - Outras		5		
4002.20.00	00	- Borracha de butadieno (BR)		5		
		- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):				
4002.31.00	00	- - Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)		5		
4002.39.00	00	- - Outras		5		
		- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):				
4002.41.00	00	- - Látex		5		
4002.49.00	00	- - Outras		5		
		- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):				
4002.51.00	00	- - Látex		5		
4002.59.00	00	- - Outras		5		
4002.60.00	00	- Borracha de isopreno (IR)		5		
4002.70.00	00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EDM)		5		
4002.80.00	00	- Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição		5		
		- Outras:				
4002.91.00	00	- - Látex		5		
4002.99.00	00	- - Outras		5		
4003.00.00	**00**	**Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras**		5		
4004.00.00	**00**	**Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos**		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
40.05		**Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:**				
4005.10.00	00	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica		5		
4005.20.00	00	- Soluções; dispersões, excepto da subposição 400510		5		
		- Outras:				
4005.91.00	00	- - Chapas, folhas e tiras		5		
4005.99.00	00	- - Outras		5		
40.06		**Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo : discos e anéis ou anilhas) de borracha não vulcanizada:**				
4006.10.00	00	- Perfis para recauchutagem		5		
4006.90.00	00	- Outros		5		
4007.00.00	**00**	**Fios e cordas, de borracha vulcanizada**		10		
40.08		**Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:**				
		- De borracha alveolar				
		- - Chapas, folhas e tiras :				
4008.11.10	00	- - - Para sola de calçado		5		
4008.11.90	00	- - - Outros		25	10	
4008.19.00	00	- - Outros		25	10	
		- De borracha não alveolar:				
		- - Chapas, folhas e tiras :				
4008.21.10	00	- - - Para sola de calçado		5		
4008.21.90	00	- - - Outros		25	10	
4008.29.00	00	- - Outros		25	10	
40.09		**Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões):**				
4009.10.00	00	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios		25		
4009.20.00	00	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios		25		
4009.30.00	00	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios		25		
4009.40.00	00	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios		25		
4009.50.00	00	- Com acessórios		25		
40.10		**Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:**				
		- Correias transportadoras				
4010.11.00	00	- - Reforçadas somente com metal		15		
4010.12.00	00	- - Reforçadas somente com matérias têxteis		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
4010.13.00	00	- - Reforçadas somente com matérias plásticas		15		
4010.19.00	00	- - Outras		15		
		- Correias de transmissão				
4010.21.00	00	- - Correias de transmissão de secção trapezoidal, mesmo, estriadas sem fim duma circonferência superior a 60cm mas que não excede 180cm		15		
4010.22.00	00	- - Correias de transmissão de secção trapezoidal mesmo estriadas sem fim, duma circonferência superior a 180cm mas que não excede 240cm		15		
4010.23.00	00	- - Correias de transmissão entalhadas (síncronas), sem fim, duma circonferência superior a 60cm mas que não excede 150cm		15		
4010.24.00	00	- - Correias de transmissão entalhadas (síncronas), sem fim, duma circonferência superior a 150cm mas que não excede 198cm		15		
4010.29.00	00	- - Outras		15		
40.11		**Pneumáticos novos, de borracha:**				
4011.10.00	00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	u	30	20	
4011.20.00	00	- Dos tipos utilizados em ónibus ou camiões	u	30	20	
4011.30.00	00	- Dos tipos utilizados em aviões	u	30		
4011.40.00	00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	u	30	20	
4011.50.00	00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	u	30	20	
		- Outros:				
4011.91.00	00	- - Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes	u	30		
4011.99.00	00	- - Outros	u	30		
40.12		**Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e "flaps", de borracha:**				
4012.10.00	00	- Pneumáticos recauchutados	u	30	30	
		- Pneumáticos usados :				
4012.20.10	00	- - - Para recauchutagem	u	5		
4012.20.90	00	- - - Outros	u	30	30	
4012.90.00	00	- Outros	u	30	30	
40.13		**Câmaras-de-ar de borracha:**				
4013.10.00	00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou em camiões	u	30	20	
4013.20.00	00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	u	30	20	
4013.90.00	00	- Outras	u	30	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
40.14		**Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:**				
4014.10.00	00	- Preservativos		L		
		- Outros :				
4014.90.10	00	- - - Chupetas e semelhantes		25		
4014.90.20	00	- - - Peras para irrigação, para conta-gotas e semelhantes		25		
4014.90.90	00	- - - Outros		25		
40.15		**Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:**				
		- Luvas:				
4015.11.00	00	- - Para cirurgia	par	L		
4015.19.00	00	- - Outras	par	30	20	
4015.90.00	00	- Outros		30	20	
40.16		**Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:**				
4016.10.00	00	- De borracha alveolar		30	20	
		- Outras:				
4016.91.00	00	- - Revestimentos para pavimentos e capachos		30	20	
4016.92.00	00	- - Borrachas de apagar		30	20	
4016.93.00	00	- - Juntas, gaxetas e semelhantes		30	20	
4016.94.00	00	- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações		30	20	
4016.95.00	00	- - Outros artigos infláveis		30	20	
4016.99.00	00	- - Outras		30	20	
4017.00.00.	**00**	**Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida**		20	10	

SECÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO 41

PELES, EXCEPTO PELES COM PÊLO E COUROS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 0511);

   b) As peles e partes de peles de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);

   c) As peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracã, Breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do lémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititú), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito-montês ou de cão.

2. Na nomenclatura, a expressão «couro reconstituído» refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 4111.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
41.01		**Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas:**				
4101.10.00	00	- Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas verdes ou conservadas de outro modo	u	20		
		- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas verdes:				
4101.21.00	00	- - Inteiras	u	20		
4101.22.00	00	- - Crepões e meios-crepões	u	20		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
4101 29.00	00	- - Outras	u	20		
4101.30.00	00	Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo	u	20		
4101.40.00	00	- Peles de equídeos	u	20		
41.02		**Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo:**				
4102.10.00	00	- Com lã (não depiladas)	u	20		
		- Depiladas ou sem lã:				
4102.21.00	00	- - "Picladas"	u	20		
4102.29.00	00	- - Outras	u	20		
41.03		**Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 b) ou 1 c) do presente capítulo:**				
4103.10.00	00	- De caprinos	u	20		
4103.20.00	00	- De répteis	u	20		
4103.90.00	00	Outras	u	20		
41.04		**Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109:**				
4104.10.00	00	- Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m 2 (28 pés quadrados)	m²	15		
		- Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:				
4104.21.00	00	- - Couros e peles de bovinos, com pré-curtimenta vegetal	m²	15		
4104.22.00	00	- - Couros e peles de bovinos, pré-curtidos de outro modo	m²	15		
4104.29.00	00	- - Outros	m²	15		
		- Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta:				
4104.31.00	00	- - Flor inteira e flor inteira dividida	m²	15		
4104.39.00	00	- Outros	m²	15		
41.05		**Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109:**				
		- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:				
4105.11.00	00	- - Com pré-curtimenta vegetal	m²	25		
4105.12.00	00	- - Pré-curtidas de outro modo	m²	25		
4105.19.00	00	- - Outras	m²	25		
4105.20.00	00	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	m²	25		
41.06		**Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109:**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:				
4106.11.00	00	- Com pré-curtimenta vegetal	m²	25		
4106.12.00	00	- Pré-curtidas de outro modo	m²	25		
4106.19.00	00	- Outras	m²	25		
4106.20.00	00	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	m²	25		
41.07		**Peles depiladas de outros animais, preparadas, excepto as das posições 4108 ou 4109**				
4107.10.00	00	De suínos	m²	25		
		De répteis:				
4107.21.00	00	- - Com pré-curtimenta vegetal	m²	25		
4107.29.00	00	- - Outras	m²	25		
4107.90.00	00	- De outros animais	m²	25		
4108.00.00	00	**Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)**		30		
4109.00.000	00	**Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados**		25		
4110.00.00	00	**Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro**		15		
4111.00.00	00	**Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas**		25		

CAPÍTULO 42

OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os cat-guts esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 3006);

   b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 4303 ou 4304, conforme o caso);

   c) Os artefactos confeccionados com rede, da posição 5608;

   d) Os artefactos do Capítulo 64;

   e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) Os chicotes e outros artigos da posição 6602;

   g) Os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijutaria (posição 7117);

   h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo : freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);

   ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 9209);

   k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação);

   l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, artigos de desporto);

   m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 9606.

2. A) Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 4202 não compreende:

   a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas (alças*), não concebidos para uso prolongado (posição 3923);

   b) Os artefactos fabricados com matérias para entrançar (posição 4602);

B) Os artefactos das posições 4202 e 4203 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, continuam a classificar-se nestas posições, mesmo que essas partes ultrapassem a condição de simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confiram aos artefactos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefactos a sua característica essencial, estes classificam-se no capítulo 71.

3. Na acepção da posição 4203, a expressão «vestuário e seus acessórios» aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de desporto e de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto de relógios (posição 9113).

Codigo	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
4201.00.00	00	**Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, açaimos, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias**		30	20	
42.02		**Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras, carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias:**				
		- Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes:				
4202.11.00	00	- - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	u	30	20	
4202.12.00	00	- - Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	u	30	20	
		- - Outros :				
4202.19.10	00	- - - De cartão	u	30	20	
4202.19.20	00	- - - De metais comuns	u	30	20	
4202.19.90	00	- - - Outros	u	30	20	
		- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas:				
4202.21.00	00	- - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	u	30	20	
4202.22.00	00	- - Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	u	30	20	
4202.29.00	00	- - Outras	u	30	20	
		- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:				
4202.31.00	00	- - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	u	30	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
4202.32.00	00	- - Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	u	30	20	
4202.39.00	00	- - Outros	u	30	20	
		- Outros:				
4202.91.00	00	- - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	u	30	20	
4202 92.00	00	- - Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	u	30	20	
4202.99.00	00	- - Outros	u	30	20	
42.03		**Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:**				
4203.10.00	00	- Vestuário		30	20	
		- Luvas:				
4203.21.00	00	- - Especialmente concebidas para a prática de desportos	par	5		
4203.29.00	00	- - Outras	par	30	20	
4203.30.00	00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes		30	20	
4203.40.00	00	- Outros acessórios de vestuário		30	20	
4204.00.00	**00**	**Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos**		15		
4205.00.00	**00**	**Outras obras de couro natural ou reconstituído**		30	20	
42.06		**Obras de tripa, de" baudruches", de bexiga ou de tendões:**				
4206.10.00	00	- Cordas de tripa		30	20	
4206.90.00	00	- Outras		30	20	

CAPÍTULO 43

PELES COM PÊLO E SUAS OBRAS; PELES COM PÊLO, ARTIFICIAIS

Notas

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 4301, a expressão «peles com pêlo», na nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);

   b) As peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 [Ver Nota 1 alínea c) daquele capítulo];

   c) As luvas fabricadas cumulativamente com peles com pêlo, naturais ou artificais, e com couro (posição 4203);

   d) Os artefactos do Capítulo 64;

   e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto).

3. Incluem-se na posição 4303 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.

4. Incluem-se nas posições 4303 ou 4304, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente capítulo pela Nota 2, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na nomenclatura, consideram-se «peles com pêlo artificiais» as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 5801 ou 6001).

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
43.01		**Peles com pêlo em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103:**				
4301.10.00	00	- De vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	u	35		
4301.20.00	00	- De coelho ou de lebre, inteiras, mesmo sem cabeça,	u	35		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		cauda ou patas				
4301.30.00	00	- De cordeiros denominados astracã,"breitschwanz", caracul," Persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiros, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	u	35		
4301.40.00	00	- De castor, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	u	35		
4301.50.00	00	- De rato almiscarado, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	u	35		
4301.60.00	00	- De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	u	35		
4301.70.00	00	- De foca ou de otária, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	u	35		
4301.80.00	00	- De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	u	35		
4301.90.00	00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles	u	35		
43.02		**Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303:**				
		- Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):				
4302.11.00	00	- - De vison	u	35	60	
4302.12.00	00	- - De coelho ou de lebre	u	35	60	
4302.13.00	00	- - De cordeiros denominados astracã,"Breitschwanz", caracul,"Persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	u	35	60	
4302.19.00	00	- - Outras	u	35	60	
4302.20.00	00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	u	35		
4302.30.00	00	- Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas)	u	35	60	
43.03		**Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo:**				
4303.10.00	00	- Vestuário e seus acessórios	u	35	60	
4303.90.00	00	- Outros	u	35	60	
4304.00.00	**00**	**Peles com pêlo, artificiais, e suas obras**		35		

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

CAPÍTULO 44

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

Notas

O presente capítulo não compreende :

a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 1211);

b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 1401);

c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 1404);

d) Os carvões activados (posição 3802);

e) Os artefactos da posição 4202;

f) As obras do Capítulo 46;

g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

h) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo : guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);

ij) As obras da posição 6808;

k) As bijutarias da posição 7117;

l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo : peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo : caixas e semelhantes de relógios e aparelhos semelhantes, e instrumentos musicais e suas partes);

n) As partes de armas (posição 9305);

o) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);

q) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo : cachimbos e suas partes, botões, lápis), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 9603;

r) Os objectos do Capítulo 97 (por exemplo : objectos de arte).

2. Na acepção do presente capítulo, considera-se «madeira densificada» a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maic resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 4414 a 4421, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira «densificada», são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.

4. Os artefactos das posições 4410, 4411 ou 4412 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 4409, arqueados, ondulados, perfurados, cortados, ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectângular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.

5. A posição 4417 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo «madeira», num texto de posição, aplica-se também ao bambu e a outras matérias de natureza lenhosa.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 4403 41 a 4403 49, 4407 24 a 4407 29, 4408 31 a 4408 39 e 4412 13 a 4412 99, consideram-se «madeiras tropicais» os tipos de madeira seguintes:

Abura, Acaju d'Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipé, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitiba, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany, Makoré, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbe Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau Marfim, Pulai, Punah, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
44.01		**Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios, resíduos e obras inutilizadas de madeira mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes:**				
4401.10.00	00	- Lenha em qualquer estado		L		
		- Madeira em estilhas ou em partículas:				
4401.21.00	00	- - De coníferas		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
4401.22.00	00	- - De não coníferas		5		
4401.30.00	00	- Serradura (serragem), desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, " pellets" ou em formas semelhantes		L		
4402.00.00	**00**	**Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado**		L		
44.03		**Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:**				
4403.10.00	00	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	m³	5		
4403.20.00	00	- Outras, de coníferas	m³	5		
		- Outras, de madeiras tropicais enumeradas na nota 1 das subposições do presente capítulo:				
4403.41.00	00	- - Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m³	5		
4403.49.00	00	- - Outras	m³	5		
		- Outras:				
4403.91.00	00	- - De carvalho (Quercus spp)	m³	5		
4403.92.00	00	- - De faia (Fagus spp)	m³	5		
4403.99.00	00	- - Outras	m³	5		
44.04		**Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes:**				
4404.10.00	00	- De coníferas	m³	5		
4404.20.00	00	- De não coníferas	m³	5		
4405.00.00	**00**	**Lã de madeira; farinha de madeira**	m³	5		
44.06		**Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes:**				
4406.10.00	00	- Não impregnados	m³	5		
4406.90.00	00	- Outros	m³	5		
44.07		**Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm:**				
4407.10.00	00	- De coníferas	m³	5		
		- De madeiras tropicais, referidas na nota 1 de sub-posições do presente capítulo:				
4407.24.00	00	- - Virola, Mahogany (Swietenia spp.), Imbuia e Balsa	m³	5		
4407.25.00	00	- - Dark red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m³	5		
4407.26.00	00	- - White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	m³	5		
4407.29.00	00	- - Outras	m³	5		
		- Outras:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
4407.91.00	00	- - De carvalho (Quercus spp)	m³	5		
4407.92.00	00	- - De faia (Fagus spp)	m³	5		
4407.99.00	00	- - Outras	m³	5		
44.08		**Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm:**				
4408.10.00	00	- De coníferas	m³	20		
		- De madeiras tropicais referidas na nota 1 de sub-posições do presente capítulo :				
4408.31.00	00	- - Dark Red Meranti, Light e Meranti Bakau	m³	20		
4408.39.00	00	- - Outras	m³	20		
4408.90.00	00	- Outras	m³	20		
44.09		**Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes:**				
4409.10.00	00	- De coníferas	m³	20		
4409.20.00	00	- De não coníferas	m³	20		
44.10		**Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:**				
		- De madeira :				
4410.11.00	00	- - Paineis ditos "Waferboard", inclusive os paineis ditos "oriented strand board"	m³	20		
4410.19.00	00	- - Outros	m³	20		
4410.90.00	00	- De outras matérias lenhosas	m³	20		
44.11		**Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:**				
		- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm 3:				
4411.11.00	00	- - Não trabalhados mecânicamente nem recobertos à superfície	m³	20		
4411.19.00	00	- - Outros	m³	20		
		- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm 3, mas não superior a 0,8 g/cm 3:				
4411.21.00	00	- - Não trabalhados mecânicamente nem recobertos à superfície	m³	20		
4411.29.00	00	- - Outros	m³	20		
		- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm 3, mas não superior a 0,5 g/cm 3:				
4411.31.00	00	- - Não trabalhados mecânicamente nem recobertos à superfície	m³	20		
4411.39.00	00	- - Outros	m³	20		
		- Outros:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
4411.91.00	00	- - Não trabalhados mecânicamente nem recobertos à superfície	m³	20		
4411.99.00	00	- - Outros	m³	20		
44.12		**Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:**				
		- Madeira contraplacada ou compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:				
4412.13.00	00	- - Com pelo menos uma face exterior de madeiras tropicais referidas na nota 1 de sub-posições do presente capítulo	m³	20		
4412.14.00	00	- - Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera	m³	20		
4412.19.00	00	- - Outras	m³	20		
		- Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira: não conífera				
4412.22.00	00	- - Com pelo menos uma face exterior de madeiras tropicais referidas na nota 1 de sub-posições do presente capítulo	m³	20		
4412.23.00	00	- - Contendo pelo menos um painel de partículas	m³	20		
4412.29.00	00	- - Outras	m³	20		
		- Outras:				
4412.92.00	00	- - Com pelo menos uma face de madeiras tropicais referidas na nota I de sub-posições do presente capítulo	m³	20		
4412.93.00	00	- - Outras, contendo pelo menos um painel de partículas	m³	20		
4412.99.00	00	- - Outras	m³	20		
4413.00.00	**00**	**Madeira "densificada", em blocos, pranchas, lâminas ou perfis**	m³	30		
4414.00.00	**00**	**Molduras de madeira para quadros, fotog. os, espelhos ou objectos semelhantes**		30	10	
44.15		**Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga, de madeira; assentos de paletes, de madeira:**				
4415.10.00	00	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos		L		
4415.20.00	00	- Paletes simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga; assentos de paletes		L		
4416.00.00	**00**	**Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas**		5		
4417.00.00	**00**	**Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira**		25		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
44.18		**Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira:**				
4418.10.00	00	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares		40		
4418.20.00	00	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras		40		
4418.30.00	00	- Painéis para soalhos		40		
4418.40.00	00	- Cofragens (armações) para betão (concreto)		40		
4418.50.00	00	- Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")		40		
4418.90.00	00	- Outras		40		
4419.00.00	**00**	**Artefactos de madeira para mesa ou cozinha**		40		
44.20		**Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94:**				
4420.10.00	00	- Estatueta e outros objectos de ornamentação de madeira		40	30	
4420.90.00	00	- Outros		40	30	
44.21		**Outras obras de madeira:**				
4421.10.00	00	- Cabides para vestuário		50	10	
		- Outras :				
4421.90.10	00	- - - Madeira preparada para pavios fosfóricos		5		
		- - - Outras				
4421.90.90	10	- - - - - Urnas e caixões montados ou desmontados	u	10		
4421.90.90	90	- - - - - Outras		50	10	

CAPÍTULO 45

CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota

1. O presente capítulo não compreende :

   a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

   b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto).

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
45.01		**Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:**				
4501.10.00	00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada		5		
4501.90.00	00	- Outros		5		
45.02.00.00	**00**	**Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)**		25		
45.03		**Obras de cortiça natural:**				
4503.10.00	00	- Rolhas		L		
4503.90.00	00	- Outras		25		
45.04		**Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras:**				
4504.10.00	00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos		10		
4504.90.00	00	- Outras		10		

CAPÍTULO 46
OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Notas

1. No presente capítulo, a expressão «matérias para entrançar» refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo : tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras de folhelho) ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as lâminas e formas semelhantes, de plástico e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofios e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) Os revestimentos para parede da posição 4814;

   b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 5607);

   c) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;

   d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);

   e) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação).

3. Na acepção da posição 4601, consideram-se «matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados», os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
46.01		**Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias):**				
4601.10.00	00	- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras		10		
4601.20.00	00	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais		35		
		- Outros:				
4601.91.00	00	- - De matérias vegetais		35		
		- - Outros :				
4601.99.10	00	- - - Esteiras, capachos e divisórias		30		
4601.99.90	00	- - - Outros		30		
46.02		**Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601; obras de lufa:**				
4602.10.00	00	- De matérias vegetais		50		
4602.90.00	00	- Outras		20		

SECÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 47

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRAIS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)

Nota

1. Na acepção da posição 4702, consideram-se «pastas químicas de madeira», para dissolução, as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais tratando-se de pastas de madeira obtidas ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20° C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
4701.00.00	00	Pastas mecânicas de madeira		5		
47.02.00.00	00	Pastas químicas de madeira, para dissolução		5		
47.03		Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução:				
		- Cruas:				
4703.11.00	00	- - De coníferas		5		
4703.19.00	00	- - De não coníferas		5		
		- Semibranqueadas ou branqueadas:				
4703.21.00	00	- - De coníferas		5		
4703.29.00	00	- - De não coníferas		5		
47.04		Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução:				
		- Cruas:				
4704.11.00	00	- - De coníferas		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
4704.19.00	00	- - De não coníferas		5		
		- Semibranqueadas ou branqueadas:				
4704.21.00	00	- - De coníferas		5		
4704.29.00	00	- - De não coníferas		5		
4705.00.00	**00**	**Pastas semiquímicas de madeira**		5		
47.06		**Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas**				
4706.10.00	00	- Pastas de "linters" de algodão		5		
4706.20.00	00	- Pastas de fibras obtidas a partir de **papel ou** de cartão reciclados (desperdícios e aparas)		5		
		- Outras:				
4706.91.00	00	- - Mecânicas		5		
4706.92.00	00	- - Químicas		5		
4706.93.00	00	- - Semiquímicas		5		
47.07		**Papeis ou cartões para reciclaçem (desperdícios e aparas)**				
4707.10.00	00	- De papéis ou cartões " kraft", crus, ou de papéis ou cartões canelados		5		
4707.20.00	00	- De outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa		5		
4707.30.00	00	- De papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo : jornais, periódicos e impressos semelhantes)		5		
4707.90.00	00	- Outros, incluídos os desperdícios e aparas não seleccionados		5		

CAPÍTULO 48

PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os artefactos do Capítulo 30;

   b) As folhas para marcar a ferro, da posição 3212;

   c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);

   d) O papel e a pasta (ouate) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 3401), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 3405);

   e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 3701 a 3704;

   f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 3822);

   g) Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 4814 (Capítulo 39);

   h) Os artefactos da posição 4202 (por exemplo : artigos de viagem);

   ij) Os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

   k) Os fios de papel e os artefactos têxte[illegible]e fios de papel (Secção XI);

   l) Os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

   m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 6805) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 6814); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente capítulo;

   n) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Secção XV);

   o) Os artefactos da posição 9209;

   p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos e material de desporto) ou do Capítulo 96 (por exemplo : botões).

2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 4801 a 4805 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 4803.

3. Neste capítulo, considera-se «papel de jornal» o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não engomado ou levemente engomado, cujo índice de rugosidade medido pelo aparelho «Parker Print Surf» (1MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (microns), de peso por metro quadrado não inferior a 40 gramas nem superior a 65 gramas.

4. Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 4802 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a uma das seguintes condições :

- Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas :

  a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e

     1) Apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou

     2) Ser corado na massa;

  b) Conter mais de 8 % de cinzas, e

     1) Apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou

     2) Ser corado na massa;

  c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais;

  d) Conter mais de 3 % mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m2/g;

  e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 k Pa.m2/g;

- Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado superior a 150 gramas :

  a) Ser corado na massa;

  b) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais, e

     1) Uma espessura não superior a 225 microns, ou

     2) Uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3 %;

c) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 4802 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-feltro e o cartão-feltro.

5. Neste capítulo, consideram-se papel e «cartão kraft» o papel e o cartão, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

6. Salvo disposições em contrário dos textos de posição, o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultâneamente em duas ou mais das posições 4801 a 4811 classificam-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica da nomenclatura.

7 A. Só se incluem nas posições 4801, 4802, 4804 a 4808, 4810 e 4811 o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas :

a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm; ou

b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

Ressalvado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tal como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se pela posição 4802.

B. Só se incluem nas posições 4803 e 4809 o papel, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou

b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que, pelo menos, um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

8. Na acepção da posição 4814, consideram-se «papel de parede e revestimentos de parede semelhantes»:

a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos :

1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superficie - por exemplo, com tontisses - mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;

2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3) Revestido ou recorberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4) Recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;

c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituirem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 4815.

9. A posição 482. não inclui as folhas soltas, cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.

10. Incluem-se, entre outros, na posição 4823 o papel e o cartão perfurados para maquinetas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

11. Com exclusão dos artefactos das posiçãoes 4814 e 4821, o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 4804 11 e 4804 19, consideram-se « papel a cartão para cobertura, denominados kraftliner », o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras, seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado superior a 115 gramas e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado.

Gramagem (g/m2)	Resistência mínima à ruptura Mullen (kPa)
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na acepção das subposições 4804 21 e 4804 29, considera-se « papel kraft para sacos de grande capacidade » o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado não inferior a 60 gramas nem superior a 115 gramas e que obedeçam a uma das seguintes condições :

a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 KPa.m2/g e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;

b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado :

Gramagem g/m2	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tracção KN/m	
	sentido longitudinal	sentido longitudinal e transversal	sentido transversal	sentido longitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2.070	2,8	8,3
100	1.230	2.635	3,7	10,6
115	1.425	3.060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805 10, considera-se « papel semiquímico para canelar » o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 % em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de Madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 (Concora Medium Test com 60 minutos de condicionamento) exceda 196 newtons sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23° C.

4. Na acepção da subposicão 4805 30, considera-se « papel sulfito de embalagem » o papel acetinado, em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 KPa.m2/g.

5. Na acepção da subposição 4810 21, considera-se « papel couché leve (LWC - light weight coated) » o papel revestido em ambas as faces, de peso total por metro quadrado não superior a 72 gramas, em que o peso do revestimento não exceda 15 gramas por metro quadrado por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
4801.00.00	00	**Papel de jornal, em rolos ou em folhas**		L		
48.02		**Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha):**				
4802.10.00	00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)		5		
4802.20.00	00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electossensíveis		5		
4802.30.00	00	- Papel próprio para fabricação de papel químico		5		
4802.40.00	00	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede		5		
		- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:				
4802.51.00	00	- - Com gramagem inferior a 40		5		
4802.52.00	00	- - Com gramagem igual ou superior a 40 mas não superior a 150		5		
4802.53.00	00	- - Com gramagem superior a 150		5		
4802.60.00	00	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico		5		
4803.00.00	**00**	**Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas**		5		
48.04		**Papel e cartão "kraft", não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4802 e 4803:**				
		- Papel e cartão para cobertura, denominados "kraftliner":				
4804.11.00	00	- - Crus		5		
4804.19.00	00	- - Outros		5		
		- Papel "kraft" para sacos de grande capacidade:				
4804.21.00	00	- - Crus		5		
4804.29.00	00	- - Outros		5		
		- Outros papéis e cartões "kraft" de gramagem não superior a 150:				
4804.31.00	00	- - Crus		5		
4804.39.00	00	- - Outros		5		
		- Outros papéis e cartões "kraft" de gramagem superior a 150 e inferior a 225:				
4804.41.00	00	- - Crus		5		
4804.42.00	00	- - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico		5		
4804.49.00	00	- - Outros		5		
		- Outros papéis e cartões "kraft" de gramagem igual ou superior a 225:				
4804.51.00	00	- - Crus		5		
4804.52.00	00	- - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico		5		
4804.59.00	00	- - Outros		5		
48.05		**Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido outra obra complementar ou outros tratamentos, salvo os estipulados na nota 2 do presente capítulo**				
4805.10.00	00	- Papel semiquímico para canelar		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Papéis e cartões de camadas múltiplas:				
4805.21.00	00	- - Com todas as camadas branqueadas		5		
4805.22.00	00	- - Com apenas uma das camadas exteriores branqueada		5		
4805.23.00	00	- - Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentem branqueadas		5		
4805.29.00	00	- - Outros		5		
4805.30.00	00	- Papel sulfito para embalagem		5		
4805.40.00	00	- Papel-filtro e cartão-filtro		5		
4805.50.00	00	- Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos		5		
4805.60.00	00	- Outros papéis e cartões de gramagem não superior a 150		5		
05.70.00	00	- Outros papéis e cartões de gramagem superior a 150 e inferior a 225		5		
4805.80.00	00	- Outros papéis e cartões de gramagem igual ou superior a 225		5		
48.06		**Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas:**				
4806.10.00	00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)		5		
4806.20.00	00	- Papel impermeável a gorduras		5		
4806.30.00	00	- Papel vegetal		5		
4806.40.00	00	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos		5		
48.07		**Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas:**				
07.10.00	00	- Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto		5		
4807.90.00	00	- Outros		5		
48.08		**Papel e cartão canelados (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto os papeis dos tipos descritos na posição 48.03**				
4808.10.00	00	- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados		5		
4808.20.00	00	- Papel "kraft" para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado		5		
4808.30.00	00	- Outros papéis kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados		5		
4808.90.00	00	- Outros		5		
48.09		**Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação ou decalque (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para "stencils" ou para chapas "offset"), mesmo impressos, em rolos ou em folhas**				
4809.10.00	00	- Papel químico e semelhantes		5		
4809.20.00	00	- Papel autocopiativo		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
4809.90.00	00	- Outros		5		
48.10		**Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras subsı ıcias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas:**				
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:				
4810.11.00	00	- - De gramagem não superior a 150		5		
4810.12.00	00	- - De gramagem superior a 150		5		
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico:				
4810.21.00	00	- - Papel "couché" leve ("LWC" -" light weight coated")		5		
4810.29.00	00	- - Outros		5		
		- Papel e cartão "Kraft", excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:				
4810.31.00	00	- - Branqueados uniformemente na massa e em que mais, de 95 %, em peso do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramagem não superior a 150		5		
4810.32.00	00	- - Branqueados uniformenente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramagem superior a 150		5		
4810.39.00	00	- - Outros		5		
		- Outros papéis e cartões:				
4810.91.00	00	- - De camadas múltiplas		5		
4810.99.00	00	- - Outros		5		
48.11		**Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, excepto os produtos dos tipos descritos nas posições 4803, 4809, ou 4810**				
4811.10.00	00	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados		5		
		- Papel e cartão gomados ou adesivos:				
4811.21.00	00	- - Auto-adesivos		5		
4811.29.00	00	- - Outros		5		
		- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):				
4811.31.00	00	- - Branqueados, de gramagem superior a 150		5		
4811.39.00	00	- - Outros		5		
4811.40.00	00	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol		5		
4811.90.00	00	- Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
48.12.00.00	**00**	**Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel**		5		
48.13		**Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos:**				
4813.10.00	00	- Em livros ou em tubos		20		
4813.20.00	00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm		20		
4813.90.00	00	- Outro		5		
48.14		**Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais:**				
4814.10.00	00	- Papel denominado "Ingrain"		15		
4814.20.00	00	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma		15		
4814.30.00	00	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas		15		
4814.90.00	00	- Outros		5		
4815.00.00	**00**	**Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados**		25		
48.16		**Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809) "stencils" completos e chapas "offset", de papel, mesmo acondicionados em caixas:**				
4816.10.00	00	- Papel químico e semelhantes		5		
4816.20.00	00	- Papel autocopiativo		10		
4816.30.00	00	- Stencils completos		10		
316.90.00	00	- Outros		10		
48.17		**Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência:**				
4817.10.00	00	- Envelopes		5		
4817.20.00	00	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência		5		
4817.30.00	00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência		5		
48.18		**Papeis dos tipos utilizados para papeis higiénicos e para papeis semelhantes,pasta ("ouate") de celulosa ou de mantas de fibras de celulosa dos tipos uti lizados para efeitos domésticos ou sanitários em rolos duma largura que não excede 36cm ou cortados em formato; lenços, toalhas para eliminar maquilhagem toalhas de mão, mantas guardanapos, fraldas para bebés, pensos e tampões higiénicos, lençois e artigos semelhantes para usos domésticos, de touca- dor, higiénicos ou hospitalares, vestuário e acessórios de vestuário, de pasta de papel, papel, pasta de celulosa ou de mantas de fibras de celulose**				
4818.10.00	00	- Papel higiénico		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
4818.20.00	00	- Lenços (incluídos os de maquilhagem) e toalhas de mão		15	20	
4818.30.00	00	- Toalhas e guardanapos, de mesa		15	20	
4818.40.00	00	- Pen ›s e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes		5		
4818.50.00	00	- Vestuário e seus acessórios		15	20	
4818.90.00	00	- Outros		15	20	
48.19		**Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:**				
4819.10.00	00	- Caixas de papel ou cartão, canelados		L		
4819.20.00	00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados		L		
4819.30.00	00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm		10		
4819.40.00	00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos		10		
4819.50.00	00	- Outras embalagens, incluídas as capas para discos		15		
4819.60.00	00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes		15		
48.20		**Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão:**				
4820.10.00	00	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes		10		
4820.20.00	00	- Cadernos		5		
4820.30.00	00	- Classificadores, capas para encadernação e capas de processos		10		
4820.40.00	00	- Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel químico		10		
4820.50.00	00	- - Albuns para amostras ou para colecções		10		
		- Outros :				
4820.90.10	00	- - - Outros artigos escolares		5		
4820.90.90	00	- - - Outros		10		
48.21		**Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não:**				
4821.10.00	00	- Impressas		5		
4821.90.00	00	- Outras		5		
48.22		**Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos:**				
4822.10.00	00	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
4822.90.00	00	- Outros		5		
4823		**Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose:**				
		- Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos:				
4823.11.00	00	- - Auto-adesivos		10		
4823.19.00	00	- - Outros		5		
4823.20.00	00	- Papel-filtro e cartão-filtro		5		
4823.40.00	00	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos		15		
		- Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:				
4823.51.00	00	- - Impressos, estampados ou perfurados		10		
4823.59.00	00	- - Outros		10		
4823.60.00	00	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão		10	20	
4823.70.00	00	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel		15	20	
4823.90.00	00	- Outros		15	20	

CAPÍTULO 49

LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DACTILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);

   b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 9023);

   c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;

   d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 9702), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia («F.D.C.» - first-day covers), inteiros postais e semelhantes, da posição 9704, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na acepção do Capítulo 49, o termo «impresso» significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 4901, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se incluem na posição 4901 :

   a) As colectâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;

   b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;

   c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

   Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se a posição 4911.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente capítulo, a posição 4901 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo : brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 4911.

6. Na acepção da posição 4903, consideram-se «álbuns ou livros de ilustrações para crianças» os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
49.01		**Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:**				
4901.10.00	00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas		L		
		- Outros:				
4901.91.00	00	- - Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos		L		
		- - Outros :				
4901.99.10	00	- - - Livros, brochuras e impressos semelhantes, escolares ou científicos		L		
4901.99.90	00	- - - Outros		L		
49.02		**Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade:**				
4902.10.00	00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana		L		
4902.90.00	00	- Outros		L		
49.03.00.00	**00**	**Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças**		L		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
49.04.00.00	00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada		L		
49.05		Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:				
4905.10.00	00	- Globos		L		
		- Outros:				
4905.91.00	00	- - Sob a forma de livros ou brochuras		L		
4905.99.00	00	- - Outros		L		
4906.00.00	00	Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico, dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos		L		
4907.00.00	00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país de destino; papel selado; papel-moeda, cheques, certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes		L		
49.08		Decalcomanias de qualquer espécie:				
4908.10.00	00	- Decalcomanias vitrificáveis		20	20	
4908.90.00	00	- Outras		20	20	
4909.00.00	00	Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações		20	20	
4910.00.00	00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar		10		
49.11		Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias:				
4911.10.00	00	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes		10		
		- Outros:				
4911.91.00	00	- - Estampas, gravuras e fotografias		25	10	
		- - Outros :				
4911.99.10	00	- - - Impressos de carácter administrativo		5		
4911.99.90	00	- - - Outros		25	20	

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende :

a) Os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 0502), e as crinas e seus desperdícios (posição 0503);

b) O cabelo e suas obras (posições 0501, 6703 ou 6704); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 5911;

c) Os linters de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;

d) O amianto (asbesto) da posição 2524 e artefactos de amianto e outros produtos das posições 6812 ou 6813;

e) Os artefactos das posições 3005 ou 3006 (por exemplo : pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas); os fios utilizados para limpar os espaços interdentais, acondicionados para venda a particulares (fio dental) da posição 3306;

f) Os têxteis sensibilizados das posições 3701 a 3704;

g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);

h) Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

j) Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

k) As peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 4303 ou 4304;

l) Os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 4201 ou 4202;

m) Os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta (ouate) de celulose;

n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos análogos, do Capítulo 64;

o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

p) Os artefactos do Capítulo 67;

q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 6), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 6815;

r) As fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);

s) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);

t) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas);

u) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo: escovas, conjuntos de costura de viagem, fechos de correr (fechos ecler), fitas impressoras para máquinas de escrever);

v) Os artefactos do Capítulo 97.

2. A. Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 5809 ou 5902, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis. Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

B. Para aplicação desta regra :

a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 5110) e os fios metálicos (posição 5605), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

b) A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo capítulo, e em seguida, no interior do capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no capítulo;

c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro capítulo, devem aqueles dois capítulos ser tomados como um único capítulo;

d) Quando um capítulo ou uma posição se referir a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C. As disposições da Nota 2. A e B aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A. Ressalvadas as excepções previstas na Nota 3. B abaixo, na presente secção entende-se por «cordéis, cordas e cabos» os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) :

a) De seda ou de desperdícios de seda com mais de 20 000 decitex;

b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10 000 decitex;

c) De cânhamo ou de linho :

1º Polidos ou lustrados, com pelo menos 1 429 decitex;

2º Não polidos nem lustrados, com mais de 20 000 decitex;

d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;

e) De outras fibras vegetais, com mais de 20 000 decitex;

f) Reforçados com fios de metal.

B. As disposições acima não se aplicam :

a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;

b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

c) Ao pêlo de Messina da posição 5006 e aos monofilamentos do Capítulo 54;

d) Aos fios metálicos da posição 5605; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3. A. alínea acima;

e) Aos fios de froco (chenille) aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados «de cadeia» (chaînette), da posição 5606.

4. A. Ressalvadas as excepções previstas na Nota 4. B abaixo, entende-se por fios acondicionados para venda a retalho, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem :

a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de :

1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2) 125 g, quando se tratar de outros fios;

b) Em bolas, novelos ou meadas com o peso máximo de :

1º 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3 000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2º 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2 000 decitex; ou

3º 500 g, quando se tratar de outros fios;

c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a :

1º 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º 125 g, quando se tratar de outros fios.

B. As disposições acima não se aplicam :

a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exc ão :

1° Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e

2° Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5 000 decitex;

b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos :

1° De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

2° De outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;

c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;

d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados :

1° Em meadas dobadas em cruz; ou

2° Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo : em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 5204, 5401 e 5508, consideram-se «linhas para costurar» os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições :

a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo : bobinas, tubos), com peso não superior a 1 000 g, incluindo o suporte;

b) Apresentam-se aprestados (acabados) com vista à sua utilização como linhas de costura; e

c) Apresentarem torção final em «Z».

6. Na presente secção, consideram-se «fios de alta tenacidade» os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites :

- Fios simples de nylon, de outras poliamidas ou de poliésteres..... 60 cN/tex
- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de nylon, de outras poliamidas ou de poliésteres..... 53 cN/tex
- Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raiom viscose..... 27 cN/tex

7. Na presente secção consideram-se «confeccionados» :

a) Os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;

b) Os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) Os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer rematadas por franjas com nós, obtidas a partir de fios de próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

d) Os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

e) Os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

f) Os artefactos de malha obtidos na forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefactos confeccionados na acepção da Nota 7 acima;

b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente secção, o termo «impregnados» compreende também recobertos por imersão.

12. Na presente secção, o termo «poliamidas» compreende também as aramidas.

13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão «vestuário de matérias têxteis compreende o vestuário das posições 6101 a 6114 e das posições 6201 a 6211.

Notas de subposições

1. Na presente secção e, onde aplicável, em toda a nomenclatura, consideram-se :

a) « **Fios de elastómeros** »

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo;

b) « **Fios crus** »

Os fios :

1º Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem

branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2º Sem cor bem definida (ditos fios pardacentos) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio);

c) « **Fios branqueados** »

Os fios :

1º Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados;

d) « **Fios coloridos (tintos ou estampados)** »

Os fios :

1º Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou

2º Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3º Cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, mutatis mutandis, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54;

e) « **Tecidos crus** »

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz;

f) « **Tecidos branqueados** »

Os tecidos :

1º Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º Constituídos por fios branqueados; ou

3º Constituídos por fios crus e fios branqueados;

g) « **Tecidos tintos** »

Os tecidos :

1º Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2º Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme;

h) « **Tecidos de fios de diversas cores** »

Os tecidos (excepto estampados) :

1º Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2º Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3º Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração);

ij) « **Tecidos estampados** »

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem e por batik).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos;

k) « **Ponto de tafetá** »

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A. Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

B. Para aplicação desta regra :

a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (bouclées), não se levará em conta o tecido de base;

c) No caso dos bordados da posição 5810 e das obras destas matérias, somente se levará em

conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CAPÍTULO 50

SEDA

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
5001.00.00	00	**Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar**		5		
2.00.00	00	**Seda crua (não fiada)**		5		
50.03		**Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos):**				
5003.10.00	00	- Não cardados nem penteados		5		
5003.90.00	00	- Outros		5		
5004.00.00	00	**Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho**		15		
5005.00.00	00	**Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho**		15		
5006.00.00	00	**Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença)**		20		
50.07		**Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:**				
5007.10.00	00	- Tecidos de "bourrette"		30	60	
5007.20.00	00	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto "bourrette"		30	60	
5007.90.00	00	- Outros tecidos		30	60	

CAPÍTULO 51

LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA

Nota

1. Na nomenclatura, consideram-se :

   a) «Lã», a fibra natural que cobre os ovinos;

   b) «Pêlos finos», os pêlos de alpaca, lama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá (mohair), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nútria e de rato-almiscarado;

c) «Pêlos grosseiros», os pêlos dos animais não mencionados, anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 0502) e as crinas (posição 0503).

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
51.01		**Lã não cardada nem penteada:**				
		- Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:				
5101.11.00	00	- - Lã de tosquia		5		
5101.19.00	00	- - Outra		5		
		- Desengordurada, não carbonizada:				
5101.21.00	00	- - Lã de tosquia		5		
5101.29.00	00	- - Outra		5		
5101.30.00	00	- Carbonizada		5		
51.02		**Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados:**				
5102.10.00	00	- Pêlos finos		5		
5102.20.00	00	- Pêlos grosseiros		5		
51.03		**Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos:**				
5103.10.00	00	- Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos		5		
5103.20.00	00	- Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos		5		
5103.30.00	00	- Desperdícios de pêlos grosseiros		5		
5104.00.00	**00**	**Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros**		5		
51.05		**Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel"):**				
5105 10.00	00	- Lã cardada		5		
		- Lã penteada:				
5105.21.00	00	- - "Lã penteada a granel"		5		
5105.29.00	00	- - Outra		5		
5105.30.00	00	- Pêlos finos, cardados ou penteados		5		
5105.40.00	00	- Pêlos grosseiros, cardados ou penteados		10		
51.06		**Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:**				
5106.10.00	00	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã		10		
5106.20.00	00	- Contendo menos de 85%, em peso, de lã		10		
51.07		**Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:**				
5107.10.00	00	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã		10		
5107.20.00	00	- Contendo menos de 85%, em peso, de lã		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
51.08		**Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:**				
5108.10.00	00	- Cardados		10		
5108.20.00	00	- Penteados		10		
51.09		**Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho:**				
5109.10.00	00	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos		10		
5109.90.00	00	- Outros		10		
5110.00.00	**00**	**Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho**		10		
51.11		**Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos, cardados:**				
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:				
5111.11.00	00	- - Com peso não superior a 300 g/m2		15	20	
5111.19.00	00	- - Outros		15	20	
5111.20.00	00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais		15	20	
5111.30.00	00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas		15	20	
5111.90.00	00	- Outros		15	20	
51.12		**Tecidos de lã ou de pêlos finos, penteados:**				
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:				
2.11.00	00	- - Com peso não superior a 200 g/m2		15	20	
5112.19.00	00	- - Outros		15	20	
5112.20.00	00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais		15	20	
5112.30.00	00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas		15	20	
5112.90.00	00	- Outros		15	20	
5113.00.00	**00**	**Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina**		5		

CAPÍTULO 52

ALGODÃO

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 5209 42 e 5211 42, entende-se por « tecidos denominados "denim" » os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes chamado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os fios da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios da urdidura.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
52.01		**Algodão não cardado nem penteado**				
5201.00.10	00	- - - Não escaroçado (com sementes)		5		
5201.00.90	00	- - - Escaroçado (sem sementes)		5		
52.02		**Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**				
5202.10.00	00	- Desperdícios de fios		5		
		- Outros:				
5202.91.00	00	- - Fiapos		5		
5202.99.00	00	- - Outros		5		
52.03		**Algodão cardado ou penteado**				
5203.00.10	00	- - - Cardado		5		
5203.00.90	00	- - - Penteado		5		
52.04		**Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:**				
		- Não acondicionadas para venda a retalho:				
5204.11.00	00	- - Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão		5	20	
5204.19.00	00	- - Outras		5	20	
5204.20.00	00	- Acondicionadas para venda a retalho		5	20	
52.05		**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:**				
		- Fios simples, de fibras não penteadas:				
5205.11.00	00	- - Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)		15		
5205.12.00	00	- - Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
5205.13.00	00	- - Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)		15		
5205.14.00	00	- - Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)		15		
5205.15.00	00	- - Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)		15		
		- Fios simples, de fibras penteadas:				
5205.21.00	00	- - Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)		15		
5205.22.00	00	- - Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)		15		
5205.23.00	00	- - Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)		15		
5205.24.00	00	- - Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)		15		
5205.26.00	00	- - Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)		15		
5205.27.00	00	- - Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)		15		
5205.28.00	00	- - Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)		15		
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:				
5205.31.00	00	- - Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)		15		
5205.32.00	00	- - Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico, superior a 14 mas não superior a 43 por fio simples)		15		
5205.33.00	00	- - Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)		15		
5205.34.00	00	- - Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)		15		
5205.35.00	00	- - Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)		15		
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:				
5205.41.00	00	- - Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)		15		
5205.42.00	00	- - Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico, superior a 14 mas não superior a 43 por fio simples)		15		
5205.43.00	00	- - Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico, superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples)		15		
5205.44.00	00	- - Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
5205.46.00	00	- - Com menos de 125 decitex por fios simples mas não menos de 106,,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94 por fios simples)		15		
5205.47.00	00	- - Com menos de 106,38 decitex por fios simples mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120 por fios simples)		15		
5205.48.00	00	- - Com menos de 83,33 decitex por fios simples (número métrico superior a 120 por fios simples)		15		
52.06		**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:**				
		- Fios simples, de fibras não penteadas:				
5206.11.00	00	- - Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)		15		
5206.12.00	00	- - Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)		15		
5206.13.00	00	- - Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)		15		
5206.14.00	00	- - Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)		15		
5206.15.00	00	- - Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)		15		
		- Fios simples, de fibras penteadas:				
5206.21.00	00	- - Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)		15		
5206.22.00	00	- - Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)		15		
5206.23.00	00	- - Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)		15		
5206.24.00	00	- - Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)		15		
5206.25.00	00	- - Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)		15		
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:				
5206.31.00	00	- - Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)		15		
5206.32.00	00	- - Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)		15		
5206.33.00	00	- - Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)		15 15		
5206.34.00	00	- - Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)		15		
5206.35.00	00	- - Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:				
5206.41.00	00	- - Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)		15		
5206.42.00	00	- - Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)		15		
5206.43.00	00	- - Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico, superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples)		15		
5206.44.00	00	- - Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)		15		
5206.45.00	00	- - Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)		15		
52.07		**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:**				
5207.10.00	00	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão		10	20	
		- Outros :				
5207.90.10	00	- - - Fios de pesca		L		
5207.90.90	00	- - - Outros		10	20	
52.08		**Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m2:**				
		- Crus:				
5208.11.00	00	- - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2	m²	10	20	
5208.12.00	00	- - Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2	m²	10	20	
5208.13.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5208.19.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
		- Branqueados:				
5208.21.00	00	- - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2	m²	10	20	
5208.22.00	00	- - Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2	m²	10	20	
5208.23.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
		- - Outros tecidos :				
5208.29.10	00	- - - Basim, adamascados e semelhantes	m²	10	20	
5208.29.90	00	- - - Outros	m²	10	20	
		- Tintos:				
5208.31.00	00	- - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2	m²	10	20	
5208.32.00	00	- - Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2	m²	10	20	
5208.33.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
		- - Outros tecidos :				
5208.39.10	00	- - - Basim, adamascados e semelhantes	m²	10	20	
5208.39.90	00	- - - Outros	m²	10	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- De fios de diversas cores:				
5208.41.00	00	- - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2	m²	10	20	
5208.42.00	00	- - Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2	m²	10	20	
5208.43.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5208.49.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
		- Estampados:				
		- - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2				
5208.51.10	00	- - Estampados pelo processo da cera (WAX)	m²	10	20	
5208.51.90	00	- - - Estampados por outros processos	m²	10	20	
		- - Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2				
5208.52.10	00	- - - Estampados pelo processo da cera (WAX)	m²	10	20	
5208.52.90	00	- - - Estampados por outros processos	m²	10	20	
5208.53.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5208.59.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
52.09		**Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m2:**				
		- Crus:				
5209.11.00	00	- - Em ponto de tafetá	m²	10	20	
5209.12.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5209.19.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	10	
		- Branqueados:				
5209.21.00	00	- - Em ponto de tafetá	m²	10	20	
5209.22.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
		- - Outros tecidos :				
5209.29.10	00	- - - Basim, adamascados e semelhantes	m²	10	20	
5209.29.90	00	- - - Outros	m²	10	20	
		- Tintos:				
5209.31.00	00	- - Em ponto de tafetá	m²	10	20	
5209.32.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
		- - Outros tecidos :				
5209.39.10	00	- - - Basim, adamascados e semelhantes	m²	10	20	
5209.39.90	00	- - - Outros	m²	10	20	
		- De fios de diversas cores:				
5209.41.00	00	- - Em ponto de tafetá	m²	10	20	
5209.42.00	00	- - "Denim"	m²	10	20	
5209.43.00	00	- - Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
5209.49.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
		- Estampados:				
		- - Em ponto de tafetá :				
5209.51.10	00	- - - Estampados pelo processo da cera (WAX)	m²	10	20	
5209.51.90	00	- - - Estampados por outros processos	m²	10	20	
5209.52.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5209.59.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
52.10		**Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m2:**				
		- Crus:				
5210.11.00	00	- - Em ponto de tafetá	m²	10	20	
5210.12.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5210.19.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
		- Branqueados:				
5210.21.00	00	- - Em ponto de tafetá	m²	10	20	
5210.22.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5210.29.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
		- Tintos:				
5210.31.00	00	- - Em ponto de tafetá	m²	10	20	
5210.32.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5210.39.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
		- De fios de diversas cores:				
5210.41.00	00	- - Em ponto de tafetá	m²	10	20	
5210.42.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5210.49.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
		- Estampados:				
		- - Em ponto de tafetá :				
5210.51.10	00	- - - Estampados pelo processo cera (WAX)	m²	10	20	
5210.51.90	00	- - - Estampados por outros processos	m²	10	20	
5210.52.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5210.59.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
52.11		**Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m_:**				
		- Crus:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
5211.11.00	00	- - Em ponto de tafetá	m²	10	20	
5211.12.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5211.19.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
		- Branqueados:				
5211.21.00	00	- - Em ponto de tafetá	m²	10	20	
5211.22.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5211.29.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
		- Tintos:				
5211.31.00	00	- - Em ponto de tafetá	m²	10	20	
5211.32.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5211.39.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
		- De fios de diversas cores:				
5211.41.00	00	- - Em ponto de tafetá	m²	10	20	
5211.42.00	00	- - "Denim"	m²	10	20	
5211.43.00	00	- - Outros tecidos em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5211.49.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
		- Estampados:				
		- - Em ponto de tafetá :				
5211.51.00	10	- - - Estampados pelo processo de cera (WAX)	m²	10	20	
5211.51.00	90	- - - Estampados por outros processos	m²	10	20	
5211.52.00	00	- - Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	10	20	
5211.59.00	00	- - Outros tecidos	m²	10	20	
52.12		**Outros tecidos de algodão:**				
		- Com peso não superior a 200 g/m2:				
5212.11.00	00	- - Crus	m²	10	20	
5212.12.00	00	- - Branqueados	m²	10	20	
5212.13.00	00	- - Tintos	m²	10	20	
5212.14.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	10	20	
5212.15.00	00	- - Estampados	m²	10	20	
		- Com peso superior a 200 g/m2:				
5212.21.00	00	- - Crus	m²	10	20	
5212.22.00	00	- - Branqueados	m²	10	20	
5212.23.00	00	- - Tintos	m²	10	20	
5212.24.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	10	20	
5212.25.00	00	- - Estampados	m²	10	20	

CAPÍTULO 53

OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
53.01		**Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos):**				
5301.10.00	00	- Linho em bruto ou macerado		5		
		- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:				
5301.21.00	00	- - Quebrado ou espadelado		5		
5301.29.00	00	- - Outro		5		
5301.30.00	00	- Estopas e desperdícios de linho		5		
53.02		**Cânhamo ("Cannabis sativa L."), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**				
5302.10.00	00	- Cânhamo em bruto ou macerado		5		
5302.90.00	00	- Outros		5		
53.03		**Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**				
5303.10.00	00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas		5		
303.90.00	00	- Outros		5		
53.04		**Sisal e outras fibras têxteis do género "Agave", em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**				
5304.10.00	00	- Sisal e outras fibras têxteis do género "Agave", em bruto		5		
5304.90.00	00	- Outros		5		
53.05		**Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou "Musa textilis Nee"), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**				
		- De cairo (fibras de coco):				
5305.11.00	00	- - Em bruto		5		
5305.19.00	00	- - Outros		5		
		- De abacá:				
5305.21.00	00	- - Em bruto		5		
5305.29.00	00	- - Outros		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Outros:				
5305.91.00	00	- - Em bruto		5		
5305.99.00	00	- - Outros		5		
53.06		**Fios de linho:**				
5306.10.00	00	- Simples		5		
5306.20.00	00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos		5		
53.07		**Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:**				
5307.10.00	00	- Simples		5		
5307.20.00	00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos		5		
53.08		**Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:**				
5308.10.00	00	- Fios de cairo (fios de fibras de coco)		5		
5308.20.00	00	- Fios de cânhamo		5		
5308.30.00	00	- Fios de papel		5		
		- Outros :				
5308.90.10	00	- - - Fios de sisal ou de outras fibras **vegetais do** género agave		5		
5308.90.90	00	- - - Outros		5		
53.09		**Tecidos de linho:**				
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:				
5309.11.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	10	20	
5309.19.00	00	- - Outros	m²	20	20	
		- Contendo menos de 85%, em peso, de linho:				
5309.21.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	10	20	
5309.29.00	00	- - Outros	m²	10	20	
53.10		**Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:**				
5310.10.00	00	- Crus	m²	5		
5310.90.00	00	- Outros	m²	5		
5311.00.00	**00**	**Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel**	m²	5		

CAPÍTULO 54

FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS

Notas

1. Na nomenclatura, a expressão «fibras sintéticas ou artificiais» refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente :

   a) Por polimerização de monómeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;

   b) Por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo : celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raiom viscose, acetato de celulose, raiom cuproamoniacal ou algínato.

   Consideram-se como «sintéticas» as fibras definidas na alínea a) e como «artificiais» as definidas na alínea b). Os termos «sintéticas» e «artificiais» aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão «matérias têxteis».

2. As posições 5402 e 5403 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
54.01		**Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho:**				
5401.10.00	00	- De filamentos sintéticos		25		
5401.20.00	00	- De filamentos artificiais		25		
54.02		**Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex:**				
5402.10.00	00	- Fios de alta tenacidade, de "nylon" ou de outras poliamidas		10		
5402.20.00	00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres		10		
		- Fios texturizados:				
5402.31.00	00	- - De "nylon" ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples		10		
5402.32.00	00	- - De "nylon" ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples		10		
5402.33.00	00	- - De poliésteres		10		
5402.39.00	00	- - Outros		10		
		- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
5402.41.00	00	- - De "nylon" ou de outras poliamidas		10		
5402.42.00	00	- - De poliésteres, parcialmente orientados		10		
5402.43.00	00	- - De poliésteres, outros		10		
5402.49.00	00	- - Outros		10		
		- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:				
5402.51.00	00	- - De "nylon" ou de outras poliamidas		10		
5402.52.00	00	- - De poliésteres		10		
5402.59.00	00	- - Outros		10		
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:				
5402.61.00	00	- - De "nylon" ou de outras poliamidas		10		
5402.62.00	00	- - De poliésteres		10		
5402.69.00	00	- - Outros		10		
54.03		**Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex:**				
5403.10.00	00	- Fios de alta tenacidade, de raiom de viscose		10		
5403.20.00	00	- Fios texturizados		10		
		- Outros fios, simples:				
5403.31.00	00	- - De raiom de viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro		10 10		
5403.32.00	00	- - De raiom de viscose, com torção superior a 120 voltas por metro		10		
5403.33.00	00	- - De acetato de celulose		10		
5403.39.00	00	- - Outros		10		
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:				
5403.41.00	00	- - De raiom de viscose		10		
5403.42.00	00	- - De acetato de celulose		10		
5403.49.00	00	- - Outros		10		
54.04		**Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm:**				
5404.10.00	00	- Monofilamentos		10		
5404.90.00	00	- Outras		10		
5405.00.00	**00**	**Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm**		10		
54.06		**Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:**				
5406.10.00	00	- Fios de filamentos sintéticos		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
5406.20.00	00	- Fios de filamentos artificiais		10		
54.07		**Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404:**				
5407.10.00	00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de "nylon" ou de outras poliamidas ou de poliésteres	m²	5		
5407.20.00	00	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	m²	10	20	
5407.30.00	00	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI	m²	10	20	
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de "nylon" ou de outras poliamidas:				
5407.41.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	20	20	
.42.00	00	- - Tintos	m²	20	20	
5407.43.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	20	20	
5407.44.00	00	- - Estampados	m²	20	20	
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:				
5407.51.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	20	20	
5407.52.00	00	- - Tintos	m²	20	20	
5407.53.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	20	20	
5407.54.00	00	- - Estampados	m²	20	20	
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster :				
5407.61.00	00	- - Contendo pelo menos 85% em peso de filamentos de poliéster não texturizado	m²	20	20	
5407.69.00	00	- - Outros	m²	20	20	
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:				
5407.71.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	20	20	
5407.72.00	00	- - Tintos	m²	20	20	
5407.73.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	20	20	
5407.74.00	00	- - Estampados	m²	20	20	
		- Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:				
5407.81.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	5	20	
5407.82.00	00	- - Tintos	m²	5	20	
5407.83.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	5	20	
5407.84.00	00	- - Estampados	m²	5	20	
		- Outros tecidos:				
5407.91.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	5	20	
5407.92.00	00	- - Tintos	m²	5	20	
5407.93.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	5	20	
5407.94.00	00	- - Estampados	m²	5	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
54.08		**Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405:**				
5408.10.00	00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom de viscose	m²	5		
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:				
5408.21.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	10	20	
5408.22.00	00	- - Tintos	m²	10	20	
5408.23.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	10	20	
5408.24.00	00	- - Estampados	m²	10	20	
		- Outros tecidos:				
5408.31.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	15	20	
5408.32.00	00	- - Tintos	m²	15	20	
5408.33.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	15	20	
5408.34.00	00	- - Estampados	m²	15	20	

CAPÍTULO 55

FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS

Nota

1. Na acepção das posições 5501 e 5502 consideram-se «cabos de filamentos sintéticos ou artificiais» os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, e que satisfaçam às seguintes condições :

   a) Comprimento do cabo superior a 2 m;

   b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

   c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

   d) Cabos de filamentos sintéticos apenas : devem ter sido estirados e, por este facto, não poderem ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;

   e) Título total do cabo superior a 20 000 decitex.

   Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 5503 ou 5504.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
55.01		**Cabos de filamentos sintéticos:**				
1.10.00	00	- De "nylon" ou de outras poliamidas		15		
5501.20.00	00	- De poliésteres		15		
5501.30.00	00	- Acrílicos ou modacrílicos		15		
5501.90.00	00	- Outros		15		
5502.00.00	**00**	**Cabos de filamentos artificiais**		15		
55.03		**Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:**				
5503.10.00	00	- De "nylon" ou de outras poliamidas		15		
5503.20.00	00	- De poliésteres		15		
5503.30.00	00	- Acrílicas ou modacrílicas		15		
5503.40.00	00	- De polipropileno		15		
5503.90.00	00	- Outras		15		
55.04		**Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:**				
5504.10.00	00	- De viscose		15		
5504.90.00	00	- Outras		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
55.05		**Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos):**				
5505.10.00	00	- De fibras sintéticas		15		
5505.20.00	00	- De fibras artificiais		15		
55.06		**Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação:**				
5506.10.00	00	- De "nylon" ou de outras poliamidas		15		
5506.20.00	00	- De poliésteres		15		
5506.30.00	00	- Acrílicas ou modacrílicas		15		
5506.90.00	00	- Outras		15		
5507.00.00	**00**	**Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação**		15		
55.08		**Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:**				
5508.10.00	00	- De fibras sintéticas descontínuas		25		
5508.20.00	00	- De fibras artificiais descontínuas		25		
55.09		**Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:**				
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de "nylon" ou de outras poliamidas:				
5509.11.00	00	- - Simples		10		
5509.12.00	00	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos		10		
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:				
5509.21.00	00	- - Simples		10		
5509.22.00	00	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos		10		
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5509.31.00	00	- - Simples		10		
5509.32.00	00	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos		10		
		- Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:				
5509.41.00	00	- - Simples		10		
5509.42.00	00	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos		10		
		- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:				
5509.51.00	00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas		10		
5509.52.00	00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos		10		
5509.53.00	00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com algodão		10		
5509.59.00	00	- - Outros		10		
		- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		modacrílicas:				
5509.61.00	00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos		10		
5509.62.00	00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com algodão		10		
5509.69.00	00	- - Outros		10		
		- Outros fios:				
5509.91.00	00	- - Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos		10		
5509.92.00	00	- - Combinados, principal ou unicamente, com algodão		10		
5509.99.00	00	- - Outros		10		
-- 10		**Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:**				
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas				
5510.11.00	00	- - Simples		10		
5510.12.00	00	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos		10		
5510.20.00	00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos		10		
5510.30.00	00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão		10		
5510.90.00	00	- Outros fios		10		
55.11		**Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:**				
5511.10.00	00	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos, 85%, em peso destas fibras		10		
5511.20.00	00	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de, 85%, em peso destas fibras		10		
5511.30.00	00	- De fibras artificiais descontínuas		10		
55.12		**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras:**				
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:				
5512.11.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	25	20	
		- - Outros :				
5512.19.10	00	- - - Estampados	m²	25	20	
5512.19.90	00	- - - Outros	m²	25	20	
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5512.21.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	25	20	
		- - Outros :				
5512.29.10	00	- - - Estampados	m²	25	20	
5512.29.90	00	- - - Outros		25	20	
		- Outros:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
5512.91.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	25	20	
		- - Outros:				
5512.99.10	00	- - - Estampados	m²	25	20	
5512.99.90	00	- - - Outros	m²	25	20	
55.13		**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m2:**				
		- Crus ou branqueados:				
5513.11.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m²	25	20	
5513.12.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	25	20	
5513.13.00	00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	m²	25	20	
5513.19.00	00	- - Outros tecidos	m²	25	20	
		- Tintos:				
5513.21.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m²	25	20	
5513.22.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, , incluindo diagonal cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	25	20	
5513.23.00	00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	m²	25	20	
5513.29.00	00	- - Outros tecidos		25	20	
		- De fios de diversas cores:				
5513.31.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m²	25	20	
5513.32.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	25	20	
5513.33.00	00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster'	m²	25	20	
5513.39.00	00	- - Outros tecidos	m²	25	20	
		- Estampados:				
5513.41.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m²	25	20	
5513.42.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	25	20	
5513.43.00	00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	m²	25	20	
5513.49.00	00	- - Outros tecidos	m²	25	20	
55.14		**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m2:**				
		- Crus ou branqueados:				
5514.11.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m²	25	20	
5514.12.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	25	20	
5514.13.00	00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	m²	25	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
5514.19.00	00	- - Outros tecidos	m²	25	20	
		- Tintos:				
5514.21.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m²	25	20	
5514.22.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	25	20	
5514.23.00	00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	m²	25	20	
5514.29.00	00	- - Outros tecidos	m²	25	20	
		- De fios de diversas cores:				
5514.31.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m²	25	20	
5514.32.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	25	20	
5514.33.00	00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	m²	25	20	
5514.39.00	00	- - Outros tecidos	m²	25	20	
		- Estampados:				
5514.41.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m²	25	20	
5514.42.00	00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m²	25	20	
5514.43.00	00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	m²	25	20	
5514.49.00	00	- - Outros tecidos	m²	25	20	
55.15		**Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas:**				
		- De fibras descontínuas de poliéster:				
5515.11.00	00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de viscose	m²	25	20	
5515.12.00	00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	m²	25	20	
5515.13.00	00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	m²	25	20	
5515.19.00	00	- - Outros	m²	25	20	
		- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5515.21.00	00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	m²	25	20	
5515.22.00	00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	m²	25	20	
5515.29.00	00	- - Outros	m²	25	20	
		- Outros tecidos:				
5515.91.00	00	- - Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	m²	25	20	
5515.92.00	00	- - Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	m²	25	20	
5515.99.00	00	- - Outros	m²	25	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
55.16		**Tecidos de fibras artificiais descontínuas:**				
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:				
5516.11.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	25	20	
5516.12.00	00	- - Tintos	m²	25	20	
5516.13.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	25	20	
5516.14.00	00	- - Estampados	m²	25	20	
		- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:				
5516.21.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	25	20	
5516.22.00	00	- - Tintos	m²	25	20	
5516.23.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	25	20	
5516.24.00	00	- - Estampados	m²	25	20	
		- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:				
5516.31.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	25	20	
5516.32.00	00	- - Tintos	m²	25	20	
5516.33.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	25	20	
5516.34.00	00	- - Estampados	m²	25	20	
		- Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:				
5516.41.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	25	20	
5516.42.00	00	- - Tintos	m²	25	20	
5516.43.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	25	20	
5516.44.00	00	- - Estampados	m²	25	20	
		- Outros:				
5516.91.00	00	- - Crus ou branqueados	m²	25	20	
5516.92.00	00	- - Tintos	m²	25	20	
5516.93.00	00	- - De fios de diversas cores	m²	25	20	
5516.94.00	00	- - Estampados	m²	25	20	

CAPÍTULO 56

PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo : perfumes ou cosméticos do Capítulo 33, sabões ou detergentes da posição 3401, pomadas, cremes, encaústicos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes, da posição 3405, amaciadores de têxteis da posição 3809), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;

   b) Os produtos têxteis da posição 5811;

   c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6805);

   d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6814);

   e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (Secção XV).

2. O termo «feltro» abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha **sido reforçada por** um processo de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), utilizando-se **as fibras da própria** manta.

3. As posições 5602 e 5603 **compreendem respec**tivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recoberto**s ou estratificados** com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou **alveolar**). A **posição** 5603 abrange, também os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha **como aglutinante. As** posições 5602 e 5603 não compreendem, todavia :

   a) Os feltros impregnados, revesti**dos, recobertos ou** estratificados com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50 % ou **menos de matérias** têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

   b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

   c) As folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 5604 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
56.01		**Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ("tontisses"), e borbotos de matérias têxteis:**				
5601.10.00	00	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas ("ouates")		20		
		- Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates"):				
5601.21.00	00	- - De algodão		20		
5601.22.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais		20		
5601.29.00	00	- - Outros		20		
5601.30.00	00	- "Tontisses", e borbotos, de matérias têxteis		20		
56.02		**Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:**				
5602.10.00	00	- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés")	m²	20	20	
		- Outros feltros, não impregnados nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados				
5602.21.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	m²	20	20	
5602.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	m²	20	20	
5602.90.00	00	- Outros	m²	20	20	
56.03		**Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados**				
		- De filamentos sintéticos ou artificiais				
5603.11.00	00	- - De peso não superior a 25g/m2		25		
5603.12.00	00	- - De peso superior a 25g/m2 mas que não excede 70g/m2		25		
5603.13.00	00	- - De peso superior a 70g/m2 mas que não excede 150g/m2		25		
5603.14.00	00	- - De peso superior a 150g/m2		25		
		- Outros				
5603.91.00	00	- - De peso não superior a 25g/m2		25		
5603.92.00	00	- - De peso superior a 25g/m2 mas que não excede 70g/m2		25		
5603.93.00	00	- - De peso superior a 70g/m2 mas que não excede 150g/m2		25		
5603.94.00	00	- - De peso superior a 150g/m2		25		
56.04		**Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:**				
5604.10.00	00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis		25		
5604.20.00	00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de "nylon" ou de outras poliamidas, ou de raiom de viscose, impregnados ou revestidos		25		
5604.90.00	00	- Outros		25		

Código	Nac	Designação das mercadorias	L	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
5605.00.00	00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal		25		
5606.00.00	00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette")		10		
56.07		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:				
5607.10.00	00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		15		
		- De sisal ou de outras fibras têxteis do género "Agave"				
5607.21.00	00	- - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras		15		
5607.29.00	00	- - Outros		15		
5607.30.00	00	- De abacá (cânhamo de Manila ou Musa textilis Nee) ou de outras fibras (de folhas) duras		15		
		- De polietileno ou de polipropileno:				
5607.41.00	00	- - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras		15		
5607.49.00	00	- - Outros		15		
5607.50.00	00	- De outras fibras sintéticas		15		
5607.90.00	00	- Outros		15		
56.08		Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis:				
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:				
5608.11.00	00	- - Redes confeccionadas para a pesca		L		
5608.19.00	00	- - Outras		10		
		- Outras :				
5608.90.10	00	- - - Redes confeccionadas para pesca		L		
5608.90.90	00	- - - Outras		10		
5609.00.00	00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições		10		

CAPÍTULO 57

TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. No presente capítulo, entende-se por «tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis», qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a face exposta quando aplicada. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2. O presente capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
57.01		**Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados:**				
5701.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	m2	50	30	
5701.90.00	00	- De outras matérias têxteis	m2	50	30	
57.02		**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão:**				
5702.10.00	00	- Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão	m2	50	30	
5702.20.00	00	- Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)	m2	30	30	
		- Outros, aveludados, não confeccionados:				
5702.31.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	m2	50	30	
5702.32.00	00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m2	50	30	
5702.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	m2	30	30	
		- Outros, aveludados, confeccionados:				
5702.41.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	m2	50	30	
5702.42.00	00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m2	50	30	
5702.49.00	00	- - De outras matérias têxteis	m2	30	30	
		- Outros, não aveludados, não confeccionados:				
5702.51.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	m2	50	30	
5702.52.00	00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m2	50	30	
5702.59.00	00	- - De outras matérias têxteis	m2	30	30	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Outros, não aveludados, confeccionados:				
5702.91.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	m2	50	30	
5702.92.00	00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m2	50	30	
5702.99 00	00	- - De outras matérias têxteis	m2	30	30	
57.03		**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados:**				
5703.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	m2	50	30	
5703.20.00	00	- De "nylon" ou de outras poliamidas	m2	50	30	
5703.30.00	00	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	m2	50	30	
703.90.00	00	- De outras matérias têxteis	m2	30	30	
57.04		**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados:**				
5704.10.00	00	- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m2	m2	20	30	
5704.90.00	00	- Outros	m2	20	30	
5705.00.00	**00**	**Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados**	m2	50	30	

CAPÍTULO 58

TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

Notas

1. Não se incluem no presente capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.

2. A posição 5801 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (boucles) à superfície.

3. Entende-se por «tecidos em ponto de gaze» na acepção da posição 5803, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4. Não são abrangidas pela posição 5804 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 5608.

5. Consideram-se «fitas» na acepção da posição 5806 :

   a) Os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras, e as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

   b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;

   c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

   As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 5808.

6. O termo «bordados» da posição 5810 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 5810 as tapeçarias feitas com agulha (posição 5805).

7. Além dos produtos da posição 5809, estão igualmente incluídos nas posições do presente capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
58.01		**Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), excepto os artefactos da posição 5806:**				
5801.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	m²	20	20	
		- De algodão:				
5801.21.00	00	- - Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	m²	10	20	
5801.22.00	00	- - Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	m²	10	20	
5801.23.00	00	- - Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	m²	10	20	
5801.24.00	00	- - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	m²	10	20	
5801.25.00	00	- - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	m²	10	20	
5801.26.00	00	- - Tecidos de froco ("chenille")		10	20	
		- De fibras sintéticas ou artificiais:				
5801.31.00	00	- - Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	m²	15	20	
5801.32.00	00	- - Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	m²	15	20	
5801.33.00	00	- - Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	m²	15	20	
5801.34.00	00	- - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	m²	15	20	
5801.35.00	00	- - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	m²	15	20	
5801.36.00	00	- - Tecidos de froco ("chenille")	m²	15	20	
5801.90.00	00	- De outras matérias têxteis	m²	10	20	
58.02		**"Tecidos turcos", excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703:**				
		- "Tecidos turcos", de algodão:				
5802.11.00	00	- - Crus	m²	10	20	
5802.19.00	00	- - Outros	m²	10	20	
5802.20.00	00	- "Tecidos turcos", de outras matérias t[illegible]	m²	15	20	
5802.30.00	00	- Tecidos tufados	m²	15	20	
58.03		**Tecidos em ponto de gaze, exc[illegible]epto os artefactos da posição 5806:**				
5803.10.00	00	- De algodão	m²	5	20	
5803.90.00	00	- De outras matérias têxteis	m²	10	20	
58.04		**Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, excepto os produtos do nº 60.02**				
5804.10.00	00	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós	m²	10	20	
		- Rendas de fabricação mecânica:				
5804.21.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	m²	20	20	
5804.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	m²	20	20	
5804.30.00	00	- Rendas de fabricação manual	m²	20	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
5805.00.00	**00**	**Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo : em "petit point", ponto cruz), mesmo confeccionadas**	u	50	60	
58.06		**Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs"):**				
5806.10.00	00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de "tecidos turcos"	m	20	20	
5806.20.00	00	- Outras fitas, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	m	20	20	
		- Outras fitas:				
5806.31.00	00	- - De algodão	m	20	20	
5806.32.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	m	20	20	
5806.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	m	20	20	
5806.40.00	00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")	m	5	20	
58.07		**Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:**				
5807.10.00	00	- Tecidos	u	5		
5807.90.00	00	- Outros	u	25		
58.08		**Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes:**				
5808.10.00	00	- Entrançados em peça		10		
5808.90.00	00	- Outros		10		
5809.00.00	**00**	**Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições**		20		
58.10		**Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar:**				
5810.10.00	00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado		30	30	
		- Outros bordados:				
5810.91.00	00	- - De algodão		30	30	
5810.92.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais		30	30	
5810.99.00	00	- - De outras matérias têxteis		30	30	
5811.00.00	**00**	**Artefactos têxteis estofados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), por agulhagem ou costura, acolchoamento ou outro processo de separação, excepto os bordados da posição 5810**		10	20	

CAPÍTULO 59

TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação «tecidos», quando utilizada no presente capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 5803 e 5806, os entrançados, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 5808, e os tecidos de malha da posição 6002.

2. A posição 5903 compreende:

   a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção :

      1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

      2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15° C e 30° C (geralmente, Capítulo 39);

      3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

      4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

      5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

      6) Dos produtos têxteis da posição 5811;

   b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 5604.

3. Na acepção da posição 5905, consideram-se «revestimentos para paredes, de matérias têxteis», os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

   Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por tontisses ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 4814) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 5907).

4. Consideram-se «tecidos com borracha», na acepção da posição 5906:

   a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

      - de peso não superior a 1 500 g/m2, ou

      - de peso superior a 1 500 g/m2 e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;

   b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 5604;

   c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

   Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido cinstitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 5811.

5. A posição 5907 não compreende:

   a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

   b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

   c) Os tecidos parcialmente recobertos de tontisses, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

   d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

   e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 4408)

   f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte tecido (posição 6805);

   g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 6814);

   h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Secção XV).

6. A posição 5910 não compreende:

   a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

   b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 4010);

7. A posição 5911 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 5908 a 5910):

- os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluí\\das as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para o recobrimento de cilindros de teares ("weaving beans"),

- as gazes e telas para peneirar,

- os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos,

- os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos,

- os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos,

- os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) Os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 5908 a 5910) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas (anéis) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
.01		**Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante:**				
5901.10.00	00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	m²	15		
5901.90.00	00	- Outros	m²	15		
59.02		**Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose:**				
5902.10.00	00	- De "nylon" ou de outras poliamidas	m²	5		
5902.20.00	00	- De poliésteres	m²	5		
5902.90.00	00	- Outras	m²	5		
59.03		**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902:**				
5903.10.00	00	- Com policloreto de vinilo	m²	20		
5903.20.00	00	- Com poliuretano	m²	20		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
5903.90.00	00	- Outros	m²	20		
59.04		**Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:**				
5904.10.00	00	- Linóleos	m²	30	20	
		- Outros:				
5904.91.00	00	- - Com suporte constituído por feltro agulhado ou por falso tecido	m²	30	20	
5904.92.00	00	- - Com outros suportes têxteis	m²	30	20	
59.05.00.00	**00**	**Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:**		10	20	
59.06		**Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:**				
5906.10.00	00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	m²	15	20	
		- Outros:				
5906.91.00	00	- - De malha	m²	20	20	
5906.99.00	00	- - Outros	m²	15	20	
5907.00.00	**00**	**Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos**	m²	20	20	
5908.00.00	**00**	**Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados**		20		
5909.00.00	**00**	**Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias**		5		
5910.00.00	**00**	**Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas de matéria plástica ou estratificadas com matéria plástica ou reforçadas com metal ou outras matérias**		5		
59.11		**Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente capítulo:**				
5911.10.00	00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo impregnadas de borracha, para o revestimento de cilindros de tear		5		
5911.20.00	00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas		5		
		- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento):				
5911.31.00	00	- - De peso inferior a 650 g/m2		5		
5911.32.00	00	- - De peso igual ou superior a 650 g/m2		5		
5911.40.00	00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos				
5911.90.00	00	- Outros		5		

CAPÍTULO 60

TECIDOS DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As rendas de croché da posição 5804;

   b) As etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 5807;

   c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos com anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 6001.

2. Este capítulo compreende igualmento os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição do interior ou usos semelhantes.

3. Na nomenclatura, o termo «malha» abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
60.01		**Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos de anéis, de malha:**				
6001.10.00	00	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	m²	20	20	
		- Tecidos de anéis:				
6001.21.00	00	- - De algodão	m²	20	20	
6001.22.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	m²	20	20	
6001.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	m²	20	20	
		- Outros:				
6001.91.00	00	- - De algodão	m²	20	20	
6001.92.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	m²	20	20	
6001.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	m²	20	20	
60.02		**Outros tecidos de malha:**				
6002.10.00	00	- De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha		20	20	
6002.20.00	00	- Outros, de largura não superior a 30 cm		20	20	
6002.30.00	00	- De largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha		20	20	
		- Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões:				
6002.41.00	00	- - De lã ou de pêlos finos		20	20	
6002.42.00	00	- - De algodão		20	20	
6002.43.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais		20	20	
6002.49.00	00	- - Outros		20	20	
		- Outros:				
6002.91.00	00	- - De lã ou de pêlos finos		20	20	
6002.92.00	00	- - De algodão		20	20	
6002.93.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais		20	20	
6002.99.00	00	- - Outros		20	20	

CAPÍTULO 61

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.

2. Este capítulo não compreende :

   a) Os artefactos da posição 6212;

   b) Os artefactos usados da posição 6309;

   c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).

3. Na acepção das posições 6103 e 6104 :

   a) Entende-se por «fatos» (ternos*) e «fatos de saia-casaco» (tailleurs*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior,com o mesmo tecido, formados por :

      - Um casaco (paletó*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó*);

      - Uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (short*) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho,

      Todos os componentes de um «fato» (terno*) ou de um «fato de saia-casaco» (tailleur*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida na costura) de um tecido diferente.

      Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (short*), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos (ternos*) e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (tailleurs*) como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente. O termo «fatos» (ternos*) abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes :

      - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais,

      - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas,

abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o smoking, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por «conjunto» um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 6107, 6108 ou 6109), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por :

- uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos «duas peças», ou de um colete como segunda peça nos outros casos;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (short) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um «conjunto» devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma côr e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui da posição 6112.

4. As posições 6105 e 6106 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retratil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 x 10 cm. A posição 6105 não compreende o vestuário sem mangas.

5. A posição 6109 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na base.

6. Para a interpretação da posição 6111 :

a) A expressão «vestuário e seus acessórios para bebés» compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 6111 e em noutras posições do presente capítulo devem ser classificados na posição 6111.

7. Na acepção da posição 6112, consideram-se «fatos-macacos e conjuntos de esqui», o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam :

a) Quer num «fato-macaco de esqui», isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) Quer num «conjunto de esqui», isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por :

- uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete, e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineria.

O «conjunto de esqui» pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de «um conjunto de esqui» devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma côr; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 6113 e em outras posições do presente capítulo, excepto a posição 6111, deve ser classificado na posição 6113.

8. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo. O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefactos do presente capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
61.01		**Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103:**				
6101.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6101.20.00	00	- De algodão	u	15	20	
6101.30.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	15	20	
6101.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	15	20	
61.02		**Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104:**				
6102.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6102.20.00	00	- De algodão	u	15	20	
6102.30.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	15	20	
6102.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	15	20	
61.03		**Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (excepto de banho), de malha, de uso masculino:**				
		- Fatos:				
6103.11.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6103.12.00	00	- - De fibras sintéticas	u	15	20	
6103.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
		- Conjuntos:				
6103.21.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6103.22.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6103.23.00	00	- - De fibras sintéticas	u	15	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
6103.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
		- Casacos:				
6103.31.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6103.32.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6103.33.00	00	- - De fibras sintéticas	u	15	20	
6103.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts"):				
6103.41.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6103.42.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6103.43.00	00	- - De fibras sintéticas	u	15	20	
6103.49.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
61.04		**Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (excepto de banho), de malha, de uso feminino:**				
		- Fatos de saia-casaco:				
6104.11.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6104.12.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6104.13.00	00	- - De fibras sintéticas	u	15	20	
6104.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
		- Conjuntos:				
6104.21.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6104.22.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6104.23.00	00	- - De fibras sintéticas	u	15	20	
6104.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
		- Casacos:				
6104.31.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6104.32.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6104.33.00	00	- - De fibras sintéticas	u	15	20	
6104.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
		- Vestidos:				
6104.41.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6104.42.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6104.43.00	00	- - De fibras sintéticas	u	15	20	
6104.44.00	00	- - De fibras artificiais	u	15	20	
6104.49.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
		- Saias e saias-calças:				
6104.51.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6104.52.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6104.53.00	00	- - De fibras sintéticas	u	15	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
6104.59.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts"):				
6104 61.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6104.62.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6104.63.00	00	- - De fibras sintéticas	u	15	20	
6104.69.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
61.05		**Camisas de malha, de uso masculino:**				
6105.10.00	000	- De algodão	u	15	20	
6105.20.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	15	20	
6105.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	15	20	
61.06		**Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino:**				
6106.10.00	00	- De algodão	u	15	20	
6106.20.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	15	20	
6106.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	15	20	
61.07		**Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino:**				
		- Cuecas e ceroulas:				
6107.11.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6107.12.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	15	20	
6107.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
		- Camisas de noite e pijamas:				
6107.21.00	00	- - De algodão	u	15	20	
107.22.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	15	20	
6107.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
		- Outros:				
6107.91.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6107.92.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	15	20	
6107.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
61.08		**Combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, "deshabillés", roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino:**				
		- Combinações e saiotes:				
6108.11.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	15	20	
6108.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
		- Calcinhas:				
6108.21.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6108.22.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	15	20	
6108.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Camisas de noite e pijamas:				
6108.31.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6108.32.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	15	20	
6108.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
		- Outros:				
6108.91.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6108.92.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	15	20	
6108.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
61.09		**"T-shirts" e camisolas interiores, de malha:**				
6109.10.00	00	- De algodão	u	15	20	
6109.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	15	20	
61.10		**Camisolas e pulôveres, "cardigans", coletes e artigos semelhantes, de malha:**				
6110.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6110.20.00	00	- De algodão	u	15	20	
6110.30.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	15	20	
6110.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	15	20	
61.11		**Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés:**				
6111.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6111.20.00	00	- De algodão	u	15	20	
6111.30.00	00	- De fibras sintéticas	u	15	20	
6111.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	15	20	
61.12		**Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções ("shorts") e "slips", de banho, de malha:**				
		- Fatos de treino para desporto:				
6112.11.00	00	- - De algodão	u	15	20	
6112.12.00	00	- - De fibras sintéticas	u	15	20	
6112.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	
6112.20.00	00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	u	15	20	
		- Malhôs, calções ("shorts") e "slips", de banho, de uso masculino:				
6112.31.00	00	- - De fibras sintéticas	u	15	20	
6112.39.00	00	- - De outras matérias têxteis:	u	15	20	
		- Malhôs e biquinis de banho, de uso feminino:				
6112.41.00	00	- - De fibras sintéticas	u	15	20	
6112.49.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	15	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
61.13.00.00	**00**	**Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907**	u	15	20	
61.14		**Outro vestuário de malha:**				
6114.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	15	20	
6114.20.00	00	- De algodão	u	15	20	
6114.30.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	15	20	
6114.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	15	20	
61.15		**Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha:**				
		- Meias-calças:				
6115.11.00	00	- - De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	par	15	20	
6115.12.00	00	- - De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decitex, por fio simples	par	15	20	
6115.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	par	15	20	
6115.20.00	00	- Meias até ao joelho e meias acima do joelho, de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples	par	5	20	
		- Outros:				
6115.91.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	par	5	20	
6115.92.00	00	- - De algodão	par	5	20	
6115.93.00	00	- - De fibras sintéticas	par	5	20	
6115.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	par	5	20	
61.16		**Luvas, mitenes (luvas sem dedos) e semelhantes de malha:**				
6116.10.00	00	- Impregnadas, revestidas ou recobertas de plástico ou de borracha	par	30	20	
		- Outras:				
6116.91.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	par	30	20	
6116.92.00	00	- - De algodão		30	20	
6116.93.00	00	- - De fibras sintéticas	par	30	20	
6116.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	par	30	20	
61.17		**Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha:**				
6117.10.00	00	- Xales, "écharpes", lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	u	15	20	
6117.20.00	00	- Gravatas, laços e plastrões	u	15	20	
6117.80.00	00	- Outros acessórios		15	20	
6117.90.00	00	- Partes		15	20	

CAPÍTULO 62

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (ouates), e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 6212.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) Os artefactos usados, da posição 6309;

   b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).

3. Na acepção das posições 6203 e 6204 :

   a) Entende-se por «fatos» (ternos*) e «fatos de saia-casaco» (tailleurs*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por :

      - um casaco (paletó*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó*);

      - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (short*) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

      Todos os componentes de um fato (terno*) ou de um fato de saia-casaco (tailleur*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma côr e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida na costura, dum tecido diferente).
      Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (short*), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos (ternos*) e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (tailleurs*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

      O termo «fatos» (ternos*) abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes :

      - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás e combinando com uma calça de listras verticais,

      - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,

- o smoking, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite;

b) Entende-se por «conjunto» um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 6207 ou 6208), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por :

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça,

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (short) (excepto dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um «conjunto» devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo «conjunto» não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 6211.

4. Para interpretação da posição 6209 :

a) A expressão «vestuário e seus acessórios para bebés» compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 6209 e em outras posições do presente capítulo devem ser classificados na posição 6209.

5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 6210 e em outras posições do presente capítulo, excepto o da posição 6209, deve ser classificado na posição 6210.

6. Na acepção da posição 6211 **consideram-se «fatos-**macacos e conjuntos de esqui», o vestuário, mesmo em jogos que, em face **da sua aparência** geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser **usados na prática do** esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) Quer num «fato-macaco de esqui», **isto é, uma só** peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e **da gola, este artefacto** poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) Quer num «conjunto de esqui», **isto é, um jogo de** vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, **e formado por** :

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete, e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O «conjunto de esqui» pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um «conjunto de esqui» devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 6213 os artigos da posição 6214 do tipo dos

lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 6214.

8. O vestuário do presente capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo. O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefactos do presente capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
62.01		**Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203:**				
		- Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes:				
6201.11.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6201.12.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6201.13.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6201.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Outros:				
6201.91.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6201.92.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6201.93.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6201.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
62.02		**Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204:**				
		- Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:				
6202.11.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6202.12.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6202.13.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6202.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Outros:				
6202.91.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6202.92.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6202.93.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6202.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
62.03		**Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (excepto de banho), de uso masculino:**				
		Fatos:				
6203.11.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6203.12.00	00	- - De fibras sintéticas	u	40	10	
6203.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Conjuntos:				
6203.21.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6203.22.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6203.23.00	00	- - De fibras sintéticas	u	40	10	
)3.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Casacos:				
6203.31.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6203.32.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6203.33.00	00	- - De fibras sintéticas	u	40	10	
6203.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts"):				
6203.41.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6203.42.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6203.43.00	00	- - De fibras sintéticas	u	40	10	
6203.49.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
62.04		**Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (excepto de banho), de uso feminino:**				
		- Fatos de saia-casaco:				
6204.11.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6204.12.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6204.13.00	00	- - De fibras sintéticas	u	40	10	
6204.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Conjuntos:				
6204.21.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6204.22.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6204.23.00	00	- - De fibras sintéticas	u	40	10	
6204.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Casacos:				
6204.31.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6204.32.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6204.33.00	00	- - De fibras sintéticas	u	40	10	
6204.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Vestidos:				
6204.41.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6204.42.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6204.43.00	00	- - De ‹ bras sintéticas	u	40	10	
6204.44.00	00	- - De fibras artificiais	u	40	10	
6204.49.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Saias e saias-calças:				
6204.51.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6204.52.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6204.53.00	00	- - De fibras sintéticas	u	40	10	
6204.59.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts"):				
6204.61.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6204.62.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6204.63.00	00	- - De fibras sintéticas	u	40	10	
6204.69.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
62.05		**Camisas de uso masculino:**				
6205.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6205.20.00	00	- De algodão	u	40	10	
6205.30.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6205.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	40	10	
62.06		**Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino:**				
62061000	00	- De seda ou de desperdícios de seda	u	40	10	
6206.20.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6206.30.00	00	- De algodão	u	40	10	
6206.40.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6206.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	40	10	
62.07		**Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:**				
		- Cuecas e ceroulas:				
6207.11.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6207.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Camisas de noite e pijamas:				
6207.21.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6207.22.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6207.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Outros:				
6207.91.00	00	- - De algodão	u	40	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
6207.92.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6207.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
62.08		**Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, "deshabillés", roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino:**				
		- Combinações e saiotes:				
6208.11.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6208.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Camisas de noite e pijamas:				
6208.21.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6208.22.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6208.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Outros:				
6208.91.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6208.92.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6208.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
62.09		**Vestuário e seus acessórios, para bébés:**				
6209.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6209.20.00	00	- De algodão	u	40	10	
6209.30.00	00	- De fibras sintéticas	u	40	10	
6209.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	40	10	
62.10		**Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907:**				
6210.10.00	00	- Com as matérias das posições 5602 ou 5603	u	40	10	
6210.20.00	00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19	u	40	10	
6210.30.00	00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19	u	40	10	
6210.40.00	00	- Outro vestuário de uso masculino	u	40	10	
6210.50.00	00	- Outro vestuário de uso feminino	u	40	10	
62.11		**Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções ("shorts") e "slips" de banho; outro vestuário:**				
		- Malhôs, biquinis, calções ou ("shorts") e "slips", de banho:				
6211.11.00	00	- - De uso masculino	u	40	10	
6211.12.00	00	- - De uso feminino	u	40	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
6211.20.00	00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	u	40	10	
		- Outro vestuário de uso masculino:				
6211.31.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6211.32.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6211.33.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6211 39.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
		- Outro vestuário de uso feminino:				
6211.41.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6211.42.00	00	- - De algodão	u	40	10	
6211.43.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6211.49.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	40	10	
62.12		**"Soutiens", cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha:**				
6212.10.00	00	- "Soutiens" incluindo os de cós alto	u	40	10	
6212.20.00	00	- Cintas e cintas-calças	u	40	10	
6212.30.00	00	- Cintas-"soutiens"	u	40	10	
6212.90.00	00	- Outros	u	40	10	
62.13		**Lenços de assoar e de bolso:**				
6213.10.00	00	- De seda ou de desperdícios de seda	u	40	10	
6213.20.00	00	- De algodão	u	40	10	
6213.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	40	10	
62.14		**Xales, "écharpes", lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:**				
6214.10.00	00	- De seda ou de desperdícios de seda	u	40	10	
6214.20.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	40	10	
6214.30.00	00	- De fibras sintéticas	u	40	10	
6214.40.00	00	- De fibras artificiais	u	40	10	
6214.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	40	10	
62.15		**Gravatas, laços e plastrões:**				
6215.10.00	00	- De seda ou de desperdícios de seda	u	40	10	
6215.20.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	40	10	
6215.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	40	10	
62.16.00.00	**00**	**Luvas, mitenes (luvas sem dedos) e semelhantes**	par	40	10	
62.17		**Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:**				
6217.10.00	00	- Acessórios		40	10	
6217.90.00	00	- Partes		40	10	

CAPÍTULO 63

OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS

Notas

1. O Subcapítulo I, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.

2. O Subcapítulo I não compreende :

   a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;

   b) Os artefactos usados da posição 6309.

3. A posição 6309 só compreende os artefactos enumerados a seguir :

   a) Artefactos de matérias têxteis :

      - vestuário e seus acessórios, e suas partes,
      - cobertores e mantas,
      - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha,
      - artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 5701 a 5705 e as tapeçarias da posição 5805;

   b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto. Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições :

      - apresentarem evidentes sinais de uso, e
      - apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS				
63.01		**Cobertores e mantas:**				
6301.10.00	00	- Cobertores e mantas, eléctricos	u	20	20	
6301.20.00	00	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de lã ou de	u	15	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		pêlos finos				
6301.30.00	00	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de algodão	u	15	20	
6301.40.00	00	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de fibras sintéticas	u	15	20	
6301.90.00	00	- Outros cobertores e mantas	u	15	20	
63.02		**Roupas de cama, mesa, toucador ou de cozinha:**				
6302.10.00	00	- Roupas de cama, de malha		15	20	
		- Outras roupas de cama, estampadas:				
6302.21.00	00	- - De algodão		15	20	
6302.22.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais		15	20	
6302.29.00	00	- - De outras matérias têxteis		15	20	
		- Outras roupas de cama:				
6302.31.00	00	- - De algodão		15	20	
6302.32.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais		15	20	
6302.39.00	00	- - De outras matérias têxteis		15	20	
6302.40.00	00	- Roupas de mesa, de malha		15	20	
		- Outras roupas de mesa:				
6302.51.00	00	- - De algodão		15	20	
6302.52.00	00	- - De linho		15	20	
6302.53.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais		15	20	
6302.59.00	00	- - De outras matérias têxteis		15	20	
6302.60.00	00	- Roupas de toucador ou de cozinha, de "tecidos turcos" de algodão		15	20	
		- Outras:				
6302.91.00	00	- - De algodão		15	20	
6302.92.00	00	- - De linho		15	20	
6302.93.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais		15	20	
6302.99.00	00	- - De outras matérias têxteis		15	20	
63.03		**Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros:**				
		- De malha:				
6303.11.00	00	- - De algodão		15	20	
6303.12.00	00	- - De fibras sintéticas		15	20	
6303.19.00	00	- - De outras matérias têxteis		15	20	
		- Outros:				
6303.91.00	00	- - De algodão		15	20	
6303.92.00	00	- - De fibras sintéticas		15	20	
6303.99.00	00	- - De outras matérias têxteis		15	20	
63.04		**Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 9404:**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Colchas:				
6304.11.00	00	- - De malha		15	20	
6304.19.00	00	- - Outras		15	20	
		- Outros:				
6304.91.00	00	- - De malha		15	20	
6304.92.00	00	- - Outros, excepto de malha, de algodão		15	20	
6304.93.00	00	- - Outros, excepto de malha, de fibras sintéticas		15	20	
6304.99.00	00	- - Outros, excepto de malha, de outras matérias têxteis		15	20	
63.05		**Sacos e saquinhos para embalagem:**				
6305.10.00	00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	u	L		
6305.20.00	00	- De algodão	u	L		
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:				
6305.32.00	00	- - Embalagens flexíveis para produtos a granel		L		
6305.33.00	00	- - Outros obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno		L		
6305.39.00	00	- - Outros	u	L		
6305.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	L		
63.06		**Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos, tendas e artigos de campismo**				
		- Encerados e toldos:				
6306.11.00	00	- - De algodão	u	5		
6306.12.00	00	- - De fibras sintéticas	u	5		
6306.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	5		
		- Tendas:				
6306.21.00	00	- - De algodão	u	20	20	
6306.22.00	00	- - De fibras sintéticas	u	20	20	
6306.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	20	20	
		- Velas:				
6306.31.00	00	- - De fibras sintéticas	u	5		
6306.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	5		
		- Colchões pneumáticos:				
6306.41.00	00	- - De algodão	u	20	20	
6306.49.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	20	20	
		- Outros:				
6306.91.00	00	- - De algodão		10		
6306.99.00	00	- - De outras matérias têxteis		10		
63.07		**Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:**				
6307.10.00	00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes		15	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Colchas:				
6304.11.00	00	- - De malha		15	20	
6304.19.00	00	- - Outras		15	20	
		- Outros:				
6304.91.00	00	- - De malha		15	20	
6304.92.00	00	- - Outros, excepto de malha, de algodão		15	20	
6304.93.00	00	- - Outros, excepto de malha, de fibras sintéticas		15	20	
6304.99.00	00	- - Outros, excepto de malha, de outras matérias têxteis		15	20	
63.05		**Sacos e saquinhos para embalagem:**				
6305.10.00	00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	u	L		
6305.20.00	00	- De algodão	u	L		
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:				
6305.32.00	00	- - Embalagens flexíveis para produtos a granel		L		
6305.33.00	00	- - Outros obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno		L		
6305.39.00	00	- - Outros	u	L		
6305.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	L		
63.06		**Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos, tendas e artigos de campismo**				
		- Encerados e toldos:				
6306.11.00	00	- - De algodão	u	5		
6306.12.00	00	- - De fibras sintéticas	u	5		
6306.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	5		
		- Tendas:				
6306.21.00	00	- - De algodão	u	20	20	
6306.22.00	00	- - De fibras sintéticas	u	20	20	
6306.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	20	20	
		- Velas:				
6306.31.00	00	- - De fibras sintéticas	u	5		
6306.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	5		
		- Colchões pneumáticos:				
6306.41.00	00	- - De algodão	u	20	20	
6306.49.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	20	20	
		- Outros:				
6306.91.00	00	- - De algodão		10		
6306.99.00	00	- - De outras matérias têxteis		10		
63.07		**Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:**				
6307.10.00	00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes		15	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
6307.20.00	00	- Cintos e coletes salva-vidas	u	15	20	
6307.90.00	00	- Outros		15	20	
		II. SORTIDOS				
63.08.00.00	00	**Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho**		15	20	
		III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, VESTUÁRIO USADO; TRAPOS				
63.09.00.00	00	**Artefactos de matérias têxteis, vestuário usado**		10		
63.10		**Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:**				
6310.10.00	00	- Escolhidos		15		
6310.90.00	00	- Outros		15		

SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

CAPÍTULO 64

CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os artefactos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais leves ou pouco resistentes (por exemplo: papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);

   b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior aplicada, cosida ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);

   c) O calçado usado da posição 6309;

   d) Os artefactos de amianto (asbesto) (posição 6812);

   e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 9021);

   f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2. Não se consideram como «partes», na acepção da posição 6406, as cavilhas, protectores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 9606).

3. Na acepção do presente capítulo:

   a) Os termos «borracha» e «plástico» compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico, visível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de côr provocadas por estas operações.

   b) A expressão «couro natural» refere-se aos produtos das posições 4104 a 4109.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente capítulo :

a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando- se irrevelantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;

b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, travessas, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 6402 12, 6402 19, 6403 12, 6403 19 e 6404 11 considera-se «calçado para desporto » exclusivamente :

a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) O calçado para patinagem, esqui, surf de neve, luta, boxe e ciclismo.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
64.01		**Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:**				
6401.10.00	00	- Calçado com biqueira protectora de metal	par	30		
		- Outro calçado:				
6401.91.00	00	- - Cobrindo o joelho	par	30		
6401.92.00	00	- - Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	par	30		
6401.99.00	00	- - Outro	par	30		
64.02		**Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico:**				
		- Calçado para desporto:				
6402.12.00	00	- - Calçado para esqui e calçado para surf na neve	par	30		
6402.19.00	00	- - Outro	par	30		
6402.20.00	00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	par	30		
6402.30.00	00	- Outro calçado com biqueira protectora de metal	par	30		
		- Outro calçado:				
6402.91.00	00	- - Cobrindo o tornozelo	par	30		
6402.99.00	00	- - Outros	par	30		
64.03		**Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:**				
		- Calçado para desporto:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
6403.12.00	00	- - Calçado para esqui e calçado para surf na neve	par	30		
6403.19.00	00	- - Outro	par	30		
6403.20.00	00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	par	30		
6403.30.00	00	- Calçado com sola de madeira, desprovido de palmilhas e de biqueira protectora de metal	par	30		
6403.40.00	00	- Outro calçado, com biqueira protectora de metal	par	30		
		- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:				
6403.51.00	00	- - Cobrindo o tornozelo	par	30		
6403.59.00	00	- - Outro		30		
		- Outro calçado:				
6403.91.00	00	- - Cobrindo o tornozelo	par	30		
6403.99.00	00	- - Outro	par	30		
64.04		**Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis:**				
		- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:				
6404.11.00	00	- - Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	par	30		
6404.19.00	00	- - Outro	par	30		
6404.20.00	00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	par	30		
64.05		**Outro calçado:**				
6405.10.00	00	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	par	30		
6405.20.00	00	- Com parte superior de matérias têxteis	par	30		
6405.90.00	00	- Outro	par	30		
64.06		**Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes**				
6406.10.00	00	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas		30		
6406.20.00	00	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico		30		
		- Outras:				
6406.91.00	00	- - De madeira		30		
		- - De outras matérias				
6406.99.10	00	- - - Caneleiras, polainas e artigos similares e suas partes		30		
6406.99.20	00	- - - Reuniões formadas de partes superiores de calçado fixadas às primeiras solas de qualquer matéria, excepto metal		30		
6406.99.90	00	- - - Outros		30		

CAPÍTULO 65

CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 6309;

   b) Os chapéus a artefactos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 6812);

   c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 6502 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
6501.00.00	00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus		5		
6502.00.00	00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições		5		
6503.00.00	00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	u	35	20	
6504.00.00	00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	u	35	20	
65.05		**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas:**				
6505.10.00	00	- Coifas e redes, para o cabelo	u	35	20	
6505.90.00	00	- Outros	u	35	20	
65.06		**Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:**				
6506.10.00	00	- Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção	u	5		
		- Outros:				
6506.91.00	00	- - De borracha ou de plástico	u	35	20	
6506.92.00	00	De peles com pêlo, naturais	u	35	20	
6506.99.00	00	- - De outras matérias	u	35	20	
6507.00.00	00	**Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante**		5		

CAPÍTULO 66

GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES E SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 9017);

   b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

   c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 6603 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 6601 ou 6602. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
66.01		**Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes):**				
6601.10.00	00	- Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes		25	20	
		- Outros:				
6601.91.00	00	- - De haste ou cabo telescópico		25	20	
6601.99.00	00	- - Outros		25	20	
6602.00.00	**00**	**Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefactos semelhantes**		30	20	
66.03		**Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602:**				
6603.10.00	00	- Punhos, cabos e castões		15		
6603.20.00	00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis		15		
6603.90.00	00	- Outros		15		

CAPÍTULO 67

PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 5911);

   b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);

   c) O calçado (Capítulo 64);

   d) Os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);

   e) Os brinquedos, material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);

   f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 6701 não compreende :

   a) Os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 9404;

   b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

   c) As flores e folhagem artificiais, suas partes e artefactos confeccionados da posição 6702.

3. A posição 6702 não compreende :

   a) Os artefactos de vidro (Capítulo 70);

   b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
6701.00.00	00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados		35	30	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
67.02		**Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:**				
6702.10.00	00	- De plástico		50	30	
6702.90.00	00	- De outras matérias		50	30	
6703.00.00	**00**	**Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes**		20		
67.04		**Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
		- De matérias têxteis sintéticas:				
6704.11.00	00	- - Perucas completas		25	60	
6704.19.00	00	- - Outros		25	60	
6704.20.00	00	- De cabelo		25	60	
6704.90.00	00	- De outras matérias		25	60	

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos do Capítulo 25;

   b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 4810 ou 4811 (por exemplo : os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);

   c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo : os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);

   d) Os artefactos do Capítulo 71;

   e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

   f) As pedras litográficas da posição 8442;

   g) Os isoladores eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;

   h) As mós para aparelhos dentários (posição 9018);

   ij) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

   k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

   l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);

   m) Os artefactos da posição 9602, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 alínea b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 9606 (os botões, por exemplo), da posição 9609 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 9610 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);

   n) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 6802, a expressão «pedras de cantaria ou de construção trabalhadas» aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 2515 ou 2516, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo : quartzites, sílex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
6801.00.00	00	Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)		15		
68.02		Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente:				
6802.10.00	00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente		15		
		- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:				
680.221.00	00	- - Mármore, travertino e alabastro		15		
6802.22.00	00	- - Outras pedras calcárias		15		
680.223.00	00	- - Granito		15		
6802.29.00	00	- - Outras pedras		15		
		- Outras:				
6802.91.00	00	- - Mármore, travertino e alabastro		15		
6802.92.00	00	- - Outras pedras calcárias		15		
6802.93.00	00	- - Granito		15		
		- - Outras pedras:				
6802.99.10	00	- - - Esteatite natural		15		
6802.99.90	00	- - - Outras		15		
6803.00.00	**00**	**Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada**		15		
68.04		**Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias:**				
6804.10.00	00	- Mós para moer ou desfibrar		15		
		- Outras mós e artefactos semelhantes:				
680.421.00	00	- - De diamante natural ou sintético, aglomerado		15		
6804.22.00	00	- - De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica		15		
6804.23.00	00	- - De pedras naturais		15		
6804.30.00	00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
68.05		**Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo:**				
6805.10.00	00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis		15		
6805.20.00	00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão		15		
6805.30.00	00	- Aplicados sobre outras matérias		15		
68.06		**Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas nas posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69:**				
6806.10.00	00	- Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos		15		
6806.20.00	00	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si		15		
6806.90.00	00	- Outros		15		
68.07		**Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez):**				
6807.10.00	00	- Em rolos		20		
6807.90.00	00	- Outras		20		
6808.00.00	00	**Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais**		20		
68.09		**Obras de gesso ou de composições à base de gesso:**				
		- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:				
6809.11.00	00	- - Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão		30		
6809.19.00	00	- - Outros		30		
6809.90.00	00	- Outras obras		30		
68.10		**Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas:**				
		- Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefactos semelhantes:				
6810.11.00	00	- - Blocos e tijolos para a construção		35		
6810.19.00	00	- - Outros		35		
		- Outras obras:				
6810.91.00	00	- - Elementos prefabricados para a construção ou engenharia civil		35		
6810.99.00	00	- - Outras		35		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
68.11		**Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes:**				
6811.10.00	00	- Chapas onduladas		25		
6811.20.00	00	- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes		25		
		- Tubos, orlas e acessórios de tubagens				
6811.30.10	00	- - - Para canalização de água		5		
6811.30.90	00	- - - Outros		25		
6811.90.00	00	- Outras obras		25		
68.12		**Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 6811 ou 6813:**				
6812.10.00	00	- Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio		20		
6812.20.00	00	- Fios		20		
6812.30.00	00	- Cordas e cordões, entrançados ou não		20		
6812.40.00	00	- Tecidos e tecidos de malha		20		
6812.50.00	00	- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante		20		
6812.60.00	00	- Papéis, cartões e feltros		20		
6812.70.00	00	- Folhas comprimidas de amianto e elastómeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos		20		
6812.90.00	00	- Outros		20		
68.13		**Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anilhas, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:**				
6813.10.00	00	- Guarnições para travões		25		
6813.90.00	00	- Outras		25		
68.14		**Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias:**				
6814.10.00	00	- Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte		30		
6814.90.00	00	- Outras		30		
68.15		**Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono, as obras destas matérias e de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições**				
6815.10.00	00	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos		30	10	
6815.20.00	00	- Obras de turfa		30	10	
		- Outras obras:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
6815.91.00	00	- - Contendo magnesite, dolomite ou cromite		30	10	
6815.99.00	00	- - Outras		30	10	

CAPÍTULO 69

PRODUTOS CERÂMICOS

Notas

1. O presente capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 6904 a 6914 abrangem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 6901 a 6903.

O presente capítulo não compreende :

a) Os produtos da posição 2844;

b) Os artefactos da posição 6804;

c) Os artefactos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam à definição de bijutarias;

d) Os ceramais (cermets) da posição 8113;

e) Os artefactos do Capítulo 82;

f) Os isoladores eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;

g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 9021);

h) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

ij) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré - fabricadas);

k) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);

l) Os artefactos da posição 9606 (botões, por exemplo) ou da posição 9614 (cachimbos, por exemplo);

m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS OU DE TERRAS SILICIQSAS SEMELHANTES E REFRACTARIOS				
6901.00.00	00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (kieselguhr, tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
69.02		**Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:**				
6902.10.00	00	- Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr 20 3		15		
6902.20.00	00	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumína (Al 20 3), de sílica (SiO 2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos		15		
6902.90.00	00	- Outros		15		
69.03		**Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:**				
6903.10.00	00	- Contendo, em peso, mais de 50% de grafite ou de outro carbono ou de uma mistura destes produtos		10		
6903.20.00	00	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumína (Al 20 3) ou de uma mistura ou combinação de alumína e sílica (SiO 2)		10		
6903.90.00	00	- Outros		10		
		II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS				
69.04		**Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica:**				
6904.10.00	00	- Tijolos para construção	1000u	20		
6904.90.00	00	- Outros		20		
69.05		**Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção:**				
6905.10.00	00	- Telhas		15		
6905.90.00	00	- Outros		15		
6906.00.00	**00**	**Tubos, algerozes ou calhas e acessórios para canalizações, de cerâmica**		20		
69.07		**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:**				
6907.10.00	00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	m²	30		
6907.90.00	00	- Outros	m²	30		
69.08		**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
6908.10.00	00	- Ladrihos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	m²	30		
6908.90.00	00	- Outros	m²	30		
69.09		**Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:**				
		- Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:				
6909.11.00	00	- - De porcelana		5		
6909.12.00	00	- - Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs		5		
6909.19.00	00	- - Outros		5		
6909.90.00	00	- Outros		20		
69.10		**Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, reservatórios de autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica:**				
6910.10.00	00	- De porcelana	u	15		
6910.90.00	00	- Outros	u	15		
69.11		**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana:**				
6911.10.00	00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha		30	20	
		- Outros				
6911.90.00	10	- - - - - Para toucador		30	20	
6911.90.00	90	- - - - - Outros		30		
69.12		**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana**				
6912.00.10	00	- - - Artigos para serviço de mesa ou de cozinha		25	20	
		- - - Outros				
6912.00.90	10	- - - - - Para toucador		25	20	
6912.00.90	90	- - - - - Outros		25		
69.13		**Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica:**				
6913.10.00	00	- De porcelana		30	60	
6913.90.00	00	- Outros		30	60	
69.14		**Outras obras de cerâmica:**				
6914.10.00	00	- De porcelana		15	20	
6914.90.00	00	- Outros		15	20	

CAPÍTULO 70

VIDRO E SUAS OBRAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os artigos da posição 3207 (por exemplo : composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

   b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);

   c) Os cabos de fibras ópticas da posição 8544, os isoladores para usos eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes (posição 8547);

   d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e ou artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

   e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente e suas partes, da posição 9405;

   f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;

   g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.

2. Na acepção das posições 7003, 7004 e 7005 :

   a) Não se consideram «trabalhados» os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

   b) O recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

   c) Consideram-se «camadas absorventes, reflectoras ou não», as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez ou que impeçam a superfície do vidro de reflectir a luz.

3. Os produtos indicados na posição 7006 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.

4. Na acepção da posição 7019, considera-se «lã de vidro» :

   a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO2) seja igual ou superior a 60 %, em peso;

   b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO2), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K2O ou Na2O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B2O3) seja superior a 2 %, em peso.
   As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 6806.

5. Na nomenclatura, o quartzo e outros silicatos fundidos consideram-se «vidro».

Nota de subposições

1. Na acepção das posições 7013 21, 7013 31 e 7013 91, a expressão « cristal de chumbo » só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7001.00.00	00	**Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas:**		L		
70.02		**Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado:**				
7002.10.00	00	- Esferas		5		
7002.20.00	00	- Barras ou varetas		5		
		- Tubos:				
7002.31.00	00	- - De quartzo ou de outras sílicas fundidos		5		
7002.32.00	00	- - De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10(-6) por Kelvin, entre 0° C e 300° C		5		
7002.39.00	00	- - Outros		5		
70.03		**Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:**				
		- Chapas e folhas, não armadas:				
7003.12.00	00	- - Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não reflectora	m²	5		
7003.19.00	00	- - Outras	m²	5		
7003.20.00	00	- Chapas e folhas, armadas	m²	5		
7003.30.00	00	- Perfis	m²	5		
70.04		**Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:**				
7004.20.00	00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não reflectora	m²	5		
7004.90.00	00	- Outro vidro	m²	5		
70.05		**Vidro "flotado" e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:**				
7005.10.00	00	- Vidro não armado, de camada absorvente, reflectora ou não reflectora	m²	5		
		- Outro, não armado:				
7005.21.00	00	- - Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	m²	5		
7005.29.00	00	- - Outro	m²	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7005.30.00	00	- Vidro armado	m²	5		
70.06.00.00	**00**	**Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:**		20		
70.07		**Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:**				
		- Vidros temperados:				
7007.11.00	00	- - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos		15	10	
7007.19.00	00	- - Outros	m²	15	10	
		- Vidros formados de folhas contracoladas:				
7007.21.00	00	- - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis aeronaves, barcos ou outros veículos		15	10	
7007.29.00	00	- - Outros	m²	15	10	
7008.00.00	**00**	**Vidros isolantes de paredes múltiplas:**		20		
70.09		**Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores:**				
		- Espelhos retrovisores para veículos				
7009.10.10	00	- - - Para motociclos e ciclos		20	20	
7009.10.90	00	- - - Para outros veículos automóveis		20	20	
		- Outros:				
7009.91.00	00	- - Não emoldurados		20	20	
7009.92.00	00	- - Emoldurados		20	20	
70.10		**Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:**				
7010.10.00	00	- Ampolas	u	L		
7010.20.00	00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante		L		
		- Outras duma capacidade:				
		- - Superior a IL				
7010.91.10	00	- - - Garrafas, garrafões e frascos		L		
7010.91.20	00	- - - Boiões, vasos e outros recipientes semelhantes, compreendendo os boiões para conservas		L		
7010.91.90	00	- - - Outros		L		
		- - Superior a 0,33L mas que não exceda IL				
7010.92.10	00	- - - Garrafas, garrafões e frascos		L		
7010.92.20	00	- - - Boiões, vasos e outros recipientes semelhantes, compreendendo os boiões para conservas		L		
7010.92.90	00	- - - Outros		L		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- - Superior a 0,15L mas que não exceda 0,33L				
7010.93.10	00	- - - Garrafas, garrafões e frascos		L		
7010.93.20	00	- - - Boiões, vasos e outros recipientes semelhantes, compreendendo os boiões para conservas		L		
7010.93.90	00	- - - Outros		L		
		- - Que não exceda 0,15L				
7010.94.10	00	- - - Garrafas , garrafões e frascos		L		
7010.94.20	00	- - - Boiões, vasos e outros recipientes semelhantes, compreendendo os boiões para conservas		L		
7010.94.90	00	- - - Outros		L		
70.11		**Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes:**				
7011.10.00	00	- Para iluminação eléctrica		5		
7011.20.00	00	- Para tubos catódicos		5		
7011.90.00	00	- Outros		5		
7012.00.00	**00**	**Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo**	u	5		
70.13		**Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018:**				
7013.10.00	00	- Objectos de vitrocerâmica		35	20	
		- Copos, excepto de vitrocerâmica:				
7013.21.00	00	- - De cristal de chumbo	u	35	60	
7013.29.00	00	- - Outros	u	35	20	
		- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:				
7013.31.00	00	- - De cristal de chumbo		35	60	
7013.32.00	00	- - De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 (-6) por Kelvin, entre 0° C e 300° C		35	20	
7013.39.00	00	- - Outros		35	20	
		- Outros objectos:				
7013.91.00	00	- - De cristal de chumbo		35	60	
7013.99.00	00	- - Outros		35	20	
7014.00.00	**00**	**Artefactos de vidro para sinalização,elmentos de óptica, de vidro(excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente**		20	20	
70.15		**Vidros para relógios e aparelhos semelhantes e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros:**				
7015.10.00	00.	- Vidros para lentes correctivas		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Outros				
7015.90.00	10	- - - - - Vidros para relógios e óculos não correctivos		20	20	
7015.90.00	90	- - - - - Outros		5		
70.16		**Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:**				
7016.10.00	00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes		20		
7016.90.00	00	- Outros		20		
70.17		**Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados:**				
7017.10.00	00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos		5		
7017.20.00	00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 (-6) por Kelvin, entre 0° C e 300° C		5		
7017.90.00	00	- Outros		5		
70.18		**Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:**				
7018.10.00	00	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro		30	60	
7018.20.00	00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm		5		
7018.90.00	00	- Outros		30	60	
70.19		**Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos) :**				
		- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não				
7019.11.00	00	- - Fios cortados dum cumprimento que não exceda 50m/m		20		
7019.12.00	00	- - Mechas ligeiramente torcidas (rovings)		20		
7019.19.00	00	- - Outros		20		
		- Véus, mantas, esteiras ("mats"), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:				
7019.31.00	00	- - Esteiras (mats)		20		
7019.32.00	00	- - Véus		20		
7019.39.00	00	- - Outros		20		
7019.40.00	00	- - Tecidos de mechas ligeiramente torcidos (rovings)		20		
		- Outros tecidos				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7019.51.00	00	- - Duma largura que não exceda 30cm		20		
7019.52.00	00	- - Duma largura superior a 30cm, com ponto de tafetá, de peso inferior a 250g/m2, de filamentos com 136 tex ou menos por fios simples		20		
7019.59.00	00	- - Outros		20		
7019.90.00	00	- Outros		20		
7020.00.00	00	**Outras obras de vidro:**		20	20	

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS

CAPÍTULO 71

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS

Notas

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente :

   a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

   b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

2. a) As posições 7113, 7114 e 7115 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo : iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos.

   b) Só estão compreendidos na posição 7116 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente capítulo não compreende :

   a) Os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 2843);

   b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;

   c) Os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);

   d) Os catalisadores em suporte (posição 3815);

   e) Os artefactos das posições 4202 e 4203 citados na Nota 2B) do Capítulo 42;

f) Os artefactos das posições 4303 e 4304;

g) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

h) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

ij) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;

k) Os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 6804 ou 6805 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 8522);

l) Os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, relógios e aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);

m) As armas e suas partes (Capítulo 93);

n) Os artefactos mencionadas na Nota 2 do Capítulo 95;

o) Os artefactos classificados no Capítulo 96, de acordo com a Nota 4 desse capítulo;

p) As obras originais de arte estatuária e de escultura (posição 9703) os objectos de colecção (posição 9705) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 9706). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente capítulo.

4. a) Consideram-se «metais preciosos» a prata, o ouro e a platina;

b) O termo «platina» compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio;

c) As expressões «pedras preciosas ou semipreciosas» e «pedras sintéticas ou reconstituídas» não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na acepção do presente capítulo, consideram-se «ligas de metais preciosos» (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira :

a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;

b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;

c) Qualquer outra liga contendo em peso 2 % ou mais de prata classifica-se como liga de prata.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5.

A expressão «metal precioso» não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na nomenclatura, consideram-se «metais folheados ou chap s de metais preciosos» os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Ressalvadas as disposições da Nota 1a) da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 7112, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.

9. Na acepção da posição 7113 consideram-se «artefactos de joalharia» :

a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo : anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

b) Os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo : cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).

Consideram-se também «artefactos de joalharia», os artefactos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos que contenham pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10. Na acepção da posição 7114 consideram-se «artefactos de ourivesaria» os objectos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11. Na acepção da posição 7117 consideram-se «bijutarias» os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (excepto botões e outros artefactos da posição 9606, pentes, travessas e semelhantes, assim como os alfinetes para cabelo, da posição 9615), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais ciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios mínima importância.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		I. PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES				
71.01		**Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:**				
7101.10.00	00	- Pérolas naturais		25	60	
		- Pérolas cultivadas:				
7101.21.00	00	- - Em bruto		25	60	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7101.22.00	00	- - Trabalhadas		25	60	
71.02		**Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:**				
7102.10.00	00	- Não seleccionados	carat	15	60	
		- Industriais:				
7102.21.00	00	- - Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	5		
7102.29.00	00	- - Outros	carat	5		
		- Não industriais:				
7102.31.00	00	- - Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	15	60	
7102.39.00	00	- - Outros	carat	15	60	
71.03		**Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:**				
7103.10.00	00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas		15	60	
		- Trabalhadas de outro modo:				
7103.91.00	00	- - Rubis, safiras e esmeraldas	carat	15	60	
7103.99.00	00	- - Outras	carat	15	60	
71.04		**Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:**				
7104.10.00	00	- Quartzo piezoeléctrico		15	30	
7104.20.00	00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas		15	30	
7104.90.00	00	- Outras		15	30	
71.05		**Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas:**				
7105.10.00	00	- De diamantes	carat	15		
7105.90.00	00	- Outros		15		
		II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS				
71.06		**Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:**				
7106.10.00	00	- Pó		L		
		- Outras:				
7106.91.00	00	- - Em formas brutas		L		
7106.92.00	00	- - Em formas semimanufacturadas		35		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7107.00.00	00	**Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas**		35		
71.08		**Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:**				
		- Para usos não monetários:				
7108.11.00	00	- - Pó		L		
7108.12.00	00	- - Em outras formas brutas		L		
7108.13.00	00	- - Em outras formas semimanufacturadas		35		
7108.20.00	00	- Para uso monetário		L		
7109.00.00	00	**Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas**		35		
71.10		**Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:**				
		- Platina:				
7110.11.00	00	- - Em formas brutas ou em pó		L		
7110.19.00	00	- - Outras		35		
		- Paládio:				
7110.21.00	00	- - Em formas brutas ou em pó		L		
7110.29.00	00	- - Outras		35		
		- Ródio:				
7110.31.00	00	- - Em formas brutas ou em pó		L		
7110.39.00	00	- - Outras		35		
		- Irídio, ósmio e ruténio:				
7110.41.00	00	- - Em formas brutas ou em pó		L		
7110.49.00	00	- - Outras		35		
7111.00.00	00	**Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas**		35		
71.12		**Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação dos metais preciosos**				
7112.10.00	00	- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos		L		
7112.20.00	00	- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos		L		
7112.90.00	00	- Outros		L		
		III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
71.13		**Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**				
		- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:				
7113.11.00	00	- - De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos		40	60	
7113.19.00	00	- - De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos		40	60	
7113.20.00	00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos		40	60	
71.14		**Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**				
		- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:				
7114.11.00	00	- - De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos		40	60	
7114.19.00	00	- - De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos		40	60	
7114.20.00	00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos		40	60	
71.15		**Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**				
7115.10.00	00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina		40	60	
7115.90.00	00	- Outras		40	60	
71.16		**Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:**				
7116.10.00	00	- De pérolas naturais ou cultivadas		40	60	
7116.20.00	00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas		40	60	
71.17		**Bijutarias:**				
		- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:				
7117.11.00	00	- - Botões de punho e outros botões		40	60	
7117.19.00	00	- - Outras		40	60	
7117.90.00	00	- Outras		40	60	
71.18		**Moedas:**				
7118.10.00	00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro		L		
7118.90.00	00	- Outras		L		

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende :

a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 3207 a 3210, 3212, 3213 ou 3215);

b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 3606);

c) Os capacetes e artefactos de uso semelhante, métalicos, e suas partes metálicas, das posições 6506 ou 6507;

d) As armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 6603;

e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo : ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);

f) Os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);

g) As vias férreas montadas (posição 8608) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);

h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluídas as molas de relojoaria;

ij) Os chumbos de caça (posição 9306) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);

k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);

l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);

m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);

n) Os artefactos de Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na nomenclatura, consideram-se «partes e acessórios de uso geral» :

a) Os artefactos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;

b) As molas e lâminas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 9114);

c) Os artefactos das posições 8301, 8302, 8308, 8310, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 8306.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 7315), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos. Ressalvadas as disposições do parágrafo

precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Na nomenclatura, consideram-se «metais comuns»: o ferro fundido, o ferro e o aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganês, berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.

4. Na nomenclatura, o termo ceramais («cermets») significa um produto contendo uma combinação heterogénea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74) :

   a) As ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

   b) As ligas de metais comuns da presente secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

   c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão [excepto ceramais (cermets)] e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência na nomenclatura a um metal comum aplica-se igualmente ás ligas classificadas como esse metal por força da Nota 3 precedente.

7. Regra dos artefactos compostos : Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais. Para aplicação desta regra, consideram-se :

   a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;

   b) As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime, por aplicação da nota 5, seguem;

   c) Um ceramal (cermet) da posição 8113, como constituindo um só metal comum.

8. Na presente secção consideram-se :

   a) «Desperdícios, resíduos e sucata»:

      os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

   b) «Pó» :

      o produto que passe através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 % em peso.

CAPÍTULO 72

FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas

1. Neste capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente nota, na nomenclatura, consideram-se :

a) «Ferro fundido bruto»:

as ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções :

- 10 % ou menos de crómio,
- 6 % ou menos de manganés,
- 3 % ou menos de fósforo,
- 8 % ou menos de silício,
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos;

b) «Ferro spiegel (especular)»:

as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganés e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 alínea a);

c) «Ferro-ligas»:

as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes :

- mais de 10 % de crómio,
- mais de 30 % de manganés,
- mais de 3 % de fósforo,
- mais de 8 % de silício,
- mais de 10 %, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %;

d) «Aços»:

as matérias ferrosas, excluídas as da posição 7203 que, à excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas por fundição, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao crómio podem apresentar maior proporção de carbono;

e) «Aços inoxidáveis»:

as ligas de aços contendo, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de crómio, com ou sem outros elementos;

f) «Outras ligas de aço»:

os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas :

- 0,3 % ou mais de alumínio,
- 0,0008 % ou mais de boro,
- 0,3 % ou mais de crómio,
- 0,3 % ou mais de cobalto,
- 0,4 % ou mais de cobre,
- 0,4 % ou mais de chumbo,
- 1,65 % ou mais de manganés,
- 0,08 % ou mais de molibdénio,
- 0,3 % ou mais de níquel,
- 0,06 % ou mais de nióbio,
- 0,6 % ou mais de silício,
- 0,05 % ou mais de titânio,
- 0,3 % ou mais de tungsténio (volfrâmio),
- 0,1 % ou mais de vanádio,
- 0,05 % ou mais de zircónio,
- 0,1 % ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto), individualmente considerados;

g) «Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes»:

os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro spiegel (especular) ou ferro-ligas;

h) «Granalha»:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso;

ij) «Produtos semimanufacturados»:

os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluídos os esboços de perfis. Estes produtos não se apresentam em rolos;

k) «Produtos laminados planos»:

os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1 alínea ij) anterior :

- em rolos de espiras sobrepostas, ou

- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo, provenientes directamente da laminagem (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições; Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou rectangular), e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

l) «Fio-máquina»:

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os «círculos achatados» e os rectângulos modificados», nos quais dois lados opostos sejam em forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se denteados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão (concreto));

m) «Barras»:

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l) acima, nem à de fio e cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», nos quais dois lados opostos sejam em forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos).

Estes produtos podem:

- apresentar-se denteados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão (concreto)),

- ter sido submetidos a torção após a laminagem;

n) «Perfis»:

os produtos de secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à de fio. O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 7301 ou 7302;

o) «Fios»:

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos;

p) «Barras ocas para perfuração»:

as barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 7304.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Ligas de ferro fundido bruto » ligado :

o ferro fundido bruto contendo um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas :

- mais de 0,2 % de crómio,
- mais de 0,3 % de cobre,
- mais de 0,3 % de níquel,
- mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos : alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio;

b) « Aços não ligados para tornear » :

os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas :

- 0,08 % ou mais de enxofre,
- 0,1 % ou mais de chumbo,
- mais de 0,05 % de selénio,
- mais de 0,01 % de telúrio,
- mais de 0,05 % de bismuto;

c) « Aços ao silício, denominados magnéticos » :

os aços que contenham, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo de silício e 0,08 % no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço;

d) « Aços de corte rápido » :

as ligas de aço que contenham, misturados ou não, pelo menos dois dos três elementos seguintes : molibdénio, tungsténio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto destes elementos, 0,6 % ou mais de carbono, e 3 % a 6 % de crómio;

e) Aços silíco-manganés:

as ligas de aço que contenham em peso :

- não mais de 0,7 % de carbono,
- de 0,5 % até 1,9 %, ambos inclusive, de manganés, e
- de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 7202 obedece à seguinte regra : Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 alínea

c) do presente capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida nota. Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 alínea c) do presente capítulo e abrangidos pela expressão « outros elementos » devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 % em peso.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		I. PRODUTOS DE BASE. PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHAS OU PÓS				
72.01		**Ferro fundido bruto e ferro "spiegel" (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias:**				
7201.10.00	00	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo		5		
7201.20.00	00	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5% de fósforo		5		
7201.50.00	00	- Ligas de ferro fundido bruto - Ferro "sppiegel" (especular)		5		
72.02		**Ferro-ligas:**				
		- Ferro-manganés:				
7202.11.00	00	- - Contendo, em peso, mais de 2% de carbono		5		
7202.19.00	00	- - Outras		5		
		- Ferro-silício:				
7202.21.00	00	- - Contendo, em peso, mais de 55% de silício		5		
7202.29.00	00	- - Outras		5		
7202.30.00	00	- Ferro-silício-manganés		5		
		- Ferro-crómio:				
7202.41.00	00	- - Contendo, em peso, mais de **4% de carbono**		5		
7202.49.00	00	- - Outras		5		
7202.50.00	00	- Ferro-silício-crómio		5		
7202.60.00	00	- Ferro-níquel		5		
7202.70.00	00	- Ferro-molibdénio		5		
7202.80.00	00	- Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio		5		
		- Outras:				
7202.91.00	00	- - Ferro-titânio e ferro-silício-titânio		5		
7202.92.00	00	- - Ferro-vanádio		5		
7202.93.00	00	- - Ferro-nióbio		5		
7202.99.00	00	- - Outras		5		
72.03		**Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:**				
7203.10.00	00	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro		5		
7203.90.00	00	- Outros		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
72.04		**Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:**				
7204.10.00	00	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido		5		
		- Desperdícios, resíduos e sucata de ligas de aço:				
7204.21.00	00	- - De aços inoxidáveis (CECA)		5		
7204.29.00	00	- - Outros (CECA)		5		
7204.30.00	00	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço, estanhados		5		
		- Outros desperdícios, resíduos e sucata:				
7204.41.00	00	- - Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de **serra, limalha e desperdícios** da estampagem ou do **corte, mesmo em fardos**		5		
7204.49.00	00	- - Outros		5		
7204.50.00	00	- Desperdícios em lingotes		5		
72.05		**Granalha e pó de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço:**				
7205.10.00	00	- Granalha		5		
		- Pó:				
7205.21.00	00	- - De ligas de aço		5		
7205.29.00	00	- - Outro		5		
		II. FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS				
72.06		**Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203:**				
7206.10.00	00	- Lingotes		5		
7206.90.00	00	- Outros		5		
72.07		**Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado:**				
		- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:				
7207.11.00	00	- - De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura		5		
7207.12.00	00	- - Outros, de secção transversal rectangular		5		
7207.19.00	00	- - Outros		5		
7207.20.00	00	- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono		5		
72.08		**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:**				
7208.10.00	00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo		5		
		- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados :				
7208.25.00	00	- - Duma espessura, igual ou superior a 4,75mm		5		
7208.26.00	00	- - Duma espessura, igual ou superior a 3mm mas inferior		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		a 4,75m/m				
7208.27.00	00	- - Duma espessura inferior a 3m/m		5		
		- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:				
7208.36.00	00	- - De espessura superior a 10 mm		5		
7208.37.00	00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm		5		
7208.38.00	00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm		5		
7208.39.00	00	- - De espessura inferior a 3 mm		5		
7208.40.00	00	- Não enrolados,simplesmente laminados a quente,apresentando motivos em relevo		5		
		- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:				
7208.51.00	00	- - De espessura superior a 10 mm		5		
7208.52.00	00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm		5		
7208.53.00	00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm		5		
7208.54.00	00	- - De espessura inferior a 3 mm		5		
7208.90.00	00	- Outros		5		
72.09		**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:**				
		- Em rolos, simplesmente laminados a frio				
7209.15.00	00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm		5		
7209.16.00	00	- - De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm		5		
7209.17.00	00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm		5		
7209.18.00	00	- - De espessura inferior a 0,5 mm		5		
		- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:				
7209.25.00	00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm		5		
7209.26.00	00	- - De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm		5		
7209.27.00	00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm		5		
7209.28.00	00	- - De espessura inferior a 0,5 mm		5		
7209.90.00	00	- Outros		5		
72.10		**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:**				
		- Estanhados:				
7210.11.00	00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm		5		
7210.12.00	00	- - De espessura inferior a 0,5 mm		5		
7210.20.00	00	- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho		5		
7210.30.00	00	- Galvanizados electrolicticamente:		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Galvanizados por outro processo:				
7210.41.00	00	- - Ondulados		5		
7210.49.00	00	- - Outros		5		
7210.50.00	00	- Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio		5		
		- Revestidos de alumínio				
7210.61.00	00	- - Revestidos de ligas de alumínio e de zinco		5		
7210.69.00	00	- - Outros		5		
7210.70.00	00	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico		5		
7210.90.00	00	- Outros		5		
72.11		**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:**				
		- Simplesmente laminados a quente				
7211.13.00	00	- - Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo		5		
7211.14.00	00	- - Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm		5		
7211.19.00	00	- - Outros		5		
		- Simplesmente laminados a frio:				
7211.23.00	00	- - Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono		5		
7211.29.00	00	- - Outros		5		
7211.90.00	00	- Outros		5		
72.12		**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:**				
7212.10.00	00	- Estanhados		5		
7212.20.00	00	- Galvanizados electroliticamente:		5		
7212.30.00	00	- Galvanizados por outro processo		5		
7212.40.00	00	- Pintados, envernizados ou revestidos de matérias plásticas		5		
7212.50.00	00	- Revestidos de outras matérias		5		
7212.60.00	00	- Folheados ou chapeados		5		
72.13		**Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:**				
7213.10.00	00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem		5		
7213.20.00	00	- Outros de aços para tornear		5		
		- Outros				
7213.91.00	00	- - De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm		5		
7213.99.00	00	- - Outros		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
72.14		**Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:**				
7214.10.00	00	- Forjadas		5		
7214.20.00	00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem		5		
7214.30.00	00	- Outras, de aço para tornear		5		
		- Outras :				
7214.91.00	00	- - De secção transversal rectangular		5		
7214.99.00	00	- - Outras		5		
72.15		**Outras barras de ferro ou aço não ligado:**				
7215.10.00	00	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio		5		
7215.50.00	00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio		5		
7215.90.00	00	- Outras		5		
72.16		**Perfis de ferro ou aço não ligado:**				
7216.10.00	00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm		5		
		- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:				
7216.21.00	00	- - Perfis em L		5		
7216.22.00	00	- - Perfis em T		5		
		- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:				
7216.31.00	00	- - Perfis em U		5		
7216.32.00	00	- - Perfis em I		5		
7216.33.00	00	- - Perfis em H		5		
7216.40.00	00	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm		5		
7216.50.00	00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente		5		
		- Perfis, simplesmente obtidos ou completamente extrudados, a				
7216.61.00	00	- - Obtidos a partir de produtos laminados planos		5		
7216.69.00	00	- - Outros		5		
		- Outros :				
7216.91.00	00	- - Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos		5		
7216.99.00	00	- - Outros		5		
72.17		**Fios de ferro ou aço não ligado:**				
7217.10.00	00	- Não revestidos, mesmo polidos		25		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7217.20 00	00	- Galvanizados		25		
7217.30.00	00	- Revestidos de outros metais comuns		25		
7217.90.00	00	- Outros		25		
		III. AÇOS INOXIDÁVEIS				
72.18		**Aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de aços inoxidáveis:**				
7218.10.00	00	- Lingotes e outras formas primárias		5		
		- Outros:				
7218.91.00	00	- - De secção transversal rectangular		5		
7218.99.00	00	- - Outros		5		
72.19		**Produtos laminados planos de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm:**				
		- Simplesmente laminados a quente, em rolos:				
7219.11.00	00	- - De espessura superior a 10 mm		5		
7219.12.00	00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm		5		
7219.13.00	00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm		5		
7219.14.00	00	- - De espessura inferior a 3 mm		5		
		- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:				
7219.21.00	00	- - De espessura superior a 10 mm		5		
7219.22.00	00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm		5		
7219.23.00	00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm		5		
7219.24.00	00	- - De espessura inferior a 3 mm		5		
		- Simplesmente laminados a frio:				
7219.31.00	00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm		5		
7219.32.00	00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm		5		
7219.33.00	00	- - De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm		5		
7219.34.00	00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm		5		
7219.35.00	00	- - De espessura inferior a 0,5 mm		5		
7219.90.00	00	- Outros		5		
72.20		**Produtos laminados planos de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm:**				
		- Simplesmente laminados a quente:				
7220.11.00	00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm		5		
7220.12.00	00	- - De espessura inferior a 4,75 mm		5		
7220.20.00	00	- Simplesmente laminados a frio		5		
7220.90.00	00	- Outros		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7221.00.00	00	**Fio-máquina de aços inoxidáveis**		5		
72.22		**Barras e perfis, de aços inoxidáveis:**				
		- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou a quente :				
7222.11.00	00	- - De secção circular		5		
7222 19.00	00	- - Outros		5		
7222.20.00	00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio		5		
7222.30.00	00	- Outras barras		5		
7222.40.00	00	- Perfis		5		
7223.00.00	00	**Fios de aços inoxidáveis:**		5		
		IV. OUTROS AÇOS LIGADOS; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE AÇOS LIGADOS OU NÃO LIGADOS				
72.24		**Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas semimanufacturados, de outras ligas de aço:**				
7224.10.00	00	- Lingotes e outras formas primárias		5		
7224.90.00	00	- Outros		5		
72.25		**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:**				
		- De aços ao silício, denominados "magnéticos"				
7225.11.00	00	- - De grãos orientados		5		
7225.19.00	00	- - Outros		5		
25.20.00	00	- De aços de corte rápido		5		
7225.30.00	00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos		5		
7225.40.00	00	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados		5		
7225.50.00	00	- Outros, simplesmente laminados a frio		5		
		- Outros				
7225.91.00	00	- - Galvanizados electroliticamente		5		
7225.92.00	00	- - Galvanizados por outro processo		5		
7225.99.00	00	- - Outros		5		
72.26		**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:**				
		- De aços ao silício, denominados "magnéticos"				
7226.11.00	00	- - De grãos orientados		5		
7226.19.00	00	- - Outros		5		
7226.20.00	00	- De aços de corte rápido		5		
		- Outros:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7226.91.00	00	- - Simplesmente laminados a quente		5		
7226.92.00	00	- - Simplesmente laminados a frio		5		
7226.93.00	00	- - Galvanizados eletroliticamente		5		
7226.94.00	00	- - Galvanizados por outros processos		5		
7226.99.00	00	- - Outros		5		
72.27		**Fio-máquina de outras ligas de aço:**				
7227.10.00	00	- De aços de corte rápido		5		
7227.20.00	00	- De aços silício-manganés		5		
7227.90.00	00	- Outros		5		
72.28		**Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:**		5		
7228.10.00	00	- Barras de aços de corte rápido		5		
7228.20.00	00	- Barras de aços silício-manganés		5		
7228.30.00	00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente		5		
7228.40.00	00	- Outras barras, simplesmente forjadas		5		
7228.50.00	00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio		5		
7228.60.00	00	- Outras barras		5		
7228.70.00	00	- Perfis		5		
7228.80.00	00	- Barras ocas para perfuração		5		
72.29		**Fios de outras ligas de aço:**				
7229.10.00	00	- De aços de corte rápido		5		
7229.20.00	00	- De aços silício-manganés		5		
7229.90.00	00	- Outros		5		

CAPÍTULO 73

OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas

1. Neste capítulo, consideram-se de «ferro fundido» os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.

2. Para os fins do presente capítulo, consideram-se «fios» os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
73.01		**Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:**				
7301.10.00	00	- Estacas-pranchas		5		
7301.20.00	00	- Perfis		15		
73.02		**Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:**				
7302.10.00	00	- Carris		5		
7302.20.00	00	- Dormentes		5		
7302.30.00	00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios		5		
7302.40.00	00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento		5		
7302.90.00	00	- Outros		5		
73.03		**Tubos e perfis ocos, de ferro fundido:**				
7303.00.10	00	- - - Para canalização sob pressão		5		
7303.00.90	00	- - - Outros		5		
73.04		**Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:**				
7304.10.00	00	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos		5		
		- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás				
7304.21.00	00	- - Hastes de perfuração		5		
7304.29.00	00	- - Outros		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Outros, de secção circular, em ferro ou aço, não ligado:				
		- - Estirados ou laminados, a frio				
7304.31.10	00	- - - Para canalização sob pressão		5		
7304.31.20	00	- - - Destinados à indústria de ciclos e motociclos		5		
7304.31.90	00	- - - Outros		5		
		- - Outros :				
7304.39.10	00	- - - Para canalização sob pressão		5		
7304.39.20	00	- - - Para fabrico de quadros de ciclos e motociclos		5		
7304.39.90	00	- - - Outros		5		
		- Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis:				
		- - Estirados ou laminados, a frio				
7304.41.10	00	- - - Para canalização sob pressão		5		
7304.41.90	00	- - - Outros		5		
		- - Outros:				
7304.49.10	00	- - - Para canalização sob pressão		5		
7304.49.90	00	- - - Outros		5		
		- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:				
		- - - Estirados ou laminados, a frio				
7304.51.10	00	- - - - Para canalização sob pressão		5		
7304.51.90	00	- - - - Outros		5		
		- - Outros				
7304.59.10	00	- - - Para canalização sob pressão		5		
7304.59.90	00	- - - Outros		5		
7304.90.00	00	- Outros		5		
73.05		**Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço**				
		- Tubos dos tipos dos utilizados para oleodutos ou gasodutos:				
7305.11.00	00	- - Soldados longitudinalmente por arco imerso		5		
7305.12.00	00	- - Outros, soldados longitudinalmente		5		
7305.19.00	00	- - Outros		5		
7305.20.00	00	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás		5		
		- Outros, soldados:				
		- - Soldados longitudinalmente				
7305.31.10	00	- - - Para canalização sob pressão		5		
7305.31.90	00	- - - Outros		5		
		- - Outros				
7305.39.10	00	- - - Para canalização sob pressão		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7305.39.90	00	- - - Outros		5		
		- Outros				
7305.90.10	00	- - - Para canalização sob pressão		5		
7305.90.90	00	- - - Outros		5		
73.06		**Outros tubos e perfis ocos (por exemplo : soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:**				
7306.10.00	00	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos		5		
7306.20.00	00	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás		5		
		- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou de aço não ligado				
7306.30.10	00	- - - Para canalização sob pressão		5		
7306.30.90	00	- - - Outros		5		
		- Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis				
7306.40.10	00	- - - Para canalização sob pressão		5		
7306.40.90	00	- - - Outros		5		
		- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço				
7306.50.10	00	- - - Para canalização sob pressão		5		
7306.50.90	00	- - - Outros		5		
7306.60.00	00	- Outros, soldados, de secção não circular		5		
7306.90.00	00	- Outros		5		
73.07		**Acessórios para tubos (por exemplo : uniões, cotovelos, mangas luvas), de ferro fundido, ferro ou aço:**				
		- Moldados :				
		- - De ferro fundido não maleável				
7307.11.10	00	- - - Para canalização sob pressão		5		
7307.11.90	00	- - - Outros		5		
7307.19.00	00	- - Outros		5		
		- Outros, de aços inoxidáveis:				
7307.21.00	00	- - Flanges		5		
7307.22.00	00	- - Cotovelos, curvas e mangas ou luvas, roscados		5		
7307.23.00	00	- - Acessórios para soldar topo a topo		5		
7307.29.00	00	- - Outros		5		
		- Outros:				
7307.91.00	00	- - Flanges		5		
7307.92.00	00	- - Cotovelos, curvas e mangas ou luvas, roscados		5		
7307.93.00	00	- - Acessórios para soldar topo a topo		5		
7307.99.00	00	- - Outros		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
73.08		**Construções e suas partes (por exemplo : pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções:**				
7308.10.00	00	- Pontes e elementos de pontes		5		
		- Torres e pórticos ou pilonos				
7308.20.10	00	- - - Para transporte de energia eléctrica		5		
7308.20.90	00	- - - Outros		5		
7308.30.00	00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras		15		
7308.40.00	00	- Material para andaimes, para cofragens e para escoramentos		5		
		- Outros				
7308.90.10	00	- - - Postes de iluminação com uma altura da lâmpada igual ou superior a 8m		5		
7308.90.90	00	- - - Outros		5		
73.09		**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo**				
7309.00.10	00	- - - Reservatórios, silos, tanques de capacidade mínima de 50.000 litros		5		
7309.00.90	00	- - - Outros		5		
73.10		**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:**				
7310.10.00	00	- De capacidade igual ou superior a 50 litros	u	L		
		- De capacidade inferior a 50 litros:				
7310.21.00	00	- - Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	u	L		
7310.29.00	00	- - Outros		L		
73.11.00.00	**00**	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço**	u	L		
73.12		**Cordas, cabos, entrançados, ligas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos:**				
		- Cordas e cabos :				
7312.10.10	00	- - - Cabos de travão e de mudança de velocidade para bicicletas e motociclos		5		
7312.10.90	00	- - - Outros		5		
7312.90.00	00	- Outros		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7313.00.00	**00**	**Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas**		L		
73.14		**Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:**				
		- Produtos tecidos (telas metálicas):				
7314.12.00	00	- - Telas metálicas continuas ou sem fim, para máquinas, de aços inoxidáveis		5		
7314.13.00	00	- - Outras telas metálicas continuas ou sem fim para máquinas		5		
7314.14.00	00	- - Outras telas metálicas tecidas de aço inoxidável		5		
7314.19.00	00	- - Outros		5		
7314.20.00	00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm 2 ou mais, de superfície		5		
		- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção				
7314.31.00	00	- - Galvanizados		5		
7314.39.00	00	- - Outros		5		
		- Outras telas metálicas, grades e redes				
7314.41.00	00	- - Galvanizadas		5		
7314.42.00	00	- - Revestidas de plástico		5		
7314.49.00	00	- - Outras		5		
7314.50.00	00	- Chapas e tiras, distendidas		5		
73.15		**Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:**				
		- Correntes de elos articulados e suas partes:				
		- - Correntes de rolos				
7315.11.10	00	- - - Para ciclos e motociclos		15	20	
7315.11.90	00	- - - Outros		15		
7315.12.00	00	- - Outras correntes		15		
7315.19.00	00	- - Partes		15		
7315.20.00	00	- Correntes antiderrapantes		15		
		- Outras correntes e cadeias:				
7315.81.00	00	- - Correntes de elos com suporte		15		
7315.82.00	00	- - Outras correntes, de elos soldados		15		
7315.89.00	00	- - Outras		15		
7315.90.00	00	- Outras partes		15		
7316.00.00	**00**	**Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço**		L		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7317.00.00	00	**Pontas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre**		20		
73.18		**Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço:**				
		- Artefactos roscados:				
7318.11.00	00	- - Tira-fundos		20		
7318.12.00	00	- - Outros parafusos para madeira		20		
7318.13.00	00	- - Ganchos e pitões ou armelas		20		
7318.14.00	00	- - Parafusos perfurantes		20		
7318.15.00	00	- - Outros parafusos e pernos ou pinos, mesmo com as porcas e anilhas ou arruelas		20		
7318.16.00	00	- - Porcas		20		
7318.19.00	00	- - Outros		20		
		- Artefactos não roscados:				
7318.21.00	00	- - Anilhas ou arruelas de pressão e outras anilhas ou arruelas de segurança		20		
7318.22.00	00	- - Outras anilhas ou arruelas		20		
7318.23.00	00	- - Rebites		20		
7318.24.00	00	- - Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços		20		
7318.29.00	00	- - Outros		20		
73.19		**Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
7319.10.00	00	- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar		30		
7319.20.00	00	- Alfinetes de segurança		30		
7319.30.00	00	- Outros alfinetes		30		
7319.90.00	00	- Outros		30		
73.20		**Molas e folhas de molas, de ferro ou aço:**				
7320.10.00	00	- Molas de folhas e suas folhas		20	20	
7320.20.00	00	- Molas helicoidais		20	20	
7320.90.00	00	- Outros		20	20	
73.21		**Fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores ou churrasqueiras, braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:**				
		- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:				
		- - A combustíveis gasosos, ou a gás e outros				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		combustíveis				
7321.11.10	00	- - - Com o máximo de dois queimadores	u	20		
7321.11.90	00	- - - Outros	u	20		
		- - A combustíveis líquidos				
7321.12.10	00	- - - Com o máximo de dois queimadores	u	20		
7321.12.90	00	- - - Outros	u	20		
7321.13.00	00	- - A combustíveis sólidos	u	20		
		- Outros aparelhos:				
7321.81.00	00	- - A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	u	20		
7321.82.00	00	- - A combustíveis líquidos	u	20		
7321.83.00	00	- - A combustíveis sólidos	u	20		
7321.90.00	00	- Partes		20		
73.22		**Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:**				
		- Radiadores e suas partes:				
7322.11.00	00	- - De ferro fundido		20		
7322.19.00	00	- - Outros		20		
7322.90.00	00	- Outros		20		
73.23		**Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço:**				
7323.10.00	00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes		30	10	
		- Outros:				
7323.91.00	00	- - De ferro fundido, não esmaltados		30	10	
7323.92.00	00	- - De ferro fundido, esmaltados		30	10	
7323.93.00	00	- - De aços inoxidáveis		30	10	
7323.94.00	00	- - De ferro ou aço, esmaltados		30	10	
		- - Outros :				
7323.99.10	00	- - - Artigos galvanizados		30	10	
7323.99.90	00	- - - Outros		30	10	
73.24		**Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:**				
7324.10.00	00	- Pias e lavabos de aços inoxidáveis	u	30	10	
		- Banheiras:				
7324.21.00	00	- - De ferro fundido, mesmo esmaltadas	u	30	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7324.29.00	00	- - Outras	u	30	10	
		- Outros, incluídas as partes				
7324.90.10	00	- - - Esmaltadas		30	10	
7324.90.20	00	- - - Galvanizadas		30	10	
7324.90.90	00	- - - Outros		30	10	
73.25		**Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:**				
7325.10.00	00	- De ferro fundido, não maleável		30	10	
		- Outras:				
7325.91.00	00	- - Esferas e artefactos semelhantes para moinhos		30	10	
		- - Outras :				
7325.99.10	00	- - - Acessórios para linhas eléctricas		30	10	
7325.99.90	00	- - - Outros		30	10	
73.26		**Outras obras de ferro ou aço:**				
		- Simplesmente forjadas ou estampadas:				
7326.11.00	00	- - Esferas e artefactos semelhantes para moinhos		30	10	
7326.19.00	00	- - Outras		30	10	
7326.20.00	00	- Obras de fio de ferro ou aço		30	10	
		- Outras :				
7326.90.10	00	- - - Acessórios para linhas eléctricas		30	10	
7326.90.90	00	- - - Outros		30	10	

CAPÍTULO 74

COBRE E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo considera-se :

a) «Cobre afinado» :

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre, ou o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte :

Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Crómio	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircórnio	0,3
Outros elementos (1)cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo : Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si., +

b) «Ligas de cobre» :

as matérias metálicas, excepto cobre não afinado, nas quais o cobre predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que :

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %;

c) «Ligas-mães de cobre»:

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 2848;

d) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples elemenação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 7403 as barras para obtenção de fios (wire bars) e os biletes apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo;

e) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se considerar perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

f) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 7414 só se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão;

g) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7403), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7409 e 7410 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

h) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, exterior ou interiormente, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis)

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Ligas à base de cobre-zinco (latão)»:

qualquer liga de cobre e zinco **com ou sem outros** elementos.

Quando existam outros elementos :

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos,
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 %. [Ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (maillechort)],
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 %. [Ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)];

b) «Ligas à base de cobre-estanho (bronze)»:

qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 % em peso;

c) «Ligas à base de cobre-níquel-zinco (maillechort)»:

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 %. [Ver ligas à base de cobre-zinco (latão)];

d) «Ligas à base de cobre-níquel»:

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
74.01		**Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre):**				
7401.10.00	00	- Mates de cobre		5		
7401.20.00	00	- Cobre de cementação (precipitado de cobre)		5		
7402.00.00	**00**	**Cobre não afinado;(refinado) ânodos de cobre para afinação (refinação) electrolítica**		5		
74.03		**Cobre afinado (refinado) e ligas de cobre, em formas brutas:**				
		- Cobre afinado (refinado):				
7403.11.00	00	- - Cátodos e seus elementos		5		
7403.12.00	00	- - Barras (" wire bars") para obtenção de fios		5		
7403.13.00	00	- - Biletes		5		
7403.19.00	00	- - Outros		5		
		- Ligas de cobre:				
7403.21.00	00	- - À base de cobre-zinco (latão)		5		
7403.22.00	00	- - À base de cobre-estanho (bronze)		5		
7403.23.00	00	- - À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")		5		
7403.29.00	00	- - Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 7405)		5		
7404.00.00	**00**	**Desperdícios, resíduos e sucata de cobre**		5		
7405.00.00	**00**	**Ligas-mães de cobre**		5		
74.06		**Pó e escamas, de cobre:**				
7406.10.00	00	- Pó de estrutura não lamelar		5		
7406.20.00	00	- Pó de estrutura lamelar; escamas		5		
74.07		**Barras e perfis de cobre:**				
7407.10.00	00	- De cobre afinado (refinado)		5		
		- De ligas de cobre:				
7407.21.00	00	- - À base de cobre-zinco (latão)		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7407.22.00	00	- - À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")		5		
7407.29.00	00	- - Outros		5		
74.08		**Fios de cobre:**				
		- De cobre afinado (refinado):				
7408.11.00	00	- - Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm		5		
7408.19.00	00	- - Outros		5		
		- De ligas de cobre:				
7408.21.00	00	- - À base de cobre-zinco (latão)		5		
7408.22.00	00	- - À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")		5		
7408.29.00	00	- - Outros		5		
74.09		**Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:**				
		- De cobre afinado (refinado):				
7409.11.00	00	- - Em rolos		15		
7409.19.00	00	- - Outras		15		
		- De ligas à base de cobre-zinco (latão):				
7409.21.00	00	- - Em rolos		15		
7409.29.00	00	- - Outras		15		
		- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):				
7409.31.00	00	- - Em rolos		15		
7409.39.00	00	- - Outras		15		
7409.40.00	00	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)		15		
7409.90.00	00	- De outras ligas de cobre		15		
74.10		**Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte):**				
		- Sem suporte:				
7410.11.00	00	- - De cobre afinado (refinado)		15		
7410.12.00	00	- - De ligas de cobre		15		
		- Com suporte:				
7410.21.00	00	- - De cobre afinado (refinado)		15		
7410.22.00	00	- - De ligas de cobre		15		
74.11		**Tubos de cobre:**				
7411.10.00	00	- De cobre afinado (refinado)		5		
		- De ligas de cobre:				
7411.21.00	00	- - À base de cobre-zinco (latão)		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7411.22.00	00	- - À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")		5		
7411.29.00	00	- - Outros		5		
74.12		**Acessórios para tubos, (por exemplo : uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de cobre:**				
7412.10.00	00	- De cobre afinado (refinado)		5		
7412.20.00	00	- De ligas de cobre		5		
7413.00.00	**00**	**Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos**		5		
74.14		**Telas metálicas (incluídas as telas continuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre:**				
7414.20.00	00	- Telas metálicas		5		
7414.90.00	00	- Outras		5		
74.15		**Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de cobre:**				
7415.10.00	00	- Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes		20		
		- Outros artefactos, não roscados:				
7415.21.00	00	- - Anilhas ou arruelas (incluídas as de mola)		20		
7415.29.00	00	- - Outros		20		
		- Outros artefactos, roscados:				
7415.31.00	00	- - Parafusos para madeira		20		
7415.32.00	00	- - Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas		20		
7415.39.00	00	- - Outros		20		
7416.00.00	**00**	**Molas de cobre**		20		
7417.00.00	**00**	**Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre**		20		
74.18		**Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre:**				
		- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes				
7418.11.00	00	- - Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza polimento ou usos semelhantes:		20	10	
7818.19.00	00	- - Outros		20	10	
7418.20.00	00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes		20	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
74.19		**Outras obras de cobre:**				
7419.10.00	00	- Correntes, cadeias e suas partes		15	10	
		- Outras:				
7419.91.00	00	- - Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho		30	10	
		- - Outras				
7419.99.10	00	- - - Reservatórios, cubas e outros recipientes		15		
7419.99.20	00	- - - Acessórios para linhas de transporte de energia eléctrica		5		
7419.99.90	00	- - - Outros		30	10	

CAPÍTULO 75

NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Barras» :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) «Perfis» :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmos em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) «Fios» :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura;

d) «Chapas, tiras e folhas» :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7502), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os «rectângulos modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7506 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) «Tubos» :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Notas de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Níquel não ligado » :

o metal contendo, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que :

1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 % em peso, e

2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte :

Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um,	0,3

b) « Ligas de níquel » :

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que :

1) O teor de cobalto exceda 1,5 % em peso,

2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou

3) O teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da Nota 1c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508 10, consideram-se apenas como «fios», os produtos mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
75.01		**Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel:**				
7501.10.00	00	- Mates de níquel		5		
7501.20.00	00	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel		5		
75.02		**Níquel em formas brutas:**				
7502.10.00	00	- Níquel não ligado		5		
7502.20.00	00	- Ligas de níquel		5		
7503.00.00	**00**	**Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel**		5		
7504.00.00	**00**	**Pó e escamas, de níquel**		5		
75.05		**Barras, perfis e fios, de níquel:**				
		- Barras e perfis:				
7505.11.00	00	- - De níquel não ligado		5		
7505.12.00	00	- - De ligas de níquel		5		
		- Fios:				
7505.21.00	00	- - De níquel não ligado		5		
7505.22.00	00	- - De ligas de níquel		5		
75.06		**Chapas, tiras e folhas, de níquel:**				
7506.10.00	00	- De níquel não ligado		15		
7506.20.00	00	- De ligas de níquel		15		
75.07		**Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de níquel:**				
		- Tubos:				
7507.11.00	00	- - De níquel não ligado		5		
7507.12.00	00	- - De ligas de níquel		5		
7507.20.00	00	- Acessórios para tubos		5		
75.08		**Outras obras de níquel**				
7508.10.00	00	- Telas metálicas, grades e redes, de fio de níquel		20	10	
7508.90.00	00	- Outras		20	10	

CAPÍTULO 76

ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extruturados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura;

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7601), mesmo em rolos, de secção transversal maciça, rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os «rectângulos modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectílineos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7606 e 7607 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas. onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transvers acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Notas de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Alumínio não ligado »:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte :

Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

(1) Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 % desde que o teor de crómio e o de manganés não exceda 0,05 %., +

b) «Ligas de alumínio »:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que :

1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício,

exceda os limites indicados no quadro precedente, ou

2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da Nota 1c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616 91, consideram-se apenas como «fios», os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
76.01		**Alumínio em formas brutas:**				
7601.10.00	00	- Alumínio não ligado		5		
7601.20.00	00	- Ligas de alumínio		5		
7602.00.00	**00**	**Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio**		5		
76.03		**Pó e escamas, de alumínio:**				
7603.10.00	00	- Pó de estrutura não lamelar		5		
7603.20.00	00	- Pó de estrutura lamelar; escamas		5		
76.04		**Barras e perfis, de alumínio:**				
7604.10.00	00	- De alumínio não ligado		5		
		- De ligas de alumínio:				
7604.21.00	00	- - Perfis ocos		5		
7604.29.00	00	- - Outros		5		
76.05		**Fios de alumínio:**				
		- De alumínio não ligado:				
05.11.00	00	- - Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm		5		
7605.19.00	00	- - Outros		5		
		- De ligas de alumínio:				
7605.21.00	00	- - Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm		5		
7605.29.00	00	- - Outros		5		
76.06		**Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:**				
		- De forma quadrada ou rectangular:				
		- - De alumínio não ligado				
7606.11.10	00	- - - Onduladas		5		
7606.11.90	00	- - - Outras		5		
		- - De ligas de alumínio				
7606.12.10	00	- Onduladas		5		
7606.12.90	00	- - - Outras		5		
		- Outras:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- - De alumínio não ligado				
7606.91.10	00	- - - Onduladas		5		
7606.91.90	00	- - - Outras		5		
		- - De ligas de alumímio				
7606.92.10	00	- - - Onduladas		5		
7606.92.90	00	- - - Outros		5		
76.07		**Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte):**				
		- Sem suporte:				
7607.11.00	00	- - Simplesmente laminadas		20	10	
7607.19.00	00	- - Outras		20	10	
7607.20.00	00	- Com suporte		20	10	
76.08		**Tubos de alumínio:**				
7608.10.00	00	- De alumínio não ligado		5		
7608.20.00	00	- De ligas de alumínio		5		
7609.00.00	**00**	**Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de alumínio**		5		
76.10		**Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções:**				
7610.10.00	00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras		15		
7610.90.00	00	- Outros		15		
7611.00.00	**00**	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo**		5		
76.12		**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:**				
7612.10.00	00	- Recipientes tubulares, flexíveis	u	L		
7612.90.00	00	- Outros	u	L		
7613.00.00	**00**	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio**	u	L		
76.14		**Cordas, Cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos:**				
7614.10.00	00	- Com alma de aço		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7614.90.00	00	- Outros		5		
76.15		**Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e suas partes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio:**				
		- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes				
7615.11.00	00	- - Esponjas, esfregões luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes		20		
15.19.00	00	- - Outros		20		
7615.20.00	00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes		20		
76.16		**Outras obras de alumínio:**				
7616.10.00	00	- Pontas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas ou anilhas e artefactos semelhantes		20		
		- Outras				
7616.91.00	00	- - Telas metálicas, grades e redes de fios de alumínio		5		
7616.99.10	00	- - - Acessórios para linhas eléctricas		5		
7616.99.90	00	- - - Outras		20	10	

CAPÍTULO 77

(Reservado para uma utilização futura eventual no Sistema Harmonizado).

CAPÍTULO 78

CHUMBO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo do todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectângular modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura;

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7801), mesmo em rolos, de secção transversal maciça, rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os «rectângulos modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7804 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro.

Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo considera-se « chumbo afinado » : o metal contendo, pelo menos, 99,9 %, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte :

Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,02
As	Arsénico	0,005
Bi	Bismuto	0,05
Ca	Cálcio	0,002
Cd	Cádmio	0,002
Cu	Cobre	0,08
Fe	Ferro	0,002
S	Enxofre	0,002
Sb	Antimónio	0,005
Sn	Estanho	0,005
Zn	Zinco	0,002
Outros (Te - Telúrio, por exemplo), cada um		0,001

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
78.01		**Chumbo em formas brutas:**				
7801.10.00	00	- Chumbo afinado (refinado)		5		
		- Outros:				
7801.91.00	00	- - Contendo antimónio como segundo elemento predominante em peso		5		
7801.99.00	00	- - Outros		5		
7802.00.00	**00**	**Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo**		5		
7803.00.00	**00**	**Barras, perfis e fios, de chumbo**		5		
78.04		**Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pó e escamas, de chumbo:**				
		- Chapas, folhas e tiras:				
7804.11.00	00	- - Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)		15		
7804.19.00	00	- - Outros		15		
7804.20.00	00	- Pó e escamas		15		
7805.00.00	**00**	**Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de chumbo**		5		
7806.00.00	**00**	**Outras obras de chumbo**		20		

CAPÍTULO 79

ZINCO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectângular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura;

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7901), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os «rectângulos modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7905 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, **desde que as** secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição **e o mesmo** centro. Os tubos que tenham as secções transversa acima referidas podem **apresentar-se** polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados**, cónicos ou provi**dos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-**se :**

a) « Zinco não ligado»:

o metal contendo pelo **menos 97,5 %, em** peso, de zinco;

b) «Ligas de zinco »:

as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %;

c) « Poeiras de zinco »:

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que o pó. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
79.01		**Zinco em formas brutas:**				
		- Zinco não ligado:				
7901.11.00	00	- - Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco		5		
7901.12.00	00	- - Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco		5		
7901.20.00	00	- Ligas de zinco		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
7902.00.00	00	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco		5		
79.03		Poeiras, pó e escamas, de zinco:				
7903.10.00	00	- Poeiras de zinco		5		
7903.90.00	00	- Outros		5		
7904.00.00	00	Barras, perfis e fios, de zinco		5		
7905.00.00	00	Chapas, folhas e tiras, de zinco		15		
7906.00.00	00	Tubos e seus acessórios (por exemplo : uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de zinco		5		
7907.00.00	00	Outras obras de zinco		20		

CAPÍTULO 80

ESTANHO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte de largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram

perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura;

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 8001) mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os «rectângulos modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 8004 e 8005 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígolo convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Estanho não ligado »:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte :

Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) «Ligas de estanho »:

as matérias metálicas nas quais o estanho predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que :

1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %, ou

2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
80.01		**Estanho em formas brutas:**				
8001.10.00	00	- Estanho não ligado		5		
8001.20.00	00	- Ligas de estanho		5		
8002.00.00	00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho**		5		
8003.00.00	00	**Barras, perfis e fios, de estanho**		5		
8004.00.00	00	**Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm**		10		
8005.00.00	00	**Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pó e escamas, de estanho**		10		
8006.00.00	00	**Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de estanho**		5		
8007.00.00	00	**Outras obras de estanho**		15		

CAPÍTULO 81

OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAIS (CERMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS

Nota de subposições

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define « barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas », aplica-se, mutatis mutandis, ao presente capítulo.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
81.01		**Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8101.10.00	00	- Pó		5		
		- Outros:				
8101.91.00	00	- - Tungsténio em formas brutas, incluídas a barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata		5		
8101.92.00	00	- - Barras, excepto as simplesmente obtidas por, sinterização, perfis chapas, tiras e folhas		5		
8101.93.00	00	- - Fios		5		
8101.99.00	00	- - Outros		20		
81.02		**Molibdénio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8102.10.00	00	- Pó		5		
		- Outros:				
8102.91.00	00	- - Molibdénio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata		5		
8102.92.00	00	- - Barras, excepto as simplesmente obtidas por, sinterização, perfis chapas, tiras e folhas		5		
8102.93.00	00	- - Fios		5		
8102.99.00	00	- - Outros		20		
81.03		**Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8103.10.00	00	- Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata; pó		5		
8103.90.00	00	- Outros		20		
81.04		**Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
		- Magnésio em formas brutas:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8104.11.00	00	- - Contendo pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio		5		
8104.19.00	00	- - Outros		5		
8104.20.00	00	- Desperdícios, resíduos e sucata		5		
8104.30.00	00	- Resíduos do torno e grânulos, calibrados; pó		5		
8104.90.00	00	- Outros		20		
81.05		**Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8105.10.00	00	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó		5		
8105.90.00	00	- Outros		20		
8106.00.00	**00**	**Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata**		5		
81.07		**Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8107.10.00	00	- Cádmio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó		5		
8107.90.00	00	- Outros		20		
81.08		**Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8108.10.00	00	- Titânio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó		5		
8108.90.00	00	- Outros		20		
81.09		**Zircónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8109.10.00	00	- Zircónio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó		5		
8109.90.00	00	- Outros		20		
8110.00.00	**00**	**Antimónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata**		5		
8111.00.00	**00**	**Manganés e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata**		5		
81.12		**Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
		- Berílio:				
8112.11.00	00	- - Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó		5		
8112.19.00	00	- - Outros		15		
8112.20.00	00	- Crómio		5		
8112.30.00	00	- Germânio		5		
8112.40.00	00	- Vanádio		5		
		- Outros:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8112.91.00	00	- - Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó		5		
8112.99.00	00	- - Outros		15		
8113.00.00	**00**	**Cerami s ("cermets") e suas obras, incluídos os desperd cios, resíduos e sucata**		5		

CAPÍTULO 82

FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS

Notas

1. Ressalvadas as lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefactos da posição 8209, o preser capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante .
   a) De metal comum;
   b) De carbonetos metálicos ou de ceramais (cermets);
   c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (cermets);
   d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 8466. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste capítulo, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente secção. Estão excluídos do presente capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos ' barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 8510).

3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 8211 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 8215, classificam-se nesta última.

Código .	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
82.01		**Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura:**				
8201.10.00	00	- Pás		5		
8201.20.00	00	- Forcados		5		
8201.30.00	00	- Enxadões, picaretas, enxadas, ancinhos e raspadeiras		5		
8201.40.00	00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume		5		
8201.50.00	00	- Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		domésticas) manipuladas com uma das mãos				
8201.60.00	00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos		5		
8201.90.00	00	- Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura		5		
82.02		**Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):**				
8202.10.00	00	- Serras manuais		5		
8202.20.00	00	- Folhas para serras de fita		5		
		- Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras):				
8202.31.00	00	- - Com parte operante de aço		5		
2.39.00	00	- - Outras, incluindo partes		5		
8202.40.00	00	- Correntes cortantes de serras		5		
		- Outras folhas de serras:				
8202.91.00	00	- - Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais		5		
8202.99.00	00	- - Outras		5		
82.03		**Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:**				
8203.10.00	00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes		5		
8203.20.00	00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes		5		
8203.30.00	00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes		5		
8203.40.00	00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes		5		
04		**Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos:**				
		- Chaves de porcas, manuais:				
8204.11.00	00	- - De abertura fixa		5		
8204.12.00	00	- - De abertura variável		5		
8204.20.00	00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos		5		
82.05		**Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal:**				
8205.10.00	00	- Ferramentas de furar ou de roscar		5		
8205.20.00	00	- Martelos e marretas		5		
8205.30.00	00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira		5		
8205.40.00	00	- Chaves de fenda		5		
		- Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros):				
8205.51.00	00	- - De uso doméstico		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8205.59.00	00	- - Outras		5		
8205.60.00	00	- Lâmpadas ou lamparinas de soldar e semelhantes		5		
8205.70.00	00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes		5		
8205.80.00	00	- Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal		5		
8205.90.00	00	- Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores		5		
8206.00.00	**00**	**Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho**		5		
82.07		**Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar,estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear; (atarrachar),incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:**				
		- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:				
8207.13.00	00	- - Com parte operante de ceramais ("cermets")		5		
8207.19.00	00	- - Outras, incluindo partes		5		
8207.20.00	00	- Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais		5		
8207.30.00	00	- Ferramentas de cunhar, de estampar ou de puncionar		5		
8207.40.00	00	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente		5		
8207.50.00	00	- Ferramentas de furar		5		
8207.60.00	00	- Ferramentas de brocar ou de brochar		5		
8207.70.00	00	- Ferramentas de fresar		5		
8207.80.00	00	- Ferramentas de tornear		5		
8207.90.00	00	- Outras ferramentas intercambiáveis		5		
82.08		**Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos:**				
8208.10.00	00	- Para trabalhar metais		5		
8208.20.00	00	- Para trabalhar madeira		5		
8208.30.00	00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares		5		
8208.40.00	00	- Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura		5		
8208.90.00	00	- Outras		5		
8209.00.00	**00**	**Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")**		5		
8210.00.00	**00**	**Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 Kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas**		30	10	
82.11		**Facas (excepto da posição 8208) com lâmina cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e**				
8211.10.00	00	- Sortidos	u	20		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Outras:				
8211.91.00	00	- - Faca de mesa, de lâminas fixas	u	20		
8211.92.00	00	- - Outras facas de lâminas fixas	u	20		
8211.93.00	00	- - Facas, excepto de lâminas fixas (incluídas as podadeiras de lâmina móvel)	u	5		
8211.94.00	00	- - Lâminas		5		
8211.95.00	00	- - Cabos de metais comuns		5		
82.12		**Navalhas e aparelhos de barbear e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras):**				
8212.10.00	00	- Navalhas e aparelhos de barbear	u	30		
8212.20.00	00	- Lâminas de barbear de segurança, incluídos es esboços em tiras	u	30		
8212.90.00	00	- Outras partes		30		
8213.00.00	**00**	**Tesouras e suas lâminas**		30		
82.14		**Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas):**				
8214.10.00	00	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis), e suas lâminas		30		
8214.20.00	00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)		30		
8214.90.00	00	- Outros		30		
82.15		**Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:**				
8215.10.00	00	- Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado		30		
8215.20.00	00	- Outros sortidos		30		
		- Outros:				
8215.91.00	00	- - Prateados, dourados ou platinados		30		
8215.99.00	00	- - Outros		30		

CAPÍTULO 83

OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas

1. Na acepção do presente capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 7312, 7315, 7317, 7318 ou 7320, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2. Na acepção da posição 8302, consideram-se «rodízios» os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
83.01		**Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:**				
8301.10.00	00	- Cadeados		20		
8301.20.00	00	- Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis		20		
8301.30.00	00	- Fechaduras dos tipos utilizados para móveis		20		
8301.40.00	00	- Outras fechaduras; ferrolhos		20		
8301.50.00	00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura		20		
8301.60.00	00	- Partes		20		
8301.70.00	00	- Chaves apresentadas isoladamente		20		
83.02		**Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:**				
8302.10.00	00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)		20		
8302.20.00	00	- Rodízios		20		
8302.30.00	00	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes para veículos automóveis		20		
		- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:				
8302.41.00	00	- - Para construções		20		
8302.42.00	00	- - Outros, para móveis		20		
8302.49.00	00	- - Outros		20		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8302.50.00	00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes		20		
8302.60.00	00	- Fechos automáticos para portas		20		
8303.00.00	**00**	**Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns**		10		
8304.00.00	**00**	**Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 9403**		20		
83.05		**Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: para escritório, para atapetar, para embalar), de metais comuns:**				
8305.10.00	00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores		30		
8305.20.00	00	- Grampos apresentados em barretas		30		
8305.90.00	00	- Outros, incluídas as partes		30		
83.06		**Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:**				
8306.10.00	00	- Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes		20	20	
		- Estatuetas e outros objectos de ornamentação:				
8306.21.00	00	- - Prateados, dourados ou platinados		20	20	
8306.29.00	00	- - Outros		20	20	
306.30.00	00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos		20	20	
83.07		**Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:**				
		- De ferro ou aço				
8307.10.10	00	- - - Baínhas para cabos		20	20	
8307.10.90	00	- - - Outros		20	20	
8307.90.00	00	- De outros metais comuns		20	20	
83.08		**Fechos, fechos de segurança, fivelas, fivelas de segurança, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:**				
8308.10.00	00	- Grampos, colchetes e ilhoses		20		
8308.20.00	00	- Rebites tubulares ou de haste fendida		20		
8308.90.00	00	- Outros, incluídas as partes		20		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
83.09		**Rolhas (incluídas as rolhas de mola, de parafuso e verte-doras), cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagens, de metais comuns:**				
8309.10.00	00	- Rolhas de mola		L		
8309.90.00	00	- Outros		L		
8310.00.00	**00**	**Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 9405**		15	20	
83.11		**Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura (soldagem) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:**				
8311.10.00	00	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns		10		
8311.20.00	00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns		10		
8311.30.00	00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos, interiormente para soldar à chama, de metais comuns		10		
8311.90.00	00	- Outros, incluídas as partes		10		

SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. A presente secção não compreende :

a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico, do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 4010), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);

b) Os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 4204) ou de peles com pêlo (posição 4303);

c) Os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo : Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);

d) Os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo : Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);

e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 5910), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 5911);

f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7102 a 7104, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 7116, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 8522);

g) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

h) As hastes de perfuração (posição 7304);

ij) As telas e correias sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);

k) Os artefactos dos Capítulos 82 e 83;

l) Os artefactos da Secção XVII;

m) Os artefactos do Capítulo 90;

n) Os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);

o) As ferramentas intercambiáveis da posição 8207 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 9603), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se

classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo : Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 6804, 6909);

p) Os artefactos do Capítulo 95.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes :

a) As partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85, (excepto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 840 ,8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 8517 como aos das posições 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517;

c) As outras partes classificam-se nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538, conforme o caso, ou então nas posições 8485 ou 8548.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para aplicação destas notas, a denominação máquinas, compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

CAPÍTULO 84

REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas

1. Este capítulo não compreende :

   a) As mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;

   b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo) de cerâmica e as partes em cerâmica, de máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);

   c) As obras de vidro para laboratório (posição 7017); as obras de vidro para usos técnicos (posições 7019 ou 7020);

   d) Os artefactos das posições 7321 ou 7322, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);

   e) As ferramentas electromecânicas de uso manual, da posição 8508 e os aparelhos electromecânicos de uso doméstico, da posição 8509;

   f) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 9603).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Secção XVI, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluirem nas posições 8401 a 8424 e, simultaneamente, nas posições 8425 a 8480, classificam-se nas posições 8401 a 8424.

   Todavia :

   - a posição 8419 não compreende :

     a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 8436);

     b) Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 8437);

     c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 8438);

     d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 8451);

     e) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

   - A posição 8422 não compreende :

     a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 8452);

     b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 8472;

- A posição 8424 não compreende:

  As máquinas de impressão de jacto de tinta (posições 8443 ou 8471).

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, susceptíveis de se classificarem na posição 8456 e, simultaneamente, nas posições 8457, 8458, 8459, 8460, 8461, 8464 ou 8465, classificam-se na posição 8456.

4. A posição 8457 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, excepto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de maquinagem (usinagem*), a saber, alternadamente :

   a) Troca automática de ferramentas, a partir de um magazine (depósito) segundo um programa de maquinagem (usinagem*) (centros de maquinagem(usinagem*));

   b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de maquinagem (usinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático); ou

   c) Transferência automática de peça a trabalhar entre diferentes unidades de maquinagem (usinagem*) (máquinas de estações múltiplas).

5. A. Consideram-se «máquinas automáticas para processamento de dados», na acepção da posição 8471:

      a) As máquinas digitais capazes de :

         1) Registar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas;

         2) Serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

         3) Executar operações aritméticas definidas pelo operador; e

         4) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

      b) As máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos : órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

      c) As máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

   B. As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E abaixo considera-se como fazendo parte do sistema completo, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições :

      a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático de processamento de dados;

      b) ser conectável à unidade central de processamento, seja directamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e

      c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - código ou sinais - utilizável pelo sistema.

Apresentadas isoladamente, tais unidades também se classificam na posição 8471. A posição 8471 não compreende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma desta máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, numa posição residual.

C) As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471.

D) As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x,y e as unidades de memória de discos que preencham as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 8471.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função, ou caso não exista, numa posição residual.

A posição 8482 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm. As esferas de aço, que não satisfaçam as condições acima, classificam-se na posição 7326.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como a da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 8479. A posição 8479 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo : as máquinas para paralelizar torcer ou entrançar fios), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 8470, a expressão «de bolso» aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mmx100 mmx45 mm.

Notas de subposições

Na acepção da subposição 8471 49, consideram-se «sistemas» as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam simultâneamente às condições enunciadas na Nota 5B do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central de processamento, uma unidade de entrada (por exemplo: um teclado ou um leitor) e uma unidade de saída (por exemplo: um écran de visualização (unidade de visualização) ("visual display") ou uma impressora).

2. A subposição 8482 40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
84.01		Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8401.10.00	00	- Reactores nucleares	u	5		
8401.20.00	00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	u	5		
8401.30.00	00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	u	5		
8401.40.00	00	- Partes de reactores nucleares	u	5		
84.02		**Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida" (superaquecida*)**				
		- Caldeiras de vapor:				
8402.11.00	00	- - Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45t por hora	u	5		
8402.12.00	00	- - Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	u	5		
8402.19.00	00	- - Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	u	5		
8402.20.00	00	- Caldeiras denominadas "de água sobreaquecida" (superaquecida*)	u	5		
8402.90.00	00	- Partes		5		
84.03		**Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402**				
8403.10.00	00	- Caldeiras	u	5		
8403.90.00	00	- Partes		5		
84.04		**Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores (superaquecedores*), aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor**				
8404.10.00	00	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403		5		
8404.20.00	00	- Condensadores para máquinas a vapor		5		
8404.90.00	00	- Partes		5		
84.05		**Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depurador**				
8405.10.00	00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depurador	u	5		
8405.90.00	00	- Partes	u	5		
84.06		**Turbinas a vapor**				
8406.10.00	00	- Turbinas para propulsão de embarcações	u	5		
		- Outras turbinas				
8406.81.00	00	- - De potência superior a 40MW	u	5		
8406.82.00	00	- - De potência igual ou inferior a 40MW	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U' ^	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8406.90.00	00	- Partes		5		
84.07		**Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha*) (motores de explosão)**				
8407.10.00	00	- Motores para aviação	u	5		
		- Motores para propulsão de embarcações:				
8407.21.00	00	- - De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	u	15		
8407.29.00	00	- - Outros	u	5		
		- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87:				
8407.31.00	00	- - De cilindrada não superior a 50 cm3	u	20	10	
407.32.00	00	- - De cilindrada superior a 50 cm3, mas não superior a 250 cm3	u	20	10	
8407.33.00	00	- - De cilindrada superior a 250 cm3, mas não superior a 1000 cm3	u	20	10	
8407.34.00	00	- - De cilindrada superior a 1000 cm3	u	20	10	
8407.90.00	00	- Outros motores	u	5		
84.08		**Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)**				
8408.10.00	00	- Motores para propulsão de embarcações	u	5		
8408.20.00	00	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87	u	20	10	
8408.90.00	00	- Outros motores	u	5		
84.09		**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408**				
8409.10.00	00	- De motores para aviação		5		
		- Outras:				
8409.91.00	00	- - Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão de ignição por faísca (centelha*)		5		
8409.99.00	00	- - Outras:		5		
84.10		**Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores**				
		- Turbinas e rodas hidráulicas:				
8410.11.00	00	- - De potência superior a 1000 KW	u	5		
8410.12.00	00	- - De potência superior a 1000 Kw, mas não superior a 10000Kw	u	5		
8410.13.00	00	- - De potência superior a 10000 Kw	u	5		
8410.90.00	00	- Partes, incluídos os reguladores		5		
84.11		**Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás**				
		- Turborreatores:				
8411.11.00	00	- - De impulso (empuxo*) não superior a 25 KN	u	5		
8411.12.00	00	- - De impulso (empuxo*) superior a 25 KN	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Turbopropulsores:				
8411.21.00	00	- - De potência não superior a 1100 KW	u	5		
8411.22.00	00	- - De potência superior a 1100 KW	u	5		
		- Outras turbinas a gás:				
8411.81.00	00	- - De potência não superior a 5000KW	u	5		
8411.82.00	00	- - De potência superior a 5000 KW	u	5		
		- Partes:				
8411.91.00	00	- - De turborreatores ou de turbopropulsores		5		
8411.99.00	00	- - Outras		5		
84.12		**Outros motores e máquinas motrizes**				
8412.10.00	00	- Propulsores a reacção, excluídos os turborreatores	u	5		
		- Motores hidráulicos:				
8412.21.00	00	- - De movimento rectilíneo (cilindros)	u	5		
8412.29.00	00	- - Outros	u	5		
		- Motores pneumáticos:				
8412.31.00	00	- - De movimento rectilíneo (cilindros)	u	5		
8412.39.00	00	- - Outros	u	5		
		- Outros				
8412.80.00	10	- - - - - Motores eólicos	u	L		
8412.80.00	90	- - - - - Outros	u	5		
8412.90.00	00	- Partes		5		
84.13		**Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos**				
		- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:				
8413.11.00	00	- - Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações (postos*) de serviço ou garagens	u	15		
8413.19.00	00	- - Outras	u	5		
8413.20.00	00	- Bombas manuais, excepto das subposições 841311 ou 841319	u	5		
8413.30.00	00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha*), ou por compressão	u	5		
8413.40.00	00	- Bombas para betão (concreto)	u	5		
8413.50.00	00	- Outras bombas volumétricas alternativas	u	5		
8413.60.00	00	- Outras bombas volumétricas rotativas	u	5		
8413.70.00	00	- Outras bombas centrífugas	u	5		
		- Outras bombas; elevadores de líquidos:				
8413.81.00	00	- - Bombas	u	L		
8413.82.00	00	- - Elevadores de líquidos	u	L		
		- Partes:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- - De bombas:				
8413.91.10	00	- - - Para todos os veículos automóveis		5		
8413.91.20	00	- - - De mão	u	5		
8413.91.90	00	- - - Outros	u	5		
8413.92.00	00	- - De elevadores de líquidos	u	5		
84.14		**Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes*) para extracção ou reciclagem , com ventilador incorporado, mesmo filtrantes**				
8414.10.00	00	- Bombas de vácuo	u	5		
		- Bombas de ar, de mão ou de pé				
.4.20.10	00	- - - Para encher pneumáticos	u	15		
8414.20.90	00	- - - Outros	u	5		
8414.30.00	00	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	u	5		
8414.40.00	00	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	u	5		
		- Ventiladores:				
8414.51.00	00	- - Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor electrico incorporado de potência superior a 125 W	u	30	10	
8414.59.00	00	- - Outros	u	30	10	
8414.60.00	00	- Exaustores (coifas*) com dimensão orizontal máxima não superior a 120 cm	u	30	10	
8414.80.00	00	- Outros	u	30	10	
8414.90.00	00	- Partes:		30	10	
5		**Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente**				
8415.10.00	00	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único	u	30	10	
8415.20.00	00	- Dos tipos utilizados para o conforto das pessoas nos veículos automóveis	u	30	10	
		- Outros:				
8415.81.00	00	- - Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico	u	30	10	
8415.82.00	00	- - Outros, com dispositivo de refrigeração	u	30	10	
8415.83.00	00	- - Sem dispositivo de refrigeração	u	30	10	
8415.90.00	00	- Partes		15		
84.16		**Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes**				
8416.10.00	00	- Queimadores de combustíveis líquidos	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8416.20.00	00	- Outros queimadores, incluídos os mistos	u	5		
8416.30.00	00	- Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinz. ; e dispositivos semelhantes	u	5		
8416.90.00	00	- Partes		5		
84.17		**Fornos industriais ou de laboratório, incluídos ou incineradores, não eléctricos**				
8417.10.00	00	- Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais	u	5		
8417.20.00	00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para indústria de bolachas e biscoitos	u	5		
8417.80.00	00	- Outros	u	5		
8417.90.00	00	- Partes		5		
84.18		**Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415**				
8418.10.00	00	- Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	u	20	10	
		- Refrigeradores do tipo doméstico:				
8418.21.00	00	- - De compressão	u	20	10	
8418.22.00	00	- - De absorção eléctricos	u	20	10	
8418.29.00	00	- Outros	u	20	10	
8418.30.00	00	- Congeladores ("frezers") horizontais, de capacidade não superior a 800 litros	u	20	10	
8418.40.00	00	- Congeladores ("freezers") verticais, de capacidade não superior a 900 litros	u	5		
8418.50.00	00	- Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões móveis semelhantes, para produção do frio	u	5		
		- Outras máquinas e aparelhos para produção de frio; bombas de calor:				
8418.61.00	00	- - Grupos de compressão cujo condensador seja constituido por um permutador (trocador*) de calor	u	5		
8418.69.00	00	- - Outros	u	5		
		- Partes:				
8418.91.00	00	- - Móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para produção de frio	u	5		
8418.99.00	00	- - Outras		5		
84.19		**Aparelhos e dispositivos mesmo aquecidos electricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que implique mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação destilação, rectificação, esterelização, pasteurização estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação**				
		- Aquecedores de água não eléctricos de aquecimento				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		instantâneo ou de acumulação:				
8419.11.00	00	- - De aquecimento instantâneo, a gás	u	20	20	
		- - Outros :				
8419.19.10	00	- - - Solares	u	L		
8419.19.90	00	- - - Outros	u	10		
8419.20.00	00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	u	5		
		- Secadores:				
8419.31.00	00	- - Para produtos agrícolas	u	5		
8419.32.00	00	- - Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	u	5		
8419.39.00	00	- - Outros	u	5		
8419.40.00	00	- Aparelhos de destilação ou de rectificação	u	5		
8419.50.00	00	- Permutadores (trocadores*) de calor	u	5		
8419.60.00	00	- Aparelhos e despositivos para liquefação do ar ou de gases	u	5		
		- Outros aparelhos e dispositivos:				
8419.81.00	00	- - Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	u	5		
8419.89.00	00	- - Outros	u	5		
8419.90.00	00	- Partes:	u	5		
84.20		**Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros**				
8420.10.00	00	- Calandras e laminadores	u	5		
		- Partes:				
8420.91.00	00	- - Cilindros		5		
8420.99.00	00	- - Outras		5		
84.21		**Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases**				
		- Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:				
8421.11.00	10	- - - - - Desnatadeiras para uso industrial	u	5		
8421.11.00	90	- - - - - Desnatadeiras para outros usos	u	5	10	
8421.12.00	10	- - - - - Secadores de roupa para uso industrial	u	5		
8421.12.00	90	- - - - - Secadores de roupa para outros usos	u	5	10	
8421.19.00	00	- - Outros	u	5		
		- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:				
8421.21.00	00	- - Para filtrar ou depurar água	u	5		
8421.22.00	00	- - Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	u	5		
8421.23.00	00	- - Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca (centelha*) ou por compresão	u	15	10	
8421.29.00	00	- - Outros	u	5		
		- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:				
8421.31.00	00	- - Filtros de entrada de ar para motores de ignição por	u	15	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		faísca (centelha*) ou por compressão				
8421.39.00	00	- - Outros	u	5		
		- Partes:				
8421.91.00	00	- - De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos		5		
8421.99.00	00	- - Outras		5		
84.22		**Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, tapar ou rotular garrafas, latas, sacos ou outros recipientes (continentes); máquinas para capsular garrafas, frascos, tubos e análogos; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídos as máquinas e aparelhos para embalar com película termoretratil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas**				
		- Máquinas de lavar louça:				
8422.11.00	00	- - Do tipo doméstico	u	10	10	
8422.19.00	00	- - Outras	u	5		
8422.20.00	00	- Máquinas aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	u	5		
8422.30.00	00	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, ou rotular garrafas, latas, sacos ou outros recipientes (continentes); máquinas e aparelhos para capsular garrafas, frascos, tubos e recipientes (continentes) análogos; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	u	5		
8422.40.00	00	- Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar sob película termoretratante)	u	5		
8422.90.00	00	- Partes		5		
84.23		**Aparelhos e instrumentos de pasagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas*), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças**				
8423.10.00	00	- Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebés; balanças de uso deoméstico	u	10		
8423.20.00	00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	u	5		
8423.30.00	00	- Básculas de pesada constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	u	5		
		- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:				
8423.81.00	00	- - De capacidade não superior a 30 Kg	u	20		
8423.82.00	00	- - De capacidade superior a 30 Kg mas não superior a 5000 Kg	u	20		
8423.89.00	00	- - Outros	u	15		
8423.90.00	00	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem		15		
84.24		**Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverisar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes				
8424.10.00	00	- Extintorres, mesmo carregados	u	5		
8424.20.00	00	- Pistolas aerográficas e aprelhos semelhantes	u	20		
8424.30.00	00	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes	u	5		
		- Outros aparelhos:				
		- - Para agricultura ou horticultura				
8424.81.10	00	- - - Aparelhos para projectar insecticidas, fungicidas, herbicidas e semelhantes	u	5		
8424.81.20	00	- - - Aparelhos para rega	u	5		
8424.81.90	00	- - - Outros	u	5		
.24.89.00	00	- - Outros	u	5		
8424.90.00	00	- Partes		5		
84.25		**Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos**				
		- Talhas, cadernais e moitões:				
8425.11.00	00	- - De motor eléctrico	u	5		
8425.19.00	00	- - Outros	u	5		
8425.20.00	00	- Ginchos, para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	u	5		
		- Outros guinchos; cabrestantes:				
8425.31.00	00	- - De motor eléctrico	u	5		
8425.39.00	00	- - Outros	u	5		
		- Macacos:				
25.41.00	00	- - Elevadores fixos de veículos, para garagens	u	5		
8425.42.00	00	- - Outros macacos, hidráulicos	u	5		
8425.49.00	00	- - Outros	u	5		
84.26		**Cábreas; guindastes ou gruas, incluídos os de cabos; pontes rolantes; pórticos de descarga e movimentação, pontes-guindastes ou pontes-gruas, carretas-pórticos, carretas-guindastes ou carretas-gruas**				
		- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes ou pontes-gruas e carretas-pórticos:				
8426.11.00	00	- - Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	u	5		
8426.12.00	00	- - Pórticos móveis de pneumáticos e carretas-pórticos	u	5		
8426.19.00	00	- - Outros	u	5		
8426.20.00	00	- Guindastes ou gruas de torre	u	5		
8426.30.00	00	- Guindastes ou gruas de pórticos	u	5		
		- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores:				
8426.41.00	00	- - De pneumáticos	u	5		
8426.49.00	00	- - Outros	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Outras máquinas e aprelhos:				
8426.91.00	00	- - Próprios para serem montados em veículos rodoviários	u	5		
8426.99.00	00	- - Outros	u	5		
84.27		**Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação**				
8427.10.00	00	- Autopropulsores, de motor eléctrico	u	5		
8427.20.00	00	- Outros autopropulsores	u	5		
8427.90.00	00	- Outros	u	5		
84.28		**Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)**				
8428.10.00	00	- Elevadores e monta-cargas	u	5		
8428.20.00	00	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	u	5		
		- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias:				
8428.31.00	00	- - Especialmente concebidos para uso subterrâneo	u	5		
8428.32.00	00	- - Outros, de balde (caçamba*)	u	5		
8428.33.00	00	- - Outros, de tira ou correia	u	5		
8428.39.00	00	- - Outros	u	5		
8428.40.00	00	- Escadas e tapetes, rolantes	u	5		
8428.50.00	00	- Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	u	5		
8428.60.00	00	- Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	u	5		
8428.90.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	5		
84.29		**"Bulldozers", "angledozers", niveladoras, raspo-transportadoras ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores**				
		- "Bulldozers" e "angledozers":				
8429.11.00	00	- - De lagartas	u	5		
8429.19.00	00	- - Outros	u	5		
8429.20.00	00	- Niveladoras	u	5		
8429.30.00	00	- Raspo-transportadoras ("scrapers")	u	5		
8429.40.00	00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	u	5		
		- Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás-carregadoras:				
8429.51.00	00	- - Carregadoras e pás-carregadoras, de carregamento frontal	u	5		
8429.52.00	00	- - Máquinas cuja superestructura é capás de efectuar uma rotação de 360º	u	5		
8429.59.00	00	- - Outras	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
84.30		**Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves**				
8430.10.00	00	- Bate-estacas e arranca-estacas	u	5		
8430.20.00	00	- Limpa-neves	u	5		
		- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:				
8430.31.00	00	- - Autopropulsores	u	5		
8430.39.00	00	- - Outros	u	5		
		- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:				
8430.41.00	00	- - Autopropulsoras	u	5		
8430.49.00	00	- - Outras	u	5		
8430.50.00	00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	u	5		
		- Outras máquinas e aparelhos , excepto autopropulsores:				
8430.61.00	00	- - Máquinas de comprimir ou compactar	u	5		
8430.62.00	00	- - Raspo-transportadoras (scrapers)	u	5		
8430.69.00	00	- - Outras	u	5		
84.31		**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430**				
8431.10.00	00	- Das máquinas e aparelhosda posição 8425		5		
8431.20.00	00	- Das máquinas e aparelhos da posição 8427		5		
		- Das máquinas e aparelhos da posção 8428:				
8431.31.00	00	- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes		5		
8431.39.00	00	- - Outras		5		
		- Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430:				
8431.41.00	00	- - Baldes (caçambas*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes		5		
8431.42.00	00	- - Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"		5		
8431.43.00	00	- - Partes das máquinas de sondagem ou de prefuração das subposições 843041 ou 843049		5		
8431.49.00	00	- - Outras		5		
84.32		**Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados*) ou para campos de desporto**				
8432.10.00	00	- Arados e charruas	u	5		
		- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enchadas e sachadores:				
8432.21.00	00	- - Grades de discos	u	5		
8432.29.00	00	- - Outros	u	5		
8432.30.00	00	- Semeadores, plantadores e transplantadores	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8432.40.00	00	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	u	5		
8432.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	5		
8432.90.00	00	- Partes		5		
84.33		**Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de relva (grama*) e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto os da posição 8437**				
		- Cortadores de relva (grama*):				
8433.11.00	00	- - Motorizados, cujo dispositivo de corte gire num plano horizontal	u	5		
8433.19.00	00	- - Outros	u	5		
8433.20.00	00	- Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tractores	u	5		
8433.30.00	00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno em molhos	u	5		
8433.40.00	00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	u	5		
		- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:				
8433.51.00	00	- - Ceifeiras-debulhadoras	u	5		
8433.52.00	00	- - Outras máquinas e aprelhos para debulha	u	5		
8433.53.00	00	- - Máquinas para colheita de raizes ou tubérculos	u	5		
8433.59.00	00	- - Outras	u	5		
8433.60.00	00	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	u	5		
8433.90.00	00	- Partes		5		
84.34		**Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios**				
8434.10.00	00	- Máquinas de ordenhar	u	5		
8434.20.00	00	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios	u	5		
8434.90.00	00	- Partes		5		
84.35		**Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes**				
8435.10.00	00	- Máquinas e aparelhos	u	5		
8435.90.00	00	- Partes		5		
8436		**Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras para avicultura**				
8436.10.00	00	- Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais	u	5		
		- Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U^	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8436.21.00	00	- - Chocadeiras e criadeiras	u	5		
8436.29.00	00	- - Outros	u	5		
8436.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	5		
		- Partes:				
8436.91.00	00	- - De máquinas e aparelhos, para avicultura		5		
8436.99.00	00	- - Outras		5		
84.37		**Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de orgãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas**				
137.10.00	00	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortículas secos	u	5		
8437.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	5		
8437.90.00	00	- Partes		5		
84.38		**Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação indústrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras, vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais**				
8438.10.00	00	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação pastelaria, bolachas e bicoitos e de massas alimentícias	u	5		
8438.20.00	00	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	u	5		
8438.30.00	00	- Máquinas e aparelhos, para a indústria do açúcar	u	5		
8438.40.00	00	- Máquinas e aparelhos, para a indústria cervejeira	u	5		
8438.50.00	00	- Máquinas e aparelhos, para preparação de carnes	u	5		
138.60.00	00	- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortículas	u	5		
8438.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	5		
8438.90.00	00	- Partes	u	5		
84.39		**Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão**				
8439.10.00	00	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	u	5		
8439.20.00	00	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de papel ou cartão	u	5		
8439.30.00	00	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	u	5		
		- Partes:				
8439.91.00	00	- - De máquinas ou aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas		5		
8439.99.00	00	- - Outras		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
84.40		**Máquinas e aparelhos, para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de coser (costurar) cadernos**				
8440.10.00	00	- Máquinas e aparelhos	u	5		
8440.90.00	00	- Partes		5		
8441		**Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos**				
8441.10.00	00	- Cortadeiras	u	5		
8441.20.00	00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	u	5		
8441.30.00	00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	u	5		
8441.40.00	00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	u	5		
8441.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	5		
8441.90.00	00	- Partes		5		
84.42		**Máquinas, aparelhos e material (excepto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo aplainados, granulados, ou polidos)**				
8442.10.00	00	- Máquinas de compor por processo fotográfico	u	5		
8442.20.00	00	- Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	u	5		
8442.30.00	00	- Outras máquinas, aparelhos e material	u	5		
8442.40.00	00	- Partes destas máquinas, aparelhos e material		5		
8442.50.00	00	- Caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)		5		
84.43		**Máquinas e aparelhos, de impressão, incluindo as máquinas de impressão por jato de tintas, excepto as do nº 8471; máquinas auxiliares de impressão**				
		- Máquinas e aparelhos, de impressão por "offset":				
8443.11.00	00	- - Alimentados por bobinas	u	5		
8443.12.00	00	- - Alimentados por folhas de formato não superior a 22X36 cm	u	5		
8443.19.00	00	- - Outros	u	5		
		- Máquinas e aparelhos, de impressão, tipográficos, excluídas as máquinas e aparelhos, flexográficos:				
8443.21.00	00	- - Alimentados por bobinas	u	5		
8443.29.00	00	- - Outros	u	5		
8443.30.00	00	- Máquinas e aparelhos, de impressão, flexográficos	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8443.40.00	00	- Máquinas e aparelhos, de impressão, heliográficos	u	5		
		- Outras máquinas de impressão				
8443.51.00	00	- - Máquinas de impressão por jato de tintas	u	5		
8443.59.00	00	- - Outras	u	5		
8443.60.00	00	- Máquinas auxiliares	u	5		
8443.90.00	00	- Partes	u	5		
8444.00.00	00	**Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais**	u	5		
84.45		**Máquinas para preparação de matérias têxteis ; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para a sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447**				
		- Máquinas para preparação de matérias têxteis:				
8445.11.00	00	- - Cardas	u	5		
8445.12.00	00	- - Penteadeiras	u	5		
8445.13.00	00	- - Bancos de fusos (bancas de estiramento*)	u	5		
8445.19.00	00	- - Outras	u	5		
8445.20.00	00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	u	5		
8445.30.00	00	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	u	5		
8445.40.00	00	- Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	u	5		
8445.90.00	00	- Outras	u	5		
84.46		**Teares para tecidos**				
8446.10.00	00	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	u	5		
		- Para tecidos de largura superior a 30 cm, lançadeiras:				
8446.21.00	00	- - A motor	u	5		
8446.29.00	00	- - Outros	u	5		
8446.30.00	00	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	u	5		
84.47		**Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, e máquinas para inserir tufos**				
		- Teares circulares para malhas:				
8447.11.00	00	- - Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	u	5		
8447.12.00	00	- - Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	u	5		
8447.20.00	00	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	u	5		
8447.90.00	00	- Outros	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
84.48		**Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 ((por exemplo: maquinetas (ratieras*), mecanismos "jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras)); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo: fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas platinas, ganchos)**				
		- Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447:				
8448.11.00	00	- - Maquinetas (ratieras*) e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para unir cartões após perfuração		5		
8448.19.00	00	- - Outros		5		
8448.20.00	00	- Partes e acessórios das máquinas **da posição** 8444 ou das suas máquinas **e** aparelhos, **auxiliares**		5		
		- Partes e acessórios **das** máquinas **da posição**8445 ou das suas máquinas **e** aparelhos, **auxiliares:**				
8448.31.00	00	- - Guarnições de cardas		5		
8448.32.00	00	- - De máquinas para preparação de **matérias têxteis**, excepto guarnições de cardas		5		
8448.33.00	00	- - Fusos e suas aletas, anéis e cursores		5		
8448.39.00	00	- - Outros		5		
		- Partes e acessórios, de teares ou das suas máquinas e aparelhos , auxiliares:				
8448.41.00	00	- - Lançadeiras		5		
8448.42.00	00	- - Pentes, liços e quadros de liços		5		
8448.49.00	00	- - Outros		5		
		- Partes e acesórios, dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:				
8448.51.00	00	- - Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas		5		
8448.59.00	00	- - Outros		5		
8449.00.00	**00**	**Máquinas e aparelhos, para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos, para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefactos de uso semelhante**	u	5		
84.50		**Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem**				
		- Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca:				
8450.11.00	00	- - Máquinas inteiramente automáticas	u	10	10	
8450.12.00	00	- - Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	u	10	10	
8450.19.00	00	- - Outras	u	10	10	
8450.20.00	00	- Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	u	5		
8450.90.00	00	- Partes:		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U C	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
84.51		**Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 8450), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as peças fixadoras), branquear, tingir, engomar (passar), para apresto e acabamento, revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar dobrar, cortar ou dentear tecidos**				
8451.10.00	00	- Máquinas para lavar a seco	u	5		
		- Máquinas de secar:				
8451.21.00	00	- - De capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	u	5		
8451.29.00	00	- - Outras	u	5		
8451.30.00	00	- Máquinas e prensas, para engomar (passar), incluídas as prensas fixadoras	u	5		
8451.40.00	00	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	u	5		
8451.50.00	00	- Máquinas para enrrolar, desenrrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	u	5		
8451.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	5		
8451.90.00	00	- Partes:		5		
84.52		**Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura**				
8452.10.00	00	- Máquinas de costura de uso deméstico	u	25		
		- Outras máquinas de costura:				
8452.21.00	00	- - Unidades automáticas	u	5		
8452.29.00	00	- - Outras	u	5		
8452.30.00	00	- Agulhas para máquinas de costura		5		
8452.40.00	00	- Móveis, bases e tampos, para máquinas de costura, e suas partes:		5		
8452.90.00	00	- Outras partes de máquinas de costura:		5		
84.53		**Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura**				
8453.10.00	00	- Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	u	5		
8453.20.00	00	- Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçado	u	5		
8453.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	5		
8453.90.00	00	- Partes		5		
84.54		**Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição**				
8454.10.00	00	- Conversores	u	5		
8454.20.00	00	- Lingoteiras e cadinhos ou ccolheres de fundição	u	5		
8454.30.00	00	- Máquinas de vazar (moldar)	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8454.90.00	00	- Partes		5		
84.55		**Laminadores de metais e seus cilindros**				
8455.10.00	00	- Laminadores de tubos	u	5		
		- Outros laminadores:				
8455.21.00	00	- - Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	u	5		
8455.22.00	00	- - Laminadores a frio	u	5		
8455.30.00	00	- Cilindros de laminadores	u	5		
8455.90.00	00	- Outras partes		5		
84.56		**Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fotões, por ultra-som, electro-erosão, processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por jacto de plasma**				
8456.10.00	00	- Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fotões	u	5		
8456.20.00	00	- Operando por ultra-som	u	5		
8456.30.00	00	- Operando por electro-erosão	u	5		
		- Outras				
8456.91.00	00	- - Para gravura a seco do traçado sobre matérias semi-condutoras	u	5		
8456.99.00	00	- - Outras	u	5		
84.57		**Centros de maquinagem (usinagem*), máquinas de sistema monoestático (single station) e máquinas de estações múltlipas, para trabalhar metais**				
8457.10.00	00	- Centros de maquinagem (usinagem*)	u	5		
8457.20.00	00	- Máquinas de sistema monoestático ("single station")	u	5		
8457.30.00	00	- Máquinas de estações múltiplas	u	5		
84.58		**Tornos (incluindo os centros de tornear) que trabalham por desbaste de metal**				
		- Tornos horizontais:				
8458.11.00	00	- - De comando numérico	u	5		
8458.19.00	00	- - Outros	u	5		
		- Outros tornos:				
8458.91.00	00	- - De comando numérico	u	5		
8458.99.00	00	- - Outros	u	5		
84.59		**Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeço deslisante) para perfurar, brocar, fresar ou roscar metais, por desbaste de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de tornear) da posição 8458**				
8459.10.00	00	- Unidade com cabeça deslisante	u	5		
		- Outras máquinas para perfurar:				
8459.21.00	00	- - De comando numérico	u	5		
8459.29.00	00	- - Outras	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Outras brocadoras-fresadoras:				
8459.31.00	00	- - De comando numérico	u	5		
8459.39.00	00	- - Outras	u	5		
8459.40.00	00	- Outras máquinas para brocar	u	5		
		- Máquinas para fresar de consola:				
8459.51.00	00	- - De comando numércico	u	5		
8459.59.00	00	- - Outras	u	5		
		- Outras máquinas para fresar:				
8459.61.00	00	- - De comando numérico	u	5		
8459.69.00	00	- - Outras	u	5		
159.70.00	00	- Outras máquinas para roscar	u	5		
84.60		**Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, rodar (alisar por fricção), polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de pedras de pedras de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou de acabar engrenagens, da posição 84.61**				
		- Máquinas para rectificar as superfícies planas cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:				
8460.11.00	00	- - De comando numérico	u	5		
8460.19.00	00	- - Outras	u	5		
		- Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:				
8460.21.00	00	- - De comando numérico	u	5		
8460.29.00	00	- - Outras	u	5		
		- Maquinas para afiar:				
8460.31.00	00	- - De comando numércico	u	5		
8460.39.00	00	- - Outras	u	5		
8460.40.00	00	- Máquinas para brunir ou para rodar (alisar por fricção)	u	5		
8460.90.00	00	- Outras	u	5		
84.61		**Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outra posição**				
8461.10.00	00	- Máquinas para aplainar	u	5		
8461.20.00	00	- Plainas-limadoras e maquinas para escatelar	u	5		
8461.30.00	00	- Máquinas para brochar	u	5		
8461.40.00	00	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	u	5		
8461.50.00	00	- Máquinas para serrar ou seccionar	u	5		
8461.90.00	00	- Outras	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
84.62		**Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, cisalhar, puncionar ou chanfrar; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima**				
8462.10.00	00	- Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes	u	5		
		- Máquinas (incluídas as prensas) para enrrolar, arquear, dobrar ou endireitar:				
8462.21.00	00	- - De comando numérico	u	5		
8462.29.00	00	- - Outras	u	5		
		- Máquinas (incluídas as prensas) **para cisalhar**, excepto as máquinas combinadas de puncionar **e cisalhar**:				
8462.31.00	00	- - De comando numérico	u	5		
8462.39.00	00	- - Outras	u	5		
		- Máquinas (Incluídas **as** prensas. ra **puncionar** ou chanfrar, incluídas **as** máquinas. ombinadas de puncionar e cisalhar:				
8462.41.00	00	- - De comando numérico	u	5		
8462.49.00	00	- - Outras	u	5		
		- Outras:				
8462.91.00	00	- - Prensas hidráulicas	u	5		
8462.99.00	00	- - Outras	u	5		
84.63		**Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, ou ceramais ("cermets") operando sem eliminação de material**				
8463.10.00	00	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	u	5		
8463.20.00	00	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem	u	5		
8463.30.00	00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	u	5		
8463.90.00	00	- Outras	u	5		
84.64		**Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto) fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro**				
8464.10.00	00	- Máquinas para serrar	u	5		
8464.20.00	00	- Máquinas para esmerilar ou polir	u	5		
8464.90.00	00	- Outras	u	5		
84.65		**Máquinas ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes**				
8465.10.00	00	- Máquinas ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	u	5		
		- Outras:				
8465.91.00	00	- - Máquinas de serrar	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8465.92.00	00	- - Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	u	5		
8465.93.00	00	- - Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	u	5		
8465.94.00	00	- - Máquinas para arquear ou para reunir	u	5		
8465.95.00	00	- - Máquinas para furar ou para escatelar	u	5		
8465.96.00	00	- - Máquinas para fender, seccionar ou desenrrolar	u	5		
8465.99.00	00	- - Outras	u	5		
84.66		**Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluídos os porta-peças e porta--ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos de visores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos**				
8466.10.00	00	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática		5		
8466.20.00	00	- Porta-peças		5		
8466.30.00	00	- Dispositivos diversos e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas		5		
		- Outros				
8466.91.00	00	- - Para máquinas da posição 8464		5		
8466.92.00	00	- - Para máquinas da posição 8465		5		
8466.93.00	00	- - Para máquinas das posições 8456 a 8461		5		
8466.94.00	00	- - Para máquinas das posições 8462 ou 8463		5		
84.67		**Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor, não eléctrico, incorporado, de uso manual**				
		- Pneumáticos:				
8467.11.00	00	- - Rotativos (mesmo com sistema de percurssão)	u	5		
67.19.00	00	- - Outras	u	5		
		- Outras ferramentas:				
8467.81.00	00	- - Serras de corrente	u	5		
8467.89.00	00	- - Outras	u	5		
		- Partes:				
8467.91.00	00	- - De serras de corrente		5		
8467.92.00	00	- - De ferramentas pneumáticas		5		
8467.99.00	00	- - Outras		5		
84.68		**Máquinas e aparelhos, para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 8515; máquinas e aparelhos, a gás, para têmpera superficial**				
8468.10.00	00	- Maçaricos de uso manual	u	5		
8468.20.00	00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	u	5		
8468.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	5		
8468.90.00	00	- Partes		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
84.69		**Máquinas de escrever, excepto as máquinas de impressão do nº 8471; máquinas de tratamento de textos**				
		- Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos				
8469.11.00	00	- - Máquinas de tratamento de textos	u	25		
		- - Máquinas de escrever automáticas :				
8469.12.00	10	- - - - - De escrever caracteres Braille e semelhantes	u	L		
8469.12.00	90	- - - - - Outras	u	40		
		- Outras máquinas de escrever eléctricas :				
8469.20.00	10	- - - - - De escrever caracteres Braille e semelhantes	u	L		
8469.20.00	90	- - - - - Outras	u	40		
		- Outras máquinas de escrever não eléctricas :				
8469.30.00	10	- - - - - De escrever caracteres Braille e semelhantes	u	L		
8469.30.00	90	- - - - - Outras	u	40		
84.70		**Máquinas de calcular e máquinas de bolso, que permitam registar, reproduzir e mostrar informações com função de cálculo; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras**				
8470.10.00	00	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporado que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações	u	35		
		- Outras máquinas de calcular, electrónicas:				
8470.21.00	00	- - Com dispositivo impressor incorporado	u	35		
8470.29.00	00	- - Outras	u	35		
8470.30.00	00	- Outras máquinas de calcular	u	35		
8470.40.00	00	- Máquinas de contabilidade	u	35		
8470.50.00	00	- Caixas registadoras	u	35	10	
8470.90.00	00	- Outras	u	35		
84.71		**Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob a forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidos em outras posições**				
8471.10.00	00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	u	5		
8471.30.00	00	- Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10Kgs, com pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecram	u	5		
		- Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados				
8471.41.00	00	- - Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, sejam ou não combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	u	5		
8471.49.00	00	- - Outras, apresentados em sistemas	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8471.50.00	00	- Unidades de processamento digitais excepto as dos nºs 84.71.41 e 84.71.49, podendo comportar, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	u	5		
8471.60.00	00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo comportar, no mesmo corpo, unidades de memória	u	5		
8471.70.00	00	- Unidades de memória	u	5		
8471.80.00	00	- Outras unidades de máquinas automáticas de processamento de dados	u	5		
8471.90.00	00	- Outras	u	5		
84.72		**Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo: duplicadores hectográficos ou a stencil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores)**				
8472.10.00	00	- Duplicadores	u	20		
8472.20.00	00	- Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	u	20		
8472.30.00	00	- Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	u	20		
8472.90.00	00	- Outras	u	20		
84.73		**Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472**				
8473.10.00	00	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8469		10		
		- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8470:				
8473.21.00	00	- - Das calculadoras electrónicas das subposições 847010, 847021 ou 847029		10		
73.29.00	00	- - Outros		10		
8473.30.00	00	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8471		10		
8473.40.00	00	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8472		10		
8473.50.00	00	- Partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos compreendidos dentro dos vários nº 84.69 a 84.72		10		
84.74		**Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia, para fundição**				
8474.10.00	00	- Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	u	5		
8474.20.00	00	- Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar	u	5		
		- Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar:				
8474.31.00	00	- - Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	u	5		
8474.32.00	00	- - Máquinas para misturar matérias minerais com betume	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8474.39.00	00	- - Outros	u	5		
8474.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	5		
8474.90.00	00	- Partes		5		
84.75		**Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras**				
8475.10.00	00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	u	5		
		- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras				
8475.21.00	00	- - Máquinas para fabricação das fibras ópticas e seus esboços	u	5		
8475.29.00	00	- - Outras	u	5		
8475.90.00	00	- Partes		5		
84.76		**Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro**				
		- Máquinas automáticas de venda de bebidas				
8476.21.00	00	- - Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado	u	25	10	
8476.29.00	00	- - Outras	u	25	10	
		- Outras máquinas				
8476.81.00	00	- - Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento	u	25	10	
8476.89.00	00	- - Outras	u	25	10	
8476.90.00	00	- Partes		25	10	
84.77		**Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo**				
8477.10.00	00	- Máquinas de moldar por injecção	u	5		
8477.20.00	00	- Extrusores	u	5		
8477.30.00	00	- Máquinas de moldar por sopro	u	5		
8477.40.00	00	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	u	5		
		- Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:				
8477.51.00	00	- - Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	u	5		
8477.59.00	00	- - Outros	u	5		
8477.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	5		
8477.90.00	00	- Partes		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
84.78		**Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco (fumo*), não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo**				
8478.10.00	00	- Máquinas e aparelhos	u	5		
8478.90.00	00	- Partes		5		
84.79		**Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste capítulo**				
8479.10.00	00	- Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	u	5		
8479.20.00	00	- Máquinas e aparelhos, para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	u	5		
79.30.00	00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça	u	5		
8479.40.00	00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	u	5		
8479.50.00	00	- "Robots" industriais, não especificados nem compreendidas em outras posições	u	5		
8479.60.00	00	- Aparelhos de evaporação para refrescar o ar	u	5		
8479.81.00	00	- - Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos eléctricos	u	5		
8479.82.00	00	- - Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	u	5		
8479.89.00	00	- - Outros	u	5		
8479.90.00	00	- Partes:		5		
84.80		**Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico**				
8480.10.00	00	- Caixas de fundição		5		
8480.20.00	00	- Placas de fundo para moldes		5		
8480.30.00	00	- Modelos para moldes		5		
		- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:				
8480.41.00	00	- - Para moldagem por injecção ou por compressão		5		
8480.49.00	00	- - Outros		5		
8480.50.00	00	- Moldes para vidro		5		
8480.60.00	00	- Moldes para matérias minerais		5		
		- Moldes para borracha ou plástico:				
8480.71.00	00	- - Para moldagem por injecção ou por compressão		5		
8480.79.00	00	- - Outros		5		
84.81		**Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes**				
8481.10.00	00	- Válvulas redutoras de pressão		20		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8481.20.00	00	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas		20		
8481.30.00	00	- Válvulas de retenção		20		
8481.40.00	00	- Válvulas de segurança ou de alívio		20		
8481.80.00	00	- Outros dispositivos		20		
8481.90.00	00	- Partes		20		
84.82		**Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas**				
8482.10.00	00	- Rolamentos de esferas	u	20	10	
8482.20.00	00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	u	20		
8482.30.00	00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	u	20		
8482.40.00	00	- Rolamentos de agulhas	u	20		
8482.50.00	00	- Rolamentos de roletes cilindricos	u	20		
8482.80.00	00	- Outros, incuídos os rolamentos combinados	u	20		
		- Partes:				
8482.91.00	00	- - Esferas, roletes e agulhas		20		
8482.99.00	00	- - Outras		20		
84.83		**Veios (árvores) de transmissão (incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)) e manivelas; chumaceiras (mancais) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de rolos; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários (de torque*); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação**				
8483.10.00	00	- Veios (árvores) de transmissão (incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)) e manivelas	u	20	10	
8483.20.00	00	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	u	20	10	
8483.30.00	00	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; bronzes	u	20	10	
8483.40.00	00	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas ou de rolos; caixas de transmissão; redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários (de torque*)	u	20	10	
8483.50.00	00	- Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	u	20	10	
8483.60.00	00	- Embriagens e dispositivos de acoplamento, incuídas as juntas de articulação	u	20	10	
8483.90.00	00	- Partes		20	10	
84.84		**Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas**				
8484.10.00	00	- Juntas metaloplásticas		20	10	
8484.20.00	00	- Juntas de vedação mecânicas		20	10	
8484.90.00	00	- Outros		20	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
84.85		**Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas**				
8485.10.00	00	- Hélices para embarcações e suas pás:		5		
8485.90.00	00	- Outras		5		

CAPÍTULO 85

MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉCTRICOS E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este capítulo não compreende :

   a) Os cobertores, travesseiros, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal aquecidos electricamente;

   b) As obras de vidro da posição 7011;

   c) Os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 8501 a 8504 e nas posições 8511, 8512, 8540, 8541 ou 8542, classificam-se nas cinco últimas posições.

   Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 8504.

3. A posição 8509 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico :

   a) Os aspiradores de pó, enceradoras de pavimentos, trituradores e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

   b) Os outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluídos os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 8414), os secadores centrífugos de roupa (posição 8421), as máquinas de lavar louça (posição 8422), as máquinas de lavar roupa (posição 8450), as máquinas de passar (posições 8420 ou 8451, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 8452), as tesouras eléctricas (posição 8508) e os aparelhos electrotérmicos (posição 8516).

4. Consideram-se «circuitos impressos», na acepção da posição 8534, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados «de camada», elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo : indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (elementos semicondutores, por exemplo).

   A expressão «circuitos impressos» não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou inductâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos. Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 8542.

5. Na acepção das posições 8541 e 8542, consideram-se :

   A. «Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes»,

      os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sc a influência de um campo eléctrico;

   B. Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos :

      a) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (silício impurificado dopé, por exemplo), formando um todo indissociável;

      b) Os circuitos integrados híbridos que reunam, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.), obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou expessa) e elementos activos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

      c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, activos ou activos e passivos, reunidos e conectados entre si.

      Para os artefactos definidos na presente nota, as posições 8541 e 8542 têm prioridade sobre qualquer outra posição da nomenclatura susceptível de os incluir especialmente em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 8523 ou 8524 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

7. Na acepção da posição 8548, consideram-se «pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis» aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam susceptíveis de serem recarregados.

Nota de subposições:

1. As subposições 8519 92 e 8527 12 compreendem apenas os leitores de cassetes (toca-fitas*) e de radiocassetes (rádio toca-fitas*) com amplificador incorporado, sem alto-falante incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
85.01		**Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:**				
8501.10.00	00	- Motores de potência não superior a 37,5 W	u	10	10	
8501.20.00	00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	u	10	10	
		- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:				
8501.31.00	00	- - De potência não superior a 750 W	u	10	10	
8501.32.00	00	- - De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	u	10	10	
8501.33.00	00	- - De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	u	5		
8501.34.00	00	- - De potência superior a 375 kW	u	5		
501.40.00	00	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	u	10	10	
		- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:				
8501.51.00	00	- - De potência não superior a 750 W	u	10	10	
8501.52.00	00	- - De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	u	10	10	
8501.53.00	00	- - De potência superior a 75 kW	u	5		
		- Geradores de corrente alternada (alternadores):				
		- - De potência não superior a 75 kVA				
8501.61.00	10	- - - - - Geradores fotovoltaicos	u	L		
8501.61.00	90	- - - - - Outros	u	10	10	
		- - De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA				
8501.62.00	10	- - - - - Geradores fotovoltaicos	u	L		
8501.62.00	90	- - - - - Outros	u	5		
		- - De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA				
8501.63.00	10	- - - - - Geradores fotovoltaicos	u	L		
8501.63.00	90	- - - - - Outros	u	5		
		- - De potência superior a 750 kVA				
8501.64.00	10	- - - - - Geradores fotovoltaicos	u	L		
8501.64.00	90	- - - - - Outros	u	5		
85.02		**Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:**				
		- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):				
8502.11.00	00	- - De potência não superior a 75 kVA	u	10	10	
8502.12.00	00	- - De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	u	5		
8502.13.00	00	- - De potência superior a 375 kVA	u	5		
8502.20.00	00	- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)	u	10	10	
		- Outros grupos electrogéneos				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8502.31.00	00	- - A energia eólica	u	5		
8502.39.00	00	- - Outros	u	10		
8502.40.00	00	- Conversores rotativos eléctricos	u	10		
8503.00.00	**00**	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 e 8502**		10		
85.04		**Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:**				
8504.10.00	00	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga	u	5		
		- Transformadores de dieléctrico líquido:				
8504.21.00	00	- - De potência não superior a 650 kVA	u	10		
8504.22.00	00	- - De potência superior **a 650 kVA mas não s**uperior a 10 000 kVA	u	10		
8504.23.00	00	- - De potência superi**or a 10 000 kVA**	u	10		
		- Outros transformado**res:**				
8504.31.00	00	- - De potência não s**uperior a** 1 kVA	u	10		
8504.32.00	00	- - De potência superi**or a 1 kVA mas não super**ior a 16 kVA	u	10		
8504.33.00	00	- - De potência superi**or a 16 kVA mas não sup**erior a 500 kVA	u	10		
8504.34.00	00	- - De potência superi**or a 500 kVA**	u	10		
8504.40.00	00	- Conversores estáticos	u	5		
8504.50.00	00	- Outras bobinas de reactância e de auto-indução	u	10		
8504.90.00	00	- Partes		10		
85.05		**Electroímanes; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios, electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas:**				
		- Ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização:				
8505.11.00	00	- - De metal		10		
8505.19.00	00	- - Outros		10		
		- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos				
8505.20.10	00	- - - Para veículos automóveis		10	10	
8505.20.90	00	- - - Outros		10		
8505.30.00	00	- Cabeças de elevação electromagnéticas		10		
8505.90.00	00	- Outros, incluídas as partes		10		
85.06		**Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas:**				
		- De bióxido de magnésio				
8506.10.11	00	- - - Do tipo R20	u	40		
8506.10.19	00	- - - Outros	u	40		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8506.30.00	00	- De óxido de mercúrio	u	40		
8506.40.00	00	- De óxido de prata	u	40		
8506.50.00	00	- De litio	u	40		
8506.60.00	00	- De ar-zinco	u	40		
8506.80.00	00	- Outras	u	40		
8506.90.00	00	- Partes		20		
85.07		**Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular:**				
8507.10.00	00	- De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão	u	40		
8507.20.00	00	- Outros acumuladores de chumbo	u	40		
8507.30.00	00	- De níquel-cádmio	u	40		
8507.40.00	00	- De níquel-ferro	u	40		
8507.80.00	00	- Outros acumuladores	u	40		
8507.90.00	00	- Partes		20		
85.08		**Ferramentas electromecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual:**				
8508.10.00	00	- Perfuradoras de todos os tipos,incluídas as prefuradoras rotativas	u	10	10	
8508.20.00	00	- Serras e cortadeiras	u	10	10	
8508.80.00	00	- Outras ferramentas	u	10	10	
8508.90.00	00	- Partes		10	10	
85.09		**Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico:**				
8509.10.00	00	- Aspiradores de pó	u	35	20	
8509.20.00	00	- Enceradoras de pavimentos (pisos)	u	35	20	
8509.30.00	00	- Trituradores de restos de cozinha	u	35	20	
8509.40.00	00	- Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	u	35	20	
8509.80.00	00	- Outros aparelhos	u	35	20	
8509.90.00	00	- Partes		35	20	
85.10		**Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar com motor eléctrico incorporado:**				
8510.10.00	00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	u	15	20	
8510.20.00	00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	u	15	20	
8510.30.00	00	- Aparelhos de depilar	u	15	20	
8510.90.00	00	- Partes		15	20	
85.11		**Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento,**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores:				
8511.10.00	00	- Velas de ignição	u	10	10	
8511.20.00	00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	u	10	10	
8511.30.00	00	- Distribuidores; bobinas de ignição	u	10	10	
8511.40.00	00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	u	10	10	
8511.50.00	00	- Outros geradores	u	10	10	
8511.80.00	00	- Outros aparelhos e dispositivos	u	10	10	
8511.90.00	00	- Partes		10	10	
85.12		**Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis:**				
8512.10.00	00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	u	20	10	
8512.20.00	00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	u	20	10	
8512.30.00	00	- Aparelhos de sinalização acústica	u	20	10	
8512.40.00	00	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores	u	20	10	
8512.90.00	00	- Partes		20	10	
85.13		**Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 8512:**				
8513.10.00	00	- Lanternas	u	30		
8513.90.00	00	- Partes		30		
85.14		**Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório, para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas:**				
8514.10.00	00	- Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)	u	5		
8514.20.00	00	- Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas	u	5		
8514.30.00	00	- Outros fornos	u	5		
8514.40.00	00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	u	5		
8514.90.00	00	- Partes		5		
85.15		**Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluídos os a gás aquecido electricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais ("cermets")**				
		- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:				
8515.11.00	00	- - Ferros e pistolas	u	10		
8515.19.00	00	- - Outros	u	10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U C	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:				
8515.21.00	00	- - Inteira ou parcialmente automáticos	u	10		
8515.29.00	00	- - Outros	u	10		
		- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:				
8515.31.00	00	- - Inteira ou parcialmente automáticos	u	10		
8515.39.00	00	- - Outros	u	10		
8515.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	10		
8515.90.00	00	- Partes		10		
85.16		**Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545:**				
8516.10.00	00	- Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão	u	30	30	
		- Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:				
8516.21.00	00	- - Radiadores de acumulação	u	10		
8516.29.00	00	- - Outros		10		
		- Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:				
8516.31.00	00	- - Secadores de cabelo	u	30	10	
8516.32.00	00	- - Outros aparelhos para arranjos do cabelo	u	30	10	
8516.33.00	00	- - Aparelhos para secar as mãos	u	30	10	
8516.40.00	00	- Ferros eléctricos de passar	u	10		
16.50.00	00	- Fornos de micro-ondas	u	30	10	
8516.60.00	00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	u	30	10	
		- Outros aparelhos electrotérmicos:				
8516.71.00	00	- - Aparelhos para preparação de café ou de chá	u	35	10	
8516.72.00	00	- - Torradeiras de pão	u	35	10	
8516.79.00	00	- - Outros	u	35	10	
8516.80.00	00	- Resistências de aquecimento	u	30	10	
8516.90.00	00	- Partes		20		
85.17		**Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos telefónicos particulares por fio com auscultador sem fio e aparelhos para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital; visiofones**				
		- Aparelhos telefónicos particulares; visiofones				
8517.11.00	00	- - Aparelhos telefónicos particulares por fio com auscultador sem fio	u	20	10	
8517.19.00	00	- - Outros	u	20	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Aparelhos de tele-impressão e telecópia				
8517.21.00	00	- - Aparelhos de telecópia (facsimile)	u	20	10	
8517.22.00	00	- - Aparelhos de tele-impressão	u	20	10	
8517.30.00	00	- Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia	u	10		
8517.50.00	00	- Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital	u	10		
8517.80.00	00	- Outros aparelhos:	u	10		
8517.90.00	00	- Partes		10		
85.18		**Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores, mesmo combinados com um microfone; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som:**				
8518.10.00	00	- Microfones e seus suportes	u	30	20	
		- Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:				
8518.21.00	00	- - Alto-falante único montado no seu receptáculo	u	30	20	
8518.22.00	00	- - Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	u	30	20	
8518.29.00	00	- - Outros	u	30	20	
8518.30.00	00	- Auscultadores, mesmo combinados com um microfone	u	30	20	
8518.40.00	00	- Amplificadores eléctricos de audiofrequência	u	30	20	
8518.50.00	00	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som	u	30	20	
8518.90.00	00	- Partes		30	20	
85.19		**Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som:**				
8519.10.00	00	- Electrofones comandados por moeda ou ficha	u	30	30	
		- Outros electrofones:				
8519.21.00	00	- - Sem alto-falante	u	30	30	
8519.29.00	00	- - Outros	u	30	30	
		- Gira-discos:				
8519.31.00	00	- - Com permutador automático de discos	u	30	30	
8519.39.00	00	- - Outros	u	30	30	
8519.40.00	00	- Máquinas de ditar	u	30	30	
		- Outros aparelhos de reprodução de som:				
8519.92.00	00	- - Leitores de cassete de bolso	u	30	30	
8519.93.00	00	- - Outros leitores de cassetes	u	30	30	
8519.99.00	00	- - Outros	u	30	30	
85.20		**Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado:**				
8520.10.00	00	- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa	u	30	30	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		de energia				
8520.20.00	00	- Atendedores automáticos	u	30	30	
		- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:				
8520.32.00	00	- - Digitais	u	30	30	
8520.33.00	00	- - Outros, de cassetes	u	30	30	
8520.39.00	00	- - Outros	u	30	30	
8520.90.00	00	- Outros	u	30	30	
85.21		**Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução:**				
8521.10.00	00	- De fita magnética	u	30	30	
8521.90.00	00	- Outros	u	30	30	
85.22		**Partes e acessórios reconhecidos como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos dos nºs 85.19 a 85.21**				
8522.10.00	00	- Fonocaptores		20	30	
8522.90.00	00	- Outros		20	30	
85.23		**Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do Capítulo 37:**				
		- Fitas magnéticas:				
		- - De largura não superior a 4 mm :				
8523.11.00	10	- - - - - Para os aparelhos das posições 85.20, 8521 e 852540	u	30	30	
8523.11.00	90	- - - - - Outros	u	5		
		- - De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm				
8523.12.00	10	- - - - - Para os aparelhos das posições 85.20, 8521 e 852540	u	30	30	
8523.12.00	90	- - - - - Outros	u	5		
		- - De largura superior a 6,5 mm :				
8523.13.00	10	- - - - - Para os aparelhos das posições 85.20, 8521 e 852540	u	30	30	
8523.13.00	90	- - - - - Outros	u	5		
		- Discos magnéticos :				
8523.20.00	10	- - - - - Para os aparelhos das posições 85.20, 8521 e 852540	u	30	30	
8523.20.00	90	- - - - - Outros	u	5		
8523.30.00	00	- Cartões com uma banda magnética	u	30	30	
		- Outros :				
8523.90.00	10	- - - - - Para os aparelhos das posições 85.20, 8521 e 852540	u	30	30	
8523.90.00	90	- - - - - Outros	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
85.24		**Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37:**				
8524.10.00	00	- Discos para electrofones (discos fonográficos)	u	30	30	
		- Discos para sistemas de leitura por raio laser				
8524.31.00	00	- - Para reprodução de fenómenos diferentes do som ou imagem	u	30	30	
		- - Para reprodução unicamente do som:				
8524.32.00	10	- - - - - Para ensino de línguas	u	L		
8524.32.00	20	- - - - - De autores nacionais	u	L		
8524.32.00	90	- - - - - Outros	u	25	30	
		- - Outros:				
8524.39.00	10	- - - - - Para ensino de línguas	u	L		
8524.39.00	20	- - - - - De autores nacionais	u	L		
8524.39.00	90	- - - - - Outros	u	25	30	
8524.40.00	00	- Fitas magnéticas para reprodução de fenómenos diferentes do som ou imagem	u	5		
		- Outras fitas magnéticas:				
		- - De largura não superior a 4 mm :				
8524.51.00	10	- - - - - Para ensino de línguas	u	L		
8524.51.00	20	- - - - - De autores nacionais	u	L		
8524.51.00	90	- - - - - Outros	u	25	30	
		- - De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm				
8524.52.00	10	- - - - - Para ensino de línguas	u	L		
8524.52.00	20	- - - - - De autores nacionais	u	L		
8524.52.00	90	- - - - - Outros	u	25	30	
		- - De largura superior a 6,5 mm :				
8524.53.00	10	- - - - - Para ensino de línguas	u	L		
8524.53.00	20	- - - - - De autores nacionais	u	L		
8524.53.00	90	- - - - - Outros	u	25	30	
8524.60.00	00	- Cartões com uma banda magnética	u	25	30	
		- Outros				
8524.91.00	00	- - Para reprodução de fenómenos diferentes do som ou imagem	u	5		
		- - Outros				
8524.99.00	10	- - - - - Para ensino de línguas	u	L		
8524.99.00	20	- - - - - De autores nacionais	u	L		
8524.99.00	90	- - - - - Outros	u	25	30	
85.25		**Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão:**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		aparelhos vídeo de tomada de imagens fixas e outras câmaras de vídeo				
8525.10.00	00	- Aparelhos emissores (transmissores)	u	20		
8525.20.00	00	- Aparelhos emissores (transmissores) com aparelho receptor incorporado	u	20	20	
8525.30.00	00	- Câmaras de televisão	u	20	20	
8525.40.00	00	- Aparelhos vídeo de tomada de imagens fixas e outras câmaras de vídeo	u	20	20	
85.26		**Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando:**				
8526.10.00	00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	u	5		
		- Outros:				
8526.91.00	00	- - Aparelhos de radionavegação	u	5		
8526.92.00	00	- - Aparelhos de radiotelecomando	u	5		
85.27		**Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio:**				
		- Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:				
8527.12.00	00	- - Radiocassetes de bolso	u	20	20	
8527.13.00	00	- - Outros aparelhos, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	u	20	20	
		- - Outros				
8527.19.10	00	- - - Apresentados inteiramente desmontado ou não montado importados para a indústria de montagem	u	5		
8527.19.90	00	- - - Outros	u	20	20	
		- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:				
8527.21.00	00	- - Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	u	20	20	
8527.29.00	00	- - Outros	u	20	20	
		- Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que possam também receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:				
8527.31.00	00	- - Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	u	20	20	
8527.32.00	00	- - Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	u	20	20	
		- - Outros :				
8527.39.10	00	- - - Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	20	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8527.39.90	00	- - - Outros	u	20	20	
8527.90.00	00	- Outros aparelhos	u	20	20	
85.28		**Aparelhos receptores de televisão mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo**				
		- Aparelhos receptores de televisão, mesmo combinados num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens				
		- - A cores				
8528.12.11	00	- - - Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	5		
8528.12.19	00	- - - Outros	u	20	20	
		- A preto e branco ou em outros monocromos				
8528.13.11	00	- - - Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	5		
8528.13.19	00	- - - Outros	u	20	20	
		- Monitores vídeo				
8528.21.00	00	- - A cores	u	20	20	
8528.22.00	00	- - A preto e branco ou noutros monocromos	u	20	20	
8528.30.00	00	- Projectores de vídeo	u	20	20	
85.29		**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:**				
8529.10.00	00	- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos		20	20	
8529.90.00	00	- Outras:		20	20	
85.30		**Aparelhos eléctricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de contrôle ou de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 8608):**				
8530.10.00	00	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	u	5		
8530.80.00	00	- Outros aparelhos	u	5		
8530.90.00	00	- Partes		5		
85.31		**Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530:**				
8531.10.00	00	- Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	u	5		
8531.20.00	00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	u	5		
8531.80.00	00	- Outros aparelhos	u	5		
8531.90.00	00	- Partes		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
85.32		**Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis:**				
8532.10.00	00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)		10		
		- Outros condensadores fixos:				
8532.21.00	00	- - De tântalo		15		
8532.22.00	00	- - Electrolíticos de alumínio		15		
8532.23.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada		15		
8532.24.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas		15		
8532.25.00	00	- - Com dieléctrico de papel ou de matéria plástica		15		
8532.29.00	00	- - Outros		15		
8532.30.00	00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis		15		
8532.90.00	00	- Partes		15		
85.33		**Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento:**				
8533.10.00	00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada		20	10	
		- Outras resistências fixas:				
8533.21.00	00	- - Para potência não superior a 20 W		20	10	
8533.29.00	00	- - Outras		20	10	
		- Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros):				
8533.31.00	00	- - Para potência não superior a 20 W		20	10	
8533.39.00	00	- - Outras		20	10	
8533.40.00	00	- Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros)		20	10	
8533.90.00	00	- Partes		20	10	
8534.00.00	**00**	**Circuitos impressos**		20	10	
85.35		**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1 000 V:**				
8535.10.00	00	- Fusíveis e corta-circuito de fusíveis		20	10	
		- Disjuntores:				
8535.21.00	00	- - Para tensão inferior a 72,5 kV		20	10	
8535.29.00	00	- - Outros		20	10	
8535.30.00	00	- Seccionadores e interruptores		20	10	
8535.40.00	00	- Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda		20	10	
8535.90.00	00	- Outros		20	10	
85.36		**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuito,**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V:				
8536.10.00	00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis		20	10	
8536.20.00	00	- Disjuntores		20	10	
8536.30.00	00	- Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos		20	10	
		- Relés:				
8536.41.00	00	- - Para tensão não superior a 60 V		20	10	
8536.49.00	00	- - Outros		20	10	
8536.50.00	00	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores		5	10	
		- Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas:				
8536.61.00	00	- - Suportes para lâmpadas		20	10	
8536.69.00	00	- - Outros		20	10	
8536.90.00	00	- Outros aparelhos		20	10	
85.37		**Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico excepto os aparelhos de comutação da posição 8517:**				
8537.10.00	00	- Para tensão não superior a 1 000 V		20	10	
8537.20.00	00	- Para tensão superior a 1 000 V		20	10	
85.38		**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537:**				
8538.10.00	00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos		20	10	
8538.90.00	00	- Outras		20	10	
85.39		**Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:**				
8539.10.00	00	- Faróis e projectores, em unidades seladas	u	20	10	
		- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:				
8539.21.00	00	- - Halogéneos, de tungsténio	u	15		
8539.22.00	00	- - Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V	u	15		
8539.29.00	00	- - Outros	u	15		
		- Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:				
8539.31.00	00	- - Fluorescentes, de cátodo quente	u	L		
8539.32.00	00	- - Lâmpadas a vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas a halogenurio metálico	u	L		
8539.39.00	00	- - Outros	u	15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:				
8539.41.00	00	- - Lâmpadas de arco	u	5		
8539.49.00	00	- - Outros	u	5		
8539.90.00	00	- Partes		5		
85.40		**Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo : lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539:**				
		- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:				
8540.11.00	00	- - A cores	u	5		
8540.12.00	00	- - A preto e branco ou outros monocromos	u	5		
8540.20.00	00	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	u	5		
8540.40.00	00	- Tubos de visualização dos dados gráficos a cores com um ecran fosfórico com intervalo de pontos inferior à 0,4mm	u	5		
8540.50.00	00	- Tubos de visualização dos dados gráficos a preto e branco ou em outros monocromos	u	5		
8540.60.00	00	- Outros tubos catódicos	u	5		
		- Tubos para hiperfrequências (por exemplo: magnetrões, clistrões, tubos de ondas progressivas, carcinotrões), excluídos os tubos comandados por grade:				
8540.71.00	00	- - Magnetrões	u	5		
8540.72.00	00	- - Clistrões	u	5		
8540.79.00	00	- - Outros	u	5		
		- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:				
8540.81.00	00	- - Tubos de recepção ou de amplificação	u	5		
8540.89.00	00	- - Outros	u	5		
		- Partes:				
8540.91.00	00	- - De tubos catódicos		5		
8540.99.00	00	- - Outras		5		
85.41		**Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados:**				
8541.10.00	00	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	u	15		
		- Transístores, excepto fototransístores:				
8541.21.00	00	- - Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	u	15		
8541.29.00	00	- - Outros	u	15		
8541.30.00	00	- Tirístores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotossensíveis	u	15		
		- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou	u	15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		em painéis; díodos emissores de luz				
8541.40.00	10	- - - - - Células fotovoltaicas montadas em painéis ("paineis solares")		L		
8541.40.00	90	- - - - - Outros		15		
8541.50.00	00	- Outros dispositivos semicondutores	u	15		
8541.60.00	00	- Cristais piezoeléctricos montados	u	15		
8541.90.00	00	- Partes		15		
85.42		**Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos:**				
		- Circuitos integrados monolíticos digitais:				
8542.12.00	00	- - Cartões com um circuito integrado electrónico ("cartões inteligentes")	u	15		
8542.13.00	00	- - Semi-condutores de óxido metálico (tecnologia MOS)	u	15		
8542.14.00	00	- - Circuitos obtidos por tecnologia bipolar	u	15		
8542.19.00	00	- - Outros incluídos os circuitos obtidos da associação das tecnologias MOS e bipolar (tecnologia BIMOS)	u	15		
8542.30.00	00	- Outros circuitos integrados monolíticos	u	15		
8542.40.00	00	- Circuitos integrados híbridos	u	15		
8542.50.00	00	- Minoconjuntos electrónicos	u	15		
8542.90.00	00	- Partes		15		
85.43		**Máquinas e aparelhos, eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:**				
		- Aceleradores de partículas				
8543.11.00	00	- - Aparelhos de implantação ionica para dopar as matérias semi-condutoras	u	20		
8543.19.00	00	- - Outras	u	20		
8543.20.00	00	- Geradores de sinais	u	20		
8543.30.00	00	- Máquinas e aparelhos de galvonoplástica, electrólise ou electroforese	u	20		
8543.40.00	00	- - Electrificadores de vedação	u	20		
		- Outras máquinas e aparelhos				
8543.81.00	00	- - Cartões e etiquetas que funcionam por acção de aproximação	u	20		
8543.89.00	00	- - Outros	u	20		
8543.90.00	00	- Partes		20		
85.44		**Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:**				
		- Fios para bobinar:				
8544.11.00	00	- - De cobre		20		
8544.19.00	00	- - Outros		20		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8544.20.00	00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais		20	10	
8544.30.00	00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos		20		
		- Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80 V:				
8544.41.00	00	- - Munidos de peças de conexão		20		
8544.49.00	00	- - Outros		20		
		- Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V, mas não superiores a 1 000 V:				
8544.51.00	00	- - Munidos de peças de conexão		20		
8544.59.00	00	- - Outros		20		
8544.60.00	00	- Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V		20		
8544.70.00	00	- Cabos de fibras ópticas		20		
85.45		**Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos:**				
		- Eléctrodos:				
8545.11.00	00	- - Dos tipos utilizados em fornos		15		
8545.19.00	00	- - Outros		15		
8545.20.00	00	- Escovas		15		
		- Outros				
8545.90.10	00	- - - Destinados às empresas industriais de fabrico de pilhas		5		
8545.90.90	00	- - - Outros		15		
.46		**Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos:**				
8546.10.00	00	- De vidro		20		
8546.20.00	00	- De cerâmica		20		
8546.90.00	00	- Outros		20		
85.47		**Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente:**				
8547.10.00	00	- Peças isolantes de cerâmica		20		
8547.20.00	00	- Peças isolantes de plástico		20		
8547.90.00	00	- Outras		20		
85.48		**Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e acumuladores eléctricos; pilhas e baterias de pilhas eléctricas fora de uso e acumuladores eléctricos fora de uso; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8548.10.00	00	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e acumuladores eléctricos; pilhas e baterias de pilhas eléctricas fora de uso e acumuladores eléctricos fora de uso		5		
8548.90.00	00	-Outros		20		

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

1. A presente secção não compreende os artefactos das posições 9501, 9503 ou 9508, nem os trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 9506).

2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais :

   a) As juntas, anilhas (arruelas) e semelhantes de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 8484) e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);

   b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   c) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);

   d) Os artefactos da posição 8306;

   e) As máquinas e aparelhos, das posições 8401 a 8479, e suas partes; os artefactos das posições 8481, 8482 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 8483;

   f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);

   g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

   h) Os artefactos do Capítulo 91;

   ij) As armas (Capítulo 93);

k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 9405;

l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 9603).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos «partes e acessórios» não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Na presente Secção:

a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre carris (trilhos*), classificam-se na posição apropriada do capítulo 87;

b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do capítulo 87;

c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados simultaneamente como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do capítulo 88.

5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem :

a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocarem sobre uma via de direcção (aerotrens);

b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

CAPÍTULO 86

VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELECTROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os dormentes de madeira ou de betão (concreto) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de betão (concreto) de vias de direcção para aerotrens (posições 4406 ou 6810);

   b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 7302;

   c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 8530.

2. A posição 8607 compreende, entre outros :

   a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

   b) Os chassis, bogias e bissels;

   c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;

   d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;

   e) Os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 8608 compreende, entre outros :

   a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaris;

   b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
86.01		**Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos:**				
8601.10.00	00	- De fonte externa de electricidade	u	5		
8601.20.00	00	- De acumuladores eléctricos	u	5		
86.02		**Outras locomotivas e locotractores; tênderes:**				
8602.10.00	00	- Locomotivas diesel-eléctricas	u	5		
8602.90.00	00	- Outros	u	5		
86.03		**Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 8604**				
8603.10.00	00	- De fonte externa de electricidade	u	5		
3603.90.00	00	- Outras	u	5		
8604.00.00	**00**	**Veículos para inspecção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-gruas, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)**	u	5		
8605.00.00	**00**	**Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 8604)**	u	5		
86.06		**Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas:**				
8606.10.00	00	- Vagões-tanques e semelhantes	u	5		
8606.20.00	00	- Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, excepto os da subposição 860610	u	5		
8606.30.00	00	- Vagões de descarga automática, excepto os das subposições 860610 e 860620	u	5		
		- Outros:				
3606.91.00	00	- - Cobertos e fechados	u	5		
8606.92.00	00	- - Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	u	5		
8606.99.00	00	- - Outros	u	5		
86.07		**Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes:**				
		- Bogias,"bissels", eixos e rodas, e suas partes:				
8607.11.00	00	- - Bogias e"bissels", de tracção		5		
8607.12.00	00	- - Outras bogias e "bissels"		5		
8607.19.00	00	- - Outros, incluídas as partes		5		
		- Freios e suas partes:				
8607.21.00	00	- - Freios a ar comprimido e suas partes		5		
8607.29.00	00	- - Outros		5		
8607.30.00	00	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes		5		
		- Outras:				
8607.91.00	00	- - De locomotivas ou de locotractores		5		
8607.99.00	00	- - Outras		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8608.00.00	00	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes		5		
8609.00.00	00	Contentores, incluídos os de transporte de fluídos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	u	5		

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2. Consideram-se «tractores», na acepção do presente capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

   Os instrumentos e orgãos de trabalho concebidos para equipar os tractores da posição 8701, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o tractor, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.

4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
87.01		**Tractores (excepto os da posição 8709):**				
8701.10.00	00	- Motocultores	u	5		
8701.20.00	00	- Tractores rodoviários para semi-reboques	u	5		
8701.30.00	00	- Tractores de lagartas	u	5		
8701.90.00	00	- Outros	u	5		
87.02		**Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluíndo o condutor:**				
		- Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel)				
		- - - Apresentados no estado novo				
8702.10.11	00	- - - - Comportando 10 a 22 assentos, incluindo o condutor	u	5		
8702.10.12	00	- - - - Comportando 23 a 30 assentos, incluindo o condutor	u	5		
8702.10.13	00	- - - - Comportando mais de 30 assentos, incluindo o condutor	u	5		
8702.10.20	00	- - - - Usados	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Outros				
		- - - Apresentados no estado novo:				
8702.90.11	00	- - - - Comportando 10 a 22 assentos, incluindo o condutor	u	10		
8702.90.12	00	- - - - Comportando 23 a 30 assentos, incluindo o condutor	u	10		
8702.90.13	00	- - - - Comportando mais de 30 assentos, incluindo o condutor	u	10		
8702.90.20	00	- - - Usados	u	10		
87.03		**Viaturas de turismo e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os do nº 8702), compreendendo as viaturas do tipo misto ("break") e as viaturas de corrida:**				
8703.10.00	00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	u	30	10	
		- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:				
8703.21.00	00	- - De cilindrada não superior a 1 000 cm3	u	30	10	
		- - De cilindrada superior a 1.000cm3 , mas não superior a 1.500cm3				
		- - - Apresentados em estado novo:				
		- - - - De tracção às quatro rodas				
8703.22.11	10	- - - - - Do tipo "jeep"	u	30	10	
8703.22.11	90	- - - - - Outros	u	40	10	
8703.22.12	00	- - - - Do tipo misto ("break")	u	20	10	
8703.22.19	00	- - - - Outros	u	40	10	
		- - - Usados:				
		- - - - De tracção às quatro rodas				
		De tipo "jeep" :				
8703.22.21	11	- - - - - Até 4 anos de idade	u	30	10	
8703.22.21	12	- - - - - Até 5 anos de idade	u	37,5	10	
8703.22.21	13	- - - - - Até 6 anos de idade	u	45	10	
8703.22.21	14	- - - - - Até 7 anos de idade	u	52,5	10	
8703.22.21	15	- - - - - Até 8 anos de idade	u	60	10	
8703.22.21	16	- - - - - Até 9 anos de idade	u	67,5	10	
8703.22.21	17	- - - - - Até 10 anos de idade	u	75	10	
8703.22.21	19	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	150	10	
		- - - - - Outros				
8703.22.21	91	- - - - - Até 4 anos de idade	u	40	10	
8703.22.21	92	- - - - - Até 5 anos de idade	u	50	10	
8703.22.21	93	- - - - - Até 6 anos de idade	u	60	10	
8703.22.21	94	- - - - - Até 7 anos de idade	u	70	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8703.22.21	95	- - - - - Até 8 anos de idade	u	80	10	
8703.22.21	96	- - - - - Até 9 anos de idade	u	90	10	
8703.22.21	97	- - - - - Até 10 anos de idade	u	100	10	
8703.22.21	99	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	200	10	
		- - - - Do tipo misto ("break")				
8703.22.22	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	20	10	
8703.22.22	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	25	10	
8703.22.22	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	30	10	
8703.22.22	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	35	10	
8703.22.22	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	40	10	
8703.22.22	60	- - - - - Até 9 anos de idade	u	45	10	
8703.22.22	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	50	10	
8703.22.22	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	100	10	
		- - - - Outros				
8703.22.29	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	40	10	
8703.22.29	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	50	10	
8703.22.29	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	60	10	
8703.22.29	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	70	10	
8703.22.29	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	80	10	
8703.22.29	60	- - - - - Até 9 anos de idade	u	90	10	
8703.22.29	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	100	10	
8703.22.29	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	200	10	
		- - De cilindrada superior a 1500 cm3, mas não superior a 3000 cm3				
		- - - Apresentados em estado novo				
		- - - - De tracção às quatro rodas				
8703.23.11	10	- - - - - Do tipo "jeep"	u	30	10	
8703.23.11	90	- - - - - Outros	u	50	20	
8703.23.12	00	- - - - Do tipo misto ("break")	u	20	10	
8703.23.19	00	- - - - Outros	u	50	20	
		- - - Usados				
		- - - - De tracção às quatro rodas				
		- - - - - De tipo "jeep"				
8703.23.21	11	- - - - - Até 4 anos de idade	u	30	10	
8703.23.21	12	- - - - - Até 5 anos de idade	u	37,5	10	
8703.23.21	13	- - - - - Até 6 anos de idade	u	45	10	
8703.23.21	14	- - - - - Até 7 anos de idade	u	52,5	10	
8703.23.21	15	- - - - - Até 8 anos de idade	u	60	10	
8703.23.21	16	- - - - - Até 9 anos de idade	u	67,5	10	
8703.23.21	17	- - - - - Até 10 anos de idade	u	75	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8703.23.21	19	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	150	10	
		- - - - - Outros				
8703.23.21	91	- - - - - Até 4 anos de idade	u	50	20	
8703.23.21	92	- - - - - Até 5 anos de idade	u	62,5	20	
8703.23.21	93	- - - - - Até 6 anos de idade	u	75	20	
8703.23.21	94	- - - - - Até 7 anos de idade	u	87,5	20	
8703.23.21	95	- - - - - Até 8 anos de idade	u	100	20	
8703.23.21	96	- - - - - Até 9 anos de idade	u	112,5	20	
8703.23.21	97	- - - - - Até 10 anos de idade	u	125	20	
8703.23.21	99	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	250	10	
		- - - - Do tipo misto ("break")				
8703.23.22	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	20	10	
8703.23.22	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	25	10	
8703.23.22	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	30	10	
8703.23.22	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	35	10	
8703.23.22	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	40	10	
8703.23.22	60	- - - - - Até 9 anos de idade	u	45	10	
8703.23.22	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	50	10	
8703.23.22	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	100	10	
		- - - - Outros				
8703.23.29	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	50	20	
8703.23.29	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	62,5	20	
8703.23.29	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	75	20	
8703.23.29	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	87,5	20	
8703.23.29	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	100	20	
8703.23.29	60	- - - - - Até 9 anos de idade	u	112,5	20	
8703.23.29	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	125	20	
8703.23.29	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	250	20	
		- - De cilindrada superior a 3000 cm3				
		- - - Apresentados em estado novo				
		- - - - De tracção às quatro rodas				
8703.24.11	10	- - - - - Do tipo "jeep"	u	30	10	
8703.24.11	90	- - - - - Outros	u	50	20	
8703.24.12	00	- - - - Do tipo misto ("break")	u	20	10	
8703.24.19	00	- - - - Outros	u	50	20	
		- - - Usados				
		- - - - De tracção às quatro rodas				
		- - - - - De tipo "jeep"				
8703.24.21	11	- - - - - Até 4 anos de idade	u	30	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8703.24.21	12	- - - - - Até 5 anos de idade	u	37,5	10	
8703.24.21	13	- - - - - Até 6 anos de idade	u	45	10	
8703.24.21	14	- - - - - Até 7 anos de idade	u	52,5	10	
8703.24.21	15	- - - - - Até 8 anos de idade	u	60	10	
8703.24.21	16	- - - - - Até 9 anos de idade	u	67,5	10	
8703.24.21	17	- - - - - Até 10 anos de idade	u	75	10	
8703.24.21	19	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	150	20	
		- - - - - Outros				
8703.24.21	91	- - - - - Até 4 anos de idade	u	50	20	
8703.24.21	92	- - - - - Até 5 anos de idade	u	62,5	20	
3.24.21	93	- - - - - Até 6 anos de idade	u	75	20	
8703.24.21	94	- - - - - Até 7 anos de idade	u	87,5	20	
8703.24.21	95	- - - - - Até 8 anos de idade	u	100	20	
8703.24.21	96	- - - - - Até 9 anos de idade	u	112,5	20	
8703.24.21	97	- - - - - Até 10 anos de idade	u	125	20	
8703.24.21	99	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	250	20	
		- - - - Do tipo misto ("break")				
8703.24.22	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	20	10	
8703.24.22	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	25	10	
8703.24.22	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	30	10	
8703.24.22	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	35	10	
8703.24.22	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	40	10	
8703.24.22	60	- - - - - Até 9 anos de idade	u	45	10	
[illegible]3.24.22	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	50	10	
8703.24.22	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	100	10	
		- - - - Outros				
8703.24.29	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	50	20	
8703.24.29	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	62,5	20	
8703.24.29	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	75	20	
8703.24.29	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	87,5	20	
8703.24.29	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	100	20	
8703.24.29	60	- - - - - Até 9 anos de idade	u	112,5	20	
8703.24.29	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	125	20	
8703.24.29	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	250	20	
		- Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi diesel)				
		- - De cilindrada não superior a 1500 cm3				
		- - - Apresentados em estado novo				
		- - - - De tracção às quatro rodas				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8703.31.11	10	- - - - - Do tipo "jeep"	u	30	10	
8703.31.11	90	- - - - - Outros	u	40	10	
8703.31.12	00	- - - - Do tipo misto ("break")	u	20	10	
8703.31.19	00	- - - - Outros	u	40	10	
		- - - Usados				
		- - - - De tracção às quatro rodas				
		- - - - - De tipo "jeep"				
8703.31.21	11	- - - - - Até 4 anos de idade	u	30	10	
8703.31.21	12	- - - - - Até 5 anos de idade	u	37,5	10	
8703.31.21	13	- - - - - Até 6 anos de idade	u	45	10	
8703.31.21	14	- - - - - Até 7 anos de idade	u	52,5	10	
8703.31.21	15	- - - - - Até 8 anos de idade	u	60	10	
8703.31.21	16	- - - - - Até 9 anos de idade	u	67,5	10	
8703.31.21	17	- - - - - Até 10 anos de idade	u	75	10	
8703.31.21	19	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	150	10	
		- - - - - Outros				
8703.31.21	91	- - - - - Até 4 anos de idade	u	40	10	
8703.31.21	92	- - - - - Até 5 anos de idade	u	50	10	
8703.31.21	93	- - - - - Até 6 anos de idade	u	60	10	
8703.31.21	94	- - - - - Até 7 anos de idade	u	70	10	
8703.31.21	95	- - - - - Até 8 anos de idade	u	80	10	
8703.31.21	96	- - - - - Até 9 anos de idade	u	90	10	
8703.31.21	97	- - - - - Até 10 anos de idade	u	100	10	
8703.31.21	99	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	200	10	
		- - - - Do tipo misto ("break")				
8703.31.22	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	20	10	
8703.31.22	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	25	10	
8703.31.22	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	30	10	
8703.31.22	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	35	10	
8703.31.22	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	40	10	
8703.31.22	60	- - - - - Até 9 anos de idade	u	45	10	
8703.31.22	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	50	10	
8703.31.22	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	100	10	
		- - - - Outros				
8703.31.29	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	40	10	
8703.31.29	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	50	10	
8703.31.29	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	60	10	
8703.31.29	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	70	10	
8703.31.29	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	80	10	
8703.31.29	60	- - - - - Até 9 anos de idade	u	90	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8703.31.29	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	100	10	
8703.31.29	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	200	10	
		- - De cilindrada superior a 1500cm3 mas não superior a 2500 cm3				
		- - - Apresentados em estado novo				
		- - - - De tracção às quatro rodas				
8703.32.11	10	- - - - - Do tipo "jeep"	u	30	10	
8703.32.11	90	- - - - - Outros	u	50	20	
8703.32.12	00	- - - - Do tipo misto ("break)	u	20	10	
8703.32.19	00	- - - - Outros	u	50	20	
		- - - Usados				
		- - - - De tracção às quatro rodas				
		- - - - - De tipo "jeep"				
8703.32.21	11	- - - - - Até 4 anos de idade	u	30	10	
8703.32.21	12	- - - - - Até 5 anos de idade	u	37,5	10	
8703.32.21	13	- - - - - Até 6 anos de idade	u	45	10	
8703.32.21	14	- - - - - Até 7 anos de idade	u	52,5	10	
8703.32.21	15	- - - - - Até 8 anos de idade	u	60	10	
8703.32.21	16	- - - - - Até 9anos de idade	u	67,5	10	
8703.32.21	17	- - - - - Até 10 anos de idade	u	75	10	
8703.32.21	19	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	150	10	
		- - - - - Outros				
8703.32.21	91	- - - - - Até 4 anos de idade	u	50	20	
8703.32.21	92	- - - - - Até 5 anos de idade	u	62,5	20	
8703.32.21	93	- - - - - Até 6 anos de idade	u	75	20	
8703.32.21	94	- - - - - Até 7 anos de idade	u	87,5	20	
8703.32.21	95	- - - - - Até 8 anos de idade	u	100	20	
8703.32.21	96	- - - - - Até 9 anos de idade	u	112,5	20	
8703.32.21	97	- - - - - Até 10 anos de idade	u	125	20	
8703.32.21	99	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	250	20	
		- - - - Do tipo misto ("break")				
8703.32.22	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	20	10	
8703.32.22	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	25	10	
8703.32.22	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	30	10	
8703.32.22	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	35	10	
8703.32.22	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	40	10	
8703.32.22	60	- - - - - Até 9anos de idade	u	45	10	
8703.32.22	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	50	10	
8703.32.22	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	100	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- - - - Outros				
8703.32.29	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	50	20	
8703.32.29	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	62,5	20	
8703.32.29	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	75	20	
8703.32.29	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	87,5	20	
8703.32.29	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	100	20	
8703.32.29	60	- - - - - Até 9anos de idade	u	112,5	20	
8703.32.29	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	125	20	
8703.32.29	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	250	20	
		- - De cilindrada superior a 2500 cm3				
		- - - Apresentados em estado novo				
		- - - - De tracção às quatro rodas				
8703.33.11	10	- - - - - Do tipo "jeep"	u	30	10	
8703.33.11	90	- - - - - Outros	u	50	20	
8703.33.12	00	- - - - Do tipo misto ("break")	u	20	10	
8703.33.19	00	- - - - Outros	u	50	20	
		- - - Usados				
		- - - - De tracção às quatro rodas				
		- - - - - Do tipo "jeep"				
8703.33.21	11	- - - - - Até 4 anos de idade	u	30	10	
8703.33.21	12	- - - - - Até 5 anos de idade	u	37,5	10	
8703.33.21	13	- - - - - Até 6 anos de idade	u	45	10	
8703.33.21	14	- - - - - Até 7 anos de idade	u	52,5	10	
8703.33.21	15	- - - - - Até 8 anos de idade	u	60	10	
8703.33.21	16	- - - - - Até 9anos de idade	u	67,5	10	
8703.33.21	17	- - - - - Até 10 anos de idade	u	75	10	
8703.33.21	19	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	150	10	
		- - - - - Outros				
8703.33.21	91	- - - - - Até 4 anos de idade	u	50	20	
8703.33.21	92	- - - - - Até 5 anos de idade	u	62,5	20	
8703.33.21	93	- - - - - Até 6 anos de idade	u	75	20	
8703.33.21	94	- - - - - Até 7 anos de idade	u	87,5	20	
8703.33.21	95	- - - - - Até 8 anos de idade	u	100	20	
8703.33.21	96	- - - - - Até 9anos de idade	u	112,5	20	
8703.33.21	97	- - - - - Até 10 anos de idade	u	125	20	
8703.33.21	99	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	250	20	
		- - - - Do tipo misto ("break")				
8703.33.22	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	20	10	
8703.33.22	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	25	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8703.33.22	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	30	10	
8703.33.22	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	35	10	
8703.33.22	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	40	10	
8703.33.22	60	- - - - - Até 9 anos de idade	u	45	10	
8703.33.22	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	50	10	
8703.33.22	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	100	10	
		- - - - Outros				
8703.33.29	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	50	20	
8703.33.29	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	62,5	20	
8703.33.29	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	75	20	
03.33.29	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	87,5	20	
8703.33.29	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	100	20	
8703.33.29	60	- - - - - Até 9 anos de idade	u	112,5	20	
8703.33.29	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	125	20	
8703.33.29	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	250	20	
8703.90.00	00	- Outros	u	20	10	
87.04		**Veículos automóveis para transporte de mercadorias**				
8704.10.00	00	- "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	u	5		
		- Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou (semidiesel)				
		- - De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas				
		- - - Apresentados no estado novo:				
04.21.11	00	- - - - De caixa-basculante	u	20		
8704.21.19	00	- - - - Outros	u	20		
		- - - Usados :				
8704.21.20	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	20		
8704.21.20	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	24		
8704.21.20	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	28		
8704.21.20	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	32		
8704.21.20	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	36		
8704.21.20	60	- - - - - Até 9anos de idade	u	40		
8704.21.20	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	44		
8704.21.20	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	100		
		- - De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas				
		- - - Apresentados no estado novo :				
8704.22.11	00	- - - - De caixa basculante	u	5		
8704.22.19	00	- - - - Outros	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- - - Usados :				
8704.22.20	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	5		
8704.22.20	20	- - - - Até 5 anos de idade	u	6		
8704.22.20	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	7		
8704.22.20	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	8		
8704.22.20	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	9		
8704.22.20	60	- - - - - Até 9 anos de idade	u	10		
8704.22.20	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	11		
8704.22.20	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	25		
		- - De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas				
		- - - Apresentados no estado novo:				
8704.23.11	00	- - - - De caixa basculante	u	5		
8704.23.19	00	- - - - Outros	u	5		
		- - - Usados				
8704.23.20	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	5		
8704.23.20	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	6		
8704.23.20	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	7		
8704.23.20	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	8		
8704.23.20	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	9		
8704.23.20	60	- - - - - Até 9anos de idade	u	10		
8704.23.20	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	11		
8704.23.20	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	25		
		- Outros, com motor de pistão de ignição por faísca:				
		- - De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas				
		- - - Apresentados no estado novo:				
8704.31.11	00	- - - - De caixa basculante	u	20		
8704.31.19	00	- - - - Outros	u	20		
		- - - Usados				
8704.31.20	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	20		
8704.31.20	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	24		
8704.31.20	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	28		
8704.31.20	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	32		
8704.31.20	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	36		
8704.31.20	60	- - - - - Até 9anos de idade	u	40		
8704.31.20	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	44		
8704.31.20	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	100		
		- - De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas				
		- - - Apresentados no estado novo:				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8704.32.11	00	- - - - De caixa basculante	u	5		
8704.32.19	00	- - - - Outros	u	5		
		- - - Usados				
8704.32.20	10	- - - - - Até 4 anos de idade	u	5		
8704.32.20	20	- - - - - Até 5 anos de idade	u	6		
8704.32.20	30	- - - - - Até 6 anos de idade	u	7		
8704.32.20	40	- - - - - Até 7 anos de idade	u	8		
8704.32.20	50	- - - - - Até 8 anos de idade	u	9		
8704.32.20	60	- - - - - Até 9 anos de idade	u	10		
8704.32.20	70	- - - - - Até 10 anos de idade	u	11		
04.32.20	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	25		
		- Outros				
8704.90.00	10	- - - - - Apresentados no estado novo	u	5		
		- - - - - Usados :				
8704.90.00	21	- - - - - Até 4 anos de idade	u	5		
8704.90.00	22	- - - - - Até 5 anos de idade	u	6		
8704.90.00	23	- - - - - Até 6 anos de idade	u	7		
8704.90.00	24	- - - - - Até 7 anos de idade	u	8		
8704.90.00	25	- - - - - Até 8 anos de idade	u	9		
8704.90.00	26	- - - - - Até 9anos de idade	u	10		
8704.90.00	27	- - - - - Até 10 anos de idade	u	11		
8704.90.00	90	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	u	25		
87.05		**Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-gruas, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para regar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias:**				
8705.10.00	00	- Camiões-gruas	u	5		
8705.20.00	00	- Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	u	L		
8705.30.00	00	- Veículos de combate a incêndio	u	L		
8705.40.00	00	- Camiões-betoneiras	u	5		
8705.90.00	00	- Outros	u	5		
87.06		**Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705**				
		- - - Destinadas à industria de montagem :				
8706.00.11	00	- - - - Dos veículos da posição 87.01.20.00	u	5		
8706.00.12	00	- - - - Dos veículos da posição 87.02	u	5		
8706.00.13	00	- - - - Dos veículos da posição 87.03	u	5		
8706.00.14	00	- - - - Dos veículos da posição 87.04	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8706.00.90	00	- - - Outros	u	10	10	
87.07		**Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas:**				
		- Dos veículos do nº 87.03 :				
8707.10.10	00	- - - Destinados à indústria de montagem	u	5		
8707.10.90	00	- - - Outros	u	40		
		- Outros:				
		- - - Destinados à indústria de montagem				
8707.90.11	00	- - - - Dos veículos do nº 87.01.20.00	u	5		
8707.90.12	00	- - - - Dos veículos da posição 87.02	u	5		
8707.90.13	00	- - - - Dos veículos da posição 87.04	u	5		
8707.90.90	00	- - - Outros	u	5		
87.08		**Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705:**				
8708.10.00	00	- Pára-choques e suas partes		30	10	
		- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas):				
8708.21.00	00	- - Cintos de segurança		30	10	
8708.29.00	00	- - Outros		30	10	
		- Travões e servo-freios, e suas partes:				
8708.31.00	00	- - Guarnições de travões montadas		30	10	
8708.39.00	00	- - Outros		30	10	
8708.40.00	00	- Caixas de velocidade		30	10	
8708.50.00	00	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão		30	10	
8708.60.00	00	- Eixos, excepto de transmissão, e suas partes		30	10	
8708.70.00	00	- Rodas, suas partes e acessórios		30	10	
87088000	00	- Amortecedores de suspensão		30	10	
		- Outras partes e acessórios:				
8708.91.00	00	- - Radiadores		30	10	
8708.92.00	00	- - Silenciosos e tubos de escape		30	10	
8708.93.00	00	- - Embraiagens e suas partes		30	10	
8708.94.00	00	- - Volantes, barras e caixas, de direcção		30	10	
8708.99.00	00	- - Outros		30	10	
87.09		**Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes:**				
		- Veículos:				
8709.11.00	00	- - Eléctricos	u	5		
8709.19.00	00	- - Outros	u	5		
8709.90.00	00	- Partes		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8710.00.00	00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	u	L		
87.11		**Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:**				
		- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm3				
8711.10.10	00	- - - Apresentados inteiramente desmontados ou não montados para a indústria de montagem	u	5		
8711.10.90	00	- - - Outros	u	25	30	
		- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm3 mas não superior a 250cm3				
8711.20.10	00	- - - Apresentados inteiramente desmontados ou não montados para a indústria de montagem	u	5		
8711.20.90	00	- - - Outros	u	25	30	
		- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm 3 mas não superior a 500cm3				
8711.30.10	00	- - - Apresentados inteiramente desmontados ou não montados para a indústria de montagem	u	5		
8711.30.90	00	- - - Outros	u	25	30	
		- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm3 mas não superior a 800 cm3				
8711.40.10	00	- - - Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	5		
8711.40.90	00	- - - Outros	u	25	30	
		- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm3				
8711.50.10	00	- - - Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	5		
8711.50.90	00	- - - Outros	u	25	30	
		- Outros:				
8711.90.10	00	- - - Apresentados inteiramente desmontados ou não montados para a indústria de montagem	u	5		
8711.90.90	00	- Outros	u	25	30	
87.12		**Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor :**				
8712.00.00	10	- - - - - Triciclos de carga e semelhantes	u	20		
8712.00.00	90	- - - - - Outros	u	20	20	
87.13		**Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:**				
8713.10.00	00	- Sem mecanismo de propulsão	u	L		
8713.90.00	00	- Outros	u	L		
87.14		**Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713:**				
		- De motocicletas (incluídos os ciclomotores):				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8714.11.00	00	- - Selins		25	10	
8714.19.00	00	- - Outros		25	10	
8714.20.00	00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos		L		
		- Outros:				
8714.91.00	00	- - Quadros e garfos, e suas partes		25	10	
8714.92.00	00	- - Aros e raios		25	10	
8714.93.00	00	- - Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres		25	10	
8714.94.00	00	- - Travões, incluídos os cubos de travões, e suas partes		25	10	
8714.95.00	00	- - Selins		25	10	
8714.96.00	00	- - Pedais e pedaleiros, e suas partes		25	10	
8714.99.00	00	- - Outros		25	10	
87.15.00.00	**00**	**Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes**	u	40	10	
87.16		**Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:**				
8716.10.00	00	- Reboques e semi-reboques para habitação ou acampar, do tipo caravana	u	35	20	
8716.20.00	00	- Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	u	5		
		- Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias:				
8716.31.00	00	- - Cisternas	u	5		
		- - Outros:				
8716.39.10	00	- - - Para transporte de madeira em bruto com caixa-basculante	u	5		
8716.39.21	00	- - - - De capacidade inferior ou igual a 6m3 de peso igual ou superior a 1.600 Kg	u	5		
8716.39.22	00	- - - - De capacidade inferior ou igual a 6m3 de peso inferior a 1.600 Kg	u	5		
8716.39.23	00	- - - - De capacidade superior a 6m3	u	5		
8716.39.90	00	- - - Outros	u	5		
8716.40.00	00	- Outros reboques e semi-reboques	u	5		
		- Outros veículos :				
8716.80.10	00	- - - De tracção animal	u	5		
8716.80.20	00	- - - Outros veículos dirigidos à mão	u	5		
8716.80.90	00	- - - Outros	u	5		
		- Partes				
8716.90.10	00	- - - Partes de reboque e semi-reboque		5		
8716.90.20	00	- - - Partes de veículos de tracção animal		5		
8716.90.90	00	- - - Outros		5		

CAPÍTULO 88

AERONAVES E OUTROS APARELHOS AÉREOS OU ESPACIAIS, E SUAS PARTES

NOTA COMPLEMENTAR

1. Para aplicação da posição 8802, a expressão «peso em vazio» significa o peso dos aparelhos prontos a voar, com exclusão do peso do pessoal, do peso do combustível e dos diversos equipamentos, salvo os que se encontrem fixos de forma estável.

Nota de subposições

1. Consideram-se «vazios», para aplicação das subposições 8802 11 a 8802 40, o peso dos aparelhos em ordem normal de vôo, com exclusão do peso do pessoal, do carburante e dos equipamentos, excepto os fixados com carácter permanente.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
88.01		**Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor:**				
8801.10.00	00	- Planadores e asas voadoras	u	5		
8801.90.00	00	- Outros	u	5		
88.02		**Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos sub-orbitais**				
		- Helicópteros:				
8802.11.00	00	- - De peso não superior a 2 000 kg, vazios	u	5		
8802.12.00	00	- - De peso superior a 2 000 kg, vazios	u	5		
8802.20.00	00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, vazios	u	5		
8802.30.00	00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, vazios	u	5		
8802.40.00	00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a, 15 000 kg vazios	u	5		
8802.60.00	00	- Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos sub-orbitais	u	5		
88.03		**Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802:**				
8803.10.00	00	- Hélices e rotores, e suas partes	u	5		
8803.20.00	00	- Trens de aterragem e suas partes	u	5		
8803.30.00	00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros		5		
8803.90.00	00	- Outras		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
8804.00.00	**00**	**Pára-quedas, (incluídos os pára-quedas dirigíveis e "parapentes") e os giratórios; suas partes e acessórios**	u	5		
88.05		**Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de vôo em terra; suas partes:**				
8805.10.00	00	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	u	5		
8805.20.00	00	- Aparelhos simuladores de vôo em terra, e suas partes	u	5		

CAPÍTULO 89

EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 8906.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
89.01		**Transatlânticos, barcos de cruzeiro, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:**				
		- Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas;" ferry-boats":				
		- - - Barcos para navegação interior de propulsão mecânica, para transporte de pessoas				
8901.10.11	00	- - - - De tonelagem bruta de arqueação inferior ou igual a 500 toneladas	u	L		
8901.10.12	00	- - - - De tonelagem bruta de arqueação superior a 500 toneladas	u	L		
8901.10.90	00	- - - Outros	u	L		
8901.20.00	00	- Navios-tanque	u	L		
8901.30.00	00	- Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 890120	u	L		
		- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias :				
		- - - Barcos para navegação interior de propulsão mecânicaa, para transporte de mercadorias				
8901.90.11	00	- - - - De tonelagem bruta de arqueação inferior ou igual a 500 toneladas	u	L		
8901.90.12	00	- - - - De tonelagem bruta de arqueação superior a 500 toneladas	u	L		
8901.90.90	00	- - - Outros	u	L		
89.02		**Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca:**				
8902.00.10	00	- - - De tonelagem bruta de arqueação inferior ou igual a 10 toneladas	u	L		
8902.00.20	00	- - - De tonelagem bruta de arqueação superior a 10 toneladas e inferior a 40 toneladas	u	L		
		- - - De tonelagem bruta de arqueação superior a 40 toneladas e inferior ou igual a 300 toneladas				
8902.00.31	00	- - - - Equipados com instalação de congelação	u	L		
8902.00.39	00	- - - - Outros	u	L		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- - - De tonelagem bruta de arqueação superior a 300 toneladas				
8902.00.41	00	- - - - Equipados com instalação de congelação do produto da sua pesca	u	L		
8902.00.49	00	- - - - Outros	u	L		
8902.00.90	00	- - - Outros	u	L		
89.03		**Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:**				
8903.10.00	00	- Barcos infláveis	u	5		
		- Outros:				
8903.91.00	00	- - Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	u	5		
8903.92.00	00	- - Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda	u	5		
8903.99.00	00	- - Outros	u	5		
8904.00.00	**00**	**Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações**	u	5		
89.05		**Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes ou gruas flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:**				
8905.10.00	00	- Dragas	u	L		
8905.20.00	00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	u	L		
8905.90.00	00	- Outros	u	L		
8906.00.00	**00**	**Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva- -vidas, excepto os barcos a remos**	u	L		
89.07		**Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes):**				
8907.10.00	00	- Balsas infláveis	u	L		
8907.90.00	00	- Outras	u	L		
8908.00.00	**00**	**Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição**	u	L		

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este capítulo não compreende :

   a) Os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016), de couro natural ou reconstituído (posição 4204), ou de matérias têxteis (posição 5911);

   b) As cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é unicamente função da elasticidade (por exemplo : cintas de gravidez, ligaduras toráxicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);

   c) Os produtos refractários da posição 6903; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 6909;

   d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 7009, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 8306 ou Capítulo 71);

   e) Os artigos de vidro das posições 7007, 7008, 7011, 7014, 7015 ou 7017;

   f) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 8413; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 8423); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 8425 a 8428); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 8441); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 8466 (excepto os dispositivos puramente ópticos : lunetas de centragem, de

alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 8470); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 8481);

h) Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 8512); as lanternas eléctricas portáteis da posição 8513; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 8519 ou 8520); os fonocaptores (posição 8522); as câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras ("camcorders") (posição 8525), os aparelhos de radiodetecção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 8526); os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas», da posição 8539; os cabos de fibras ópticas, da posição 8544;

ij) Os projectores da posição 9405;

k) Os artigos do Capítulo 95;

l) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

m) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva : por exemplo, posição 3923, Secção XV).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras :

a) As partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto os artefactos das posições 8485, 8548 ou 9033) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 9010, 9013 ou 9031), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 9033.

3. As disposições da Nota 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente capítulo.

4. A posição 9005 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste capítulo ou da Secção XVI (posição 9013).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou verificação, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 9013 e 9031, classificam-se por esta última posição.

6. A posição 9032 compreende unicamente :

a) Os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor procurado;

b) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor a regular.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
90.01		**Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado ópticamente:**				
9001.10.00	00	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas		5		
9001.20.00	00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas		5		
9001.30.00	00	- Lentes de contacto		5		
		- Lentes de vidro , para óculos:				
9001.40.10	00	- - - Medicinais		5		
9001.40.90	00	- - - Outros		15		
		- Lentes de outras matérias, para óculos:				
9001.50.10	00	- - - Medicinais		5		
9001.50.90	00	- - - Outros		15		
9001.90.00	00	- Outros		15		
90.02		**Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado ópticamente:**				
		- Objectivas:				
9002.11.00	00	- - Para aparelhos de tomada de vistas (câmaras), paraprojectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	u	15	20	
9002.19.00	00	- - Outras	u	15		
9002.20.00	00	- Filtros	u	15		
9002.90.00	00	- Outros		15		
03		**Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:**				
		- Armações:				
9003.11.00	00	- - De plástico	u	10		
9003.19.00	00	- - De outras matérias	u	10		
9003.90.00	00	- Partes		10		
90.04		**Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes:**				
9004.10.00	00	- Óculos de sol	u	20	10	
		- Outros:				
9004.90.10	00	- - - Oculos correctores	u	5		
9004.90.90	00	- - - Outros	u	20		
90.05		**Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia:**				
9005.10.00	00	- Binóculos	u	20	30	
9005.80.00	00	- Outros instrumentos	u	10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
9005.90.00	00	- Partes e acessórios (incluídas as armações):		10		
90.06		**Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz- relâmpago ("flash") para fotógrafia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39:**				
9006.10.00	00	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	u	5		
9006.20.00	00	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registo de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	u	5		
9006.30.00	00	- Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotógrafia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de médicina legal ou de investigação judicial	u	5		
9006.40.00	00	- Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas	u	25	30	
		- Outros aparelhos fotográficos:				
9006.51.00	00	- - Com visor de reflexão através da objectiva (reflex), para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm	u	25	30	
9006.52.00	00	- - Outros, para películas, em rolos,de largura inferior a 35 mm	u	25	30	
9006.53.00	00	- - Outros, para películas, em rolos, de 35 mm de largura	u	25	30	
9006.59.00	00	- - Outros	u	25	30	
		- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago ("flash") para fotógrafia:				
9006.61.00	00	- - Aparelhos de tubo de descarga, de luz- relâmpago (denominados "flashes electrónicos")	u	25	30	
9006.62.00	00	- - Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")	u	25	30	
9006.69.00	00	- - Outros	u	25	30	
		- Partes e acessórios:				
9006.91.00	00	- - De aparelhos fotográficos		25	30	
9006.99.00	00	- - Outros		25	30	
90.07		**Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:**				
		- Câmaras:				
9007.11.00	00	- - Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes " duplo - 8" mm	u	25	30	
9007.19.00	00	- - Outras	u	25	30	
9007.20.00	00	- Projectores:	u	25	30	
		- Partes e acessórios:				
9007.91.00	00	- - De câmaras		25	30	
9007.92.00	00	- - De projectores		25	30	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
90.08		**Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução:**				
9008.10.00	00	- Projectores de diapositivos	u	15	30	
9008.20.00	00	- Leitores de microfilmes, micro fichas ou de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	u	5		
9008.30.00	00	- Outros projectores de imagens fixas	u	15	30	
9008.40.00	00	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	u	25	30	
9008.90.00	00	- Partes e acessórios		15		
90.09		**Aparelhos de fotocópia,por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia:**				
		- Aparelhos de fotocópia, electrostáticos:				
)9.11.00	00	- - De reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)	u	10	10	
9009.12.00	00	- - De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário(processo indirecto)	u	10	10	
		- Outros aparelhos de fotocópia:				
9009.21.00	00	- - Por sistema óptico	u	10	10	
9009.22.00	00	- - Por contacto	u	10	10	
9009.30.00	00	- Aparelhos de termocópia	u	10	10	
9009.90.00	00	- Partes e acessórios		10	10	
90.10		**Aparelhos e matérial dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projecção ou realização de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de matérias semicondutoras não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capitulo; negatoscópios; telas para projecção:**				
9010.10.00	00	- Aparelhos e matérial para revelação automática de películas fotográficas,de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico,em rolos, ou para cópia automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico	u	10	10	
		- Aparelhos para projecção ou realização de traçados de circuitos sobre superfíceis sensibilizados de matérias semicondutoras:				
9010.41.00	00	- - Aparelhos para escrita directa sobre disco	u	10	10	
9010.42.00	00	- - Fotorepetidores	u	10	10	
9010.49.00	00	- - Outros	u	10	10	
9010.50.00	00	- Outros aparelhos e matérial para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	u	10	10	
9010.60.00	00	- Telas para projecção	u	10	10	
9010.90.00	00	- Partes e acessórios		10	10	
90.11		**Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrógrafia, cinefotomicró grafia ou micro projecção:**				
9011.10.00	00	- Microscópios estereoscópicos	u	5		
9011.20.00	00	- Outros microscópios, para fotomicrógrafia, cinefotomicrógrafia ou microprojecção	u	5		
9011.80.00	00	- Outros microscópios	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
9011.90.00	00	- Partes e acessórios		5		
90.12		**Micr cópios (excepto ópticos) e difractógrafos:**				
9012.10.00	00	- microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos	u	5		
9012.90.00	00	- Partes e acessórios		5		
90.13		**Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", excepto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capitulo:**				
9013.10.00	00	- Miras telescópicas para armas;periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	u	5		
9013.20.00	00	- "lasers", excepto diodos "laser"	u	5		
9013.80.00	00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	u	5		
9013.90.00	00	- Partes e acessórios		5		
90.14		**Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação:**				
9014.10.00	00	- Bússolas, incluídas as agulhas de marear	u	5		
9014.20.00	00	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	u	5		
9014.80.00	00	- Outros aparelhos e instrumentos	u	5		
9014.90.00	00	- Partes e acessórios		5		
90.15		**Instrumentos e aparelhos de geodesia, topógrafia, agrimensura, nivelamento, fotograme- tria, hidrógrafia, oceanógrafia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros:**				
9015.10.00	00	- Telén.etros	u	5		
9015.20.00	00	- Teodolitos e taqueómetros	u	5		
9015.30.00	00	- Níveis	u	5		
9015.40.00	00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	u	5		
9015.80.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos	u	5		
9015.90.00	00	- Partes e acessórios		5		
9016.00.00	**00**	**Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos:**	u	25		
90.17		**Instrumentos de desenho, de traçado ou de calculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geómetrico, réguas de cálculo e discos de cálculo), instrumentos de medida de distância, de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:**				
9017.10.00	00	- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas	u	10		
9017.20.00	00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de calculo	u	10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
9017.30.00	00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e reguas graduadas	u	10		
9017.80.00	00	- Outros instrumentos	u	10		
9017.90.00	00	- Partes e acessórios		10		
90.18		**Instrumentos e aparelhos para médicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilógrafia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:**				
		- Aparelhos de electrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parametros fisiológicos):				
9018.11.00	00	- - Electrocardiógrafos	u	5		
9018.12.00	00	- - Aparelhos de diagnóstico por exploração ultrasónica ("scanners)	u	5		
18.13.00	00	- - Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	u	5		
9018.14.00	00	- - Aparelhos de cintigrafia	u	5		
9018.19.00	00	- - Outros	u	5		
9018.20.00	00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	u	5		
		- Seringas, agulhas, cateteres, canulas e instrumentos semelhantes:				
9018.31.00	00	- - Seringas, mesmo com agulhas	u	5		
9018.32.00	00	- - Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	u	5		
9018.39.00	00	- - Outros	u	5		
		- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:				
9018.41.00	00	- - Aparelhos dentários de brocar, mesmo conbinados numa base comum com outros equipamentos dentários	u	5		
9018.49.00	00	- - Outros	u	5		
9018.50.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia	u	5		
18.90.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos	u	5		
90.19		**Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória:**				
9019.10.00	00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotecnica	u	5		
9019.20.00	00	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	u	5		
9020.00.00	**00**	**Outros aparelhos respiratórios e mascaras contra gases, excepto as mascaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovivel**		5		
90.21		**Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas medico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e apare lhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição de surdos e outros aparelhos para compensar deficiencias ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo:				
		- Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fracturas:				
9021.11.00	00	- - Próteses articulares		5		
9021.19.00	00	- - Outros		5		
		- Artigos e aparelhos de prótese dentaria:				
9021.21.00	00	- - Dentes artificiais		5		
9021.29.00	00	- - Outros		5		
9021.30.00	00	- Outros artigos e aparelhos de prótese		5		
9021.40.00	00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	u	5		
9021.50.00	00	- Estimuladores cardiacos (marca-passos), excepto as partes e acessórios	u	5		
9021.90.00	00	- Outros		5		
90.22		**Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:**				
		- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos,odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:				
9022.12.00	00	- - Aparelhos de tomografia conduzidos por uma máquina automática de processamento de dados	u	5		
9022.13.00	00	- - Outras, para odontologia	u	5		
9022.14.00	00	- - Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	u	5		
9022.19.00	00	- - Para outros usos	u	5		
		- Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou radioterapia:				
9022.21.00	00	- - Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	u	5		
9022.29.00	00	- - Para outros usos	u	5		
9022.30.00	00	- Tubos de raios X	u	5		
9022.90.00	00	- Outros, incluindo as partes e acessórios	u	5		
9023.00.00	**00**	**Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos**		5		
90.24		**Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão,elasticidade e de outras propriedades mecanicas de matériais (por exemplo:metais, madeira, texteis, papel, plásticos):**				
9024.10.00	00	- máquinas e aparelhos para ensaios de metais	u	5		
9024.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	5		
9024.90.00	00	- Partes e acessórios	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
90.25		**Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:**				
		- Termómetros e pirómetros,não combinados com outros instrumentos:				
9025.11.00	00	- - De líquido, de leitura directa	u	5		
9025.19.00	00	- - Outros	u	5		
9025.80.00	00	- Outros instrumentos	u	5		
9025.90.00	00	- Partes e acessórios		5		
90.26		**Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor),excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32:**				
9026.10.00	00	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos	u	5		
9026.20.00	00	- Para medida ou controlo da pressão	u	5		
9026.80.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos	u	5		
9026.90.00	00	- Partes e acessórios		5		
90.27		**Instrumentos e aparelhos para analises físicas ou químicas (por exemplo: polarimetros, refractómetros, espectómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotoméricas incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos**				
9027.10.00	00	- Analisadores de gases ou de fumos	u	5		
9027.20.00	00	- Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	u	5		
9027.30.00	00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV,visíveis, e IV)	u	5		
9027.40.00	00	- Indicadores de tempo de exposição	u	5		
9027.50.00	00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	u	5		
9027.80.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos	u	5		
9027.90.00	00	- Micrótomos; partes e acessórios		5		
90.28		**Contadores de gases, de líquidos ou de eléctricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:**				
9028.10.00	00	- Contadores de gases	u	15		
9028.20.00	00	- Contadores de líquidos	u	15		
9028.30.00	00	- Contadores de eléctricidade	u	15		
9028.90.00	00	- Partes e acessórios		15		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
90.29		**Outros contadores (por exemplo:contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido,podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios:**				
9029.10.00	00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores caminho percorrido, podómetros e contadores semelhante	u	15		
9029.20.00	00	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	u	15		
9029.90.00	00	- Partes e acessórios		15		
90.30		**Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes:**				
9030.10.00	00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	u	5		
9030.20.00	00	- Osciloscópios e oscilógrafos catódicos	u	5		
		- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistencia ou da potencia, sem dispositivo registador:				
9030.31.00	00	- - Multímetros	u	5		
9030.39.00	00	- - Outros	u	5		
9030.40.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para os técnicos de telecomunicação (por exemplo: "diafonómetros", medidores de ganho, distorciómetros, "psofómetros")	u	5		
		- Outros instrumentos e aparelhos:				
9030.82.00	00	- - Para medida ou controlo dos discos ou dos dispositivos com semi-condutor	u	5		
9030.83.00	00	- - Outros, com dispositivo registador	u	5		
9030.89.00	00	- - Outros	u	5		
9030.90.00	00	- Partes e acessórios		5		
90.31		**Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capitulo; projectores de perfis:**				
9031.10.00	00	- máquinas de equilibrar peças mecânicas	u	5		
9031.20.00	00	- Bancos de ensaio	u	5		
9031.30.00	00	- Projectores de perfis	u	5		
		- Outros instrumentos e aparelhos ópticos :				
9031.41.00	00	- - Para o controlo dos discos ou dos dispositivos com semi-condutor ou para o controlo das máscaras ou dos retículos utilizados no fabrico dos dispositivos com semi-condutor	u	5		
9031.49.00	00	- - Outros	u	5		
9031.80.00	00	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	u	5		
9031.90.00	00	- Partes e acessórios		5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
90.32		**Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos:**				
9032.10.00	00	- Termóstatos	u	5		
9032.20.00	00	- Manóstatos (pressóstatos)	u	5		
		- Outros instrumentos e aparelhos:				
9032.81.00	00	- - Hidráulicos ou pneumáticos	u	5		
9032.89.00	00	- - Outros	u	5		
9032.90.00	00	- Partes e acessórios		5		
9033.00.00	**00**	**Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90**		5		

CAPÍTULO 91

ARTIGOS DE RELOJOARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os vidros de relojoaria e pesos de relógios (regime da matéria constitutiva);

   b) As correntes de relógios (posições 7113 ou 7117, conforme o caso);

   c) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais chapeados ou folheados de metais preciosos (geralmente posição 7115); as molas c relojoaria (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 9114;

   d) As esferas de rolamento (posições 7326 ou 8482, conforme o caso);

   e) Os aparelhos da posição 8412 construídos para funcionar sem escape;

   f) Os rolamentos de esferas (posição 8482);

   g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a esses mecanismos (Capítulo 85).

2. A posição 9101 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7101 a 7104. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 9102.

3. Para os efeitos do presente capítulo consideram-se «mecanismos de pequeno volume» para relógios os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para relógios e aparelhos semelhantes, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente capítulo.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
91.01		**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**				
		- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9101.11.00	00	- - De mostrador exclusivamente mecânico	u	20	60	
9101.12.00	00	- - De mostrador exclusivamente opto-electrónico	u	20	60	
9101.19.00	00	- - Outros	u	20	60	
		- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9101.21.00	00	- - De corda automática	u	20	60	
9101.29.00	00	- - Outros	u	20	60	
		- Outros:				
9101.91.00	00	- - De funcionamento eléctrico	u	20	60	
9101.99.00	00	- - Outros	u	20	60	
91.02		**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101:**				
		- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9102.11.00	00	- - De mostrador exclusivamente mecânico	u	20	20	
9102.12.00	00	- - De mostrador exclusivamente opto-electrónico	u	20	20	
9102.19.00	00	- - Outros	u	20	20	
		- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9102.21.00	00	- - De corda automática	u	20	20	
9102.29.00	00	- - Outros	u	20	20	
		- Outros:				
9102.91.00	00	- - De funcionamento eléctrico	u	20	20	
9102.99.00	00	- - Outros	u	20	20	
91.03		**Despertadores e outros relógios com maquinismo de pequeno porte:**				
9103.10.00	00	- De funcionamento eléctrico	u	20	20	
9103.90.00	00	- Outros	u	20	20	
9104.00.00	**00**	**Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis,aeronaves, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos**	u	20	20	
91.05		**Despertadores com pêndulos ou outros relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte:**				
		- Despertadores:				
9105.11.00	00	- - De funcionamento eléctrico	u	20	20	
9105.19.00	00	- - Outros	u	20	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Pêndulas e relógios de parede:				
9105.21.00	00	- - De funcionamento eléctrico	u	20	20	
9105.29.00	00	- - Outros	u	20	20	
		- Outros:				
9105.91.00	00	- - De funcionamento eléctrico	u	20	20	
9105.99.00	00	- - Outros	u	20	20	
91.06		**Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com maquinismo de relógio ou de aparelhos semelhantes ou motor síncrono (por exemplo : relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas):**				
9106.10.00	00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	u	10		
9106.20.00	00	- Parquímetros	u	10		
9106.90.00	00	- Outros	u	10		
9107.00.00	**00**	**Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um maquinismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de relógio ou de aparelhos semelhantes ou de motor síncrono**	u	10		
91.08		**Maquinismos de pequeno porte para relógios, completos e montados:**				
		- Funcionando electricamente:				
9108.11.00	00	- - De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita acoplar um mostrador mecânico	u	10		
9108.12.00	00	- - De mostrador exclusivamente opto-electrónico	u	10		
9108.19.00	00	- - Outros	u	10		
9108.20.00	00	- De corda automática	u	10		
		- Outros:				
9108.91.00	00	- - Medindo, no máximo, 33,8 mm	u	10		
9108.99.00	00	- - Outros	u	10		
91.09		**Maquinismos excepto de pequeno porte de relógios ou de aparelhos semelhantes, completos e montados:**				
		- Funcionando electricamente:				
9109.11.00	00	- - Para despertadores	u	10		
9109.19.00	00	- - Outros	u	10		
9109.90.00	00	- Outros	u	10		
91.10		**Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes:**				
		- De pequeno porte:				
9110.11.00	00	- - maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons")	u	10		
9110.12.00	00	- - Maquinismos incompletos, montados		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
9110.19.00	00	- - Esboços		10		
9110.90.00	00	- Outros		10		
91.11		**Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes:**				
9111.10.00	00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	u	20	20	
9111.20.00	00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	u	20	20	
9111.80.00	00	- Outras caixas	u	20	20	
9111.90.00	00	- Partes		20	20	
91.12		**Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes:**				
9112.10.00	00	- Caixas e semelhantes de metal	u	20	20	
9112.80.00	00	- Outras caixas e semelhantes	u	20	20	
9112.90.00	00	- Partes		20	20	
91.13		**Pulseiras de relógios e suas partes:**				
9113.10.00	00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos		40	60	
9113.20.00	00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados		40	60	
9113.90.00	00	- Outras		30	20	
91.14		**Outras partes e peças de relógios ou de aparelhos semelhantes:**				
9114.10.00	00	- Molas, incluídas as espirais		20	20	
9114.20.00	00	- Pedras		20	20	
114.30.00	00	- Quadrantes		20	20	
9114.40.00	00	- Platinas e pontes		20	20	
9114.90.00	00	- Outras		20	20	

CAPÍTULO 92

INSTRUMENTOS MUSICAIS, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As partes e acessórios de uso geral, na acepção na Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   b) Os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);

   c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 9503);

   d) As escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos musicais (posição 9603);

   e) Os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 9202 ou 9206, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos respectivos instrumentos. Os cartões, discos e rolos da posição 9209 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentam com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
92.01		**Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclados**				
9201.10.00	00	- Pianos verticais	u	5		
9201.20.00	00	- Pianos de cauda	u	5		
9201.90.00	00	- Outros	u	5		
92.02		**Outros instrumentos músicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas**				
9202.10.00	00	- Tocados com arco	u	5		
9202.90.00	00	- Outros	u	5		
9203.00.00	**00**	**Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres**	u	5		
92.04		**Acordeões e instrumentos semelhantes; harmónicas de boca:**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
9204.10.00	00	- Acordeões e instrumentos semelhantes	u	5		
9204.20.00	00	- harmónicas de boca	u	5		
92.05		**Outros instrumentos músicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles):**				
9205.10.00	00	- Instrumentos denominados "metais"	u	5		
9205.90.00	00	- Outros	u	5		
9206.00.00	**00**	**Instrumentos músicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas xilofones, pratos, castanholas, maracas)**	u	5		
92.07		**Instrumentos músicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo:órgãos, guitarras, acordeões):**				
9207.10.00	00	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões	u	5		
9207.90.00	00	- Outros	u	5		
92.08		**Caixas de música, órgãos mecánicos de feira, realejos, pássaros cantores mecánicos, serrotes músicais e outros instrumentos músicais não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas de sinais e outros instrumentos, de boca para chamada ou sinalização**				
9208.10.00	00	- Caixas de música	u	5		
9208.90.00	00	- Outros	u	5		
92.09		**Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo), e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos:**				
9209.10.00	00	- Metrónomos e diapasões		5		
209.20.00	00	- Mecanismos de caixas de música		5		
9209.30.00	00	- Cordas para instrumentos musicais		5		
		- Outros:				
9209.91.00	00	- - Partes e acessórios de piano		5		
9209.92.00	00	- - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202		5		
9209.93.00	00	- - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9203		5		
9209.94.00	00	- - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207		5		
9209.99.00	00	- - Outros		5		

SECÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

   b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);

   d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

   e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

   f) As armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo «partes» não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
9301.00.00	**00**	**Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas**	u	L		
93.02		**Revólveres e pistolas, excepto os das posições 9303 ou 9304**				
9302.00.00	10	- - - - - Destinados ao Estado	u	L		
9302.00.00	90	- - - - - Outros	u	25	60	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
93.03		**Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala (tiro de festim) pistolas de cavilha cativa para abater animais, canhões lança--amarras):**				
9303.10.00	00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	u	25	60	
9303.20.00	00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	u	25	60	
9303.30.00	00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	u	25	60	
03.90.00	00	- Outros	u	25	60	
9304.00.00	**00**	**Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, matracas), excepto as da posição 9307**	u	25	60	
93.05		**Partes e acessorios, dos artigos das posições 9301 a 9304**				
		- De revólveres ou pistolas:				
9305.10.00	10	- - - - - Destinados ao Estado		L		
9305.10.00	90	- - - - - Outros		25	60	
		- De espingardas ou carabinas da posição 9303:				
9305.21.00	00	- - Canos lisos		25	60	
9305.29.00	00	- - Outros		25	60	
		- Outros				
9305.90.00	10	- - - - - Destinados ao Estado		L		
05.90.00	90	- - - - - Outros		25	60	
93.06		**Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projécteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:**				
9306.10.00	00	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de cavilha cativa para abater animais	u	25	60	
		- Cartuchos e suas partes, para es pingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:				
9306.21.00	00	- - Cartuchos	u	25	60	
9306.29.00	00	- - Outros	u	25	60	
		- Outros cartuchos e suas partes :				
9306.30.00	10	- - - - - Destinados ao Estado	u	L		
9306.30.00	90	- - - - - Outros	u	25	60	
		- Outros:				
9306.90.00	10	- - - - - Destinados ao Estado	u	L		
9306.90.00	90	- - - - - Outros	u	25	60	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
93.07		**Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e baínhas:**				
9307.00.00	10	- - - - Destinados ao Estado	u	L		
9307.00.00	90	- - - - - Outros	u	20	20	

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;

   b) Os espelhos para apoiar no solo (psychés, por exemplo) (posição 7009);

   c) Os artigos do Capítulo 71;

   d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 de Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 8303;

   e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 8418; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 8452;

   f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;

   g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 8518 (posição 8518), 8519 a 8521 (posição 8522) ou das posições 8525 a 8528 (posição 8529);

   h) Os artefactos da posição 8714;

   ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 9018, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 9018);

k) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de aparelhos de relojoaria);

l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 9503), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 9504, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 9505).

2. Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 9401 a 9403 devem ser concebidos para assentarem no solo. Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros :

a) Os armários, as estantes, as etagères e os móveis por elementos (em módulos);

b) Os assentos e camas.

3. a) Não se consideram partes dos artefactos das posições 9401 a 9403, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

b) Os artefactos da posição 9404, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados mesmo que constituam partes de móveis das posições 9401 a 9403.

4. Consideram-se «construções pré-fabricadas», na acepção da posição 9406, as construções acabadas e montadas na fábrica bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
94.01		**Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:**				
9401.10.00	00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	u	40	30	
01.20.00	00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	u	40	30	
9401.30.00	00	- Assentos giratórios de altura ajustável	u	25	30	
9401.40.00	00	- Assentos (excepto de jardim ou de campismo) transformáveis em camas	u	25	30	
9401.50.00	00	- Assentos de cana, vime, bambú ou de matérias semelhantes	u	25	30	
		- Outros assentos, com armação de madeira:				
9401.61.00	00	- - Estofados	u	50	10	
9401.69.00	00	- - Outros	u	50	10	
		- Outros assentos, com armação de metal:				
9401.71.00	00	- - Estofados	u	25	30	
9401.79.00	00	- - Outros	u	25	30	
9401.80.00	00	- Outros assentos	u	25	30	
9401.90.00	00	- Partes		35	10	
94.02		**Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos,cadeiras de dentista); cadeiras para salões de**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		cabeleireiro cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes:				
9402.10.00	00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para saloes de cabeleireiro e cadeiras semelhantes,e suas partes		5		
9402.90.00	00	- Outros		5		
94.03		**Outros móveis e suas partes:**				
9403.10.00	00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	u	40	30	
9403.20.00	00	- Outros móveis de metal	u	40	30	
9403.30.00	00	- Móveis de madeira,do tipo utilizado em escritórios	u	50	10	
9403.40.00	00	- Móveis de madeira,do tipo utilizado em cozinhas	u	50	10	
9403.50.00	00	- Móveis de madeira,do tipo utilizado em quartos de dormir	u	50	10	
9403.60.00	00	- Outros móveis de madeira	u	50	10	
9403.70.00	00	- Móveis de plástico	u	40	30	
9403.80.00	00	- Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambú ou matérias semelhantes	u	40	30	
9403.90.00	00	- Partes		40	10	
94.04		**Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recoberto**				
9404.10.00	00	- Suportes elásticos para camas	u	30	20	
		- Colchões:				
9404.21.00	00	- - De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	u	30	20	
9404.29.00	00	- - De outras matérias	u	30	20	
9404.30.00	00	- Sacos de dormir	u	30	20	
9404.90.00	00	- Outros	u	30	20	
94.05		**Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, nao pecificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
9405.10.00	00	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede,excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública		30	20	
9405.20.00	00	- Candeeiros de cabeceira,de escritório e lampádarios de interior, eléctricos:		30	20	
9405.30.00	00	- Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal		50	30	
9405.40.00	00	- Outros aparelhos eléctricos de iluminação		30	20	
9405.50.00	00	- Aparelhos não eléctricos de iluminação		10		
9405.60.00	00	- Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes		30	20	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
		- Partes:				
9405.91.00	00	- - De vidro		30	20	
9405.92.00	00	- - De plástico		30	20	
9405.99.00	00	- - Outras		30	20	
9406.00.00	00	Construções pré-fabricadas		15		

CAPÍTULO 95

BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

a) As velas para as árvores de Natal da posição 3406;

b) Os artigos de pirotecnia para divertimento (posição 3604);

c) Os fios, monofilamentos, cordéis, «tripas» e semelhantes para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 4206 ou da Secção XI;

d) Os sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes das posições 4202, 4303 ou 4304;

e) Os vestuário para desporto e as fantasias de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;

f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;

g) O calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;

h) As bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 6602), e suas partes (posição 6603);

ij) Os olhos de vidro não montados para bonecas ou outros brinquedos, da posição 7018;

k) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

l) Os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 8306;

m) As bombas para líquidos (posição 8413), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 8421), os motores eléctricos (posição 8501), os transformadores eléctricos (posição 8504) e os aparelhos de telecomando (controlo remoto) (posição 8526);

n) Os veículos para desporto da Secção XVII, excepto trenós, tobogãs e semelhantes;

o) As bicicletas para crianças (posição 8712);

p) As embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

q) Os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 9004);

r) Os chamarizes e apitos (posição 9208);

s) As armas e outros artefactos do Capítulo 93;

t) As guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 9405);

u) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva).

2. Os artefactos do presente capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente capítulo classificam-se como estes últim

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
9501.00.00	**00**	**Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por criancas (por exemplo: triciclos, trotinetas, carros de pedais); carrinhos para bonecos**	u	30		
95.02		**Bonecos representando exclusivamente a figura humana:**				
9502.10.00	00	- Bonecos, mesmo vestídos:	u	30		
		- Partes e acessórios:				
9502.91.00	00	- - Vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus		30		
9502.99.00	00	- - Outros		30		
95.03		**Outros brinquedos; modelos reduzídos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados;quebra-cabecas ("puzzles") de qualquer tipo:**				
9503.10.00	00	- Comboios eléctricos, incluídos os carris (trilhos), sinais e outros acessórios	u	30		
9503.20.00	00	- Modelos reduzídos, mesmo animados, em conjuntos, para montagem, excepto os da subposição 950310	u	30		
9503.30.00	00	- Outros conjuntos e brinquedos para construção	u	30		
		- Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas:				
9503.41.00	00	- - Com enchimento interior	u	30		
9503.49.00	00	- - Outros	u	30		
9503.50.00	00	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo		30		
9503.60.00	00	- Quebra - cabecas ("puzzles")	u	30		
9503.70.00	00	- Outros brinquedos, apresentados em sortídos ou em panoplias	u	30		
9503.80.00	00	- Outros brinquedos e modelos,motorizados	u	30		
9503.90.00	00	- Outros	u	30		
95.04		**Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares,as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):**				

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
9504.10.00	00	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	u	35	30	
9504.20.00	00	- Bilhares e seus acessórios	u	35	30	
9504.30.00	00	- Outros jogos accionados por ficha ou moeda, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo)	u	35	30	
9504.40.00	00	- Cartas de jogar	u	35	30	
9504.90.00	00	- Outros	u	35	30	
95.05		**Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa:**				
9505.10.00	00	- Artigos para festas de Natal		35	30	
9505.90.00	00	- Outros		35	30	
95.06		**Artigos e equipamentos para, ginástica,atletismo, outros desportos(incluido o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis:**				
		- Esquis e outros equipamentos, para esquiar na neve:				
9506.11.00	00	- - Esquis	u	5		
9506.12.00	00	- - Fixadores para esquis		5		
9506.19.00	00	- - Outros		5		
		- Esquis aquáticos,pranchas de "surfe", pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:				
9506.21.00	00	- - Pranchas à vela	u	5		
9506.29.00	00	- - Outros	u	5		
		- Tacos e outros equipamentos para golfe:				
9506.31.00	00	- - Tacos completos	u	5		
9506.32.00	00	- - Bolas		5		
9506.39.00	00	- - Outros		5		
9506.40.00	00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa		5		
		- Raquetas de ténis,de "badminton" e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:				
9506.51.00	00	- - Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	u	5		
9506.59.00	00	- - Outras	u	5		
		- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:				
9506.61.00	00	- - Bolas de ténis	u	5		
9506.62.00	00	- - Infláveis	u	5		
9506.69.00	00	- - Outras	u	5		
9506.70.00	00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçado	par	5		
		- Outros:				
9506.91.00	00	- - Artigos e equipamentos para cultura fisica, ginástica ou atletismo		5		
9506.99.00	00	- - Outros	u	5		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
95.07		**Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca:**				
9507.10.00	00	- Canas de pesca	u	5		
9507.20.00	00	- anzóis, mesmo montados em terminais		5		
9507.30.00	00	- Carretos (molinetes) de pesca	u	5		
9507.90.00	00	- Outros	u	5		
9508.00.00	**00**	**Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, coleccões de animais e teatros, ambulantes**		35		

CAPÍTULO 96

OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);

   b) Os artefactos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);

   c) As bijutarias (posição 7117);

   d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   e) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 9601 ou 9602;

   f) Os artefactos do Capítulo 90, por exemplo : armações para óculos (posição 9003), tira-linhas (posição 9017), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 9018);

   g) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

   h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);

   ij) Os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

   k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação);

   l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);

   m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).

2. Consideram-se «matérias vegetais ou minerais de entalhar», na acepção da posição 9602 :

   a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;

   b) O âmbar (sucino) e a espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3. Consideram-se «cabeças preparadas», na acepção da posição 9603, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou artefactos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4. Os artefactos do presente capítulo, excepto os compreendidos nas posições 9601 a 9606 ou 9615, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas classificam-se neste capítulo. Todavia, também se classificam neste capítulo os artefactos das posições 9601 a 9606 ou 9615 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
96.01		**Marfim, osso,carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madre - pérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem):**				
9601.10.00	00	- Marfim trabalhado e obras de marfim		25	60	
9601.90.00	00	- Outros		25	60	
9602.00.00	**00**	**Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras;obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas nao compreendidas em outras posições; gelatina nao endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503, e obras de gelatina nao endurecida**		25	60	
96.03		**Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas:**				
9603.10.00	00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo	u	20		
		- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:				
9603.21.00	00	- - Escovas de dentes	u	30		
9603.29.00	00	- - Outros		30		
9603.30.00	00	- Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosmeticos	u	30		
9603.40.00	00	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 960330); bonecas e rolos para pintura		30		
9603.50.00	00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	u	25		
9603.90.00	00	- Outros	u	30		
9604.00.00	**00**	**Peneiras e crivos, manuais**		20		
9605.00.00	**00**	**Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas**		30	10	

Código	Nac	Designação das mercadorias	U ^	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
96.06		**Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões:**				
9606.10.00	00	- Botões de pressão e suas partes		35	10	
		- Botões:				
9606.21.00	00	- - De plástico, não recobertos de matérias têxteis		10		
9606.22.00	00	- - De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis		10		
9606.29.00	00	- - Outros		10		
9606.30.00	00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões		5		
96.07		**Fechos de correr e suas partes:**				
		- Fechos de correr :				
`07.11.00	00	- - Com grampos de metal comum		10		
9607.19.00	00	- - Outros		10		
9607.20.00	00	- Partes		10		
96.08		**Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta - penas, porta - lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609:**				
9608.10.00	00	- Canetas esferográficas		15		
9608.20.00	00	- Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas		15		
		- Canetas de tinta permanente e outras canetas:				
9608.31.00	00	- - Para desenhar com tinta-da-**china**		15		
9608.39.00	00	- - Outras		15		
9608.40.00	00	- Lapiseiras		15		
)8.50.00	00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, dua s subposições precedentes		15		
9608.60.00	00	- Cargás com ponta, para canetas esferográficas		15		
		- Outros:				
9608.91.00	00	- - Aparos (penas) e suas pontas		15		
9608.99.00	00	- - Outros		15		
96.09		**Lápis, (excepto os da posição 9608) minas, pasteis, carvões,gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate:**				
9609.10.00	00	- Lápis		10		
9609.20.00	00	- Minas para lápis ou para lápiseiras		10		
9609.90.00	00	- Outros		10		
9610.00.00	**00**	**Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados**		10		

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
9611.00.00	**00**	**Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipografica e jogos de impressao, manuais contendo tais dispositivos**		35		
96.12		**Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo,impregnadas ou não,com ou sem caixa:**				
9612.10.00	00	- Fitas impressoras		35		
9612.20.00	00	- Almofadas de carimbo		35		
96.13		**Isqueiros e outros acendedores, (excepto os da posição 3603), mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios:**				
9613.10.00	00	- Isqueiros de bolso, a gás, nao recarregáveis		25	30	
9613.20.00	00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis		25	30	
9613.30.00	00	- Isqueiros de mesa		25	30	
9613.80.00	00	- Outros isqueiros e acendedores		25	30	
9613.90.00	00	- Partes		25	30	
96.14		**Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e boquilhas,e suas partes:**				
9614.20.00	00	- Cachimbos e seus fornilhos	u	35	10	
9614.90.00	00	- Outros	u	35	10	
96.15		**Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes;alfinetes para cabelo; picos, onduladores, rolos e artefactos semelhantes para penteados,excepto os da posição 8516, e suas partes:**				
		- Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:				
9615.11.00	00	- - De borracha endurecida ou de plástico	u	30	20	
9615.19.00	00	- - Outros	u	30	20	
9615.90.00	00	- Outros		30	20	
96.16		**Vaporizadores de toucador,suas armações e cabecas de armações;borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador:**				
9616.10.00	00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações		30	30	
9616.20.00	00	- Borlas ou esponjas para pos ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador		30	30	
9617.00.00	**00**	**Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo,e suas partes (excepto ampolas de vidro)**		30		
9618.00.00	**00**	**Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e mostruários**		35	20	

SECÇÃO XXI

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 97

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

Notas

O presente capítulo não compreende :

a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, com curso ou destinados a ter curso no país de destino (Capítulo 49);

b) As telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou usos análogos (posição 5907), salvo se puderem classificar-se na posição 9706;

c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 7101 a 7103).

2. Consideram-se «gravuras, estampas e litografias, originais», na acepção da posição 9702, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. Não se incluem na posição 9703 as esculturas com carácter comercial (por exemplo: reproduções em série, moldagens e obras artesanais) mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente capítulo e em outros capítulos da nomenclatura, devem classificar-se no presente capítulo.

b) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 9706 e nas posições 9701 a 9705 devem classificar-se nas posições 9701 a 9705.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadro decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes objectos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objectos. As molduras cuja natureza ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente nota, seguem o seu regime próprio

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C.	Direitos de Importação	I.C.	Observações
1	2	3	4	5	6	7
97.01		Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente a mão, excepto os desenhos da posição 4906 e os ar tigos manufacturados decorados a mão; colagens e quadros decorativos semelhantes:				
9701.10.00	00	- Quadros, pinturas e desenhos		L	60	
9701.90.00	00	- Outros		L	60	
9702.00.00	00	Gravuras, estampas e litografias, originais		L	30	
9703.00.00	00	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias		L	60	
9704.00.00	00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. -" First Day Cover"), inteiros semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino		L		
9705.00.00	00	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático		L		
9706.00.00	00	Antiguidades com mais de 100 anos		L	30	

IMPRENSA NACIONAL DE CABO CABO